

Coletânea de Leis da Polícia Militar do Ceará

Vol. I

Legislação Federal

- Constituição Federal
- Leis Complementares
- Leis Ordinárias
- Decretos

Legislação Estadual

- Constituição Estadual
- Decretos Estaduais



Instituto de Estudos e Pesquisas
para o Desenvolvimento do
Estado do Ceará

Fortaleza - Ceará
2008

Copyright - © 2008 by INESP

Coordenação Editorial: Antonio Nóbrega Filho

Diagramação: Mário Giffoni

Ilustração da Capa: Sub Ten PM Chacon

Impressão e Acabamento: Gráfica do INESP

Organizadores / Elaboradores

Amarílio Francisco Moura de Melo – Cel QOPM

John Roosevelt Rogério de **Alencar** – Ten Cel QOPM

Edson Rebouças Vasconcelos – Ten Cel QOPM

Manoel **Ozair** Santos Júnior – Maj QOPM

Daniel Ferreira Bezerra – Sub Ten PM

Colaboradores

José Maurício **Raulino** Júnior – Cap QOPM

Luis Ellery **Bessa** Pereira Júnior – Cap QOPM

Marcos Antônio **Izequiel** de Oliveira – 1º Ten QOAPM

Klayton Coelho de Souza – 1º Ten QOAPM

Francisco de Assis Costa **Chacon** – Sub Ten PM

Catalogador por: Daniele Sousa do Nascimento

C3871 Ceará

[Leis etc]

Coletânea de Leis da Polícia Militar do Ceará/organizado por] Amarílio Francisco Moura de Melo...[et al.]. – Fortaleza: INESP,2008.

2v. (i, 356; ii, 358 p.)

V 1 – Legislação federal e estadual ; v 2- legislação estadual e portarias do Comando- Geral.

ISBN: 978-85-87764-80-5

1. Leis, Polícia Militar, Ceará I. Melo, Amarílio Francisco Moura de II. Alencar , John Roosevelt Rogério de III. Vasconcelos, Edson Rebousas IV. Santos Júnior, Manoel Ozair V. Bezerra, Daniel Ferreira VI. Ceará Assembléia Legislativa do Estado.

CDDdir-355.133

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autor e fontes.

EDITORA INESP

Av. Desembargador Moreira 2807, Dionísio Torres,

Fone: 3277-3701 - fax (0xx85) 3277-3707

CEP - 60.170-900 / Fortaleza-Ceará Brasil

al.ce.gov.br/inesp -inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, sente-se honrada em editar a Coletânea de Leis da Polícia Militar do Ceará.

Esta instituição já está a serviço do povo cearense há quase duzentos anos, prestando valiosos serviços à comunidade, obedecendo sempre sua doutrina: "Segurança Pública humana, Comunitária e Sistemática".

A coletânea de Leis ora editada, está embasada nas leis maiores que são: a Constituição Federal de 1988; constituição Estadual de 1989; e regimentos e normas internas da corporação.

Aqueles que fazem a Polícia Militar do Ceará, são responsáveis pela segurança e preservação da vida do cidadão cearense, exercendo a importante função de agentes sociais.

Desde o início de sua criação, a Polícia Militar do Estado do Ceará, tem-se destacado como mecanismo de inclusão social, empenhando-se para apagar as linhas que separam o zelo, a qualidade de atendimento, com a imagem negativa de que a polícia é um instrumento de violência. Este processo de contínuo aprimoramento necessita de uma constante reinvenção de gestão, para que os resultados obtidos atinjam os objetivos propostos de excelência e compromisso social da Polícia Militar Cearense.

Esta obra, constante de dois volumes, muito irá contribuir para a transparência das ações da PM do Estado do Ceará e será de suma importância a toda sociedade civil.

Deputado Domingos Filho

Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	11
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	13
LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.	40
LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.....	41
LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006. Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.....	43
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965. Institui o Código Eleitoral	44
LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.	49
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.	55
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.	63
LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000. Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.....	64
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	65
DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.	77
DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).....	85
DECRETO Nº 3.897, DE 24 DE AGOSTO 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.	102

DECRETO Nº 4.553, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002. Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.....	106
DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes.	122

LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....143

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1989.....	145
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	159
DECRETO Nº 13.116, de 26 de janeiro de 1979. (Publicado no DOE nº 12.522, de 30 de janeiro de 1979) Dispõe Sobre a Instituição de Medalhas do Mérito Policial Militar, do Mérito Intelectual e Por Tempo de Serviço, alterado pelo Decreto nº 28.247, de 17 de maio de 2006, publicado no DOE nº 094, de 19 de maio de 2006.....	160
DECRETO N.º 16.479, de 06 de abril de 1984. (Publicado no DOE nº 13.807, de 10 de abril de 1984) Regulamenta as características, o processo de Concessão e o uso da MEDALHA SENADOR ALENCAR, na forma que indica e dá outras providências.....	167
DECRETO N.º 17.710, de janeiro de 1986. (Publicado no DOE nº 14243, de 10 de janeiro de 1986) Regulamenta a Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, que dispõe sobre o ensino na Polícia Militar do Ceará e dá outras providências. Alterado pelo Decreto Estadual nº 21.392, de 31 de maio de 1991, publicado no DOE nº 15.570, de 31 de maio de 1991. Modificado pelo Decreto nº 23.966, de 31 de dezembro de 1995, publicado no DOE nº 01, de 02 de janeiro de 1996.....	168
DECRETO N.º 18.063, de 06 de agosto de 1986. (Publicado no DOE nº 14.383, de 06, de agosto de 1986). Aprova o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.	186
DECRETO N.º 18.411, de 09 de fevereiro de 1987. (Publicado no DOE nº 14.511, de 11 de fevereiro de 1987) Dispõe sobre a criação de Conselhos Comunitários de Segurança e dá outras providências.....	198
DECRETO N.º 23.370, 24 de agosto de 1994. (Publicado no DOE nº 16.369, de 24 de agosto de 1994) Dispõe sobre a instituição da Medalha José Martiniano de Alencar, da Barreta de Comando e da Barreta de Ensino e Instrução.	199
DECRETO N.º 23.965, de 29 de dezembro de 1995. (Publicado no DOE nº. 16.704, de 02 de janeiro de 1996) Dispõe sobre os modelos de Cédulas de Identidade do Pessoal da Polícia Militar, de seus	

dependentes e funcionários civis, assegura a expedição e dá outras providências.	205
DECRETO Nº. 23.966, de 29 de dezembro de 1995. (Publicado no DOE nº. 16.704, de 02 de janeiro de 1996). Altera os Anexos I, II, III, VI e V do Decreto nº 21.392, de 31 de maio de 1991.	209
DECRETO Nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997. (Publicado no DOE nº. 16.964, de 16 de janeiro de 1997). Regulamenta a Lei nº.12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº. 12.656, de 26 de dezembro de 1996 e dá outras providências. Contendo as alterações implementadas pelo Decreto nº. 27.956, de 14 de outubro de 2005, publicado no DOE nº. 201, de 20 de outubro de 2005.	209
DECRETO Nº 25.204, de 22 de setembro de 1998. (Publicado no DOE nº 160, de 24 de setembro de 1998). Regulamenta a Lei Estadual nº12.824, de 07 de julho de 1998, que autoriza a implantação de Programa Habitacional em favor de policiais civis e militares e de bombeiros militares e dá outras providências.	214
DECRETO Nº 25.821, de 22 DE março de 2000. (Publicado no DOE nº 59, de 27 de março de 2000). Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.	215
DECRETO Nº 26.001 de 11 de setembro de 2000. (Publicado no DOE nº. 177, de 14 de setembro de 2000). Aprova o Regimento Interno do Gabinete de Gerenciamento de Crises – RI/GCRISES, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.	223
DECRETO Nº 26.015, de 29 de setembro de 2000. (Publicado no DOE nº 188, de 29 de setembro de 2000). Disciplina os afastamentos de policiais militares, de bombeiros militares e de policiais civis e demais integrantes do grupo Atividades de Polícia Judiciária-APJ.	261
Decreto nº26.049, de 27 de outubro de 2000. (Publicado no DOE nº 208, de 30 de outubro de 2000). Altera o decreto nº26.015, de 29 de setembro de 2000, que disciplina os afastamentos de policiais militares, de bombeiros militares e de policiais civis e demais integrantes do grupo Atividade de Polícia Judiciária-APJ.	262
DECRETO Nº 26.052, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000. (Publicado no DOE nº. 216, de 13 de novembro de 2000) Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento dos Colégios Militares estaduais e dá outras providências.	263

DECRETO Nº 26.075, de 30 de novembro de 2000. (Publicado no DOE nº 228, de 30 de novembro de 2000). Define os critérios para afastamento de policiais militares para prestar serviços policiais junto a poderes e órgãos, federais e estaduais, e dá outras providências.....	272
DECRETO Nº 26.478, de 21 de dezembro de 2001. (Publicado no DOE nº 028, de 08 de fevereiro de 2002) – modificado pelo DECRETO Nº28.161, de 23 de fevereiro de 2006, publicado no DOE nº 041, de 01 de março de 2006. Dispõe sobre a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens no serviço público estadual, inclusive nas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas e dá outras providências.....	274
DECRETO Nº 26.548, de 04 de abril de 2002. (Publicado no DOE nº. 67, de 12 de abril de 2002. Institui o Campus Virtual de Segurança Pública do Estado do Ceará - CVSP, para capacitação permanente do Sistema de Segurança Pública, o Comitê de Estudos Avançados em Segurança Pública - CEASP e a Comissão Executiva do Sistema de Ensino da Segurança Pública do Estado do Ceará - CESPEC, altera o Decreto nº25.852, de 12 de abril de 2000, e dá outras providências.	284
DECRETO Nº 26.608, de 16 de maio 2002. (Publicado no DOE nº. 92, de 20 de maio de 2002) Regulamenta a concessão da gratificação especial por desempenho de atividade policial ou militar de radiopatrulhamento aéreo.....	291
DECRETO Nº26.782, de 15 de outubro de 2002. (Publicado no DOE nº. 200, de 18 de outubro de 2002) Dispõe sobre a transformação da 2ª Companhia do 3º Batalhão Policial-Militar no 7º Batalhão Policial-Militar da Polícia Militar do Ceará, e cria as 1ª, 2ª e 3ª companhias do 7º BPM e da outras providências.	293
DECRETO Nº27.187, de 19 de setembro de 2003. (Publicado no DOE nº. 183, de 24 de setembro de 2003) Cria a 4ª Companhia de Polícia Militar do 1º Batalhão da Polícia Militar do Ceará, sediada em Limoeiro do Norte, e dá outras providências.	296
DECRETO Nº27.393, de 11 de março de 2004. (Publicado no DOE nº 51, de 17 de março de 2004). Regulamenta a Lei Estadual nº13.326, de 15 de julho de 2.003, publicada em 18 de julho de 2003, que institui a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos e auxiliares de Saúde e de Defesa Civil na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dá outras providências.	297
DECRETO Nº 27.623, de 22 de novembro de 2004. (Diário Oficial do Estado Nº 221, de 23 DE novembro de 2004). Regulamenta a Lei Complementar nº47, de 16 julho de 2004, que institui o Fundo de	

Defesa Social e cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.....	310
DECRETO Nº27.874, de 16 de agosto de 2005. (Publicado no DOE nº. 158, de 18 de agosto de 2005) Institui o sistema estadual de inteligência de segurança pública e defesa social e dá outras providências.	317
DECRETO Nº27.878, de 18 de agosto de 2005. (Publicado no DOE nº. 160 de 22 de agosto de 2005) Disciplina o tempo máximo de permanência dos militares estaduais no comando de Unidades, Subunidades e demais frações operacionais, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, e dá outras providências.	320
DECRETO Nº27.955, de 14 de outubro de 2005. (Publicado no DOE nº. 199, de 18 de outubro de 2005). Regulamenta a Lei nº13.622, de 15 de julho de 2005, que instituiu o sistema de premiação pecuniária aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições.	321
DECRETO Nº 28.065, de 27 de dezembro de 2005. (Publicado no DOE nº. 247, de 28 de dezembro de 2005). Dispõe sobre a estrutura organizacional e denominação dos cargos de direção e assessoramento superior da Polícia Militar do Ceará (PMCE), e dá outras providências.....	326
DECRETO Nº 28.224, de 28 de abril de 2006, publicado no DOE Nº 80 DE 28 DE ABRIL DE 2006, alterado pelo Decreto estadual nº 28.279, de 16 de junho de 2006, publicado no DOE nº 115, de 20 de junho de 2006. Regulamenta o Estatuto dos militares estaduais do Ceará, lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, em relação às promoções dos oficiais e das praças.....	329
DECRETO Nº28.232, de 04 de maio de 2006. (Publicado no DOE nº. 85, de 08 de maio de 2006). Institucionaliza na Polícia Militar do Ceará, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) e dá outras providências.....	338
DECRETO Nº28.277, de 14 de junho de 2006. (Publicado no DOE nº. 115, de 20 de junho de 2006) Dispõe sobre a Indenização por Reforço para o Serviço Militar Operacional (IRSO), regulamentando a Lei nº13.765, de 20 de abril de 2006, que cria, com base no art.217 da lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, a Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional para os militares estaduais, nas condições que estabelece.	339
DECRETO Nº28.317, de 14 de julho de 2006. (Publicado no DOE nº. 135, de 18 de julho de 2006). Dispõe sobre o modelo da Cédula de	

Identidade do Soldado PM Temporário, assegura a sua expedição e dá outras providências.	345
DECRETO Nº28.451 de 1º de novembro de 2006. (Publicado no DOE nº. 211, de 07 de novembro de 2006) Dispõe sobre a instituição da Medalha “GENERAL ASSIS BEZERRA” na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, na forma que indica e dá outras providências.	348
DECRETO Nº 28.711, de 20 de abril de 2007. (Publicado no DOE nº. 076, de 24 de abril de 2007) Dispõe sobre o afastamento dos policiais militares e dos bombeiros militares, e dá outras providências.	351

Legislação Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 24.07.96)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV- é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que

serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Lei nº 11.111, de 05.05.05, regulamenta a parte final deste inciso)

XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júizo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens

ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV- o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV- a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV- o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.04)

§1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos

membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.04)

§4º - O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.04)

CAPÍTULO II ***DOS DIREITOS SOCIAIS***

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.00)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; (Ver Lei nº 13.729 - EMEC, de 11.01.06: Art. 62, § 1º, II - paternidade, por 10 (dez) dias;)

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.06)

CAPÍTULO IV ***DOS DIREITOS POLÍTICOS***

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07.06.94)

[...]

CAPÍTULO II ***DA UNIÃO***

[...]

Art. 21. Compete à União:

[...]

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

[...]

XIV- organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

[...]

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

XV- proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

[...]

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)

XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)

[...]

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

[...]

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade

dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)

[...]

§10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40. ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

§11 - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§12 - Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.05)

[...]

Seção III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.98)

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e

disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.98)

§1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do Art. 14., § 8º; do Art. 40., § 9º; e do Art. 142., § 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do Art. 142., § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

§2º - Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

Seção V
**DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA
NACIONAL**

Subseção I
Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II
Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02.09.99)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 02.09.99)

§1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02.09.99)

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

[...]

Seção II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[...]

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no Art. 52., I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02.09.99)

[...]

Seção III
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02.09.99)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02.09.99)

[...]

Seção VII **DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES**

Art. 12. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 13. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 14. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII **DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS**

Art. 15. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.04)

§4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.04)

§5º - Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.04)

[...]

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

[...]

Art. 18. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II** - os Ministérios Públicos dos Estados.

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

[...]

Seção III

DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 13. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 14. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.)

§1º - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§2º - Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta

orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no Art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 16. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II **DO ESTADO DE SÍTIO**

Art. 17. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 18. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§1º - O estado de sítio, no caso do Art. 17, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 19. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no Art. 17, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.98)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.98)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.98)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.98)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.98)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.98)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.98)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.98)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no Art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no Art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.98)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.98)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)

§3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)

§4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§9º - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º - do Art. 39 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98)

[...]

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Lei nº 10.559, de 13.11.02, regulamenta o Art. 8º do ADCT)

[...]

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Art. 7º, I, da Constituição:

[...]

§1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no Art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

[...]

Art. 17. [...]

§1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

[...]

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

[...]

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

[...]

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - *Mauro Benevides*, 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage*, 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro*, 1.º Secretário - *Mário Maia*, 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá*, 3.º Secretário - *Benedita da Silva*, 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer*, 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha*, 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*, Relator Geral - *Adolfo Oliveira*, Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis*, Relator Adjunto - *José Fogaça*, Relator Adjunto - *Abigail Feitosa* ...

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979.

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Do Poder Judiciário

[...]

TÍTULO II

Das Garantias da Magistratura e das Prerrogativas do Magistrado

[...]

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 33. São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

[...]

Art. 146. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1979; 128º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

publicado no D.O.U. de 14.3.1979

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

[...]

CAPÍTULO III

Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

[...]

CAPÍTULO V

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17. [...]

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) omissis;

- b)** omissis;
- c)** ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- d)** a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e)** o porte de arma, independentemente de autorização;
- f)** carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

- a)** do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
- b)** do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c)** do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d)** ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;
- e)** ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- f)** não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- g)** ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;
- h)** receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da

União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

[...]

Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

publicado no D.O.U. de 21.5.1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I - omissis;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

[...]

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

[...]

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Alfredo Nascimento

Paulo Bernardo Silva

Márcio Fortes de Almeida

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

publicado no D.O.U. de 10.2.2006

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do Art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. (Vide Art. 14. da CF, de 05.10.1988)

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I - (Revogado pelo Art. 14 , § 1º, II, "a", da CF, de 05.10.1988)

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no Art. 367 (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§1º - Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§2º - Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§3º - Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 27.5.1988)

[...]

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº 1, documento que os isente das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§1º - A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§2º - Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

[...]

PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO
TÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO
[...]
CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§1º - A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§2º - O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

[...]

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL
[...]
DE REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 99. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo; (Ver CF, de 05.10.1988, Art. 14. , § 8º - , I)

II - o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular; (Ver CF, de 05.10.1988, Art. 14. , § 8º - , II)

III - o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado. (Ver CF, de

05.10.1988, Art. 14, §8º, II, e Lei nº 13.729 - EMEC, de 11.01.2006: Art. 53. O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.)

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

[...]

TÍTULO II
DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO
[...]
CAPÍTULO II
DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§1º - Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§2º - Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

[...]

TÍTULO IV
DA VOTAÇÃO
[...]
CAPÍTULO III
DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 143. [...]

§2º - Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (Resolução nº 22.154, de 02.03.2006, Art. 46 § 2º. Terão preferência para votar os candidatos, o juízes, seus auxiliares e servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais e os policiais militares e, ainda, os eleitores maiores de setenta anos, os enfermos, os portadores de necessidades especiais e as mulheres grávidas e lactantes).

[...]

CAPÍTULO V
DOS DIPLOMAS

[...]

Art. 218. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do Art. 98.

[...]

Brasília, 15 de julho de 1965. 144º da Independência e 77º da República

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. *(Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79)*

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (Incluído pela Lei nº 7.960, de 21.12.1989)

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§1º - A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

§2º - A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§3º - A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por dez dias a seis meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§4º - As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§5º - Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§1º - O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§2º - não existindo no município no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§3º - O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

[...]

Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§1º - A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

Art. 14. Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§1º - O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§2º - No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia requerer o arquivamento da representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.

Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá, porém, aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 17. Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§1º - No despacho em que receber a denúncia, o Juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.

§2º - A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que, será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentada em juízo, independentemente de intimação.

Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no artigo 14, letra "b", requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19. A hora marcada, o Juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.

Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.

Art. 22. Aberta a audiência o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez (10), a critério do Juiz.

Art. 24. Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.

Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termo que conterà, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26. Subscreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o juiz poderá aumentá-las, sempre motivadamente, até o dobro.

Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6° No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o **caput** deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8° O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no Art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no Art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou

à disposição de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no Art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas,

verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no Art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem

observar as formalidades previstas na lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XV– celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do Art. 9.º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do Art. 10 ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas

vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do Art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. ([Regulamento](#))

§1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no §2º - deste artigo .

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no §1º - deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do Art. 22 desta lei.

§3º - Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos [arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos [arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil](#).

§2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§3º - No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no [§ 3º - do Art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. \(Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996\)](#)

§4º - O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§5º - [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-34, de 2001\)](#)

§6º - [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 7º [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 8º [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 9º [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 10 - [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 11 - [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 12 - [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Penais**

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no Art. 14., poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n^os 3.164, de 1^o de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171^o da Independência e 104^o da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

LEI N^o 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

[...]

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

I – em virtude de solicitação do interessado;

II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III – em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serviços a serem prestados; e

III – o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§1º - O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§2º - A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

publicado no D.O.U. de 23.10.2000

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II ***DO REGISTRO***

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§2º - A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§3º - A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§4º - A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§5º - A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§6º - A expedição da autorização a que se refere o §1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§7º O registro precário a que se refere o §4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. ([Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004](#))

§1º - O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§2º - Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do Art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§3º - Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do Art. 14. 4 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004](#))

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no [Art. 51, IV](#), e no [Art. 52., XIII, da Constituição Federal](#);

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. ([Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005](#))

§1º - As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§1º - A Os servidores a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. ([Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005](#))

§2º - A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do Art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§3º - A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004](#))

§4º - Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no Art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§5º - Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador". ([Vide Lei nº 11.191, de 2005](#))

§6º - Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na

forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§1º - O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do Art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§2º - A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do Art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§3º - A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I** – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II** – atender às exigências previstas no Art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§2º - A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§1º - Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§2º - As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º - do Art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à

Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§1º - Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§2º - Para os órgãos referidos no Art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§3º - As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no Art. 6º.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o Art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do Art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. [\(Vide Lei nº 10.884, de 2004\)](#)

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. [\(Vide Lei nº 10.884, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.118, de 2005\)](#) [\(Vide Lei nº 11.191, de 2005\)](#)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. [\(Vide Lei nº 10.884, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.118, de 2005\)](#) [\(Vide Lei nº 11.191, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no Art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do Art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI ***DISPOSIÇÕES FINAIS***

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no Art. 6º desta Lei.

§1º - Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§2º - Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a [Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997](#).

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

publicado no D.O.U. de 23.12.2003

ANEXO **TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º - do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o contrôle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao contrôle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

CAPÍTULO I

Definição e competência

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (Incluída pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§1º - A convocação, de conformidade com a letra e deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, na forma que dispuser regulamento específico. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§2º - No caso de convocação de acordo com o disposto na letra e deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§3º - Durante a convocação a que se refere a letra e deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

Art. 4º As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

CAPÍTULO II

Estrutura e Organização

Art. 5º As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execução e de Apoio de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§1º - Considerados as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§2º - De acordo com a importância da região o interesse administrativo e facilidades de comando os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

§3º - Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamento desse Decreto-lei. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

Art. 6º O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§1º - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§2º - O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§3º - O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§4º - O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto.

§5º - O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. (Redação dada pelo Delo nº 2010, de 12.1.1983)

§6º - O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§7º - O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

- a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem;
- b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e
- c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei.

§9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§10 - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

- a) Casa Militar de Governador;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual.

§12 - O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§13 - O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

Art. 7º Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

Parágrafo único. O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

CAPÍTULO III

Do Pessoal das Polícias Militares

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§1º - A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§2º - Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares: (Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984)

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército; (Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984)

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e (Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984)

c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três. (Incluída pelo Del 2.106, de 6.2.1984)

Art. 9º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas com autorização do Ministério correspondente.

Art. 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército serão providos mediante concurso e acesso gradual conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da reserva ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV

Instrução e Armamento

Art. 13. A instrução das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e controlada pelo Ministério do Exército através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-lei.

Art. 14. O armamento das Polícias armas de uso individual inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprêgo na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas Missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

Art. 15. A aquisição de veículos sôbre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Art. 16. É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves fora das especificações estabelecidas.

Art. 17. As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

CAPÍTULO V

Justiça e Disciplina

Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art. 19. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

Da competência do Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares

Art. 21. Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares:

- a)** Centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas.
- b)** Promover as inspeções das Polícias Militares tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste decreto-lei.
- c)** Proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares.
- d)** Baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares.
- e)** Apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprego em suas missões específicas e como participantes da Defesa Territorial.
- f)** Cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

CAPÍTULO VII

Prescrições Diversas

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados.

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a)** as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
- b)** as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas,

ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

Art. 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei. (Redação dada pelo Del nº 1.406, de 24.6.1975)

Art. 27. Em igualdade de pòsto e graduação os militares das Fôrças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sòbre o pessoal das Polícias Militares.

Art. 28. Os oficiais integrantes dos quadros em extinção, de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários nas Polícias Militares, poderão optar pelo seu aproveitamento nos efetivos a que se refere o artigo 10 dêste Decreto-lei.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogados o Decreto-lei número 317, de 13 de março de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Aurélio de Lyra Tavares

publicado no D.O.U. de 3.7.1969

DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica aprovado o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 66.862, de 08 de julho de 1970, e nº 82.020, de 20 de julho de 1978, e as demais disposições em contrário.

Brasília,DF, 30 de setembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Walter Pires

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.10.1983

REGULAMENTO PARA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES (R-200)

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas para a aplicação do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983.

CAPÍTULO II

Da Conceituação e Competência

Art. 2º Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

- 1)** À disposição - É a situação em que se encontra o policial-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.
- 2)** Adestramento - Atividade destinada a exercitar o policial-militar, individualmente e em equipe, desenvolvendo-lhe a habilidade para o desempenho das tarefas para as quais já recebeu a adequada instrução.
- 3)** Agregação - Situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.
- 4)** Aprestamento - Conjunto de medidas, incluindo instrução, adestramento e preparo logístico, para tornar uma organização policial-militar pronta para emprego imediato.
- 5)** Assessoramento - Ato ou efeito de estudar os assuntos pertinentes, propor soluções a cada um deles, elaborar diretrizes, normas e outros documentos.
- 6)** Comando Operacional - Grau de autoridade que compreende atribuições para compor forças subordinadas, designar missões e

objetivos e exercer a direção necessária para a condução das operações militares.

7) Controle - Ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das Polícias Militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente.

8) Controle Operacional - Grau de autoridade atribuído à Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública para acompanhar a execução das ações de manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares, por forma a não permitir desvios do planejamento e da orientação pré-estabelecidos, possibilitando o máximo de integração dos serviços policiais das Unidades Federativas.

9) Coordenação - Ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das Polícias Militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões.

10) Dotação - Quantidade de determinado material, cuja posse pelas Polícias Militares é autorizada pelo Ministério do Exército, visando ao perfeito cumprimento de suas missões.

11) Escala Hierárquica - Fixação ordenada dos postos e graduações existentes nas Polícias Militares (PM).

12) Fiscalização - Ato ou efeito de observar, examinar e inspecionar as Polícias Militares, com vistas ao perfeito cumprimento das disposições legais estabelecidas pela União.

13) Graduação - Grau hierárquico da praça.

14) Grave Perturbação ou Subversão da Ordem - Corresponde a todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública, que por sua, natureza, origem, amplitude, potencial e vulto:

a) superem a capacidade de condução das medidas preventivas e repressivas tomadas pelos Governos Estaduais;

b) sejam de natureza tal que, a critério do Governo Federal, possam vir a comprometer a integridade nacional, o livre funcionamento de poderes constituídos, a lei, a ordem e a prática das instituições;

c) impliquem na realização de operações militares.

15) Hierarquia Militar - Ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

16) Inspeção - Ato da autoridade competente, com objetivo de verificar, para fins de controle e coordenação, as atividades e os meios das Polícias Militares.

17) Legislação Específica - Legislação promulgada pela União, relativa às Polícias Militares.

18) Legislação Peculiar ou Própria - Legislação da Unidade da Federação, pertinente à Polícia Militar.

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

20) Material Bélico de Polícia Militar - Todo o material necessário às Polícias Militares para o desempenho de suas atribuições específicas nas ações de Defesa Interna e de Defesa Territorial.

Compreendem-se como tal:

a) armamento;

b) munição;

c) material de Motomecanização;

d) material de Comunicações;

e) material de Guerra Química;

f) material de Engenharia de Campanha.

21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

22) Operacionalidade - Capacidade de uma organização policial-militar para cumprir as missões a que se destina.

23) Orientação - Ato de estabelecer para as Polícias Militares diretrizes, normas, manuais e outros documentos, com vistas à sua destinação legal.

24) Orientação Operacional - Conjunto de diretrizes baixadas pela Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, visando a assegurar a coordenação do planejamento da manutenção da ordem pública a cargo dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública.

25) Perturbação da Ordem - Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas.

As medidas preventivas e repressivas neste caso, estão incluídas nas medidas de Defesa Interna e são conduzidas pelos Governos Estaduais, contando ou não com o apoio do Governo Federal.

26) Planejamento - Conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema, comportando a seleção da melhor alternativa e o ordenamento contentemente avaliado e reajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos.

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

28) Posto - Grau hierárquico do oficial.

29) Praças Especiais - Denominação atribuída aos policiais-militares não enquadrados na escala hierárquica como oficiais ou praças.

30) Precedência - Primazia para efeito de continência e sinais de respeito.

31) Subordinação - Ato ou efeito de uma corporação policial-militar ficar, na totalidade ou em parte, diretamente sob o comando operacional dos Comandantes dos Exércitos ou Comandantes Militares de Área com jurisdição na área dos Estados, Territórios e Distrito Federal e com responsabilidade de Defesa Interna ou de Defesa Territorial.

32) Uniforme e Farda - Tem a mesma significação.

33) Vinculação - Ato ou efeito de uma Corporação Policial-Militar por intermédio do comandante Geral atender orientarão e ao planejamento global de manutenção da ordem pública, emanados da Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades da Federação, com vistas a obtenção de soluções integradas.

34) Visita - Ato por meio do qual a autoridade competente estabelece contatos pessoais com os Comandos de Polícias Militares, visando a obter, por troca de idéias e informações, uniformidade de conceitos e de ações que facilitem o perfeito cumprimento, pelas Polícias Militares, da legislação e das normas baixadas pela União.

Art. 3º O Ministério do Exército exercerá o controle e a coordenação das Polícias Militares, atendidas as prescrições dos § 3º, 4º e 6º do artigo 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa), por intermédio dos seguintes órgãos:

- 1) Estado-Maior do Exército, em todo o território nacional;
- 2) Exércitos e Comandos Militares de Área, como grandes escalões de enquadramento e preparação da tropa para emprego nas respectivas jurisdições;
- 3) Regiões Militares, como órgãos territoriais, e demais Grandes Comandos, de acordo com a delegação de competência que lhes for atribuída pelos respectivos Exércitos ou Comandos Militares de Área.

Parágrafo único. O controle e a coordenação das Polícias Militares abrangerão os aspectos de organização e legislação, efetivos, disciplina, ensino e instrução, adestramento, material bélico de Polícia Militar, de Saúde e Veterinária de campanha, aeronave, como se dispuser neste Regulamento e de conformidade com a política conveniente traçada pelo Ministério do Exército. As condições gerais de convocação, inclusive mobilização, serão tratadas em instruções.

Art. 4º A Polícia Militar poderá ser convocada, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses:

- 1) Em caso de guerra externa;
- 2) Para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, e nos casos de calamidade pública declarada pelo Governo Federal e no estado de emergência, de acordo com diretrizes especiais baixadas pelo Presidente da República.

Art. 5º As Polícias Militares, a critério dos Exércitos e Comandos Militares de Área, participarão de exercícios, manobras e outras atividades de instrução necessárias às ações específicas de Defesa

Interna ou de Defesa Territorial, com efetivos que não prejudiquem sua ação policial prioritária.

Art. 6º Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares poderão participar dos planejamentos das Forças Terrestres, que visem a Defesa Interna e à Defesa Territorial.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização

Art. 7º A criação e a localização de organizações policiais-militares deverão atender ao cumprimento de suas missões normais, em consonância com os planejamentos de Defesa Interna e de Defesa Territorial, dependendo de aprovação pelo Estado-Maior do Exército.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, as propostas formuladas pelos respectivos Comandantes-Gerais de Polícia Militar serão examinadas pelos Exércitos ou Comandos Militares de Área e encaminhadas ao Estado-Maior do Exército, para aprovação.

Art. 8º Os atos de nomeação e exoneração do Comandante-Geral de Polícia Militar deverão ser simultâneos, obedecidas as prescrições do artigo 6º, do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983. Proceder-se à da mesma for quanto ao Comandante-Geral de Corpo de Bombeiro Militar.

§1º - O policial do serviço ativo do Exército, nomeado para comandar Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, passará à disposição do respectivo Governo do Estado, Território ou Distrito Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, por proposta dos Governadores respectivos.

§3º - Aplicam-se as prescrições dos § 1º - e 2º, deste artigo, ao Oficial do serviço ativo do Exército que passar à disposição, para servir no Estado-Maior ou como instrutor das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, obedecidas para a designação as prescrições do Art. 6º do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, ressalvado quanto ao posto.

§4º - Salvo casos especiais, a critério do Ministro do Exército, o Comandante exonerado deverá aguardar no Comando o seu substituto efetivo.

Art. 9º O Comandante de Polícia Militar, quando Oficial do Exército, não poderá desempenhar, ainda que acumulativamente com as

funções de Comandantes, outra função, no âmbito estadual, por prazo superior a 30 (trinta) dias em cada período consecutivo de 10 (dez) meses.

Parágrafo único. A colaboração prestada pelo Comandante de Polícia Militar a órgãos de caráter técnico, desde que não se configure caso de acumulação previsto na legislação vigente e nem prejudique o exercício normal de suas funções, não constitui impedimento constante do parágrafo 7º do Art 6º do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

Art. 10. Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares são os responsáveis, em nível de Administração Direta, perante os Governadores das respectivas Unidades Federativas, pela administração e emprego da Corporação.

§1º - Com relação ao emprego, a responsabilidade funcional dos Comandantes-Gerais verificar-se-á quanto à operacionalidade, ao adestramento e aprestamento das respectivas Corporações Policiais-Militares.

§2º - A vinculação das Polícias Militares ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares quanto à orientação e ao planejamento operacionais da manutenção da ordem pública, emanados daquela Chefia.

§3º - Nas missões de manutenção da ordem pública, decorrentes da orientação e do planejamento do Órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, são autoridades competentes, para efeito do planejamento e execução do emprego das Polícias Militares, os respectivos Comandantes-Gerais e, por delegação destes, os Comandantes de Unidades e suas frações, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal das Polícias Militares

Art. 11. Consideradas as exigências de formação profissional, o cargo de Comandante-Geral da Corporação, de Chefe do Estado-Maior Geral e de Diretor, Comandante ou Chefe de Organização Policial-Militar (OPM) de nível Diretoria, Batalhão PM ou equivalente, serão exercidos por Oficiais PM, de preferência com o Curso Superior de Polícia, realizado na própria Polícia Militar ou na de outro Estado.

Parágrafo único. Os Oficiais policiais-militares já diplomados pelos Cursos Superiores de Polícia do Departamento de Polícia Federal e de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército terão, para todos os

efeitos, o amparo legal assegurado aos que tenham concluído o curso correspondente nas Polícias Militares.

Art. 12. A exigência dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, ficará a critério da respectiva Unidade Federativa e será regulada mediante legislação peculiar, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 13. Poderão ingressar nos Quadros de Oficiais Policiais-Militares, caso seja conveniente à Polícia Militar, Tenentes da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, mediante requerimento ao Ministro de Estado correspondente, encaminhado por intermédio da Região Militar, Distrito Naval ou Comando Aéreo Regional.

Art. 14. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:

- Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;

2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;

3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;

4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;

5) para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;

6) para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação.

Art. 15 Para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração ou de Oficiais Especialistas, concorrerão os Subtenentes e 1º Sargentos, atendidos os seguintes requisitos básicos:

1) possuir o Ensino de 2º Grau completo ou equivalente;

2) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

Parágrafo único. É vedada aos integrantes dos quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas, a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 16. A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Polícias Militares, denominada "Atividade Policial-Militar."

Art. 17. A promoção por ato de bravura, em tempo de paz, obedecerá às condições estabelecidas na legislação da Unidade da Federação.

Art. 18. O acesso para as praças especialistas músicos será regulado em legislação própria.

Art. 19. Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

- 1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;
- 2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único. O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

CAPÍTULO V

Do Exercício de Cargo ou Função

Art. 20. São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

- 1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;
- 2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e
- 3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.

Parágrafo único. São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para

exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

1 - Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

2 - Ministério da Defesa; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

3 - Casa Civil da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

4 - Secretaria-Geral da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

5 - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

6 - Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

7 - Agência Brasileira de Inteligência; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

8 - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

9 - Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional; (Incluído pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

10. Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores; e (Incluído pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

11. Ministério Público da União. (Incluído pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

§1º - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para: (Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

2) o Gabinete do Vice-Governador; (Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente. (Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 5.416, de 2005)

§2º - Os policiais-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes do § 1º, deste artigo, na conformidade das vagas previstas para o pessoal PM nos Quadros de Organização dos respectivos órgãos.

Art. 22. Os policiais-militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem cargo ou função em qualquer dos órgãos relacionados nos Art: 20 e 21, não poderão passar à disposição de outro órgão.

Art. 23. Os Policiais Militares nomeados juizes dos diferentes Órgãos da Justiça Militar Estadual serão regidos por legislação especial. (Redação dada pelo Decreto nº 95.073, de 21.10.1987)

Art. 24. Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos Art: 20 e 21 deste Regulamento, são considerados no exercício de função de natureza civil.

Parágrafo único. Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial-militar ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, constando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará, ex-officio, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

Art. 25. As Polícias Militares manterão atualizada uma relação nominal de todos os policiais-militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada em Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Do Ensino, Instrução e Material

Art. 26. O ensino nas Polícias Militares orientar-se-á no sentido da destinação funcional de seus integrantes, por meio da formação, especialização e aperfeiçoamento técnico-profissional, com vistas, prioritariamente, à Segurança Pública.

Art. 27. O ensino e a instrução serão orientados, coordenados e controlados pelo Ministério do Exército, por intermédio do Estado-

Maior do Exército, mediante a elaboração de diretrizes e outros documentos normativos.

Art. 28. A fiscalização e o controle do ensino e da instrução pelo Ministério do Exército serão exercidos:

1) pelo Estado-Maior do Exército, mediante a verificação de diretrizes, planos gerais, programas e outros documentos periódicos, elaborados pelas Polícias Militares; mediante o estudo de relatórios de visitas e inspeções dos Exércitos e Comandos Militares de Área, bem como por meio de visitas e inspeções do próprio Estado-Maior do Exército, realizadas por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares;

2) pelos Exércitos e Comandos Militares de Área, nas áreas de sua jurisdição, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército;

3) pelas Regiões Militares e outros Grandes Comandos, nas respectivas áreas de jurisdição, por delegação dos Exércitos ou Comandos Militares de Área, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 29. As características e as dotações de material bélico de Polícia Militar serão fixadas pelo Ministério do Exército, mediante proposta do Estado-Maior do Exército.

Art. 30. A aquisição de aeronaves, cuja existência e uso possam ser facultados às Polícias Militares, para melhor desempenho de suas atribuições específicas, bem como suas características, será sujeita à aprovação pelo Ministério da Aeronáutica, mediante proposta do Ministério do Exército.

Art. 31. A fiscalização e o controle do material das Polícias Militares serão procedidos:

1) pelo Estado-Maior do Exército, mediante a verificação de mapas e documentos periódicos elaborados pelas Polícias Militares; por visitas e inspeções, realizadas por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, bem como mediante o estudo dos relatórios de visitas e inspeções dos Exércitos e Comandos Militares de Área;

2) pelos Exércitos e Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição, através de visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército;

3) pelas Regiões Militares e outros Grandes Comandos, nas respectivas áreas de jurisdição, por delegação dos Exércitos e Comandos Militares de Área, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 32. A fiscalização e o controle do material das Polícias Militares far-se-ão sob os aspectos de:

- 1) características e especificações;
- 2) dotações;
- 3) aquisições;
- 4) cargas e descargas, recolhimentos e alienações;
- 5) existência e utilização;
- 6) manutenção e estado de conservação.

§1º - A fiscalização e controle a serem exercidos pelos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos, restringir-se-ão aos aspectos dos números 4), 5) e 6).

§2º - As aquisições do armamento e munição atenderão às prescrições da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VII

Do Emprego Operacional

Art. 33. A atividade operacional policial-militar obedecerá a planejamento que vise, principalmente, à manutenção da ordem pública nas respectivas Unidades Federativas.

Parágrafo único. As Polícias Militares, com vistas à integração dos serviços policiais das Unidades Federativas, nas ações de manutenção da ordem pública, atenderão às diretrizes de planejamento e controle operacional do titular do respectivo órgão responsável pela Segurança Pública.

Art. 34. As Polícias Militares, por meio de seus Estados-Maiores, prestarão assessoramento superior à chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, com vistas ao planejamento e ao controle operacional das ações de manutenção da ordem pública.

§1º - A envergadura e as características das ações de manutenção da ordem pública indicarão o nível de comando policial-militar, estabelecendo-se assim, a responsabilidade funcional perante a Comandante-Geral da Polícia Militar.

§2º - Para maior eficiência das ações, deverá ser estabelecido um comando policial-militar em cada área de operações onde forem empregadas frações de tropa de Polícia Militar.

Art. 35. Nos casos de perturbação da ordem, o planejamento das ações de manutenção da ordem pública deverá ser considerado como de interesse da Segurança Interna.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o Comandante-Geral da Polícia Militar ligar-se-á ao Comandante de Área da Força Terrestre, para ajustar as medidas de Defesa Interna.

Art. 36. Nos casos de grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, as Polícias Militares cumprirão as missões determinadas pelo Comandante Militar de Área da Força Terrestre, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Da Competência do Estado-Maior do Exército, através da Inspeção-Geral das Polícias Militares

Art. 37. Compete ao Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares:

1) o estabelecimento de princípios, diretrizes e normas para a efetiva realização do controle e da coordenação das Polícias Militares por parte dos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos;

2) a centralização dos assuntos da alçada do Ministério do Exército, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas;

3) a orientação, fiscalização e controle do ensino e da instrução das Polícias Militares;

4) o controle da organização, dos efetivos e de todo material citado no parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento;

5) a colaboração nos estudos visando aos direitos, deveres, remuneração, justiça e garantias das Polícias Militares e ao estabelecimento das condições gerais de convocação e de mobilização;

6) a apreciação dos quadros de mobilização para as Polícias Militares;

7) orientar as Polícias Militares, cooperando no estabelecimento e na atualização da legislação básica relativa a essas Corporações, bem como coordenar e controlar o cumprimento dos dispositivos da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 38. Qualquer mudança de organização, aumento ou diminuição de efetivos das Polícias Militares dependerá de aprovação do Estado-Maior do Exército, que julgará da sua conveniência face às implicações dessa mudança no quadro da Defesa Interna e da Defesa Territorial.

§1º - As propostas de mudança de efetivos das Polícias Militares serão apreciadas consoante os seguintes fatores, concernentes à respectiva Unidade da Federação:

- 1) condições geo-sócio-econômicas;
- 2) evolução demográfica;
- 3) extensão territorial;
- 4) índices de criminalidade;
- 5) capacidade máxima anual de recrutamento e de formação de policiais-militares, em particular os Soldados PM;
- 6) outros, a serem estabelecidos pelo Estado-Maior do Exército.

§2º - Por aumento ou diminuição de efetivo das Polícias Militares compreende-se não só a mudança no efetivo global da Corporação mas, também, qualquer modificação dos efetivos fixados para cada posto ou graduação, dentro dos respectivos Quadros ou Qualificações.

Art. 39. O controle da organização e dos efetivos das Polícias Militares será feito mediante o exame da legislação peculiar em vigor nas Polícias Militares e pela verificação, dos seus efetivos, previstos e existentes, inclusive em situações especiais, de forma a mantê-los em perfeita adequabilidade ao cumprimento das missões de Defesa Interna e Defesa Territorial, sem prejuízos para a atividade policial prioritária.

Parágrafo único. O registro dos dados concernentes à organização e aos efetivos das Polícias Militares será feito com a remessa periódica de documentos pertinentes à Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

CAPÍTULO IX

Das Prescrições Diversas

Art. 40. Para efeito das ações de Defesa Interna e de Defesa Territorial, nas situações previstas nos Art 4º e 5º deste Regulamento, as unidades da Polícia Militar subordinar-se-ão ao Grande Comando Militar que tenha jurisdição sobre a área em que estejam localizadas, independentemente do Comando da Corporação a que pertençam ter sede em território jurisdicionado por outro Grande Comando Militar.

Art. 41. As Polícias Militares integrarão o Sistema de Informações do Exército, conforme dispuserem os Comandantes de Exército ou Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 42. A Inspetoria-Geral das Polícias Militares tem competência para se dirigir diretamente às Polícias Militares, bem como aos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e demais congêneres,

quando se tratar de assunto técnico-profissional pertinente às Polícias Militares ou relacionado com a execução da legislação federal específica àquelas Corporações.

Art. 43. Os direitos, remuneração, prerrogativas e deveres do pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação peculiar em cada Unidade da Federação, estabelecida exclusivamente para as mesmas. Não será permitido o estabelecimento de condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas, considerada a correspondência relativa dos postos e graduações.

Parágrafo único. No tocante a Cabos e Soldados, será permitido exceção no que se refere à remuneração bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 44. Os Corpos de Bombeiros, à semelhança das Polícias Militares, para que passam ter a condição de "militar" e assim serem considerados forças auxiliares, reserva do Exército, têm que satisfazer às seguintes condições:

- 1) serem controlados e coordenados pelo Ministério do Exército na forma do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento;
- 2) serem componentes das Forças Policiais-Militares, ou independentes destas, desde que lhes sejam proporcionadas pelas Unidades da Federação condições de vida autônoma reconhecidas pelo Estado-Maior do Exército;
- 3) serem estruturados à base da hierarquia e da disciplina militar;
- 4) possuírem uniformes e subordinarem-se aos preceitos gerais do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais e do Regulamento Disciplinar, ambos do Exército, e da legislação específica sobre precedência entre militares das Forças Armadas e os integrantes das Forças Auxiliares;
- 5) ficarem sujeitos ao Código Penal Militar;
- 6) exercerem suas atividades profissionais em regime de trabalho de tempo integral.

§1º - Caberá ao Ministério do Exército, obedecidas as normas deste Regulamento, propor ao Presidente da República a concessão da condição de "militar" aos Corpos de Bombeiros.

§2º - Dentro do Território da respectiva Unidade da Federação, caberá aos Corpos de Bombeiros Militares a orientação técnica e o interesse pela eficiência operacional de seus congêneres municipais ou particulares. Estes são organizações civis, não podendo os seus integrantes usar designações hierárquicas, uniformes, emblemas,

insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares e que possam com eles ser confundidos.

Art. 45. A competência das Polícias Militares estabelecida no artigo 3º, alíneas a, b e c do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio.

§1º - No interesse da Segurança Interna e a manutenção da ordem pública, as Polícias Militares zelarão e providenciarão no sentido de que guardas ou vigilantes municipais, guardas ou serviços de segurança particulares e outras organizações similares, exceto aqueles definidos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e em sua regulamentação, executem seus serviços atendidas as prescrições deste artigo.

§2º - Se assim convier à Administração das Unidades Federativas e dos respectivos Municípios, as Polícias Militares poderão colaborar no preparo dos integrantes das organizações de que trata o parágrafo anterior e coordenar as atividades do policiamento ostensivo com as atividades daquelas organizações.

Art. 46. Os integrantes das Polícias Militares, Corporações instituídas para a manutenção da ordem pública e da segurança interna nas respectivas Unidades da Federação, constituem uma categoria de servidores públicos dos Estados, Territórios e Distrito Federal, denominado de "policiais-militares".

Art. 47. Sempre que não colidir com as normas em vigor nas unidades da Federação, é aplicável às Polícias Militares o estatuído pelo Regulamento de Administração do Exército, bem como toda a sistemática de controle de material adotada pelo Exército.

Art. 48. O Ministro do Exército, obedecidas as prescrições deste Regulamento, poderá baixar instruções complementares que venham a se fazer necessárias à sua execução.

DECRETO Nº 3.897, DE 24 DE AGOSTO 2001.

Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, incisos II, IV e XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO a missão conferida pelo Art. 142 da Constituição às Forças Armadas, de garantia da lei e da ordem, e sua disciplina na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 144 da Lei Maior, especialmente no que estabelece, às Polícias Militares, a competência de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, dizendo-as forças auxiliares e reserva do Exército;

CONSIDERANDO o que dispõem o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983; e

CONSIDERANDO o que se contém no PARECER AGU Nº GM-025, de 10 de agosto de 2001, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme despacho de 10 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte;

DECRETA:

Art. 1º As diretrizes estabelecidas neste Decreto têm por finalidade orientar o planejamento, a coordenação e a execução das ações das Forças Armadas, e de órgãos governamentais federais, na garantia da lei e da ordem.

Art. 2º É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

§1º - A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§2º - O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no Art 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no Art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Art. 4º Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do Art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.

§1º - Tem-se como controle operacional a autoridade que é conferida, a um comandante ou chefe militar, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos policiais que se encontrem sob esse grau de controle, em tal autoridade não se incluindo, em princípio, assuntos disciplinares e logísticos.

§2º - Aplica-se às Forças Armadas, na atuação de que trata este artigo, o disposto no *caput* do Art. 3º anterior quanto ao exercício da competência, constitucional e legal, das Polícias Militares.

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, as Forças Armadas atuarão em articulação com as autoridades locais, adotando-se, inclusive, o procedimento previsto no Art. 4º.

Art. 6º A decisão presidencial de emprego das Forças Armadas será comunicada ao Ministro de Estado da Defesa por meio de documento oficial que indicará a missão, os demais órgãos envolvidos e outras informações necessárias.

Art. 7º Nas hipóteses de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, constitui incumbência:

I - do Ministério da Defesa, especialmente:

- a)** empregar as Forças Armadas em operações decorrentes de decisão do Presidente da República;
- b)** planejar e coordenar as ações militares destinadas à garantia da lei e da ordem, em qualquer parte do território nacional, conforme

determinado pelo Presidente da República, observadas as disposições deste Decreto, além de outras que venham a ser estabelecidas, bem como a legislação pertinente em vigor;

c) constituir órgãos operacionais, quando a situação assim o exigir, e assessorar o Presidente da República com relação ao momento da ativação, desativação, início e fim de seu emprego;

d) solicitar, quando for o caso, os recursos orçamentários necessários ao cumprimento da missão determinada, devendo diligenciar, junto aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, no sentido de que os créditos e os respectivos recursos sejam tempestivamente liberados, em coordenação com os demais órgãos envolvidos;

e) manter o Ministério das Relações Exteriores informado sobre as medidas adotadas pela União, na área militar, quando houver possibilidade de repercussão internacional;

f) prestar apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução, bem como assessoramento aos órgãos governamentais envolvidos nas ações de garantia da lei e da ordem, inclusive nas de combate aos delitos transfronteiriços e ambientais, quando determinado;

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

a) centralizar, por meio da Agência Brasileira de Inteligência, os conhecimentos que interessem ao planejamento e à execução de medidas a serem adotadas pelo Governo Federal, produzidos pelos órgãos de inteligência como subsídios às decisões presidenciais;

b) prover informações ao Presidente da República nos assuntos referentes à garantia da lei e da ordem, particularmente os discutidos na Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

c) prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, inclusive, se necessário, ativando e fazendo operar o Gabinete de Crise;

d) elaborar e expedir o documento oficial de que trata o Art. 6º deste Decreto; e

e) contatar, em situação de atuação das Forças Armadas com as polícias militares, o Governador do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o caso, a fim de articular a passagem de efetivos da respectiva polícia militar ao controle operacional do comando militar responsável pelas operações terrestres.

§1º - Os demais Ministérios e Órgãos integrantes da Presidência da República, bem como as entidades da Administração Federal

indireta, darão apoio às ações do Ministério da Defesa, quando por este solicitado, inclusive disponibilizando recursos financeiros, humanos e materiais.

§2º - A Advocacia-Geral da União prestará ao Ministério da Defesa, e aos demais órgãos e entes envolvidos nas ações objeto deste Decreto, a assistência necessária à execução destas.

§3º - O militar e o servidor civil, caso venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação nas situações descritas no presente Decreto, serão assistidos ou representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do Art. 22. da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 8º Para o emprego das Forças Armadas nos termos dos arts. 34, 136 e 137 da Constituição, o Presidente da República editará diretrizes específicas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Alberto Mendes Cardoso

DECRETO Nº 4.553, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991,

DECRETA:

CAPÍTULO I ***DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

Art. 1º Este Decreto disciplina a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como das áreas e instalações onde tramitam.

Art. 2º São considerados originariamente sigilosos, e serão como tal classificados, dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Parágrafo único. O acesso a dados ou informações sigilosos é restrito e condicionado à necessidade de conhecer.

Art. 3º A produção, manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos observarão medidas especiais de segurança.

Parágrafo único. Toda autoridade responsável pelo trato de dados ou informações sigilosos providenciará para que o pessoal sob suas ordens conheça integralmente as medidas de segurança estabelecidas, zelando pelo seu fiel cumprimento.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - autenticidade: asseveração de que o dado ou informação são verdadeiros e fidedignos tanto na origem quanto no destino;

II - classificação: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dado, informação, documento, material, área ou instalação;

III - comprometimento: perda de segurança resultante do acesso não-autorizado;

IV - credencial de segurança: certificado, concedido por autoridade competente, que habilita determinada pessoa a ter acesso a dados ou informações em diferentes graus de sigilo;

V - desclassificação: cancelamento, pela autoridade competente ou pelo transcurso de prazo, da classificação, tornando ostensivos dados ou informações;

VI - disponibilidade: facilidade de recuperação ou acessibilidade de dados e informações;

VII - grau de sigilo: gradação atribuída a dados, informações, área ou instalação considerados sigilosos em decorrência de sua natureza ou conteúdo;

VIII - integridade: incolumidade de dados ou informações na origem, no trânsito ou no destino;

IX - investigação para credenciamento: averiguação sobre a existência dos requisitos indispensáveis para concessão de credencial de segurança;

X - legitimidade: asseveração de que o emissor e o receptor de dados ou informações são legítimos e fidedignos tanto na origem quanto no destino;

XI - marcação: aposição de marca assinalando o grau de sigilo;

XII - medidas especiais de segurança: medidas destinadas a garantir sigilo, inviolabilidade, integridade, autenticidade, legitimidade e disponibilidade de dados e informações sigilosos. Também objetivam prevenir, detectar, anular e registrar ameaças reais ou potenciais a esses dados e informações;

XIII - necessidade de conhecer: condição pessoal, inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade, indispensável para que uma pessoa possuidora de credencial de segurança, tenha acesso a dados ou informações sigilosos;

XIV- ostensivo: sem classificação, cujo acesso pode ser franqueado;

XV- reclassificação: alteração, pela autoridade competente, da classificação de dado, informação, área ou instalação sigilosos;

XVI - sigilo: segredo; de conhecimento restrito a pessoas credenciadas; proteção contra revelação não-autorizada; e

XVII - visita: pessoa cuja entrada foi admitida, em caráter excepcional, em área sigilosa.

CAPÍTULO II **DO SIGILO E DA SEGURANÇA**

Seção I

Da Classificação Segundo o Grau de Sigilo

Art. 5º Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos.

§1º - São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§2º - São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-

autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§3º - São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§4º - São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Art. 6º A classificação no grau ultra-secreto é de competência das seguintes autoridades:

I - Presidente da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

II - Vice-Presidente da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

III - Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

IV - Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

V - Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior. (Incluído pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

§1º - Excepcionalmente, a competência prevista no *caput* pode ser delegada pela autoridade responsável a agente público em missão no exterior. (Incluído pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

§2º - Além das autoridades estabelecidas no *caput*, podem atribuir grau de sigilo: (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

I - secreto: as autoridades que exerçam funções de direção, comando, chefia ou assessoramento, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

II - confidencial e reservado: os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

Art. 7 Os prazos de duração da classificação a que se refere este Decreto vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

I - ultra-secreto: máximo de trinta anos; (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

II - secreto: máximo de vinte anos; (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

III - confidencial: máximo de dez anos; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

IV - reservado: máximo de cinco anos. (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

Parágrafo único. Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre a matéria. (Incluído pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

Seção II

Da Reclassificação e da Desclassificação

Art. 8º Dados ou informações classificados no grau de sigilo ultra-secreto somente poderão ser reclassificados ou desclassificados, mediante decisão da autoridade responsável pela sua classificação.

Art. 9º Para os graus secreto, confidencial e reservado, poderá a autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, respeitados os interesses da segurança da sociedade e do Estado, alterá-la ou cancelá-la, por meio de expediente hábil de reclassificação ou desclassificação dirigido ao detentor da custódia do dado ou informação sigilosos.

Parágrafo único. Na reclassificação, o novo prazo de duração conta-se a partir da data de produção do dado ou informação. (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

Art. 10. A desclassificação de dados ou informações nos graus ultra-secreto, confidencial e reservado será automática após transcorridos os prazos previstos nos incisos I, II, III e IV do Art. 7º, salvo no caso de sua prorrogação, quando então a desclassificação ocorrerá ao final de seu termo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004)

Art. 11. Dados ou informações sigilosos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhados à instituição arquivística pública competente, ou ao arquivo permanente do órgão público, entidade pública ou instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Parágrafo único. Consideram-se de guarda permanente os dados ou informações de valor histórico, probatório e informativo que devam ser definitivamente preservados.

Art. 12. A indicação da reclassificação ou da desclassificação de dados ou informações sigilosos deverá constar das capas, se houver, e da primeira página.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO DE DADOS OU INFORMAÇÕES SIGILOSOS**

Seção I

Dos Procedimentos para Classificação de Documentos

Art. 13. As páginas, os parágrafos, as seções, as partes componentes ou os anexos de um documento sigiloso podem merecer diferentes classificações, mas ao documento, no seu todo, será atribuído o grau de sigilo mais elevado, conferido a quaisquer de suas partes.

Art. 14. A classificação de um grupo de documentos que formem um conjunto deve ser a mesma atribuída ao documento classificado com o mais alto grau de sigilo.

Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo.

Art. 16. Os mapas, planos-relevo, cartas e fotocartas baseados em fotografias aéreas ou em seus negativos serão classificados em razão dos detalhes que revelem e não da classificação atribuída às fotografias ou negativos que lhes deram origem ou das diretrizes baixadas para obtê-las.

Art. 17. Poderão ser elaborados extratos de documentos sigilosos, para sua divulgação ou execução, mediante consentimento expresse:

I - da autoridade classificadora, para documentos ultra-secretos;

II - da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, para documentos secretos; e

III - da autoridade classificadora, destinatária ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, para documentos confidenciais e reservados, exceto quando expressamente vedado no próprio documento.

Parágrafo único. Aos extratos de que trata este artigo serão atribuídos graus de sigilo iguais ou inferiores àqueles atribuídos aos documentos que lhes deram origem, salvo quando elaborados para fins de divulgação.

Seção II

Do Documento Sigiloso Controlado

Art. 18. Documento Sigiloso Controlado (DSC) é aquele que, por sua importância, requer medidas adicionais de controle, incluindo:

I - identificação dos destinatários em protocolo e recibo próprios, quando da difusão;

II - lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico;

III - lavratura anual de termo de inventário, pelo órgão ou entidade expedidores e pelo órgão ou entidade receptores; e

IV - lavratura de termo de transferência, sempre que se proceder à transferência de sua custódia ou guarda.

Parágrafo único. O termo de inventário e o termo de transferência serão elaborados de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II deste Decreto e ficarão sob a guarda de um órgão de controle.

Art. 19. O documento ultra-secreto é, por sua natureza, considerado DSC, desde sua classificação ou reclassificação.

Parágrafo único. A critério da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, o disposto no *caput* pode-se aplicar aos demais graus de sigilo.

Seção III ***Da Marcação***

Art. 20. A marcação, ou indicação do grau de sigilo, deverá ser feita em todas as páginas do documento e nas capas, se houver.

§1º - As páginas serão numeradas seguidamente, devendo cada uma conter, também, indicação do total de páginas que compõem o documento.

§2º - O DSC também expressará, nas capas, se houver, e em todas as suas páginas, a expressão "Documento Sigiloso Controlado (DSC)" e o respectivo número de controle.

Art. 21. A marcação em extratos de documentos, rascunhos, esboços e desenhos sigilosos obedecerá ao prescrito no Art. 20.

Art. 22. A indicação do grau de sigilo em mapas, fotocartas, cartas, fotografias, ou em quaisquer outras imagens sigilosas obedecerá às normas complementares adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 23. Os meios de armazenamento de dados ou informações sigilosos serão marcados com a classificação devida em local adequado.

Parágrafo único. Consideram-se meios de armazenamento documentos tradicionais, discos e fitas sonoras, magnéticos ou ópticos e qualquer outro meio capaz de armazenar dados e informações.

Seção IV

Da Expedição e da Comunicação de Documentos Sigilosos

Art. 24. Os documentos sigilosos em suas expedição e tramitação obedecerão às seguintes prescrições:

I - serão acondicionados em envelopes duplos;

II - no envelope externo não constará qualquer indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;

III - no envelope interno serão apostos o destinatário e o grau de sigilo do documento, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

IV - o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário e número ou outro indicativo que identifique o documento; e

V - sempre que o assunto for considerado de interesse exclusivo do destinatário, será inscrita a palavra pessoal no envelope contendo o documento sigiloso.

Art. 25. A expedição, condução e entrega de documento ultra-secreto, em princípio, será efetuada pessoalmente, por agente público autorizado, sendo vedada a sua postagem.

Parágrafo único. A comunicação de assunto ultra-secreto de outra forma que não a prescrita no *caput* só será permitida excepcionalmente e em casos extremos, que requeiram tramitação e solução imediatas, em atendimento ao princípio da oportunidade e considerados os interesses da segurança da sociedade e do Estado.

Art. 26. A expedição de documento secreto, confidencial ou reservado poderá ser feita mediante serviço postal, com opção de registro, mensageiro oficialmente designado, sistema de encomendas ou, se for o caso, mala diplomática.

Parágrafo único. A comunicação dos assuntos de que trata este artigo poderá ser feita por outros meios, desde que sejam usados recursos de criptografia compatíveis com o grau de sigilo do documento, conforme previsto no Art. 42.

Seção V

Do Registro, da Tramitação e da Guarda

Art. 27. Cabe aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos:

I - verificar a integridade e registrar, se for o caso, indícios de violação ou de qualquer irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao seu superior hierárquico e ao destinatário, o qual informará imediatamente ao remetente; e

II - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

Art. 28. O envelope interno só será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade competente hierarquicamente superior.

Parágrafo único. Envelopes contendo a marca pessoal só poderão ser abertos pelo próprio destinatário.

Art. 29. O destinatário de documento sigiloso comunicará imediatamente ao remetente qualquer indício de violação ou adulteração do documento.

Art. 30. Os documentos sigilosos serão mantidos ou guardados em condições especiais de segurança, conforme regulamento.

§1º - Para a guarda de documentos ultra-secretos e secretos é obrigatório o uso de cofre forte ou estrutura que ofereça segurança equivalente ou superior.

§2º - Na impossibilidade de se adotar o disposto no § 1º, os documentos ultra-secretos deverão ser mantidos sob guarda armada.

Art. 31. Os agentes responsáveis pela guarda ou custódia de documentos sigilosos os transmitirão a seus substitutos, devidamente conferidos, quando da passagem ou transferência de responsabilidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos responsáveis pela guarda ou custódia de material sigiloso.

Seção VI *Da Reprodução*

Art. 32. A reprodução do todo ou de parte de documento sigiloso terá o mesmo grau de sigilo do documento original.

§1º - A reprodução total ou parcial de documentos sigilosos controlados condiciona-se à autorização expressa da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto.

§2º - Eventuais cópias decorrentes de documentos sigilosos serão autenticadas pelo chefe da Comissão a que se refere o Art. 35 deste Decreto, no âmbito dos órgãos e entidades públicas ou instituições de caráter público.

§3º - Serão fornecidas certidões de documentos sigilosos que não puderem ser reproduzidos devido a seu estado de conservação, desde que necessário como prova em juízo.

Art. 33. O responsável pela produção ou reprodução de documentos sigilosos deverá providenciar a eliminação de notas manuscritas,

tipos, clichês, carbonos, provas ou qualquer outro recurso, que possam dar origem a cópia não-autorizada do todo ou parte.

Art. 34. Sempre que a preparação, impressão ou, se for o caso, reprodução de documento sigiloso for efetuada em tipografias, impressoras, oficinas gráficas ou similar, essa operação deverá ser acompanhada por pessoa oficialmente designada, que será responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento, observado o disposto no Art. 33.

Seção VII

Da Avaliação, da Preservação e da Eliminação

Art. 35. As entidades e órgãos públicos constituirão Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS), com as seguintes atribuições:

I - analisar e avaliar periodicamente a documentação sigilosa produzida e acumulada no âmbito de sua atuação;

II - propor, à autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, renovação dos prazos a que se refere o Art. 7º;

III - propor, à autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, alteração ou cancelamento da classificação sigilosa, em conformidade com o disposto no Art. 9º deste Decreto;

IV - determinar o destino final da documentação tornada ostensiva, selecionando os documentos para guarda permanente; e

V - autorizar o acesso a documentos sigilosos, em atendimento ao disposto no Art. 39.

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, a CPADS poderá ser subdividida em subcomissões.

Art. 36. Os documentos permanentes de valor histórico, probatório e informativo não podem ser desfigurados ou destruídos, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

Art. 37. O acesso a dados ou informações sigilosos em órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público é admitido:

I - ao agente público, no exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública, que tenham necessidade de conhecê-los; e

II - ao cidadão, naquilo que diga respeito à sua pessoa, ao seu interesse particular ou do interesse coletivo ou geral, mediante requerimento ao órgão ou entidade competente.

§1º - Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos.

§2º - Os dados ou informações sigilosos exigem que os procedimentos ou processos que vierem a instruir também passem a ter grau de sigilo idêntico.

§3º - Serão liberados à consulta pública os documentos que contenham informações pessoais, desde que previamente autorizada pelo titular ou por seus herdeiros.

Art. 38. O acesso a dados ou informações sigilosos, ressalvado o previsto no inciso II do artigo anterior, é condicionado à emissão de credencial de segurança no correspondente grau de sigilo, que pode ser limitada no tempo.

Parágrafo único. A credencial de segurança de que trata o *caput* deste artigo classifica-se nas categorias de ultra-secreto, secreto, confidencial e reservado.

Art. 39. O acesso a qualquer documento sigiloso resultante de acordos ou contratos com outros países atenderá às normas e recomendações de sigilo constantes destes instrumentos.

Art. 40. A negativa de autorização de acesso deverá ser justificada.

CAPÍTULO V ***DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO***

Art. 41. A comunicação de dados e informações sigilosos por meio de sistemas de informação será feita em conformidade com o disposto nos arts. 25 e 26.

Art. 42. Ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 44, os programas, aplicativos, sistemas e equipamentos de criptografia para uso oficial no âmbito da União são considerados sigilosos e deverão, antecipadamente, ser submetidos à certificação de conformidade da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 43. Entende-se como oficial o uso de código, cifra ou sistema de criptografia no âmbito de órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público.

Parágrafo único. É vedada a utilização para outro fim que não seja em razão do serviço.

Art. 44. Aplicam-se aos programas, aplicativos, sistemas e equipamentos de criptografia todas as medidas de segurança

previstas neste Decreto para os documentos sigilosos controlados e os seguintes procedimentos:

I - realização de vistorias periódicas, com a finalidade de assegurar uma perfeita execução das operações criptográficas;

II - manutenção de inventários completos e atualizados do material de criptografia existente;

III - designação de sistemas criptográficos adequados a cada destinatário;

IV - comunicação, ao superior hierárquico ou à autoridade competente, de qualquer anormalidade relativa ao sigilo, à inviolabilidade, à integridade, à autenticidade, à legitimidade e à disponibilidade de dados ou informações criptografados; e

V - identificação de indícios de violação ou interceptação ou de irregularidades na transmissão ou recebimento de dados e informações criptografados.

Parágrafo único. Os dados e informações sigilosos, constantes de documento produzido em meio eletrônico, serão assinados e criptografados mediante o uso de certificados digitais emitidos pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 45. Os equipamentos e sistemas utilizados para a produção de documentos com grau de sigilo ultra-secreto só poderão estar ligados a redes de computadores seguras, e que sejam física e logicamente isoladas de qualquer outra.

Art. 46. A destruição de dados sigilosos deve ser feita por método que sobrescreva as informações armazenadas. Se não estiver ao alcance do órgão a destruição lógica, deverá ser providenciada a destruição física por incineração dos dispositivos de armazenamento.

Art. 47. Os equipamentos e sistemas utilizados para a produção de documentos com grau de sigilo secreto, confidencial e reservado só poderão integrar redes de computadores que possuam sistemas de criptografia e segurança adequados a proteção dos documentos.

Art. 48. O armazenamento de documentos sigilosos, sempre que possível, deve ser feito em mídias removíveis que podem ser guardadas com maior facilidade.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES SIGILOSAS

Art. 49. A classificação de áreas e instalações será feita em razão dos dados ou informações sigilosos que contenham ou que no seu interior sejam produzidos ou tratados, em conformidade com o Art. 5º.

Art. 50. Aos titulares dos órgãos e entidades públicos e das instituições de caráter público caberá a adoção de medidas que visem à definição, demarcação, sinalização, segurança e autorização de acesso às áreas sigilosas sob sua responsabilidade.

Art. 51. O acesso de visitas a áreas e instalações sigilosas será disciplinado por meio de instruções especiais dos órgãos, entidades ou instituições interessados.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não é considerado visita o agente público ou o particular que oficialmente executa atividade pública diretamente vinculada à elaboração de estudo ou trabalho considerado sigiloso no interesse da segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO VII ***DO MATERIAL SIGILOSO***

Seção I

Das Generalidades

Art. 52. O titular de órgão ou entidade pública, responsável por projeto ou programa de pesquisa, que julgar conveniente manter sigilo sobre determinado material ou suas partes, em decorrência de aperfeiçoamento, prova, produção ou aquisição, deverá providenciar para que lhe seja atribuído o grau de sigilo adequado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao titular de órgão ou entidade públicos ou de instituições de caráter público encarregada da fiscalização e do controle de atividades de entidade privada, para fins de produção ou exportação de material de interesse da Defesa Nacional.

Art. 53. Os titulares de órgãos ou entidades públicos encarregados da preparação de planos, pesquisas e trabalhos de aperfeiçoamento ou de novo projeto, prova, produção, aquisição, armazenagem ou emprego de material sigiloso são responsáveis pela expedição das instruções adicionais que se tornarem necessárias à salvaguarda dos assuntos com eles relacionados.

Art. 54. Todos os modelos, protótipos, moldes, máquinas e outros materiais similares considerados sigilosos e que sejam objeto de contrato de qualquer natureza, como empréstimo, cessão, arrendamento ou locação, serão adequadamente marcados para indicar o seu grau de sigilo.

Art. 55. Dados ou informações sigilosos concernentes a programas técnicos ou aperfeiçoamento de material somente serão fornecidos aos que, por suas funções oficiais ou contratuais, a eles devam ter acesso.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicos controlarão e coordenarão o fornecimento às pessoas físicas e jurídicas interessadas os dados e informações necessários ao desenvolvimento de programas.

Seção II

Do Transporte

Art. 56. A definição do meio de transporte a ser utilizado para deslocamento de material sigiloso é responsabilidade do detentor da custódia e deverá considerar o respectivo grau de sigilo.

§1º - O material sigiloso poderá ser transportado por empresas para tal fim contratadas.

§2º - As medidas necessárias para a segurança do material transportado serão estabelecidas em entendimentos prévios, por meio de cláusulas contratuais específicas, e serão de responsabilidade da empresa contratada.

Art. 57. Sempre que possível, os materiais sigilosos serão tratados segundo os critérios indicados para a expedição de documentos sigilosos.

Art. 58. A critério da autoridade competente, poderão ser empregados guardas armados, civis ou militares, para o transporte de material sigiloso.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS

Art. 59. A celebração de contrato cujo objeto seja sigiloso, ou que sua execução implique a divulgação de desenhos, plantas, materiais, dados ou informações de natureza sigilosa, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - o conhecimento da minuta de contrato estará condicionado à assinatura de termo de compromisso de manutenção de sigilo pelos interessados na contratação; e

II - o estabelecimento de cláusulas prevendo a:

a) possibilidade de alteração do contrato para inclusão de cláusula de segurança não estipulada por ocasião da sua assinatura;

b) obrigação de o contratado manter o sigilo relativo ao objeto contratado, bem como à sua execução;

c) obrigação de o contratado adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo relativo ao objeto contratado;

d) identificação, para fins de concessão de credencial de segurança, das pessoas que, em nome do contratado, terão acesso a material, dados e informações sigilosos; e

e) responsabilidade do contratado pela segurança do objeto subcontratado, no todo ou em parte.

Art. 60. Aos órgãos e entidades públicos, bem como às instituições de caráter público, a que os contratantes estejam vinculados, cabe providenciar para que seus fiscais ou representantes adotem as medidas necessárias para a segurança dos documentos ou materiais sigilosos em poder dos contratados ou subcontratados, ou em curso de fabricação em suas instalações.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. O disposto neste Decreto aplica-se a material, área, instalação e sistema de informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 62. Os órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público exigirão termo de compromisso de manutenção de sigilo dos seus servidores, funcionários e empregados que direta ou indiretamente tenham acesso a dados ou informações sigilosos.

Parágrafo único. Os agentes de que trata o *caput* deste artigo comprometem-se a, após o desligamento, não revelar ou divulgar dados ou informações sigilosos dos quais tiverem conhecimento no exercício de cargo, função ou emprego público.

Art. 63. Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e materiais e pela segurança de áreas, instalações ou sistemas de informação de natureza sigilosa sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo de sanções penais.

Art. 64. Os órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público promoverão o treinamento, a capacitação, a reciclagem e o aperfeiçoamento de pessoal que desempenhe atividades inerentes à salvaguarda de documentos, materiais, áreas, instalações e sistemas de informação de natureza sigilosa.

Art. 65. Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto fica, automaticamente, responsável pela preservação do seu sigilo.

Art. 66. Na classificação dos documentos será utilizado, sempre que possível, o critério menos restritivo possível.

Art. 67. A critério dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal serão expedidas instruções complementares, que detalharão os procedimentos necessários à plena execução deste Decreto.

Art. 68. Este Decreto entra em vigor após quarenta e cinco dias da data de sua publicação.

Art. 69. Ficam revogados os Decretos nºs 2.134, de 24 de janeiro de 1997, 2.910, de 29 de dezembro de 1998, e 4.497, de 4 de dezembro de 2002.

Brasília, 27 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.12.2002

ANEXO I

TERMO DE INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS

SIGILOSOS CONTROLADOS Nº ____/____

Inventário dos documentos sigilosos controlados pelo _____, de _____ de _____ de _____

Testemunhas:

ANEXO II

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE GUARDA DE DOCUMENTOS

SIGILOSOS CONTROLADOS Nº ____/____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____ reuniram-se no _____, o Senhor _____ substituído, e o Senhor _____ substituto, para conferir os documentos sigilosos controlados, produzidos e recebidos pelo _____, então sob a custódia do primeiro, constante do Inventário nº ____/____, anexo ao presente

Termo de Transferência, os quais, nesta data, passam para a custódia do segundo. Cumpridas as formalidades exigidas e conferidas todas as peças constantes do Inventário, foram elas julgadas conforme (ou com as seguintes alterações), sendo, para constar, lavrado o presente Termo de Transferência, em três vias, assinadas e datadas pelo substituído e pelo substituto.

_____, ____ de _____ de _____.

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004.

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I ***DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO***

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo *caput* e incisos do [Art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§1º - Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das Polícias Cíveis;

d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

f) das Guardas Municipais; e

g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do *caput* do [Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

II - as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

III - as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e

IV - as armas de fogo de uso restrito, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do §1º, do Art. 2º deste Decreto.

§2º - Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do [Art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#);

II - as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

III - as armas de fogo de uso permitido dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso [II do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§3º - A apreensão das armas de fogo a que se refere o inciso II do §1º deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Polícia Federal, pela autoridade competente, podendo ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército, para guarda, a critério da mesma autoridade.

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

§ 1º - Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;
- b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e

V - as armas de fogo obsoletas.

§2º - Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

II - as armas de fogo das representações diplomáticas.

Art. 3º Entende-se por registros próprios, para os fins deste Decreto, os feitos pelas instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

Art. 4º A aquisição de armas de fogo, diretamente da fábrica, será precedida de autorização do Comando do Exército.

Art. 5º Os dados necessários ao cadastro mediante registro, a que se refere o [inciso IX do Art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão fornecidos ao SINARM pelo Comando do Exército.

Art. 6º Os dados necessários ao cadastro da identificação do cano da arma, das características das impressões de raiamento e microestriamento de projétil disparado, a marca do percutor e extrator no estojo do cartucho deflagrado pela arma de que trata o [inciso X do Art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão disciplinados em norma específica da Polícia Federal, ouvido o Comando do Exército, cabendo às fábricas de armas de fogo o envio das informações necessárias ao órgão responsável da Polícia Federal.

Parágrafo único. A norma específica de que trata este artigo será expedida no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º As fábricas de armas de fogo fornecerão à Polícia Federal, para fins de cadastro, quando da saída do estoque, relação das armas produzidas, que devam constar do SINARM, na conformidade do

[Art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#), com suas características e os dados dos adquirentes.

Art. 8º As empresas autorizadas a comercializar armas de fogo encaminharão à Polícia Federal, quarenta e oito horas após a efetivação da venda, os dados que identifiquem a arma e o comprador.

Art. 9º Os dados do SINARM e do SIGMA serão interligados e compartilhados no prazo máximo de um ano.

Parágrafo único. Os Ministros da Justiça e da Defesa estabelecerão no prazo máximo de um ano os níveis de acesso aos cadastros mencionados no *caput*.

CAPÍTULO II DA ARMA DE FOGO

Seção I Das Definições

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na [Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Seção II

Da Aquisição e do Registro da Arma de Fogo de Uso Permitido

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar cópia autenticada da carteira de identidade;

IV - comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das

Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§1º A declaração de que trata o inciso I do *caput* deverá explicitar, no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pelo órgão competente segundo as orientações a serem expedidas em ato próprio.

§2º - O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§3º - O comprovante de capacitação técnica mencionado no inciso VI do *caput* deverá ser expedido por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército, por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, ou do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§4º - Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do *caput*, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no §1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§5º - É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 13 A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do Art. 12 deste Decreto.

Parágrafo único. A transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no SIGMA.

Art. 14. É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas.

Art. 15. O registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
- f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, após autorização do SINARM, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo considerar-se-á titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social, e responsável legal o designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§2º - Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do Art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à Unidade Policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como a sua recuperação.

§1º A Unidade Policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de registro no SINARM.

§2º - No caso de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal deverá repassar as informações ao Comando do Exército, para registro no SIGMA.

§3º - Nos casos previstos no *caput*, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, encaminhando, se for o caso, cópia do Boletim de Ocorrência.

Seção III

Da Aquisição e Registro da Arma de Fogo de Uso Restrito

Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

§1º As armas de que trata o *caput* serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.

§2º - O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o *caput* deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

I - do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
- f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;

- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

§3º - Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do Art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§4º - Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos [incisos I e II do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), o disposto no § 3º - deste artigo.

Seção IV

Do Comércio Especializado de Armas de Fogo e Munições

Art. 19. É proibida a venda de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, de uso restrito, no comércio.

Art. 20. O estabelecimento que comercializar arma de fogo de uso permitido em território nacional é obrigado a comunicar ao SINARM, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque, respondendo legalmente por essas mercadorias, que ficarão registradas como de sua propriedade, de forma precária, enquanto não forem vendidas, sujeitos seus responsáveis às penas prevista na lei.

Art. 21. A comercialização de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento credenciado pela Polícia Federal e pelo comando do Exército que manterão um cadastro dos comerciantes.

§1º - Quando se tratar de munição industrializada, a venda ficará condicionada à apresentação pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§2º - Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça.

§3º - O estabelecimento mencionado no *caput* deste artigo deverá manter à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército os estoques e a relação das vendas efetuadas mensalmente, pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO III
DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

Seção I
Do Porte

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio cadastro e registro da arma pelo SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos [incisos I, II e III do §1º do Art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.](#)

Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

Art. 23. O Porte de Arma de Fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do registro da arma no SINARM ou SIGMA;

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 24. O Porte de Arma de Fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com a apresentação do documento de identidade do portador.

Art. 25. O titular do Porte de Arma de Fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio, ao órgão expedidor do Porte de Arma de Fogo; e

II - o extravio, furto ou roubo da arma de fogo, à Unidade Policial mais próxima e, posteriormente, à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na suspensão do Porte de Arma de Fogo, por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 26. O titular de Porte de Arma de Fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza.

§1º A inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§2º - Aplica-se o disposto no §1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Art. 27. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do [§ 5º - do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), o Porte de Arma de Fogo, na categoria "caçador de subsistência", de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - certidão comprobatória de residência em área rural, a ser expedida por órgão municipal;

II - cópia autenticada da carteira de identidade; e

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do Porte de Arma de Fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 28. O proprietário de arma de fogo de uso permitido registrada, em caso de mudança de domicílio, ou outra situação que implique no transporte da arma, deverá solicitar à Polícia Federal a expedição de Porte de Trânsito, nos termos estabelecidos em norma própria.

Art. 29. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, poderá ser autorizado o Porte de Arma de Fogo pela Polícia Federal, a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no país, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Seção II

Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção I

Da Prática de Tiro Desportivo

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no *caput* e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§2º - A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§3º - A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na [Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997](#), de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§1º - O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§2º - Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.

Subseção II

Dos Colecionadores e Caçadores

Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.

Subseção III

Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no [Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#)

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações. (Ver Instrução Normativa nº 01, de 30 de maio de 2006 – GC PMCE).

§2º - Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade

federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos [incisos I, II, III, V e VI do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.

§1º - As instituições mencionadas no [inciso IV do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§2º - As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no *caput*, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no [inciso II do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§1º - A autorização mencionada no *caput* será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

§2º - A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos [incisos III, IV, V, VI e VII do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no [inciso II do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de Porte de Arma de Fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o [inciso III do Art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§1º - O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§2º - Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no *caput*.

Subseção IV

Das Empresas de Segurança Privada e de Transporte de Valores

Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do [Art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#), pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§1º - A autorização de que trata o *caput* é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§2º - Será encaminhada trimestralmente à Polícia Federal, para registro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§3º - A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.

Art. 39. É de responsabilidade das empresas de segurança privada e de transportes de valores a guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou diretor responsável.

Subseção V

Das guardas Municipais

Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, diretamente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados ou Prefeituras, nos termos do [§3º do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#):

I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;

II - fixar o currículo dos cursos de formação;

III - conceder Porte de Arma de Fogo;

IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

V - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.

Art. 41. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais.

Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos [incisos III e IV, do Art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003](#), será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática.

§1º - O treinamento de que trata o *caput* desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático.

§2º - O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal.

§3º - Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano.

§4º Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.

Art. 43. O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.

Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no [§3º do Art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003](#), às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o *caput* dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.

Art. 45. A autorização de Porte de Arma de Fogo pertencente às Guardas Municipais terá validade somente nos limites territoriais do respectivo município. [\(revogado pelo Decreto nº 5.871, de 2006\).](#)

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o Porte de Arma de Fogo para os integrantes das Guardas Municipais previstos no [inciso III do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), nos deslocamentos para sua residência, quando esta estiver localizada em outro município.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46. O Ministro da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar a aquisição e conceder o Porte de Arma de Fogo, que terá validade máxima de cinco anos.

Art. 47. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para possibilitar a integração, ao SINARM, dos acervos policiais de armas de fogo já existentes, em cumprimento ao disposto no [inciso VI do Art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 48. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça:

I - estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves; e

III - estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de Porte de Arma de Fogo em áreas restritas aeroportuárias, ressalvada a competência da Polícia Federal, prevista no [inciso III do §1º do Art. 14. 4 da Constituição](#).

Parágrafo único. As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

Art. 49. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido são as constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército promover a alteração do Regulamento mencionado no *caput*, com o fim de adequá-lo aos termos deste Decreto.

Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional;

II - estabelecer as dotações em armamento e munição das corporações e órgãos previstos nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#); e

III - estabelecer normas, ouvido o Ministério da Justiça, em cento e oitenta dias:

a) para que todas as munições estejam acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente;

b) para que as munições comercializadas para os órgãos referidos no [Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente;

c) para definir os dispositivos de segurança e identificação previstos no [§3º do Art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003](#); e

IV - expedir regulamentação específica para o controle da fabricação, importação, comércio, trânsito e utilização de simulacros de armas de fogo, conforme o [Art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.

§1º - A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.

§2º - A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.

Art. 52. Os interessados pela importação de armas de fogo, munições e acessórios, de uso restrito, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deverão informar as características específicas dos produtos importados, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

Art. 53. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas.

Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.

Art. 55. A Secretaria da Receita Federal e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal, as informações relativas às importações de que trata o Art. 54 e que devam constar do cadastro de armas do SINARM.

Art. 56. O Comando do Exército poderá autorizar a entrada temporária no país, por prazo definido, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, mediante requerimento do interessado ou de seus representantes legais ou, ainda, das representações diplomáticas do país de origem.

§1º - A importação sob o regime de admissão temporária deverá ser autorizada por meio do Certificado Internacional de Importação.

§2º - Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem, não podendo ser doado ou vendido no território nacional, exceto a doação para os museus das Forças Armadas e das instituições policiais.

§3º - A Receita Federal fiscalizará a entrada e saída desses produtos.

§4º - O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será feito pela Receita Federal, com posterior comunicação ao Comando do Exército.

Art. 57. Fica vedada a importação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.

Parágrafo único. Fica autorizada, em caráter excepcional, a importação de peças de armas de fogo, com exceção de armações, canos e ferrolho, por meio do serviço postal e similares.

Art. 58. O Comando do Exército autorizará a exportação de armas, munições e demais produtos controlados.

§1º - A autorização das exportações enquadradas nas diretrizes de exportação de produtos de defesa rege-se por legislação específica, a cargo do Ministério da Defesa.

§2º - Considera-se autorizada a exportação quando efetivado o respectivo Registro de Exportação, no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 59. O exportador de armas de fogo, munições ou demais produtos controlados deverá apresentar como prova da venda ou transferência do produto, um dos seguintes documentos:

I - Licença de Importação (LI), expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II - Certificado de Usuário Final (End User), expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 60. As exportações de armas de fogo, munições ou demais produtos controlados considerados de valor histórico somente serão autorizadas pelo Comando do Exército após consulta aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá, em normas específicas, os critérios para definição do termo "valor histórico".

Art. 61. O Comando do Exército cadastrará no SIGMA os dados relativos às exportações de armas, munições e demais produtos controlados, mantendo-os devidamente atualizados.

Art. 62. Fica vedada a exportação de armas de fogo, de seus acessórios e peças, de munição e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.

Art. 63. O desembaraço alfandegário de armas e munições, peças e demais produtos controlados será autorizado pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I - operações de importação e exportação, sob qualquer regime;

II - internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III - nacionalização de mercadoria entrepostadas;

IV - ingresso e saída de armamento e munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;

V - ingresso e saída de armamento e munição;

VI - ingresso e saída de armamento e munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e

VII - as armas de fogo, munições, suas partes e peças, trazidos como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

Art. 64. O desembaraço alfandegário de armas de fogo e munição somente será autorizado após o cumprimento de normas específicas sobre marcação, a cargo do Comando do Exército.

Art. 65. As armas de fogo, acessórios ou munições mencionados no [Art. 2 5 da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão encaminhados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Comando do Exército, para destruição, após a elaboração do laudo pericial e desde que não mais interessem ao processo judicial.

§1º - É vedada a doação, acautelamento ou qualquer outra forma de cessão para órgão, corporação ou instituição, exceto as doações de arma de fogo de valor histórico ou obsoletas para museus das Forças Armadas ou das instituições policiais.

§2º - As armas brasonadas ou quaisquer outras de uso restrito poderão ser recolhidas ao Comando do Exército pela autoridade competente, para sua guarda até ordem judicial para destruição.

§3º - As armas apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários se presentes os requisitos do [Art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§4º - O Comando do Exército designará as Organizações Militares que ficarão incumbidas de destruir as armas que lhe forem encaminhadas para esse fim, bem como incluir este dado no respectivo Sistema no qual foi cadastrada a arma.

Art. 66. A solicitação de informações sobre a origem de armas de fogo, munições e explosivos deverá ser encaminhada diretamente ao órgão controlador da Polícia Federal ou do Comando do Exército.

Art. 67. Nos casos de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou curador, conforme o caso, deverá providenciar a transferência da propriedade da arma, mediante alvará judicial, aplicando-se ao herdeiro ou interessado na aquisição, as disposições do Art. 12 deste Decreto.

§1º - O administrador da herança ou o curador comunicará ao SINARM ou ao SIGMA, conforme o caso, a morte ou interdição do proprietário da arma de fogo.

§2º - Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a arma deverá permanecer sob a guarda e responsabilidade do administrador da herança ou curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro e entrega ao novo proprietário.

§3º - A inobservância do disposto no §2º deste artigo implicará na apreensão da arma pela autoridade competente aplicando-se ao administrador da herança ou ao curador, as disposições do [Art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Seção II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 68. O valor da indenização de que tratam os [arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), bem como o procedimento para pagamento, será fixado pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários para o cumprimento do disposto nos [arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#),

serão custeados por dotação específica constante do orçamento do Departamento de Polícia Federal.

Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que se enquadrem na hipótese do [Art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), se não constar do SINARM qualquer registro que aponte a origem ilícita da arma.

Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os [arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), deverá ser feita na Polícia Federal ou em órgãos por ela credenciados.

Art. 71. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa no valor de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios, sem a devida autorização, ou com inobservância das normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade estimulando a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munição, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova ou facilite o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou comércio de armamentos, na reincidência da hipótese mencionada no inciso I, alínea "b"; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de reincidência da conduta prevista na alínea "a", do inciso I, e nas alíneas "a" e "b", do inciso II.

Art. 72. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o [Art. 23. da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), quando deixar de apresentar, nos termos do [Art. 7º, §§2º - e 3º, da Lei nº 10.826, de 2003](#):

I - a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do [Art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#), quanto aos empregados que portarão arma de fogo; ou

II - semestralmente, ao SINARM, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 73. Não serão cobradas as taxas previstas no [Art. 11. da Lei nº 10.826, de 2003](#), dos integrantes dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Art. 6º.

§1º - Será isento do pagamento das taxas mencionadas no *caput*, o "caçador de subsistência" assim reconhecido nos termos do Art. 27 deste Decreto.

§2º - A isenção das taxas para os integrantes dos órgãos mencionados no *caput*, quando se tratar de arma de fogo de propriedade particular, restringir-se-á a duas armas.

Art. 74. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados na forma prevista no [§ 1º do Art. 11. da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Parágrafo único. As receitas destinadas ao SINARM serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal".

Art. 75. Serão concluídos em sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto, os processos de doação, em andamento no Comando do Exército, das armas de fogo apreendidas e recolhidas na vigência da [Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997](#).

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogados os [Decretos nºs 2.222, de 8 de maio de 1997](#), [2.532, de 30 de março de 1998](#), e [3.305, de 23 de dezembro de 1999](#).

Brasília, 1º de julho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Legislação Estadual

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1989

PREÂMBULO

Em nome do povo cearense, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana da Nação brasileira, a Assembléia Estadual Constituinte, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente Constituição, ajustada ao Estado Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com os seus Municípios, exprime a sua autonomia política na esfera de competências remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar.

Art. 2º O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos, exercendo-os diretamente ou por seus representantes, investidos na forma estabelecida por esta Constituição.

Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa e através do povo, na forma estabelecida por esta Constituição.

§2º - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos secretários e órgãos que lhe são subordinados na forma prevista por esta Constituição e legislação infraconstitucional.

§3º - O Poder Judiciário é exercido por juízes e tribunais.

§4º - É vedada a delegação de atribuições de um Poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 4º O espaço territorial cearense é constituído por conformações regionais – microrregiões e região metropolitana – por aglutinação de Municípios limítrofes, atendendo as suas peculiaridades fisiográficas, sócio-econômicas e culturais, para fins de planejamento, alocação de recursos e cumprimento da ação governamental, em todas as atividades essenciais, objetivando o desenvolvimento integrado, a erradicação da miséria e da marginalidade, com generalizada partilha dos benefícios civilizatórios pelos diferentes núcleos populacionais.

TÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

[...]

Art. 7º Todos os órgãos e instituições dos poderes estadual e municipal são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação, em defesa do direito ou em salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.

§1º - A autoridade, a quem for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal, ao exarar a decisão.

§2º - O interessado deverá ser informado da solução aprovada, por correspondência oficial, no prazo de sessenta dias, a contar do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão, se a requerer.

§3º - É facultado a todos o acesso gratuito às informações do que constar a seu respeito nos registros em bancos de dados estaduais e municipais, públicos ou privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, sua retificação e atualização.

§4º - Pode o cidadão, diante da lesão ao patrimônio público, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa responsável pelos danos causados e custas processuais.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário do Estado, em qualquer grau de jurisdição em suas respectivas esferas de competência, podem ser provocados por quem tiver legítimo interesse a defender, particular ou público, obedecido o processo legal.

[...]

§2º Aos necessitados será assegurada assistência integral e gratuita perante a jurisdição estadual.

§3º - Serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Regulamentado pela Lei nº 12.223, de 26.11.1993)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito.

[...]

Art. 9º A Assembléia Legislativa, através de comissão específica, de caráter permanente, de ofício, ou à vista de representação de paciente de abuso de poder cometido por autoridade policial, instaurará procedimento de controle político, para fazer aplicável a sanção do Art. 37, § 4º, da Constituição da República.

Parágrafo único. No exercício dessa atividade de controle podem ser adotadas as seguintes medidas, tendentes à elucidação dos fatos:

I - convocar o Secretário de Estado responsável pelo assunto em pendência ou o Comandante-Geral da Polícia Militar;

II - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

III - examinar o funcionamento de setor público sobre problema específico ou para avaliação de distorções que o estejam afetando, verificando a ocorrência de falhas e ministrando indicações conclusivas;

[...]

Art. 11. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas dos Municípios, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992)

§1º - A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes à apuração dos fatos.

§2º - Assiste ao cidadão legitimidade para postular, perante os órgãos públicos estaduais ou municipais, a apuração de responsabilidade, em caso de danos ao meio ambiente, conforme o disposto em lei.

[...]

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguinte princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

II - promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo;

IV - respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

[...]

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

Art. 18. São símbolos estaduais a bandeira, o hino e as armas do Ceará.

[...]

TÍTULO IV
DO MUNICÍPIO
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A estrutura organizacional do Estado do Ceará é constituída por Municípios, politicamente autônomos, nas latitudes previstas na Constituição da República e nesta Constituição.

Art. 26. O Município reger-se-á por sua própria Lei Orgânica e leis ordinárias que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

[...]

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

TÍTULO V
DOS PODERES ESTADUAIS
Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

[...]

Seção II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

[...]

Art. 50. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

[...]

III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

Seção V
Do Processo Legislativo
[...]
Subseção II
Das Leis

Art. 60. [...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 29.03.1994)

[...]

c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade; (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 29.03.1994)

[...]

Seção VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
[...]
Subseção II
Do Tribunal de Contas

Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões das aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, de ofício, ou por iniciativa da Assembléia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

[...]

Seção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

[...]

IX - exercer o comando supremo das organizações militares estaduais - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros – e promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

[...]

Capítulo III
PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 94. São órgãos do Poder Judiciário Estadual:

I - Tribunal de Justiça;

II - Conselho de Justiça Estadual; (argüida a inconstitucionalidade na ADIn nº 136-1 - aguardando julgamento do mérito. Ver ADIn nº 136-1 no Anexo I.)

III - Tribunais de Alçada;

IV - Tribunais do Júri;

V - Juizes de Direito;

VI - Juizes Substitutos;

VII - Auditoria Militar;

VIII - Juizados Especiais;

IX - Juizados de Pequenas Causas;

X - Juizados de Paz;

XI - Outros órgãos criados por lei.

[...]

Seção II
Do Tribunal de Justiça

[...]

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

[...]

VII - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, do Tribunal de Alçada ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Tribunal de Contas dos Municípios ou de algum de seus órgãos, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Ouvidor Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado, e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas, na forma da Lei; (Alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 15.12.1997)

[...]

Seção VII
Da Justiça Militar

Art. 123. A Justiça Militar é competente para processo e julgamento dos integrantes das organizações militares estaduais - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros - nos crimes militares definidos em lei, compondo-se:

I - em primeiro grau, da Auditoria e Conselho de Justiça Militar;

II - em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, ao qual cabe decidir sobre a privação do posto e patente dos oficiais, sobre a perda da graduação de praças de ambas as corporações militares.

[...]

TÍTULO VI
DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DOS PODERES
ESTADUAIS
Capítulo I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 129. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis. (Ver Lei nº 10.675, de 08.06.1982, e Lei Complementar nº 8, de 17.07.1988.)

Parágrafo único. São princípios inerentes ao Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 130. São funções institucionais do Ministério Público: (Ver Lei nº 10.675, de 08.07.1982, e Lei Complementar nº 8, de 17.07.1998)

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

V - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instituí-los;

VI - exercer o controle externo da atividade policial para o primado da ordem jurídica; (Ver Lei Complementar nº 9, de 23.07.1998)

VII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

VIII - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Capítulo II **DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 146. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbida da prestação gratuita de assistência judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação e patrocínio dos seus direitos e interesses à tutela jurídica em todos os graus e instâncias. (Ver Lei Complementar nº 6, de 28.04.1997, alterada pelas Leis Complementares nº 11, de 17.06.1999, nº 20, de 29.06.2000, e nº 27, de 17.01.2001)

Parágrafo único. Em todas as comarcas haverá representante da Defensoria Pública, assegurando aos carentes o acesso à Justiça e o respeito a seus direitos à cidadania. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 28.12.00)

[...]

Art. 148. São funções institucionais da Defensoria Pública:

[...]

VII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;

[...]

Capítulo IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

[...]

IX – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 07.01.2004)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

[...]

Art. 162.-A. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, relação dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, devendo a identificação ser por nome, sem abreviações, cargo efetivo ou função, cargo em comissão ou função gratificada, posto ou graduação, matrícula, órgão de lotação e de exercício. (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 22.11.2001)

[...]

Art. 162-C. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores gastos, em cada um dos doze meses anteriores ao mês de publicação, com o pagamento dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, e com o pagamento das pessoas físicas que, no mesmo período, prestaram serviços de natureza eventual ou permanente aos Poderes e órgãos do Estado do Ceará, e que por eles foram diretamente remunerados. (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 22.11.2001)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo configura lesão ao patrimônio público estadual, à moralidade e à publicidade administrativas. (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 22.11.2001)

[...]

Seção III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 176. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§2º - As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros são conferidas pelo Governador do Estado.

§3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, sendo contado o tempo de serviço apenas para a promoção e transferência para a reserva; depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

§5º - Ao servidor militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§6º - O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§7º - Ao se candidatar a cargo eletivo, os integrantes das duas corporações militares estaduais - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros:

I - tendo menos de dez anos de serviço, deverão afastar-se da atividade;

II - com mais de dez anos de serviço, serão agregados pela autoridade superior à respectiva corporação e, se eleitos, passarão à inatividade, automaticamente, no ato da diplomação.

§8º - O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros só perderá o posto e a patente, se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça.

§9º - O oficial judicialmente condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§10 - Os direitos, deveres e prerrogativas dos servidores militares do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, constarão em leis ou regulamentos, não lhes podendo ser atribuída remuneração inferior à correspondente, em igualdade de posto ou graduação, ao pessoal do Exército. (Suspensão por medida cautelar a expressão: "não lhes podendo ser atribuída remuneração inferior à correspondente, em igualdade de posto ou graduação, ao pessoal do exército", deferida pelo STF na ADIn nº 145-1 - aguardando julgamento do mérito. Ver ADIn nº 145-1 no Anexo I)

§11 - É vedada qualquer forma de discriminação, inclusive em razão de estado civil, no acesso a cursos e concursos que possibilitem a promoção do militar no seio da corporação.

§12 - A praça condenada na Justiça Militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, só perderá a graduação por decisão do Tribunal de Justiça.

§13 - Aos servidores militares ficam assegurados todos os direitos garantidos, nesta Constituição, aos servidores civis, ressalvados aqueles, cuja extensão aos militares colida com a Constituição Federal.

Art. 177. O soldado, cabo e sargento, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, que tenham o segundo grau completo ou equivalente, com limite de trinta anos de idade, poderão submeter-se à seleção de formação de oficiais. (Artigo julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 749-1. Ver ADIn nº 749-1 no Anexo I)

§1º - O subtenente policial militar ou bombeiro militar, possuidor de diploma de conclusão de curso de aperfeiçoamento de sargento, equivalente ao segundo grau, ao contar trinta anos ou mais de

serviço, classificado com bom comportamento, não respondendo a inquérito ou processo, ou cumprindo pena, poderá ser transferido para a reserva, e, ao requerer, ser promovido a segundo-tenente. (Parágrafo julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 749-1. Ver ADIn nº 749-1 no Anexo I)

§2º - O subtenente policial militar ou bombeiro militar, possuidor de diploma de conclusão de curso de aperfeiçoamento de sargento, com segundo grau completo ou equivalente, classificado no mínimo com bom comportamento, não respondendo a inquérito ou processo, como também não cumprindo pena, será promovido a segundo-tenente do Quadro de Oficial Auxiliar, de acordo com as vagas existentes, obedecendo ao princípio de antigüidade, concorrendo às promoções até o posto de capitão, com o limite até cinquenta e três anos de idade, onze meses e vinte e nove dias. (Parágrafo julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 749-1. Ver ADIn nº 749-1 no Anexo I)

§3º O militar estadual com tempo de serviço mínimo exigido para permanecer em atividade e que tenha estado por três ou mais anos no penúltimo grau hierárquico do seu quadro e já figurado em quadro de acesso à última promoção, mediante requerimento, será promovido, independente de vaga, ao posto ou graduação superior, com simultânea transferência para a reserva remunerada. (Parágrafo julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 749-1. Ver ADIn nº 749-1 no Anexo I)

Capítulo V **DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA CIVIL**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 178. A segurança pública e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste de receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em casos de infortúnio ou de calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranqüilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

I - Polícia Civil;

II - Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública e defesa civil estão identificados pelo comum

objetivo de proteger a pessoa humana e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito.

Art. 179. A atividade policial submetida ao controle externo do Ministério Público, deste devendo atender às notificações, requisições de diligências investigatórias e instauração de inquéritos, em estrita observância dos disciplinamentos constitucionais e processuais.

Art. 180. O Conselho de Segurança Pública é órgão com funções consultivas e fiscalizadoras da política de segurança pública.

§1º - A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, Militar, Corpo de Bombeiros, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará e entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana. (Regulamentado pela Lei nº 12.120, de 24.06.1993)

§2º - O Conselho gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias que lhe sejam diretamente vinculadas.

Art. 181. Fica criado o Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, constituído exclusivamente por representantes da comunidade, com a incumbência de apurar violação a direitos humanos em todo o território cearense para posterior encaminhamento ao Ministério Público, a fim de que seja promovida a responsabilidade dos infratores. (Ver Lei nº 13.297, de 07.03.2003)

§1º - O Conselho gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias que lhe sejam diretamente vinculadas.

§2º - A lei poderá conferir a órgãos da sociedade civil e das comunidades interessadas atribuições consultivas na elaboração da política de segurança pública do Estado, com especificações regionais. (Regulamentado pela Lei nº 12.686, de 14.05.1997)

Art. 182. A legislação estadual sobre Polícia Militar e Corpo de Bombeiros sujeitar-se-á às normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação, mobilização, nas latitudes fixadas em lei complementar federal.

[...]

Seção III
Da Polícia Militar

Art. 187. A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, hierarquia e disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 30.04.1997)

§1º - Os títulos, postos, graduações, uniformes, símbolos e distintivos são privativos dos integrantes da corporação.

§2º - O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, observadas as condições indicadas em Lei, de livre escolha do Governador do Estado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 30.04.1997)

Art. 188. Incumbe à Polícia Militar a atividade da preservação da ordem pública em todas as suas modalidades e proteção individual, com desempenhos ostensivos para inibir os atos atentatórios a pessoas e bens.

Parágrafo único. A lei disciplinará o efetivo da Polícia Militar, dispondo sobre sua organização, funcionamento e medidas aplicáveis, para garantir a sua eficiência operacional, distribuindo as responsabilidades em consonância com os graus hierárquicos.

[...]

Capítulo XII
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS
(Redação anterior: DA ASSISTÊNCIA SOCIAL)

[...]

Art. 330. A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, dos membros do Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos servidores ativos e inativos e dos demais pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto em Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 07.01.2004)

§1º Instituído o Sistema Único de que trata o *caput* deste artigo, ficam extintos, na Administração Pública Estadual, todos os Montepios existentes, institutos de aposentadoria e pensão e a Pensão Policial Militar, ficando vedada a instituição de quaisquer novos benefícios de montepio ou previdenciários, a qualquer título, diversos do disposto neste Capítulo, ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, os quais serão suportados pelo Sistema Único, nos termos da Lei, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 05.05.1999)

[...]

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 14. O cargo de Promotor de Justiça Militar passa a integrar a carreira do Ministério Público, de entrância especial, com a denominação de Promotor de Justiça Militar.

Parágrafo único. O atual ocupante do cargo de que trata este artigo passa a integrar o Ministério Público, com o tempo de serviço exercido no citado cargo.

[...]

Art. 23. [...]

§1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médicos militares na administração pública direta ou indireta.

[...]

Art. 39. Aos bombeiros militares fica garantido o direito de opção pela permanência nos Quadros da Polícia Militar do Ceará.

§1º - O prazo da opção será de cento e oitenta dias, a contar da promulgação da presente Constituição, mediante requerimento escrito ao Chefe do Poder Executivo.

§2º - Ao optar pela permanência no efetivo da Polícia Militar do Ceará, o bombeiro militar ocupará vaga no quadro de organização da corporação, na qualificação policial militar

parcial correlata ou, na falta desta, na qualificação de combatente.

§3º - Inexistindo vaga nas qualificações citadas no parágrafo anterior, o bombeiro militar será incluído na qualificação de combatente na condição de excedente.

[...]

Fortaleza, 5 de outubro de 1989.

Antônio Câmara, Presidente – Antônio dos Santos, 1º Vice-Presidente, - Macário de Brito, 2º Vice-Presidente, - Narcélio Limaverde, 1º Secretário – Ilário Marques, 2º Secretário – Geraldo Azevedo, 3º Secretário – Elmo Moreno, 4º Secretário – Everardo Silveira, Relator – Barros Pinho, Presidente de Comissão – Jarbas Bezerra, Relator de Comissão – Agaci Fernandes ...

DECRETO Nº 13.116, DE 26 DE JANEIRO DE 1979.
(PUBLICADO NO DOE Nº 12.522, DE 30 DE JANEIRO DE 1979)

Dispõe Sobre a Instituição de Medalhas do Mérito Policial Militar, do Mérito Intelectual e Por Tempo de Serviço, alterado pelo Decreto nº 28.247, de 17 de maio de 2006, publicado no DOE nº 094, de 19 de maio de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 74, Item III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, na Polícia Militar do Ceará, as Medalhas do Mérito Policial Militar, de Tiradentes, do Mérito Intelectual e por Tempo de Serviço, bem como fica aprovado o respectivo Regulamento, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de janeiro de 1979.

WALDEMAR ALCÂNTARA

Edilson Moreira da Rocha

REGULAMENTO SOBRE MEDALHAS

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DIREITO, DA OUTORGA, DO CERIMONIAL E ENTREGA, DO USO E DAS CARACTERÍSTICAS

CAPÍTULO I

MEDALHA DO MÉRITO POLICIAL MILITAR

Art. 1º A Medalha do Mérito Policial Militar é a mais elevada condecoração da Polícia Militar do Ceará, para distinguir pessoas e/ou entidades civis, militares e policiais militares, que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços à Corporação em qualquer campo de atividade.

Art. 2º A concessão da Medalha do Mérito Policial Militar será feita conforme estabelece o presente Regulamento, acompanhada do respectivo Diploma, após apreciação do mérito devido à pessoa ou instituição a ser agraciada por comissão especial composta de oficiais superiores do mais alto posto, presidida pelo Comandante Geral.

§1º - As propostas para a concessão da Medalha do Mérito Policial-Militar poderão ser formuladas pelo Chefe da Casa Militar, Chefe e Sub-Chefe do Estado Maior, Comandante de Policiamento da Capital e do Interior, Diretores e Comandantes de Unidades.

§2º - A outorga da Medalha do Mérito Policial Militar far-se-á por Decreto do Chefe do Executivo, mediante proposta do Comandante Geral.

Art. 3º A solenidade de entrega será organizada pela Polícia Militar, obedecidas as prescrições contidas no Regulamento de Continências Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R-2).

§1º - A entrega da Condecoração será efetuada no dia 24 de maio, aniversário da Polícia Militar do Ceará, em princípio, no Quartel do Comando Geral.

Art. 4º A medalha somente será usada em atos e cerimônias nobres, fixados em regulamentos militares ou determinados pelo Comandante Geral e em se tratando de entidades, exclusivamente pelo seu dirigente.

Art. 5º A Medalha do Mérito Policial Militar terá seu padrão em ouro, e deverá ser usada pendente no peito.

§1º - Somente Militares e Policiais Militares poderão usar a barreta representativa da medalha de que trata este artigo.

§2º - Os civis agraciados com a Medalha do Mérito Policial Militar não poderão usar a barreta representativa e sim o broche correspondente, na lapela.

Art. 6º Não poderão fazer jus à condecoração e perdem o direito de usá-la os civis que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado em qualquer dos Foros, militares e policiais militares pelo mesmo motivo e, ainda, quando punidos por faltas atentatórias ao pundonor individual ou da classe, à moral e aos bons costumes.

Art. 7º A Medalha de que trata este capítulo terá as seguintes características:

ANVERSO: Cruz de malta de 40 cm de diâmetro, com hastes inclinadas a 45 graus, em forma circular e ligadas por resplendores dourados em relevo; as hastes são de esmalte verde, tendo ao centro de cada uma, no sentido longitudinal, um ramo de louro vermelho,

um disco de esmalte vermelho, prendendo a medalha a fita, duas garruchas cruzadas, em metal dourado.

REVERSO: Gravados os nomes da Medalha e da Corporação.

FITA: De seda chamalotada com 40 cm de largura e 15 mm de altura, de cor laranja acentuada.

BARRETA: De metal dourado, tendo ao centro a miniatura da medalha sobre tecido idêntico ao da fita.

BROCHE DE LAPELA: uma miniatura da medalha com 10 mm de diâmetro.

CAPÍTULO II

MEDALHA DE BRAVURA “TIRADENTES”

Art. 8º A Medalha de Bravura denominada Tiradentes será concedida para distinguir os policiais militares pelos atos de indiscutível heroísmo praticados no decorrer da carreira policial-militar.

Art. 9º A concessão da Medalha Tiradentes será feita conforme estabelece o presente Regulamento, acompanhada do respectivo Diploma, após apreciação do mérito devido pela respectiva comissão de promoção e medalhas que submeterá a proposta ao Comandante Geral.

§1º - As proposta da Medalha Tiradentes poderão ser formuladas pelo Chefe da Casa Militar, Chefe e Subchefe do Estado Maior, Comandante do Policiamento da Capital e do Interior, Diretores, Comandantes de Unidades e Subunidades Isoladas.

§2º - A outorga da Medalha Tiradentes far-se-á por ato do Comandante Geral, mediante as apreciações estabelecidas neste Regulamento.

Art. 10. A solenidade de entrega far-se-á conforme estabelece o Art. 3º deste Regulamento.

§1º - A entrega da condecoração de que trata o Art. anterior será efetuada em princípio, no dia 21 de abril.

Art. 11. A Medalha Tiradentes poderá ser usada em atos e cerimônias civis e militares, e em apresentações individuais nas ocasiões solenes, quando determinado.

Art. 12. A Medalha Tiradentes terá seu padrão em ouro.

Art. 13. A Medalha de que trata este capítulo terá as seguintes características:

ANVERSO: Estrela estilizada, de 25 mm de diâmetro, com seis hastes iguais, unidas por resplendores, tudo em relevo; ao centro um

disco contendo o busto de Tiradentes; prendendo a medalha à fita duas garruchas cruzadas, tudo em metal dourado.

REVERSO: Gravados os nomes da Medalha e da Corporação.

FITA: De seda chamalotada de cor vermelha.

BARRETA: De metal dourado, tendo ao centro uma miniatura, sobre tecido idêntico ao da fita.

CAPÍTULO III ***MEDALHA POR TEMPO DE SERVIÇO***

Art. 14. A Medalha por tempo de serviço prestado será concedida aos policiais militares pelo esmero do exercício de suas atividades de acordo com os períodos seguintes:

10 anos de Efetivo Serviço - Medalha de Bronze

20 anos de Efetivo Serviço - Medalha de Prata

30 anos de Efetivo Serviço - Medalha de Ouro

Parágrafo único. Aos Cabos e Soldados serão concedidas, apenas, medalhas de 20 e 30 anos.

Art. 15. A concessão da Medalha de Tempo de Serviço será feita conforme estabelece este Regulamento, acompanhada do respectivo diploma após apreciação do mérito devido pela respectiva Comissão de Promoção e Medalhas, que submeterá à proposta do Comandante Geral.

§1º - As propostas para concessão de Medalha de Tempo de Serviço será formulada pela Diretoria de Pessoal.

§2º - A outorga da Medalha de Tempo de Serviço far-se-á por ato do Comandante Geral, mediante as apreciações estabelecidas neste regulamento..

Art. 16. A solenidade de entrega obedecerá o contido no Art. 3º deste Regulamento.

Parágrafo único. A entrega da condecoração será efetuada anualmente, em princípio, no dia 21 de abril, no Quartel do Comando Geral.

Art. 17. - O uso da medalha de tempo de serviço ocorrerá nas mesmas condições estabelecidas no Art. 2º deste Regulamento.

Art. 18. Para a concessão da Medalha de Tempo de Serviço somente será computado o tempo de serviço prestado à corporação, as Forças Armadas, no desempenho de funções de natureza policial-militar e de interesse da Segurança Nacional.

Art. 19. A medalha criada neste capítulo não será conferida aos policiais militares que incorrem nos seguintes requisitos:

- 1) Encontrar-se "sub-judice" ou respondendo a inquérito de qualquer natureza;
- 2) Haver sido punido disciplinarmente, por falta considerada grave;
- 3) Encontrar-se submetido a Conselho de Justiça ou Disciplina, instaurado "ex-ofício";
- 4) Encontrar-se como ausente, desertor, desaparecido ou extraviado;
- 5) As praças que não se encontrarem no Bom comportamento.

Art. 20. Perderão ao direito ao uso da medalha e da barreta, devendo restituí-las, os policiais militares que vierem a incorrer nos requisitos do artigo anterior.

Art. 22. A concessão da medalha referente a um maior tempo de serviço excluirá o direito de uso anterior, devendo o agraciado restituí-la à respectiva Comissão de Promoção e Medalha.

Art. 23. A medalha de que trata este capítulo terá as seguintes características:

ANVERSO: Uma estrela estilizada de 35 mm de diâmetro, com oito pontas evidenciadas, separadas por resplendores todos em relevo ao centro contendo uma ampulheta à esquerda; prendendo a medalha à fita, duas garruchas cruzadas.

REVERSO: Gravados os nomes da medalha e da Corporação.

FITA: De seda chamalotada, de 35 mm de largura por 40 mm de altura, nas cores vermelha, branca e azul, em iguais dimensões.

BARRETA: Em metal, contendo no seu interior sobre a fita um par de garruchas cruzadas, em miniatura.

OBS: Os padrões da medalha e da barreta são cobre, prata e ouro, correspondendo a 10, 20 e 30 anos de serviço, respectivamente.

CAPÍTULO IV ***MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL***

Art. 24. A medalha do Mérito Intelectual será concedida aos policiais-militares da Corporação que se distinguirem no primeiro lugar em cursos de natureza policial-militar.

Parágrafo único. Os cursos de que trata o artigo anterior são aqueles obrigatórios e previstos em lei a saber;

a) Para Praças

- 1) Curso de Formação de Cabos (bronze)
- 2) Curso de Formação de Sargentos (prata)
- 3) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (ouro)

b) Para Oficiais

- 1) Curso de Formação de Oficiais (bronze)
- 2) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (prata)
- 3) Curso Superior de Polícia ou Curso de interesse policial-militar realizado em outra Polícia Militar ou Organização das Forças Armadas com duração superior a 04 (quatro) meses (ouro).

Art. 25. A concessão da medalha do Mérito Intelectual será feita conforme estabelece o presente Regulamento, acompanhada do respectivo diploma, tão logo se torne público o mérito devido, em data proposta ao Comandante Geral, pela respectiva Comissão de Promoção e Medalhas.

§1º - A outorga da medalha do mérito intelectual far-se-á por ato do Comandante Geral.

§2º - A solenidade de entrega far-se-á conforme estabelece o Art. 3º deste Regulamento.

Art. 26. A medalha do Mérito Intelectual poderá ser usada em atos e cerimônias civis e militares e em apresentações individuais nas ocasiões solenes, quando determinado.

Art. 27. O policial-militar agraciado com a medalha de mérito intelectual, em mais de um curso, poderá usá-la, simultaneamente, nos diversos padrões.

Parágrafo único. A barreta relativa à medalha de mérito intelectual, outorgada ao policial-militar que haja obtido o primeiro lugar em mais de um curso, será composta ao número de distintivos correspondentes.

Art. 28. A medalha de que trata este capítulo terá as seguintes características:

ANVERSO: Cruz de Malta de 35 mm de altura, com 4 hastes e duas pontas em cada haste, sobre resplendores em relevo, formando um círculo; no centro, um disco circundando o brasão da Corporação; prendendo a cruz à fita, um par de garruchas cruzadas, tudo em metal.

REVERSO: Gravados os nomes da medalha e da Corporação.

FITA: De seda chamalotada, de 35 mm de largura, por 40 mm de altura, de cores verde, branca e amarela, com iguais larguras.

BARRETA: De metal dourado, contendo uma, duas ou três coroas, conforme o número de cursos descritos no §1º - do Art. 24 deste Regulamento. As coroas são colocadas sobre tecido igual da fita.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As barretas representativas das medalhas criadas por este Decreto somente poderão ser usadas nos seguintes uniformes:

- 1) Primeiro (a) e (b)
- 2) Segundo (a) e (b) e (c)
- 3) Terceiro (a) e (b)
- 4) Quarto (a) e (b)

Art. 30. A Diretoria de Pessoal compete a aquisição, guarda, recolhimento, registro de agraciados e expedições de diplomas das medalhas criadas pelo Decreto nº.

Art. 31. A concessão das medalhas previstas neste Regulamento far-se-á sem ônus para os agraciados.

Art. 32. A confecção das medalhas e das barretas correspondentes deverá obedecer aos desenhos constantes dos documentos anexos a este Regulamento.

Art. 33. As medalhas e barretas correspondentes serão usadas no peito e dispostas do lado esquerdo, região acima do bolso, em fileiras de três, conforme a ordem de precedência de direita para a esquerda e de cima para baixo.

Art. 34. No âmbito da Corporação, medalhas instituídas pelo presente Decreto terão a seguinte ordem de precedência:

- Medalha de Mérito Policial-Militar
- Medalha de Bravura "Tiradentes"
- Medalha por Tempo de Serviço
- Medalha do Mérito Intelectual.

Art. 35. A disposição das condecorações obedecerá à seguinte ordem:

- Nacionais
- Estaduais
- Municipais
- Internacionais.

Art. 36. São concedidas por ano, no máximo, 25 (vinte e cinco) Medalhas do Mérito Policial Militar, sendo 15 (quinze) para militares e 10 (dez) para civis.

- *Artigo com redação dada pelo Decreto nº 28.247, de 17 de maio de 2006, publicado no DOE nº 094, de 19 de maio de 2006.*

QUARTEL DO COMANDO GERAL EM FORTALEZA, 26 de janeiro de 1979

JOSÉ ANTÔNIO BAYMA KERTH - CEL PM
Comandante Geral

**DECRETO N.º 16.479, DE 06 DE ABRIL DE 1984. (PUBLICADO
NO DOE Nº 13.807, DE 10 DE ABRIL DE 1984)**

*Regulamenta as características, o processo de
Concessão e o uso da MEDALHA SENADOR
ALENCAR, na forma que indica e dá outras
providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 74, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A MEDALHA SENADOR ALENCAR, cuja instituição foi complementada pela Lei n.º 6.454, de 09 de agosto de 1963, alterada pela Lei n.º 10.860, de 12 de dezembro de 1983, se destina a recompensar os serviços prestados à ordem, segurança e tranqüilidade pública pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Ceará.

Art. 2º A "Medalha" será de bronze dourado, formado em um polígono regular estrelado de 08 (oito) pontas, com 35 (trinta e cinco) milímetros de diâmetro, tendo ao centro do anverso a efígie do SENADOR ALENCAR e abaixo o seu nome e, no reverso, as armas do Estado do Ceará, com a inscrição ESTADO DO CEARÁ, na parte inferior.

Art. 3º A "Medalha" penderá de uma fita de gurgurão vermelho escuro com 45 (quarenta e cinco) milímetros de comprimento por 35 (trinta e cinco) milímetros de largura e será usada sobre o peito esquerdo, com precedência sobre as demais concedidas pelo Governo do Estado do Ceará, exceção feita à MEDALHA DA ABOLIÇÃO.

Art. 4º A "Medalha" será acompanhada de uma passadeira de bronze dourada, com 35 (trinta e cinco) milímetros de largura por 10 (dez) milímetros de altura, e por um botão lapela com 10 (dez) milímetros de diâmetro confeccionados, ambos, com a mesma fita e tendo, na sua parte central, em miniatura, as armas do Estado do Ceará, em bronze dourado, e do respectivo diploma.

Art. 5º A MEDALHA SENADOR ALENCAR será conferida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, após submetida à consideração de uma Comissão composta pelos Secretários de Estado da Segurança Pública, da Justiça e para Assuntos da Casa Civil, sob a presidência do primeiro.

Art. 6º A proposta de Concessão, de iniciativa do Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, será submetida à consideração de uma Comissão composta pelos Secretários de Estado da Segurança Pública, da Justiça e para Assuntos da Casa Civil, sob a presidência do primeiro.

Art. 7º Caberá ao Secretário de Estado da Segurança Pública, após a publicação do ato de Concessão, a expedição do respectivo diploma.

Art. 8º A Concessão da MEDALHA SENADOR ALENCAR será registrada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, em livro próprio, a cargo do Chefe de Gabinete da Pasta.

Art. 9º A entrega da MEDALHA SENADOR ALENCAR será feita pelo Chefe do Poder Executivo, no dia 16 de outubro, data do nascimento do SENADOR ALENCAR, em cujo Governo foi criada a Polícia Militar do Ceará, na presença da tropa formada.

§1º - No caso do falecimento do agraciado ou Concessão "POST MORTEM", a entrega será feita ao representante credenciado pela família.

§2º - Por ocasião da entrega da MEDALHA SENADOR ALENCAR, os já agraciados deverão portá-la, ocupando lugar de destaque no local da cerimônia.

§3º - A organização e execução do cerimonial para a entrega da MEDALHA SENADOR ALENCAR é atribuição do Comando Geral da Polícia Militar do Ceará.

Art. 10. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 13.952, de 31 de julho de 1980.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 dias do mês de abril de 1984.

LUIZ GONZAGA FONSECA MOTA

Artur Silva Filho

José Feliciano de Carvalho

DECRETO N.º 17.710, DE JANEIRO DE 1986 (PUBLICADO NO DOE N.º 14.243, DE 10 DE JANEIRO DE 1986)

Regulamenta a Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, que dispõe sobre o ensino na Polícia Militar do Ceará e dá outras providências. Alterado pelo Decreto Estadual n.º 21.392, de 31 de maio de 1991, publicado no DOE n.º 15.570, de 31 de maio de 1991. Modificado pelo Decreto n.º

23.966, de 31 de dezembro de 1995, publicado no
DOE nº 01, de 02 de janeiro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de atribuição que lhe confere o Art. 74, item III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta no processo n.º 0014/86, da Secretaria de Administração.

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o ensino na Polícia Militar do Ceará, trata da implantação do Curso Superior de Polícia, neste Decreto denominado Curso Superior de Polícia Militar (CSPM), da reestruturação de outros cursos ministrados na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó (APM) e no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) e do estabelecimento de normas para o Conselho de Ensino e para o Quadro de Instrutores.

Art. 2º As normas e procedimentos referentes as competências da Academia de Polícia Militar General Edgar Facó e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, estabelecidos nos artigos 17 e 18 da Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, serão definidos nos Regimentos destas Unidades de Ensino.

DO CONSELHO DE ENSINO

Art. 3º Compete ao Conselho de Ensino criado pela Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984:

- a) propugnar pelo estabelecimento de uma doutrina de ensino na Polícia Militar do Ceará;
- b) opinar sobre os regimes jurídico, didático e disciplinar do ensino e da instrução na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e no Centro de Formação de Praças;
- c) participar da implementação dos currículos dos cursos elaborados na Forma do que preceitua a Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984;
- d) opinar sobre as modificações curriculares que necessitem ser objeto de legislação posterior;
- e) apreciar resultados de avaliação do Ensino e da aprendizagem.

Art. 4º O Conselho de Ensino será presidido pelo Diretor de Ensino da Corporação e nos seus impedimentos pelo Oficial mais antigo que o integre, dentre os presentes.

Parágrafo único. O Comandante Geral da Corporação assumirá a Presidência do Conselho de Ensino nas ocasiões em que este se reunir com sua participação.

Art. 5º Os representantes que integram o Conselho de Ensino, referidos no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, serão designados por Portaria do Comandante Geral da Corporação, por indicação do Diretor de Ensino, para um mandato renovável de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Cada representante de que trata o *Caput* deste artigo terá um suplente, que poderá ser convocado para as reuniões do Conselho, se necessário, simultaneamente com respectivo representante.

Art. 6º O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando for convocado.

DOS CURSOS E CURRÍCULOS

Art. 7º Os cursos ministrados na Polícia Militar do Ceará na forma de que dispõe o artigo 4º, da Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, são disciplinados no presente Decreto no que diz respeito a:

- a) objetivo;
- b) exigências para ingresso;
- c) currículo;
- d) carga horária;
- e) período letivo.

Art. 8º O Curso Superior de Polícia, referido na Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, e neste Decreto como Curso Superior de Polícia Militar (CSPM), tem por objetivo atualizar e ampliar conhecimentos humanísticos e profissionais, indispensáveis ao planejamento e ação policial-militar, para o exercício das funções de Comando, Chefia e Liderança, capacitando o Oficial a exercer as funções de Alto Comando da Instituição.

▪ *Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991*

Art. 9º O Curso Superior de Polícia Militar (CSPM), com duração de 06 (seis) meses, terá currículo e carga horária constante de anexo ao presente Decreto.

▪ *Redação dada pelo decreto nº 21.392, de 31 de maio de 1991*

Art. 10. O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) tem por objetivo atualizar e ampliar os conhecimentos básicos e profissionais do Oficial e habilitá-lo ao ingresso no oficialato superior, capacitando a exercer as funções e nível de Estado-Maior.

▪ *Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991*

Art. 11. O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), com duração de 06 (seis) meses, terá currículo e carga horária constantes do anexo ao presente Decreto.

▪ *Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991*

Art. 12. O Curso de Formação de Oficiais (CFO) tem por objetivo preparar Oficiais Subalternos das Polícias Militares, oferecendo-lhe a formação básica e profissional indispensáveis ao exercício das funções de oficial até ao posto de Capitão.

Art. 13. O Curso de Formação de Oficiais, com duração de 03 (três) anos letivos, tem currículo e carga horária especificados em anexo ao presente Decreto.

Art. 14. *Revogado*

§1º - *Revogado*

§2º - O Comandante Geral da Polícia Militar fica autorizado a celebrar convênio em qualquer das Universidades referidas no parágrafo anterior, podendo aceitar os critérios do concurso Vestibular da Universidade conveniada, dentro da área considerada mais assemelhada ou coerente com os conhecimentos que devam ser exigidos de um futuro oficial da Polícia Militar do Ceará.

▪ *Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991*

Art. 15. O Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), com duração de 07 (sete) meses, tem por objetivo preparar Oficiais Subalternos para o Quadro auxiliar de Oficiais de Administração e Especialistas.

§1º - *Revogado*

§2º - O Curso de Habilitação de Oficiais tem currículo e carga horária em anexo ao presente Decreto.

Art. 16. *Revogado*

§1º - O ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Sargento é feito na forma do que estabelece o Regulamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

§2º - O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos tem currículo e carga horária regulados em anexo ao presente Decreto.

Art. 17. O Curso de Formação de Sargentos – CFS, com duração de 01 (um) ano letivo, objetiva formar Sargentos das Polícias Militares, ofertando-lhes formação básica e profissional indispensáveis ao exercício daquelas funções.

§1º - O ingresso no Curso de Formação de Sargentos é facultado a candidatos civis, militares e policiais militares que satisfaçam as condições definidas no Art. 4º do Regulamento dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Graduados, aprovados pelo Decreto n.º 12.991, de 22 de novembro de 1978, e no regimento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), acrescido do requisito de ser o candidato possuidor dos conhecimentos teóricos e práticos em datilografia, apurados com a apresentação de respectivo Certificado no ato da inscrição e em exames específico, cuja seleção

deverá ser realizada no último trimestre do ano anterior ao da realização do Curso.

▪ *Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991*

§2º - O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos tem currículo e carga horária regulados em anexo ao presente Decreto.

Art. 18. O Curso de Formação de Cabos (CFC), com duração de 06 (seis) meses, tem por objetivo ministrar a soldados de fileira ou soldados especialistas da Corporação os conhecimentos básicos e profissionais indispensáveis ao exercício daquela graduação.

§1º - O ingresso no Curso de Formação de cabos é feito na forma e em obediência aos requisitos estabelecidos no Regimento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), e em EDITAL específico baixado pelo Comando Geral, devendo ser realizado seleção de soldados ao Curso, no terceiro trimestre do ano anterior.

▪ *Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991*

* §2º - O currículo e carga horária do Curso de Formação de Cabos encontram-se em anexo ao presente Decreto. O referido Curso será constituído de uma parte incluindo disciplina de ensino geral, com duração de 04 (quatro) meses, e de outra, subsequente, incluindo disciplina de ensino especializado, a cada um dos discentes, com duração de 02 (dois) meses.

▪ *Redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991*

Art. 19. O Curso de Formação de Soldados de Fileira PM e BM, com duração de 06 (seis) meses, tem por objetivo formar policiais militares e bombeiros-militares, transmitindo-lhes comportamento e ministrando-lhes conhecimentos básicos e profissionais indispensáveis ao exercício daquelas funções definidas em legislação específica.

§1º - O ingresso no Curso de Formação de Soldados de Fileira PM e BM é facultado à portadores de diploma do 1º Grau que preenchem as demais condições estabelecidas no Regime do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

§2º - O currículo e carga horária do Curso de Formação de Soldados de Fileira PM e BM encontram-se em anexo ao presente Decreto.

DA AVALIAÇÃO DA APREDIZAGEM

Art. 20. O ensino e a instrução na Polícia Militar do Ceará são ministrados através de aulas expositivas práticas, trabalhos individuais e de grupo, pesquisas bibliográfica, estudo orientado, debate, exercícios, visita de estudos e seminários, dentre outros meios.

Art. 21. O ensino e a instrução continuados, contemplados ao policial-militar nas várias etapas de formação e aperfeiçoamento, são avaliados periodicamente para aferição qualificativa e quantitativa da sua contribuição para o processo de evolução pessoal e profissional de cada um e para o estabelecimento das bases de uma doutrina policial-militar.

Art. 22. - A avaliação da aprendizagem no ensino e na instrução é feita por disciplina e atividade, através de procedimentos gerais e específicos da verificação do rendimento escolar, na perspectiva de todo o Curso.

Art. 23. A avaliação da aprendizagem referida no artigo anterior é feita mediante verificação do rendimento escolar, através de um ou mais dos meios referidos abaixo:

I - Exame Final - abrangendo toda a matéria lecionada, incluindo pelo menos 4/5 do Programa;

II - Prova Parcial de Conhecimentos - abrangendo a matéria lecionada;

III - Trabalho Individual;

IV - Exposição Oral;

V - Monografia.

Parágrafo único. A inclusão e a quantidade dos meios de verificação referidos no *caput* deste artigo constarão do Plano de Unidades Didáticas da disciplina.

▪ *Art. 23, incisos e parágrafo único com redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991*

Art. 24. Cada um dos meios de verificação mencionados no artigo anterior terá resultado expresso em nota que varia de 0 (zero) a 10 (dez), segundo a notação e nomenclatura abaixo:

I - NEF - Nota de Exame Final;

II - NPC - Nota de Prova Parcial de Conhecimentos;

III - NTI - Nota de Trabalho Individual;

IV - NTG - Nota de Trabalho de Grupo;

V - NEO - Nota de Exposição Oral;

VI - Nota de Monografia.

§1º - O Curso Superior de Polícia Militar (CSPM) e o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) terão uma verificação individual escrita por cada disciplina, de cunho técnico-profissional e doutrinário, constituindo-se no Exame Final, cuja Nota variável de 0 a 10 poderá ser adicionada às notas obtidas em até 02 (dois) trabalhos de Grupo, com Exposição Oral, feita em sala de aula com a

participação de cada um dos Oficiais-Alunos integrantes do Grupo. À DEI / APM competirá baixar normas acerca da necessidade de realização dos alusivos Trabalhos de Grupo em quaisquer das disciplinas aqui citadas. A NEF na referida disciplina, no caso da adoção dos trabalhos, será encontrada pelo cálculo da Média Aritmética das notas obtidas na Verificação Escrita e no (s) Trabalho (s) de Grupo com exposição oral.

§2º - Conseguirá aprovação nos cursos referidos no parágrafo anterior o Oficial-Aluno que obtiver na NEF, nota igual ou superior a 05 (cinco), em quaisquer das disciplinas constantes do respectivo currículo.

§3º - O conceito final obtido pelo Oficial-Aluno do Curso Superior de Polícia Militar (CSPM) nas cadeiras de Educação Física Militar e Tiro Policial Militar não terá caráter reprovatório, nem influirá na apuração da média final.

§4º - A Monografia, de cunho técnico-profissional, será obrigatoriamente incluída no Curso Superior de Polícia Militar (CSPM) e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), e versará sobre temas a serem distribuídos aos Oficiais-Alunos pelo Orientador Formal da atividade, após aprovação do Comandante da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó.

§5º - A Média Final obtida pelos Alunos dos Cursos que incluem nos seus currículos Monografia será apurada pelo cálculo da média aritmética das Notas de Exame Final (NEF) e Nota de Monografia, conforme o caso, atribuindo-se a esta última atividade pelo 02 (dois), para efeito de cálculo.

▪ *Art. 24 e parágrafos com redação dada pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991*

Art. 25 - Quando o Curso incluir Monografia será avaliada em Nota variável entre 0 (zero) e 10 (dez), cujo perfil mínimo para aprovação é 05 (cinco).

§1º - A Monografia será escrita, com exposição oral pública ao final do Curso, cujo julgamento ficará a cargo de uma Comissão composta de 02 (dois) Oficiais Superiores, possuidores, de notório saber e conhecimento na área abordada pelo tema, nomeada, mediante Portaria, pelo Diretor de Ensino, por proposição do Comandante da Academia de Polícia Militar.

§2º - Não tendo o Oficial-Aluno atingido a nota mínima exigida na Monografia, automaticamente, será submetido à recuperação acerca do mesmo tema, devendo reapresentar seu trabalho perante a Comissão Avaliadora nos próximos 30 (trinta) dias após a publicação

da nota de avaliação e, persistindo a mesma situação, estará reprovado.

§3º - Para as disciplinas teóricas ou práticas que exigirem "conceito", este será numericamente transformado, tomando-se por base seu maior limite de conformidade com os seguintes valores:

- Insuficiente (I) - de 0,0 a 4,999;
- Regular (R) - de 5,0 a 6,999;
- Bom (B) - de 7,0 a 7,999;
- Muito Bom (MB) - de 8,0 a 8,999;
- Excelente (E) - de 9,0 a 10,0.

§4º - Os conceitos numericamente transformados serão computados para efeito de cálculo de Média Final do discente na respectiva disciplina.

▪ *Art. 25 e parágrafos acrescidos pelo Decreto Nº 21.392, de 31 de maio de 1991*

Art. 26. A Nota Final (NF) de cada disciplina será a média aritmética da Conta do Ano (CA) com a Nota do Exame Final, (NEF).

§1º - A Conta do Ano (CA) será representada pela média aritmética das Notas Parciais de Conhecimentos (NPCs) previstas no Plano de Unidades Didáticas de cada disciplina.

§2º - Para fins de cálculo de carga horária reduzida, a Nota Final (NF) igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 28. Existirá exame de Recuperação por disciplina, até o limite de 02 (duas) disciplinas da Área Fundamental e 02 (duas) disciplinas da Área Profissional, para os alunos que obtiverem Nota Final inferior a 05 (cinco) ou Conta do ano inferior a 04 (quatro) ou 0 (zero) na Nota de Exame Final.

§1º - O exame de recuperação realizar-se-á até 30 (trinta) dias após a divulgação da Nota Final.

§2º - Será considerado aprovado no exame de recuperação em qualquer disciplina o aluno que obtiver nota igual ou superior a 05 (cinco).

Art. 29. A classificação do aluno em cada curso ou ano letivo do curso terá resultado expresso em notas calculadas de acordo com os critérios abaixo:

a) Média do Ano (MA), computada como média aritmética de todas as notas finais das disciplinas lecionadas no curso no ano considerado;

b) Média Geral (MG), computada como a média aritmética das médias de ano para os cursos com duração de mais de um (1) ano letivo, e computada como a própria Média do ano (1) ano letivo.

Art. 30. A classificação final do aluno no curso será obtida pela Média Geral (MG), considerando-se ainda, o número de exames de Recuperação por ventura realizados em cada disciplina.

Parágrafo único. Para efeito de colocação, a classificação final far-se-á separadamente na seguinte ordem e prioridades:

- a) Os alunos que não tenham se submetido a exame de recuperação;
- b) Os alunos que tenham se submetido a exame de recuperação uma única vez;
- c) Os alunos que tenham se submetido a exame de recuperação mais de uma vez.

DO CORPO DOCENTE

Art. 31. O Corpo Docente da Polícia Militar do Ceará na forma do que dispõe as Leis n.ºs 10.945, de 14 de novembro de 1984, e 11.093, de 11 de outubro de 1985, abrange as seguintes categorias docentes:

- Professor Policial Militar;
- Professor de Ensino Superior;
- Professor temporário;
- Professor visitante;
- Instrutor.

Art. 32. Os Professores Policiais Militares, Professores de Ensino Superior, Professores temporários e os Professores visitantes desenvolvem suas atividades na academia de Polícia Militar General Edgard Facó e no Centro de Formação e, Aperfeiçoamento de Praça.

Art. 33. Os Instrutores desenvolvem suas atividades na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e no Centro de Formação respectiva feita pelo Comando Geral da Corporação, mediante proposta do Diretor de Ensino.

Art. 34. O Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o artigo 29 da Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, será feito por disciplina, setor de conhecimentos e área, seguindo critérios estabelecidos na Lei n.º 9.711, de 29 de junho de 1973, e respectivo Edital baixado pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 35. O candidato aprovado em Concurso será nomeado pelo Governador do Estado para o cargo de Professor de Ensino superior, respeitada a ordem de classificação.

Art. 36. Os Professores referidos no artigo anterior terão os mesmos direitos e deveres conferidos aos atuais Professores de Ensino superior - Grupo Ocupacional Professor de Ensino Superior - Quadro I do Poder Executivo.

Art. 37. Os professores Visitantes referidos no artigo 25 da Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, são docentes de notório saber que preencham os requisitos legais para o exercício deste tipo de atividade no magistério superior.

Parágrafo único. Os Professores Visitantes perceberão remuneração correspondente ao número de horas despendidas em palestras, aulas, conferências e outras atividades contratadas, estabelecida em legislação específica.

Art. 38. O Quadro de Instrutores criado com a Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, é composta de Oficiais Policiais Militares os quais são responsáveis pela ministração de disciplinas e atividades profissionais, lecionadas na academia de Polícia Militar General Edgard Facó e no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, especialmente as de caráter estritamente militar que são privativas desta função docente.

Art. 39. Os Instrutores serão designados pelo Comandante Geral da Corporação mediante proposta de Diretor de ensino e serão lotados na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó ou no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

Art. 40. Embora classificados em uma das Unidades de Ensino, o Instrutor poderá, temporariamente e por decisão da diretoria de Ensino, exercer atividade na outra Unidade de Ensino, na área para o qual foi designado.

Art. 41 Para ser designado Instrutor, o Oficial PM deverá preencher requisitos relativos à disciplina, área e cursos no qual exercerá suas atividades.

§1º - É requisito indispensável ao Instrutor do Curso Superior de Polícia Militar, ser possuidor do referido Curso.

§2º - Para exercício das funções de Instrutor no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais é exigido o diploma deste Curso ou do Curso Superior de Polícia Militar.

§3º - Para exercício das funções de Instrutores no Curso de Formação de Oficiais são exigidos o Certificado do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Especialização em Instituição Policial-Militar, preferencialmente.

§4º - Para o exercício das funções de Instrutor no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças é exigido o Certificado do Curso de Formação de Oficiais.

Art. 42. A seleção dos Instrutores dependerá de análise do currículo do candidato com parecer favorável da comissão de seleção designada pelo Diretor de Ensino e aprovada pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 43. A gratificação da função de Instrutor obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 44. A função de Instrutor é exercida, preferencialmente, em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. Excepcionalmente e por necessidade do serviço, a função de Instrutor poderá ser exercida temporariamente por Oficial Superior, sem prejuízo de outras funções que exerça.

Art. 45. A função de Instrutor terá a duração mínima de 02 (dois) anos, salvo, excepcionalmente, por motivo de força maior de ordem pessoal ou institucional, quando poderá ter duração menor.

DO CORPO DISCENTE

Art. 46. O Corpo Discente das Unidades de Ensino da Polícia Militar do Ceará é constituída pelos alunos dos Cursos regulares e eventuais ministrados na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, na forma do que estabelece o artigo 32 da Lei n.º 10.945, antes referida.

Art. 47. Os regimes jurídicos, didático de matrícula, rematrícula, regime disciplinar, direito, recompensas, deveres, promoção e exclusão do corpo discente, na forma estatuída pelo artigo 33 da Lei n.º 10.945, de 14 de novembro de 1984, serão definidos nos Decretos que instituírem os Regimentos da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. Fica instituída a prática de Seminário de Ensino e Instituição, a realizar-se na Academia de Polícia Militar General Facó e no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, pelo menos uma vez por semestre, dando-se ênfase ao aprimoramento e identificação de qualidades docentes, para atender ao que o artigo 9º da Lei n.º 10.945.

Art. 49. Até aprovação e publicação dos Regimentos da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, permanecerão em vigor as normas e legislação vigentes.

Art. 50. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação do presente Decreto, serão editados por Decretos específicos, os Regimentos da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

Art. 51. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CERÁ,
em Fortaleza, aos 07 de janeiro de 1986.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA

José Feliciano de Carvalho

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO
Nº 23.966, DE 29/12/95**

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR (CSPM)
CURRÍCULO

DURAÇÃO DO CURSO 06 (seis) meses (1050 Horas/aulas)

OBJETIVO GERAL DO CURSO

Atualizar e ampliar conhecimentos humanísticos e profissionais do Oficial Aluno, indispensáveis ao planejamento, coordenação e controle do emprego da Corporação, capacitando-o para o exercício das funções de Comando e Chefia e funções a nível estratégico na Organização Policial-Militar.

ROL DE MATÉRIAS - CARGA HORÁRIA

ENSINO	N.º DE ORDEM	MATÉRIAS CURRICULARES	CARGA HORÁRIA
FUNDAMENTAL	01	Ciências Política	30
	02	Psicologia Aplicada á Administração PM	30
	03	Gerenciamento Organizacional	30
INSTRUMENTAL	01	Cultura Jurídica	30
	02	Sociologia Aplicada à Segurança Pública	30
	03	Finanças Públicas	30
	04	Metodologia do Trabalho Científico	60
PROFISIONAL	01	Trabalho de Comando	90
	02	Planejamento Estratégico	30
	03	Defesa Social	30
COMPLEMENTAÇÃO	01	Prática de Educação Física	30
	02	Prática de Tiro Policial	30
	03	Pesquisa Monográfica	350
	04	Outras Atividades: Apresentação de Monografia, Viagens de Estudos, Visitas Programadas, Palestras, Debates etc, a cargo da APM.	250
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CSPM -			1050

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO N.º
23.966, DE 29/12/95**

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS (CAO)
CURRÍCULO
DURAÇÃO DO CURSO 06 (seis) meses (1050 Horas/Aulas)
OBJETIVO GERAL DO CURSO

Atualizar e ampliar os conhecimentos básicos e profissionais do oficial e habilitá-lo ao acesso no oficialato superior capacitando-o a exercer funções de Comando e de Estado-Maior.

ROL DE MATÉRIAS - CARGA HORÁRIA

ENSINO	N.º DE ORDEM	MATÉRIAS CURRICULARES	CARGA HORÁRIA
FUNDAMENTAL	01	Administração do Serviço Público	45
	02	Direito Constitucional	30
	03	Ciência Política	30
	04	Direito Administrativo	30
INSTRUMENTAL	01	Administração Financeira e Orçamentária	30
	02	Ciências do Comportamento	45
	03	Estatística Aplicada	30
	04	Metodologia do Trabalho Científico	60
	05	Comunicação Social	30
PROFISSIONAL	01	Trabalho de Comando	60
	02	Segurança Pública	30
	03	Defesa Civil	30
	04	Criminologia	30
COMPLEMENTAÇÃO	01	Prática de Educação Física	30
	02	Prática de Tiro Policial	30
	03	Pesquisa Monográfica	300
	04	Outras Atividades: Apresentação de Monografia, Viagens de Estudos, Visitas Programadas, Palestras, Debates etc., a cargo da APM	210
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CÃO -			1050

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº
23.966, DE 29/12/95**

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PM
BACHARELADO EM SEGURANÇA PÚBLICA
CURRÍCULO

DURAÇÃO DO CURSO 03 (três) anos (4.195 Horas/Aulas)

OBJETIVO GERAL DO CURSO - Formar o Oficial Policial-Militar, habilitando-o ao acesso até o posto de Capitão PM do Quadro de Oficiais Policiais-Militares, proporcionando a indispensável cultura profissional e fundamental necessárias ao desenvolvimento de sua carreira.

ROL DE DISCIPLINAS - CARGA HORÁRIA

ENSINO	Nº DE ORDEM	MATÉRIAS CURRICULARES	CARGA HORÁRIA		
			1º ANO	2º ANO	3º ANO
FUNDAMENTAL	01	Português I	45	-	-
	02	Português II	45	-	-
	03	Português III	-	45	-
	04	Matemática	60	-	-
	05	Psicologia I	60	-	-
	06	Psicologia II	45	-	-
	07	Introdução ao Est. do Direito	60	-	-
	08	Ética Profissional	45	-	-
	09	Metodologia Científica	45	-	-
	10	Estatística Aplicada	60	-	-
	11	Sociologia	60	-	-
	12	Introdução à Administração	45	-	-
	13	Higiene	30	-	-
	14	Socorro de Urgência	30	-	-
	15	Direitos Humanos e Cidadania	-	45	-
	16	Direito Penal	-	60	-
	17	Direito Penal Militar	-	60	-
	18	Direito Civil	-	60	-
	19	Teoria geral da Administração	-	45	-
	20	Teoria geral do Processo	-	30	-
	21	Introdução à Economia	-	45	-
	22	Direito Constitucional I	-	45	-
	23	Direito Constitucional II	-	45	-
	24	Introdução à Informática	-	45	-
	25	Comunicação Social I	-	45	-
	26	Administração de Recursos Humanos	-	45	-
	27	Direito Administrativo I	-	-	45
	28	Direito Administrativo II	-	-	45
	29	Direito Processual penal	-	-	45
	30	Direito Processual Penal Militar	-	-	45
	31	Chefia e Liderança	-	-	45
	32	Direito da Criança e do Adolescente	-	-	45
	33	Didática	-	-	45
	34	organização e Métodos	-	-	45
	35	Ciência Regional	-	-	45
	36	Direito do Consumidor	-	-	30
	37	Comunicação Social II	-	-	45
	38	Logística	-	-	45

ENSINO	Nº DE ORDEM	MATÉRIAS CURRICULARES	CARGA HORÁRIA			
			1º ANO	2º ANO	3º ANO	
PROFISSIONAL	INSTRUÇÃO POLICIAL-MILITAR	01	Defesa Pessoal I	45	-	-
		02	Defesa Pessoal II	45	-	-
		03	Defesa Pessoal III	-	30	-
		04	Defesa Pessoal IV	-	30	-
		05	Defesa Pessoal V	-	-	30
		06	Defesa Pessoal VI	-	-	30
		07	Técnica Policial Militar	90	-	-
		08	Policimento Ostensivo Geral I	45	-	-
		09	Técnica de Pol. de Radiopatrulha I	45	-	-
		10	Policimento Ostensivo Geral II	-	45	-
		11	Técnica de Pol. Radiopatrulha II	-	45	-
		12	Técnicas de Policiamento Especiais I	-	45	-
		13	Técnicas de Pol. de Trânsito/ Rodoviário I	-	45	-
		14	Técnicas de Pol. de Especiais II	-	-	45
		15	Técnicas de Pol. de Trânsito/Rodoviário II	-	-	456
		16	Técnica de Pol. Especiais III	-	-	45
		17	Policimento Ostensivo Geral III	-	-	45
		18	Origem e Evolução das Organizações PPMM	-	-	-
		19	Correspondência Militar	30	30	-
		20	Medicina Legal	-	45	-
		21	Legislação Pol. Militar I	-	-	-
		22	Legislação Pol. Militar II	30	30	-
		23	Criminalística	-	45	-
		24	Defesa Civil	-	-	30
		25	Criminologia	-	-	45
		26	Problemas de Segurança Pública	-	-	30
		27	Informática Aplicada às Atividades PM	-	-	45
		28	Informação e Contra-Informação	-	-	45
		29	História da PMCE	-	30	-
PROFISSIONAL	INSTRUÇÃO MILITAR	01	Educação Física Militar I	60	-	-
		02	Educação Física Militar II	60	-	-
		03	Educação Física Militar III	-	60	-
		04	Educação Física Militar IV	-	60	-
		05	Educação Física Militar V	-	-	60
		06	Educação Física Militar VI	-	-	60
		07	Ordem Unida I	45	-	-
		08	Ordem Unida II	45	-	-
		09	Ordem Unida III	-	45	-
		10	Ordem Unida IV	-	-	30
		11	Instrução Geral	60	-	-
		12	Armamento e Tiro I	45	-	-
		13	Armamento e Tiro II	-	45	-
		14	Operação de Def. Int. e Territ.	-	30	-
		15	Tiro Pol. e Agentes Químicos	-	-	30
CARGA HORÁRIA PARCIAL DAS MATÉRIAS			1275	1275	1140	
ESTÁGIO PRÁTICO DE ADAPTAÇÃO PROFISSIONAL				115	205	
ATIVIDADES SÓCIO-CULTURAIS			100	20	65	
CARGA HORÁRIA PARCIAL DO CFO			1375	1410	1410	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CFO			4195			

**ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº
23.966, DE 29/12/95**

**POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) - 1º ANO
CURRÍCULO**

I - ENSINO FUNDAMENTAL	CARGA / HORÁRIA	
	1º SEM	2º SEM
Português I	45	
Matemática	60	
Psicologia I	60	
Introdução ao Estudo do Direito	60	
Higiene	30	
Ética Profissional	45	
Estatística aplicada		60
Português II		45
Sociologia		60
Psicologia II		45
Introdução à Administração		45
Metodologia Científica		45
Socorro de Urgência		30

II - ENSINO FUNDAMENTAL	CARGA / HORÁRIA	
	1º SEM	2º SEM
a - Instrução Policial Militar		
Defesa Pessoal I	45	
Técnica Policial Militar	90	
Origem e Evolução das Org. PPMM	30	
Defesa Pessoal II		45
Policciamento Ostensivo Geral I		45
Legislação Policial Militar I	30	
Técnica de Pol. de Radiopatrulha I		45
b - Instrução Militar		
Educação Física Militar	60	
Ordem Unida I	45	
Instrução Geral	60	
Educação Física Militar II		60
Ordem Unida II		45
Armamento e Tiro I		45

III - COMPLEMENTAÇÃO	CARGA / HORÁRIA	
	1º SEM	2º SEM
Outras Atividades (visitas programadas, conferências etc. ...) a cargo da APM	50	20
SOMA	710	665
Total da Carga Horária		1.375 H/A

**ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº
23.966, DE 29/12/95**

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) - 2º ANO -
CURRÍCULO

I - ENSINO FUNDAMENTAL	CARGA / HORÁRIA	
	1º SEM	2º SEM
Português III	45	
Direito Penal	60	
Direito Penal Militar		60
Direito Civil	60	
Direitos Humanos e Cidadania	45	
Teoria Geral da Administração	45	
Teoria Geral do Processo		30
Introdução à Economia		45
Direito Constitucional I	45	
Direito Constitucional II		45
Introdução à Informática		45
Comunicação Social I		60
Administração de Recursos Humanos		45

II - ENSINO PROFISSIONAL	CARGA / HORÁRIA	
	1º SEM	2º SEM
a - Instrução Profissional Militar		
Policiamento Ostensivo Geral II	45	
Defesa Pessoal III	30	
Técnicas de Policiamento de Radiopatrulha II	45	
Correspondência Militar	30	
Medicina Pessoal IV	45	
Defesa Pessoal IV		30
Legislação Policial - Militar II		30
Técnicas de Policiamento Especiais I		45
Criminalística		45
Técnica de Policiamento de Trânsito/Rodoviário		45
História da PMCE		30
b. Instrução Militar		
Educação Física Militar III	60	
Armamento e Tiro II	45	
Oper. de Defesa Interna e Defesa Territorial	30	
Educação Física Militar IV		60
Ordem Unida III		45

III - COMPLEMENTAÇÃO	CARGA / HORÁRIA	
	1º SEM	2º SEM
Estágio Prático de Adaptação Profissional	55	60
Outras Atividades (visitas programadas, conferências, Palestras etc.) a cargo da APM	25	25
SOMA	710	700
Total da Carga Horária	1.410 H/A	

**ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 23.966, DE
29/12/95**

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) - 3º ANO -
CURRÍCULO

I - ENSINO FUNDAMENTAL	CARGA / HORÁRIA	
	1º SEM	2º SEM
Direito Administrativo I	45	
Direito Administrativo II		45
Direito Processual Penal	45	
Direito Processual Penal Militar		45
Chefia e Liderança	45	
Direito da Criança e do Adolescente		45
Didática		45
Organização e Métodos		45
Ecologia e Direito Ambiental		45
Direito do Consumidor		30
Comunicação Social II	45	
Logística	45	

II - ENSINO PROFISSIONAL	CARGA / HORÁRIA	
	1º SEM	2º SEM
a - Instrução Policial Militar		
Técnica de Policiamento Especiais II	45	
Técnica de Policiamento de Trânsito/ Rodoviário II	45	
Defesa Pessoal V	30	
Informática Aplicada às Atividades PM	45	
Defesa Civil	30	
Criminologia	45	
Problemas de Segurança Pública	30	
Defesa Pessoal VI		30
Técnica de Policiamento Especiais III		45
Policiamento Ostensivo Geral III		45
Informações e Contra Informações		45
b - Instrução Militar		
Educação Física Militar V	60	
Tiro Policial e Agentes Químicos	30	
Educação Física Militar VI		60
Ordem Unida IV		30

III - COMPLEMENTAÇÃO	CARGA / HORÁRIA	
	1º SEM	2º SEM
Estágio Prático de Adaptação Profissional	125	80
Outras Atividades (visitas programadas, conferências, Palestras etc.) a cargo da APM	40	25
SOMA	750	660
Total da Carga Horária	1.410 H/A	

**DECRETO N.º 18.063, DE 06 DE AGOSTO DE 1986.
(PUBLICADO NO DOE N.º 14.383, DE 06, DE AGOSTO DE 1986).**

Aprova o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 74, item III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta no processo n.º 0943/86, da Secretaria de Administração, pertinente a assunto de interesse da Polícia Militar do Ceará,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Ceará (RU/PMCE), que com este baixa-assinado pelo Comando Geral da Corporação.

Art. 2º É facultado ao Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, respeitadas as normas do Art. 5º do Regulamento aprovado por este Decreto, estabelecer uniformes para o pessoal civil dos serviços administrativos.

Art. 3º Compete, ainda, ao Comandante Geral estabelecer normas para aplicação do Regulamento ora aprovado.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de agosto de 1986.

LUIZ GONZAGA FONSECA MOTA

José Feliciano de Carvalho

**REGULAMENTO DE UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR DO
CEARÁ – RU/PMCE A QUE SE REFERE O ART. 1º DO
DECRETO N.º 18.063 DE 06/08/86**

***CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS***

Art.1º O presente Regulamento tem por finalidade prescrever os uniformes da Polícia Militar do Ceará, bem assim regular seu uso e emprego, posse e confecção.

Parágrafo único – Para fins deste Regulamento, a expressão UNIFORMES compreende as peças do vestuário e as peças complementares, insígnias e distintivos que a eles se aplicam.

Art. 2º O uniforme é o símbolo da autoridade e seu uso correto é elemento primordial na apresentação individual e coletiva do pessoal da Polícia Militar, constituindo-se em importante fator para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito da Corporação no seio da Opinião Pública.

Art. 3º Constitui obrigação do Policial-Militar zelar por seus uniformes, bem como pela apresentação de seus subordinados.

Art. 4º Os uniformes prescritos neste Regulamento, bem como as peças complementares, insígnias, distintivos e cores neles estabelecidos e regulados são exclusivamente da Polícia Militar, considerado de uso privativo.

Art. 5º O Governador do Estado, ouvido o Estado-Maior do Exército, regulamentará, através de Decreto, o uso de condecorações, bem como a instituição de distintivos, estandartes, insígnias de comandos e flâmulas a serem adotadas pela Corporação.

Parágrafo único. Ao Comandante Geral compete, desde que não fira o prescrito neste artigo, extinguir, criar ou modificar distintivos, estandartes, insígnias de comando e flâmulas, bem como baixar os atos complementares a este Regulamento, relativos a:

I - descrição das peças dos uniformes;

II - uniformes especiais; e

III - uso e emprego de uniformes.

Art. 6º Não é permitido alterar as características dos uniformes, nem aos mesmos sobrepor peças, artigos, insígnias ou distintivos que não os previstos neste Regulamento ou outros devidamente aprovados e cujo uso seja autorizado pelo Comando Geral da Corporação.

Art. 7º É vedado ao pessoal da Reserva e Reformados o uso dos Uniformes da Polícia Militar, salvo em casos especiais e com autorização expressa do Comando Geral.

Art. 8º Ao Policial-Militar em serviço fora do Estado ou no Exterior é vedado o uso de peças ou uniformes da FFAA ou Corporações Estrangeiras, exceção feita aos distintivos de alunos de cursos ou de posse dos mesmos.

Art. 9º Os Policiais-Militares que comparecem fardado a solenidades militares e atos sociais deverão fazê-lo no mesmo uniforme ou correspondente, de acordo com o preconizado no Art. 22. deste Regulamento.

§1º - Compete aos Comandantes de Unidades da Capital e do Interior e Subunidades Isoladas do Interior, a designação de uniformes para cada solenidade, bem como o traje correspondente para civis.

§2º - Na Capital do Estado, a designação será feita pelo Chefe do Estado Maior.

Art. 10. Para fins deste Regulamento, desde que não haja restrições expressa, aos Aspirantes-a-Oficial aplicar-se-ão as mesmas prescrições referentes aos Oficiais PM.

Art.11 – São de posse obrigações ou uniformes referidos no Capítulo II deste Regulamento, exceção feitas às ressalvas nele contidas.

Art.12. Os uniformes dos Alunos-Oficiais PM, dos Cabos e Soldados serão fornecidos pela Corporação, conforme prescrições estabelecidas pelo Comando Geral.

Art. 13. Os casos omissos neste Regulamento serão solucionados pelo Comandante Geral da Corporação.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO, COMPOSIÇÃO, POSSE E USO DOS UNIFORMES BÁSICOS

Art. 14. É a seguinte a classificação dos uniformes básicos da Polícia Militar do Ceará:

I - de gala;

II - de solenidade e atividades sociais;

III - de trânsito;

IV - de parada;

V - de atividade internas;

VI - de instrução, serviço e operações e,

VII - de educação física.

Art. 15. A composição dos uniformes básicos da Polícia Militar do Ceará obedece às seguintes prescrições.

I - De Gala – 1º Uniforme

1º Uniforme A (1º A)

Quepe cinza-pardo;

Túnica branca aberta;

Camisa branca de mangas compridas, com colarinho duplo;

Gravata preta vertical;

Calça cinza-pardo de lona sintética;

Sapatos pretos;

Meias pretas e,

Luvas brancas de cano (pata Oficiais)

1º Uniforme B (1º B)

Idêntico ao 1º A, exceto a gravata que é horizontal.

II - De solenidades e atividades sociais – 2º Uniforme.

2º uniforme A (2º A)

Quepe cinza-pardo;

Camisa bege de mangas compridas com colarinho duplo;

Gravata preta vertical;

Calça cinza-pardo;

Cinto cinza-pardo de lona sintética;

Sapatos pretos e,

Meias pretas.

2º Uniforme B (2º B)

Idêntico ao 2º a, exceto a camisa que é branca.

2º Uniforme C (2º C)

Idêntico ao 2º B, exceto a gravata que é horizontal.

III - De trânsito – 3º Uniforme

3º Uniforme A (3º A) – Para Oficiais, Subtenentes e Sargentos.

Quepe cinza-pardo;

Camisa bege meia manga;

Calça cinza-pardo;

Cinto cinza-pardo de lona sintética;

Maias pretas e,

Sapatos pretos.

3º Uniforme B (3º B).

Idêntico ao 3º A, exceto a camisa que é de mangas compridas com colarinho duplo, acrescido de gravata preta vertical.

3º Uniforme C (3º C) – Para Oficiais e Praças.

Boina cinza-pardo;

Camisa bege escuro, meia manga de brim poliéster;

Calça bege escuro de brim poliéster;

Cinto cinza-pardo de lona sintética;

Meias pretas e,

Coturnos preto;

3º Uniforme D (3º D) – Para Bombeiros.

Boina cinza-pardo;

Camisa bege escuro de mangas compridas em brim de algodão;

Calça bege escuro em brim de algodão;
Meias pretas;
Coturnos pretos e,
Cinto vermelho de lona sintética.

IV - De Parada – 4º Uniforme

4º Uniforme A (4º A)

Capacete tipo NA, branco;
Camisa bege escuro em brim poliester;
Calça bege escuro em brim poliester;
Calção de monteria bege escuro em brim poliester (para OPM de Polícia Montada);
Cinto cinza-pardo de lona sintética;
Cinto tipo NA em couro preto (com guia de espada para oficial);
Meias pretas e,
Coturnos pretos;
Luva de cano marrom.

4º Uniforme B (4º B)

Idêntico ao 4º A acrescido do cachecol cinza-pardo e luvas de cano brancas.

V - De Atividades Internas – 5º Uniforme

5º Uniforme A (5º A)

Gorro sem pala cinza-pardo;
Camisa bege escuro de meia manga;
Calça cinza-pardo em poliester;
Cinto cinza-pardo em lona sintética;
Meias pretas e,
Sapatos pretos.

5º Uniforme B (5º B) – Para Oficiais, Subtenentes e Sargentos.

Idênticos ao 5º A, exceto o calçado que é coturno preto com ligas (com guia de espada para oficiais)

5º Uniforme C (5º C) – Para Oficiais, Subtenentes e Sargentos.

Gorro sem pala cinza-pardo;
Camiseta em malha de Algodão branca de meia manga;
Calça cinza-pardo em brim poliester;
Cinto cinza-pardo de lona sintética;

Meias pretas e,
Sapatos pretos.

5º Uniforme D (5º D) – Para Oficiais, subtenentes e Sargentos Bombeiros.

Gorro sem pala cinza-pardo;

Camiseta em malha de algodão de meia manga vermelha;

Calça cinza-pardo em poliéster;

Cinto vermelho de lona sintética;

Meias pretas e,

Sapatos pretos.

5º Uniforme E (5º E) – Para Cabos e Soldados.

Boina cinza-pardo;

Camiseta em malha de algodão branca (vermelha para Bombeiros);

Calça bege escuro (culote de montaria para OPM de Polícia Montada) em brim poliéster;

Cinto cinza-pardo de lona sintética (vermelho para Bombeiros)

Meias pretas e,

Coturnos pretos (botas de montaria para OPM de Polícia Montada).

VI - De instrução, serviço e operação – 6º Uniforme

6º Uniforme A (6º a) – Policiamento urbano a pé.

Capacete tipo NA branco;

Camisa bege escuro, meia manga em brim poliéster;

Calça cinza-pardo de lona sintética;

Cinto de couro preto, tipo NA (com guia de espada para Oficiais);

Meias pretas e,

Coturnos pretos (botas de montaria para OPM de Polícia Montada)

6º Uniforme B (6º B) – Policiamento motorizado.

Idêntico ao 6º A, exceto a cobertura que é boina cinza-pardo.

6º Uniforme C (6º C) – Policiamento de trânsito urbano e rodoviário.

Idêntico ao 6º A, exceto o cinto de couro que é branco.

6º Uniforme D (6º D) – Policiamento de trânsito urbano e rodoviário e motorizado.

Idêntico ao 6º B, exceto o cinto de couro que é branco.

6º Uniforme E (6º E) – Policiamento ostensivo montado.

Idêntico ao 6º a, exceto a calça que é culote de montaria.

6º Uniforme F (6º F) – Serviço normal de Bombeiro.

Capacete de bombeiro;

Camisa bege escuro, manga comprida em brim de algodão;

Cito de lona de algodão vermelho;

Cinto ginasta; (de couro vermelho para o sv de guarda);

Meias pretas e,

Coturnos pretos

Calça bege escuro em brim de algodão.

6º Uniforme G (6º G) – De policiamento de prata e de busca e salvamento.

Boina cinza-pardo;

Camiseta branca com mangas em malha de algodão (vermelha para bombeiro);

Bermuda bege escuro em brim poliéster (em brim algodão p/ bom)

Cinto cinza-parda em lona sintética (em lona vermelha de algodão para bombeiros);

Cinto de couro preto com porta cassetete e porta algema (Cinto ginasta para bombeiros);

Sandálias de couro preto e solado de pneumático (bota de meio-cano para bombeiros).

VII - De Educação Física – 7º Uniforme

7º Uniforme A (7º A) – Para Oficiais

Camisa de malha branca, com mangas em algodão;

Calção azul ultramar com listas brancas (verde bandeira para aluno-oficial);

Meias brancas e,

Sapatos tipo desporto brancos.

7º Uniforme B (7º B) – Para Subtenentes e Sargentos

Camiseta branca, com mangas, em malha de algodão;

Calção preto com duas listas brancas;

Meias pretas e,

Sapatos tipo desporto pretos.

7º Uniforme C (7º C) – Para Cabos e Soldados

Camiseta branca, com mangas, em malha de algodão;

Calção preto;

Meias pretas e,

Sapatos tipo desportivo pretos.

Art. 16. A posse dos uniformes da Polícia Militar do Ceará obedecerá às seguintes prescrições:

Posse obrigatório

Pelos Oficiais

Os 1º, 2º, 3º, 4º A, 5º A e B, 6º e 7º A Uniformes, nas variações para os Organizações Policiais-Militares ou situações em que servem.

Pelos Subtenentes e Sargentos

1º A, 2º A, 3º A, 4º A, 5º, 6º e 7º Uniformes nas mesmas condições da alínea precedentes.

§1º - No caso em que o emprego do uniforme implique no uso de capacete, cinto de couro preto e/ou branco, cinto ginasta, capacete de bombeiros, a obrigatoriedade de posse para oficiais, subtenentes e sargentos se resume às peças principais, ficando a posse destes complementos à obrigação da Corporação, que os entregará por cessão de uso, enquanto durar a missão.

§2º - Os Uniformes de posse obrigatória pelos Cabos e Soldados serão distribuídos pela Corporação, de acordo com plano baixado pelo Comando Geral, constituindo, portanto, propriedade da Polícia Militar.

§3º - Os Uniformes Especiais de que trata o item II do Art. 5º deste Regulamento serão de posse da Corporação, nas variações previstas para cada OPM, sendo distribuídos aos oficiais e praças para uso apenas.

Art. 17. Os Uniformes Básicos da Polícia Militar do Ceará serão usados:

I - em reuniões ou solenidades de caráter militar, conforme determinado: 1º e 2º Uniformes e 3º Uniforme A e D.

II - em reuniões ou atos sociais, conforme determinado: 1º Uniforme e 2º Uniforme.

III - em trânsito, apresentações individuais, solenidades e reuniões correntes e em passeio, conforme determinados: 2º Uniforme A, 3º Uniforme, este último para Cabos e Soldados.

IV - em atividades interna e instruções conforme determinado: 5º Uniforme e 7º Uniforme, este último também usado na prática desportiva.

§1º - Nos termos do Art. 5º deste Regulamento, o Comandante Geral poderá complementar as disposições do presente artigo, bem como estabelecer novas prescrições e suprimir prescrições dele constantes,

com vista a atender necessidades que venham a surgir quanto ao uso dos uniformes básicos.

CAPÍTULO III
DAS INSÍGNIAS, DOS DISTINTIVOS E DAS PEÇAS
COMPLEMENTARES

Art. 18. São as seguintes as insígnias dos graus hierárquicos da Polícia Militar do Ceará:

I - Dos Postos:

coronel PM

três insígnias compostas

tenente-Coronel PM

duas insígnias compostas e um simples

major PM

uma insígnia composta e duas simples

capitão PM

três insígnias simples

1º Tenente PM

duas insígnias simples

2º Tenente PM

uma insígnia simples

aspirante-a-Oficial PM

uma insígnia básica

II - Das Graduações:

subtenente PM

um triângulo vazio

1º Sargento PM

cinco divisas e duas garruchas cruzadas

2º Sargento PM

quatro divisas e duas garruchas cruzadas

3º Sargento PM

três divisas e duas garruchas cruzadas

cabos PM

duas divisas e duas garruchas cruzadas

Art. 19. Os distintivos de uso nos uniformes básicos da Polícia Militar são os seguintes:

I - Distintivo Básicos dos Policiais-Militares;

II - Distintivo da Polícia Militar;

III - Distintivo de posse de Curso ou Estágio;

IV - Distintivo de Aluno de Curso e,

V - Distintivo de Serviço no Exterior.

Art. 20. São as seguintes as peças complementares usadas com os Uniformes Básicos da Polícia Militar do Ceará:

Jaqueta de Passeio

- Usada por Oficial, Subtenente e Sargento com abrigo contra o frio com os uniformes 2º A, 3º A, 3º C e 3º D.

Blusão de Serviço

- Usada por Oficial e Praça com agasalho contra o frio, com 4º Uniforme A

Capa com Capuz

- Usada por Oficial e Praça como abrigo contra a chuva, com os 3º e 4º Uniformes.

Agasalho para Educação Física

- Usado sobre o 7º Uniforme por Oficial e Praça, quando determinado

Alamares

- Usados pelos Oficiais nos Uniformes 1º, 2º e 3º A, em serviço, solenidades e atos sociais de caráter formal, preso no ombro esquerdo e, por ambas as extremidades, ao 3º botão da túnica.

São de uso obrigatório pelos Oficiais no exercício das funções de:

Chefe e SubChefe do Estado-Maior;

Secretário, Diretor de Departamento, Chefe de Divisão e Seção da Casa Militar;

Chefe e SubChefe da Casa Militar;

Ajudante de Ordens do Governador, Vice-Governador, Presidente da Assembléia e Presidente do Tribunal de Justiça.

Assistente e Ajudante de Ordens do Comandante Geral e,

À disposição de autoridades nacionais ou estrangeiras em caráter de Assistência ou ajudante de Ordens;

Na camisa do 3º Uniforme A, adota-se a forma simplificada, obedecendo-se as demais prescrições quanto ao uso.

São confeccionadas em cordão de seda amarela ouro.

Apito

Usado nos Uniformes 3º C, 3º D, 4º A, 5º B, 5º C, 5º D, 5º E, 6º A, 6º C, 7º A e 7º B, pelos Oficiais, Subtenentes e Sargentos em função de Instrutor e Monitor e em serviço de policiamento, preso no ombro direito por cadarço preto de couro ou material similar, ou pendurado ao pescoço, conforme haja ou não platinas.

Avental

Usado pelo pessoal de Saúde e Veterinária, quando o serviço o exigir.

Braçal

Usado por Oficial e Praça em serviço de policiamento externo ou guardas solenes, revistas e desfiles, com o dístico e o distintivo da Polícia Militar, independente de OPM a que pertencer o policial no serviço de guarda normal.

Será usado no ombro esquerdo com os Uniformes 4º A e 6º.

Cachecol cinza-pardo

Usado com o 4º Uniforme B em guardas de honra e/ou solenidades similares.

Calção de malha preto.

Usado por Oficiais e Praças na instrução u competições de natação; Substitui o 7º Uniforme.

Capacete de Motociclista

Usado por motociclistas na cor branca

Cartucheira

Usado por Oficial e Praça, presa ao cinto de couro ou branco.

Cartucheira

Usada por Oficiais e Praça, presa ao cinto de couro preto ou branco

Espada

Usado por Oficial com os 1º Uniformes, 2º Uniformes, 2º Uniformes A, 3º Uniformes C e D e 4º Uniforme, em formaturas, desfiles e solenidades internas, quando determinado; não é usado por tropa motorizada, nem em banquete ou recepção de caráter social; é usado por Aspirante-a-Oficial PM na Cerimônia de Declaração; em casamentos religiosos pelo noivo e guarda de honra; nas exéquias oficiais e nas cerimônias de entrega de medalhas nacionais em presença de tropa armada, pelo agraciado.

Guia de Espada

Usada com a espada, por Oficial, azul-ferrete com os 1º e 2º Uniformes; ou lona sintética cinza-pardo para os Uniformes 3º C, 3º D e 4º.

p)Plaqueta de Identificação

Usada por Oficial e Praça sobre a pestana do bolso direito, da camisa bege meia manga, na cor preta com dísticos brancos.

Quimono

Usado na instrução de judô, defesa pessoal, karatê e similares

Sobrecapa para quepe

Facultativo no quepe cinza-pardo para Oficiais, Subtenentes e Sargentos

Cadarço de Identificação

Usado por Oficial e Praça costurado acima da pestana do bolso dos Uniformes 3º C, 3º D, 4º e 6º.

CAPÍTULO IV DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 21. A adoção para os uniformes desportivos da Corporação, para competições externas ou abertas e a outras Organizações, bem assim das diversas Organizações Policiais-Militares, dependerá de prévia autorização do Comandante Geral.

Art. 22. A correspondência entre os Uniformes da Polícia Militar do Ceará, do Exército Brasileiro e os trajes civis é a constante do quadro seguinte:

PMCE	EB	TRAJES CIVIS
1º A	1º A	Passeio Formal
1º B	1º B	
2º A	3º A	Passeio Distinto
2º B	3º A	
3º A/B	5º C	Passeio ou Esporte

Art. 23. Os atos complementares a este Regulamento, baixados pelo Comandante Geral, com base no disposto do Art. 5º e seu parágrafo único passam a integrá-lo como se fosse do seu texto original.

Art. 24. Os Uniformes da Polícia Militar Feminina, de parada e guarda de honra do Corpo de Bombeiros, dos Alunos-Oficiais, do pessoal de saúde e veterinária, de parada da 1ª e 2ª Companhias de Guardas e da Banda de Música da PM, e do pessoal dos serviços internos ou especiais são considerados uniformes especiais, sendo da competência do Comandante Geral, definir-lhe a composição, a posse e as normas de uso, bem como as insígnias distintivas e peças complementares a eles aplicáveis.

Parágrafo único - São considerados peças de uniformes:

I - os aprestos;

II - os equipamentos necessários à execução dos serviços especiais de policiamentos.

Art. 25. As peças de uniformes distribuídas aos Cabos e Soldados serão consideradas de propriedade da Corporação, devendo as mesmas serem recolhidas à Diretoria de Apoio Logístico, mediante inventário, logo após a transferência daqueles para a inatividade, ficando referida atribuição sob a responsabilidade de seu último Comandante.

LUIZ GONZAGA FONSECA MOTA

Hélio Luna Alencar – Cel PM Cmt Geral da PMCE

DECRETO N.º 18.411, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1987.
(PUBLICADO NO DOE N.º 14.511, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1987)

Dispõe sobre a criação de Conselhos Comunitários de Segurança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 74, item III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado manter a Ordem e a Segurança Pública;

CONSIDERANDO ainda que a participação da população, em cooperação com a Polícia, poderá contribuir positivamente para a consecução desse objetivo;

CONSIDERANDO, por outro lado, os ditames da doutrina Polícia - Povo, que coloca como indispensável a diminuição do distanciamento entre o setor de Segurança e a Sociedade;

CONSIDERANDO, igualmente, que essa aproximação vai permitir uma avaliação mais correta das necessidades da sociedade nessa arca, e das possibilidades e carências do setor de segurança, permitindo a existência da confiança recíproca.;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se instituírem instrumentos adequados à essa participação,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Secretário de Segurança Pública autorizado a promover criação de CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA, com o objetivo de colaborar no equacionamento e solução de problemas relacionados com a segurança da população.

§1º - Constituirão base para atuação dos Conselhos:

Nos Municípios que contem com Distritos Policiais, a área de cada Distrito;

Nos demais Municípios, a área de respectivo Território.

§2º - Em casos excepcionais, poderá ser criado de um Conselho de cada área para atender as peculiaridades locais.

Art. 2º Os Conselhos a que se refere o art. anterior serão integrados pelos seguintes membros:

I - Delegado de Polícia Titular do Distrito Policial ou da Delegacia de Polícia do Município;

II - Comandante da Unidade Policial Militar da área do Distrito Policial ou do Território do Município;

III - Representantes de Prefeituras Municipais, de Associações e de outras entidades prestadoras de serviço relevantes a coletividades sediadas na área do Distrito Policial ou do Município.

Art. 3º O funcionário dos Conselhos Comunitários de Segurança será regulamentado por resolução do Secretário de Segurança Pública.

Art. 4º O processo de Coordenação, controle, acompanhamento e avaliação das atividades referentes aos Conselhos Comunitários de segurança ficará a cargo da Coordenadoria Geral de Polícia Civil.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 1987.

LUIZ GONZAGA FONSECA MOTA

Gonçalo Claudino Sales

DECRETO N.º 23.370, 24 DE AGOSTO DE 1994. (PUBLICADO NO DOE N.º 16.369, DE 24 DE AGOSTO DE 1994)

Dispõe sobre a instituição da Medalha José Martiniano de Alencar, da Barreta de Comando e da Barreta de Ensino e Instrução.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 88, §§ IV e XIV, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO que as condecorações e distinções honoríficas destinam-se a agraciar aqueles que se destacam no âmbito das causas públicas,

CONSIDERANDO que a condecoração é o meio de reconhecimento para os que desempenham as funções públicas com destaque,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, na POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, a MEDALHA JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR e as BARRETAS DE COMANDO e de ENSINO e INSTRUÇÃO, bem como fica aprovado o respectivo Regulamento, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 1994.

FRANCISCO ADALBERTO DE OLIVEIRA BARROS LEAL

ANA LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA

REGULAMENTO SOBRE MEDALHAS

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DIREITO, DA OUTORGA, DO CERIMONIAL E ENTREGA, DO USO E DAS CARACTERÍSTICAS.

CAPÍTULO I

MEDALHA JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR

Art. 1º A medalha José Martiniano de Alencar é uma condecoração da Polícia Militar do Ceará, para agradecer aqueles que tenham prestado serviços à Polícia Militar do Ceará e à causa da segurança pública.

Art. 2º Esta comenda somente será inferior à Medalha do Mérito Policial Militar (MMPM).

Art. 3º A concessão da Medalha José Martiniano de Alencar será feita mediante avaliação das propostas pela comissão da Polícia Militar, constituída por 03 (três) oficiais Chefe de Seção do Estado-Maior, nomeados em Boletim do Comando Geral.

§1º - O Comandante Geral será o Presidente da Comissão e terá além do voto pessoal, o de qualidade.

§2º - Integrará à comissão, como secretário, um Oficial Subalterno, designado pelo Comando Geral, sem direito de voto, responsável pelos livros de registros dos agraciados, arquivo, atas de reuniões e demais assuntos pertinentes.

§3º - A relação de agraciados constará de limite estabelecida pela comissão, cujos nomes de personalidades satisfaçam ao requisito no Art. 1º, e será publicada em Diário Oficial do Estado.

§4º - A outorga da Medalha José Martiniano de Alencar far-se-á por Portaria do Comandante Geral, submetida à aprovação do Governador do Estado.

Art. 4º As propostas para a concessão da Medalha José Martiniano de Alencar poderão ser formuladas pelo Comandante Geral, Chefe do Estado-Maior e Comandante do Policiamento da Capital e Interior, Diretores e Comandantes de Unidades.

Art. 5º A solenidade de entrega será organizada pela Polícia Militar do Ceará, obedecidas as prescrições contidas no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R-2).

Parágrafo único. A entrega da Condecoração será feita, solenemente, no dia 24 de maio ou 25 de agosto, em local previamente designado pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 6º A Medalha José Martiniano de Alencar poderá ser usada em qualquer ato cerimonial militar ou quando determinado.

Art. 7º A Medalha José Martiniano de Alencar terá seu padrão em ouro e deverá ser usada pendente no peito.

§1º - Somente militares e policiais militares poderão usar a barreta representativa desta medalha.

§2º - Os civis agraciados com a Medalha José Martiniano de Alencar poderão usar o broche correspondente, na lapela esquerda.

Art. 8º O Comandante Geral da Polícia Militar, à vista de informações oficiais que indiquem haver o agraciado praticado atos incompatíveis com os sentimentos de honra e dignidade, ou ofendido por qualquer meio à Corporação, poderá, conforme o caso, propor ao Governador a revogação do ato que concedeu a Medalha.

Art. 9º A medalha de que trata este Capítulo terá as seguintes características:

ANVERSO: Em forma de octaedro côncavo inscrito num círculo com 40 mm de diâmetro com o busto de José Martiniano de Alencar, em relevo. Prendendo a Medalha à fita uma haste em metal. A referida Medalha será em metal dourado.

FITA: De seda chamolotada com 40 mm de largura e 45 mm de altura de cores verde-bandeira, branca, amarelo-ouro, respectivamente, do interior para o exterior, representando as cores da bandeira do Estado do Ceará.

BARRETA: De metal dourado de 40mm de comprimento com 15 mm de largura, tendo ao centro uma miniatura da Medalha sobre tecido idêntico ao da fita de cor ver-bandeira.

BROCHE DE LAPELA: Uma miniatura da Medalha, com 10 mm de diâmetro.

Art. 10. A Medalha a que se refere este Decreto acompanha o respectivo Diploma que vai assinado pelo Comandante Geral.

Parágrafo único. O Diploma terá ao fundo em marca d'água a motivação contida no anverso da Medalha.

CAPÍTULO II ***BARRETA DE COMANDO***

Art. 11. A Barreta de Comando será concedida aos Oficiais da ativa que tenham exercido com destaque o Comando de Policiamento da Capital, do Interior ou de Unidades.

Art. 12. A outorga da Barreta de Comando far-se-á por Ato do Comandante Geral, mediante as apreciações estabelecidas neste Regulamento.

§1º - As propostas para concessão da Barreta de Comando poderão ser formuladas para Comandante do CPC e CPI, pelos Chefe e Sub-Chefe do Estado-Maior e Diretores, e para Comandantes de Unidades, pelos Comandantes do CPC, CPI e Diretores.

§2º - A concessão da barreta de Comando será feita conforme diploma, após apreciação do mérito por comissão presidida pelo Chefe do Estado-Maior e composta de 04 (quatro) Coronéis do serviço ativo, nomeados em Boletim do Comando Geral, a quem compete homologar ou não o nome do indicado.

Art. 13. A solenidade de entrega far-se-á por ocasião em que o Oficial passar o Comando para seu substituto.

Art. 14. A Barreta de Comando poderá ser usada em atos cerimoniais civis e militares, e em apresentações individuais nas ocasiões solenes, quando determinado.

Art. 15. A Barreta de que trata este Capítulo terá as seguintes características:

De metal dourado de 40mm de comprimento de Oficial Superior, contendo o mapa do Estado do Ceará em dourado, sobre tecido de seda chamolotada de cor vermelha e azul.

Art. 16. A perda da comenda de que trata este CAPÍTULO, dar-se-á com a infração do Art. 8º, deste Regulamento.

CAPÍTULO III ***BARRETA DE ENSINO E INSTRUÇÃO***

Art. 17. A Barreta de Ensino e Instrução destinar-se-á a Oficiais e Praças da ativa ou reserva remunerada que desempenharam as funções de Instrutor e Monitor, respectivamente, por mais de 02 (dois) anos.

Art. 18. A outorga da Barreta de Ensino e Instrução far-se-á por ato do Comandante Geral, mediante as apreciações estabelecidas neste regulamento.

§1º - As propostas da Barreta de Ensino e Instrução poderão ser formuladas pelos Chefe do Estado-Maior, Diretor de Ensino, Comandante da Academia de Polícia Militar e Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

§2º - A concessão da barreta será conforme diploma após apreciação do mérito por comissão presidida pelo Chefe do Estado-Maior e composta de 03 (três) Chefes de Seção do Estado-Maior, nomeados em Boletim do Comando Geral, que submeterá a proposta ao Comandante Geral.

Art. 19. A solenidade far-se-á conforme estabelece o Art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único. A entrega da condecoração de que trata este Capítulo será feita no dia 08 de abril, data de aniversário de criação da Escola de Formação de Quadros da Polícia Militar do Ceará, na Academia de Polícia Militar, em solenidade, presidida pelo Comandante Geral.

Art. 20. A Barreta de Ensino e Instrução será usada em qualquer ato Cerimonial Militar determinado pelo Comandante Geral.

Art. 21. A Barreta de Ensino e Instrução terá seu padrão em ouro para Oficiais e prata para Praças e será usada pendente no peito esquerdo.

§1º - Somente Policiais Militares da ativa poderão usar a Barreta de Ensino e Instrução.

§2º - Os Policiais Militares da Reserva Remunerada poderão usar o broche correspondente, na lapela esquerda.

Art. 22. - A perda da comenda de que trata este Capítulo, dar-se-á com a infração do Art. 8º deste regulamento.

Art. 23. A Barreta de que trata este Capítulo terá as seguintes características:

De metal dourado de 40mm de comprimento com 15mm de largura, tendo ao centro a miniatura da efígie do Cel PM José Silvino da Silva, sobre tecido de seda chamoladas nas cores branca e vermelha.

Art. 24. O Broche de Lapela de que trata este Capítulo será uma miniatura de efígie do Cel PM José Silvino da Silva, com 10mm de diâmetro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As Comissões nomeadas de acordo com §2º - do Art. 12. e § 2º - do Art. 18. deste Regulamento, serão secretariadas pelo Oficial Adjunto ao Chefe do Estado-Maior.

Art. 26. As Barretas instituídas por este Decreto somente poderão ser usadas no seguintes uniformes:

- 1º A e 1º B;
- 2º A e 2º B;
- 3º A e 3º B;
- 5º A

Art. 27. Ao Gabinete do Comando compete a aquisição, guarda, recolhimento, registro de agraciados e expedição de Diploma da medalha criada por este Decreto.

Art. 28. A confecção da Medalha e da barretas deverá obedecer as desenhos constantes nos documentos anexos a este Regulamento.

Art. 29. A medalha e as Barretas serão usadas no peito e dispostas do lado esquerdo, região acima do bolso, em fileiras de três, conforme a ordem de precedência da direita para a esquerda e de cima para baixo.

Art. 30. No âmbito da Corporação, a Medalha e as Barretas instituídas pelo presente Decreto, bem como as Medalhas criadas pelo Decreto n.º 13.116, de 26 de janeiro de 1979, terão a seguinte ordem de precedência:

- Medalha do Mérito Policial Militar;
- Medalha José Martiniano de Alencar;
- Medalha por Tempo de Serviço;
- Medalha do Mérito Intelectual;
- Barreta do Comando;
- Barreta de Ensino e Instrução.

Art. 31. A disposição das condecorações obedecerá a seguinte ordem:

- Nacionais
- Estaduais
- Municipais
- Internacionais

QUARTEL DO COMANDO GERAL EM FORTALEZA, 24 de agosto de 1994.

MANOEL DAMASCENO DE SOUZA - CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMCE

DECRETO N.º 23.965, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.
(PUBLICADO NO DOE N.º 16.704, DE 02 DE JANEIRO DE 1996)

Dispõe sobre os modelos de Cédulas de Identidade do Pessoal da Polícia Militar, de seus dependentes e funcionários civis, assegura a expedição e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, e o Decreto Federal n.º 89.238, de 23 de dezembro de 1983;

CONSIDERANDO que se faz necessário disciplinar o modelo das novas Cédulas de Identidade dos policiais militares estaduais, de seus dependentes e funcionários civis, a sua expedição e validade,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados, como documento de identificação dos servidores da Polícia-Militar do Ceará - PMCE, de seus dependentes e funcionários civis, os modelos das Carteiras de Identidade a que se refere o anexo único que acompanha este Decreto, na forma seguinte:

- I.** Modelo 1, para oficiais e praças;
- II.** Modelo 2, especial para oficiais;
- III.** Modelo 3, para estudantes de policiais;
- IV.** Modelo 4, para funcionários civis.

Art. 2º A Cédula de Identificação terá as dimensões 10,2 cm x 6,8 cm, e será confeccionada em papel especial gravada em talho-doce e impressa em *offset*, em formulário plano.

§1º - A Carteira de identidade conterá as seguintes características de segurança:

- a)** Arma da república em marca d'água na frente;
- b)** Fundo invisível fluorescente;
- c)** Tarja em talho-doce na cor azul em alto relevo nas duas faces;
- d)** Inscrição "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" sobre a frente, e na parte superior da tarja o nome "CARTEIRA DE IDENTIDADE", e na parte inferior a inscrição "VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL";
- e)** Inscrição "CARTEIRA DE IDENTIDADE" no verso, sobre a tarja da parte superior e na parte inferior a inscrição "PERMITIDO O PORTE DE ARMA";

- f) Fundo medalhão simplex na cor azul;
- g) Carimbo da Subseção de Identificação;
- h) Texto em *ofsete*;
- i) Inclusão da numeração da identidade na tarja do verso na posição horizontal.

§2º - As Carteiras de Identificação terão um mesmo padrão de cor azul oficiais e praças, para funcionários civis na cor verde e dependentes na cor amarela.

Art. 3º A Carteira de Identidade de que trata este Decreto, conterà, ainda, os seguintes elementos:

- a) Nome da Unidade da Federação;
- b) Armas da Corporação incorporada ao texto nas cores vermelho, amarelo, azul, verde e preto;
- c) Identificação do órgão expedidor;
- d) Número anterior do registro geral do órgão emitente RGPM, a própria matrícula funcional do Estado alocada ao n.º da identidade, data da emissão;
- e) Espaços vazios destinados a impressão, digital do polegar direito, fotografia recente, no formato 3x4 cm, colorida, de frente, posto ou graduação e assinatura do identificado;
- f) Características individuais como: sexo, tipo sanguíneo e fator RH, cor dos olhos, cor dos cabelos, cor da cútis;
- g) Número do CPF;
- h) Assinatura da autoridade do órgão expedidor;
- i) Referência à Lei n.º 7.166/83 e à expressão "Fé Pública em todo o Território Nacional".

Art. 4º A Carteira de Identidade referida no item II, do Art. 1º, denominar-se-á "Identidade Especial de Polícia" e será fornecida a todos oficiais da Corporação, e as praças, somente por necessidade de serviço, findo o qual devolverá a Carteira ao órgão expedidor.

§1º - A "Identidade Especial de Polícia" será de cor única para oficiais e praças, e conterà, na frente, a palavra "POLÍCIA" inscrita em letras maiúsculas, em sentido diagonal, na cor vermelha.

§2º - Aos oficiais e praças da reserva remunerada e aos reformados poderá ser fornecida a carteira a que se refere o parágrafo anterior, quando o identificado estiver no exercício da função de natureza policial, a critério do Comandante Geral da PMCE.

§3º - A Carteira de Identificação especial conterà em seu verso, no centro, a inscrição "FAÇO SABER AS AUTORIDADES CIVIS E

MILITARES, QUE O IDENTIFICADO É INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E QUE A ELE DEVE SER DADO TODO APOIO E AUXÍLIO QUE NO CUMPRIMENTO DOS SEUS DEVERES POSSA OU VENHA A REQUISITAR" e na parte inferior, "É PERMITIDO AO IDENTIFICADO O INGRESSO EM TODOS OS LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS".

§ 4º A frente desta Carteira conterá os mesmos dados previstos nas letras e, g, i e, no verso, a letra h do Art. 3º.

Art. 5º A Carteira de Identidade do dependentes, modelo 3, terá duas faces com dados essenciais à identificação do dependente junto aos órgãos assistenciais da Polícia Militar do Ceará, conterá, na frente, a palavra "DEPENDENTE", inscrita em cor vermelha, em letras maiúsculas e em sentido diagonal, o nome do dependente, data do nascimento, grau de parentesco, n.º da PM, posto ou graduação, OPM, nome do responsável, n.º do registro geral do responsável, e, no verso, a validade, o número do registro e matrícula do responsável e a assinatura da autoridade expedidora.

Art. 6º A Carteira de Identidade dos funcionários civis, modelo 4, conterá, no verso, a palavra "FUNCIONÁRIO CIVIL", inscrita em cor vermelha, em letras maiúsculas e em sentido diagonal, assinatura do identificado, espaços vazios destinados a impressão digital do polegar direito e a fotografia 3x4 cm, colorida, de frente, e, no verso, todos os dados necessários à identificação.

Art. 7º A Carteira de Identificação fará prova de todos os dados nela contidos, dispensados a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou nela tenham referência.

Art. 8º A expedição da segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante requisição do interessado ao Diretor de Pessoal da PMCE, após devidamente investigada com solução publicada em Boletim do Comando Geral.

Art. 9º Compete ao Diretor de Pessoal, por intermédio da Subseção de Identificação, expedir as Carteiras de Identidade, manter o controle e a fiscalização do seu uso.

Parágrafo único. O Comandante Geral baixará normas regulamentando a expedição e uso das Carteiras de Identidade a que se refere este Decreto.

Art. 10. As Carteiras antigas deverão, obrigatoriamente, ser trocadas pelas novas, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação deste Decreto, ocasião em que tornar-se-ão invalidadas, devendo, a partir desta data, serem apreendidas quando exibidas por seus portadores.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**DECRETO Nº. 23.966, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.
(PUBLICADO NO DOE Nº. 16.704, DE 02 DE JANEIRO DE 1996).**

*Altera os Anexos I, II, III, VI e V do Decreto nº
21.392, de 31 de maio de 1991.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização à realidade do Ensino Acadêmico para os Cursos Superior de Polícia (CSP), de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e Formação de Oficiais (CFO);

CONSIDERANDO a necessidade do aprimoramento curricular em função da atividade fim policial-militar;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade do aperfeiçoamento didático e técnico-pedagógico das atividades dos Cursos Superior de Polícia (CSP), de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e de Formação de Oficiais (CFO) da Academia de Polícia Militar Edgard Facó.

Art. 1º Os Anexos I, II, III, IV e V do Decreto nº 21.392, de 31 de maio de 1991, que regulamenta a Lei nº 10.945, de 14 de novembro de 1984, passam a vigorar de conformidade com os Anexos I, II, III, IV e V deste Decreto.

Art. 2º O Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Ceará, de nível superior, ministrado pela Academia de Polícia Militar General Edgard Facó nos termos da Lei Estadual nº 9.560 de 14 de dezembro de 1971 e regulamentado pelo Decreto nº 9.692 de 13 de janeiro de 1972, fica titulado "Bacharelado em Segurança Pública".

Art. 3º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

**DECRETO Nº 24.338, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.
(PUBLICADO NO DOE Nº. 16.964, DE 16 DE JANEIRO DE 1997).**

Regulamenta a Lei nº.12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº. 12.656, de 26 de dezembro de 1996 e dá outras providências. Contendo as alterações implementadas pelo Decreto nº. 27.956, de 14 de outubro de 2005, publicado no DOE nº. 201, de 20 de outubro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, itens IV e VI da Constituição do Estado do Ceará, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a reversão de policiais militares e bombeiros militares ao serviço ativo das Corporações,

CONSIDERANDO que a medida tem o objetivo de possibilitar atender as exigências temporárias de interesse da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, abrangendo atividades de natureza burocrática, de segurança escolar, de atividade de ensino ou instrução militar e de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da administração pública estadual,

CONSIDERANDO, de outra parte, que a medida importará no aproveitamento de pessoal especializado, em prol das instituições e da comunidade, evitando-se dispêndios com a contratação de pessoal não adestrado.

DECRETA:

Art. 1º Os policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada revertidos ao serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da Lei n.º 12.098 de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996 deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser julgado apto para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em exame de saúde procedido por junta médica do Hospital da Polícia Militar;

II - encontrar-se no mínimo, no comportamento BOM, quando de sua passagem para a reserva remunerada;

III - requerer, ao respectivo Comandante Geral, sua reversão ao serviço ativo, condicionando-se às regras estabelecidas pela sua Corporação e específicas à nova atuação.

Art. 2º Os militares estaduais revertidos ao serviço ativo poderão exercer as seguintes funções:

I - de natureza burocrática, entendendo-se aquelas desempenhadas internamente que digam respeito à Administração, a serem exercitadas por praças e oficiais subalternos e intermediários:

a) na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social: Gabinete do Secretário, Diretorias, Centros Integrados, Corregedoria Geral e Institutos de Perícia;

b) na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: Colégio Militar, Gabinete do Comando, Seções do Estado Maior, Diretorias, Células, Unidades e Subunidades Operacionais da Corporação;

II - de segurança escolar, englobando a proteção de alunos, professores e servidores administrativos dos estabelecimentos de ensino, bem como a segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, conforme Convênio celebrado entre esses órgãos/entidades e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a serem exercitados por praças até a graduação de Subtenente, e oficiais até o posto de Capitão;

III - de ensino e instrução, a serem exercitados por policiais militares e bombeiros militares de todos os postos e graduações.

a) de Instrutor, Monitor, administração, planejamento ou apoio às atividades de ensino ou de instrução;

b) de pesquisa e de elaboração de trabalhos técnico-científicos necessários à melhoria do ensino e/ou da instrução do militar estadual.

▪ *Incisos I, II, III e caput do Art. 2º com redação dada pelo Decreto nº. 27.956, de 14 de outubro de 2005, publicado no DOE nº. 201 de 20 de outubro de 2005.*

Art. 3º Os bombeiros militares revertidos nos termos do Art. 3º da Lei nº.12.656, de 26 de dezembro de 1996, serão lotados no Batalhão da Segurança Patrimonial do Estado, com subordinação hierárquica e disciplinar ao seu comando.

Art. 4º O policial militar e bombeiro militar revertidos ao serviço ativo, nos termos deste Decreto, farão jus à percepção de uma gratificação a título prólabore, conforme tabela constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A gratificação que trata o *caput* deste artigo somente será devida enquanto perdurar a reversão e em nenhuma hipótese poderá ser incorporada aos proventos do policial militar e do bombeiro militar, quando de seu retorno à inatividade, nem podendo incidir sobre as gratificações percebidas pelo policial militar e bombeiro militar revertidos à ativa, inclusive sobre a gratificação de representação.

Art. 5º Compete aos Comandantes Gerais PM e BM, assessorados por 03 (três) Oficiais Superiores por eles designados em Boletim Interno, examinarem os requerimentos de reversão ao serviço ativo do pessoal sob seu comando, bem como a dispensa dos revertidos antes do seu termo final.

Art. 6º Os servidores militares estaduais, revertidos ao serviço ativo, terão exercício em suas funções por um período de dois anos consecutivos, podendo renovar por igual período uma única vez.

§1º - A qualquer tempo durante o período de reversão, poderá o revertido, desde que devidamente justificado, requerer o seu retorno definitivo à inatividade, na forma do Art. 5º deste Decreto.

§2º - A dispensa antes do término do prazo respectivo, poderá ocorrer:

a) para atender aos interesses da disciplina, definidos no Código Disciplinar dos Militares Estaduais;

▪ *Alínea "a" com redação dada pelo Decreto nº. 27.956, de 14 de outubro de 2005, publicado no DOE nº. 201 de 20 de outubro de 2005.*

b) quando cessarem as necessidades dos serviços de que trata o presente Decreto.

§3º - Na hipótese prevista na letra "a" do parágrafo anterior, os fatos que a ensejaram serão devidamente apurados, pelos meios legais próprios, para o fim de sua aplicação.

Art. 7º O número de vagas a serem preenchidas para efeito de reversão será publicado em Boletim Interno da Corporação, atendendo o que dispõe o Art. 4º deste Decreto.

Art. 8º Sempre que a demanda exceder a oferta de vagas os militares estaduais que postularem a reversão ao serviço ativo, serão selecionados atendendo os seguintes critérios por ordem de preferência:

I - residente na área territorial de responsabilidade do órgão ou entidade onde exercerá as atividades, na conformidade do Art. 2º deste Decreto;

II - menor tempo de inatividade;

III - menor idade;

IV - melhor comportamento quando da passagem para a inatividade, para as praças;

V - maior tempo no exercício da função assemelhada àquela que irá desempenhar quando revertido;

▪ *Art. 8.º e seus incisos com redação dada pelo Decreto nº. 27.956, de 14 de outubro de 2005, publicado no DOE nº. 201 de 20 de outubro de 2005.*

Art. 10. Os bombeiros militares revertidos para as atividades de segurança patrimonial e os policiais militares revertidos, farão uso obrigatório do uniforme da Polícia Militar.

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores militares revertidos será idêntica a dos servidores militares que se encontrem em atividade.

Art. 12. A lotação dos militares estaduais revertidos será feita a critério do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, ouvido o

Comandante Geral da Corporação a que pertencer o revertido e o Secretário de Administração.

- *Art. 12. com redação dada pelo Decreto n.º. 27.956, de 14 de outubro de 2005, publicado no DOE n.º. 201 de 20 de outubro de 2005.*

Art.13. Os servidores militares revertido farão jus a 01 (um) mês de gozo de férias, após cada período de 12 (doze) meses de serviço, remuneradas com um terço a mais do valor do prólabore a que se refere o Art. 4º deste Decreto.

Art. 14. Os servidores militares revertidos nos termos do presente Decreto que passarem à disposição de outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, voltarão a situação de inatividade.

Art. 14. As despesas decorrentes de aplicação deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará, que será suplementada se insuficiente.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º. 22.842 de 26 de outubro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 16 DE janeiro DE 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

GOVERNADOR DO ESTADO

ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 4º DO DECRETO
Nº.24.338, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.**

POSTOS OU GRADUAÇÕES PM/BM	PRO LABORE
Capitão	R\$ 550,00
Tenente	R\$ 500,00
Subtenente – 1º Sargento	R\$ 450,00
2º Sargento	R\$ 400,00
3º Sargento	R\$ 350,00
Cabo	R\$ 300,00

**DECRETO Nº 25.204, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998.
(PUBLICADO NO DOE Nº 160, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998).**

Regulamenta a Lei Estadual nº12.824, de 07 de julho de 1998, que autoriza a implantação de Programa Habitacional em favor de policiais civis e militares e de bombeiros militares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº12.824, de 07 de julho de 1998, que autoriza a implantação de programa habitacional em favor de Policiais Civis e Militares e de Bombeiros Militares;

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria da Fazenda – SEFAZ repassará à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania – SSPDC, crédito para atender as despesas do Programa Habitacional que trata o art. 5º da Lei Estadual nº12.824.

Art. 2º A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania SSPDC assegurará a formação de poupança mínima, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), para a aquisição das unidades habitacionais especificadas na lei ora regulamentada àqueles Policiais Civis e Militares e Bombeiros Militares que tenham se submetido, e tiveram aprovados seus cadastros para concessão de financiamento, através de Carta de Crédito, pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Art. 3º Os beneficiários das poupanças, para que possam participar do Programa Habitacional não poderão possuir imóvel e deverão estar organizados sob forma associativa que atenda os requisitos do programa e a legislação pertinente.

Art. 4º Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ednilton Gomes de Soárez

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Gen. Cândido Vargas de Freire

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

DECRETO Nº 25.821, DE 22 DE MARÇO DE 2000. (PUBLICADO NO DOE Nº 59, DE 27 DE MARÇO DE 2000).

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional estadual nº 39, de 5 de maio de 1999, e a Lei Complementar estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar estadual nº 17, de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO os termos do Art. 29, § 2º da Lei estadual nº 11.714, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre as diretrizes e bases da Administração Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL

Art. 1º O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, será gerido sob a forma de Fundo Especial pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema, enquanto não constituída pessoa jurídica para este fim.

Parágrafo único – Visando cumprir o disposto no *caput* deste artigo, poderá o Secretário da Fazenda celebrar convênios e delegar atribuição para a operacionalização do SUPSEC.

Art. 2º A previdência social mantida pelo SUPSEC será financiada com recursos provenientes de transferências do Tesouro Estadual, de contribuição do Poder Público Estadual, a título de contribuição patronal e das contribuições dos segurados.

SEÇÃO II **DAS FINALIDADES**

Art. 3º O SUPSEC tem por finalidade assegurar o pagamento dos seguintes benefícios:

I – proventos de aposentadoria;

II – pensão por morte do segurado;

III – auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Parágrafo único – Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem serem distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, ressalvados, quanto às pensões e proventos de aposentadoria, os casos de remuneração proporcional ao tempo de contribuição e, quando for o caso, a carga horária do servidor.

Art. 4º Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III **DOS CONTRIBUINTES E SEUS DEPENDENTES** **SUB-SEÇÃO I** **DOS CONTRIBUINTES OBRIGATÓRIOS**

Art. 5º São contribuintes obrigatórios do SUPSEC:

I – os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II – o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

III – os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

IV – os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual.

SUB-SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 6º São dependentes do segurado:

- I** – o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro;
- II** – os filhos menores não emancipadas, de qualquer condição, ou inválidos sob dependência econômica do segurado;
- III** – o menor sob tutela judicial, que viva sob a dependência econômica do segurado.

§1º - É vedada a indicação de quaisquer outros beneficiários.

§2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que até a data do óbito do segurado, mantenha-se em união estável com este, devidamente reconhecida por sentença proferida em procedimento judicial de natureza contenciosa.

§3º - Considera-se união estável aquela que reúna as condições exigidas na legislação civil do país.

§4º - Equipara-se a filho, para fins dos benefícios previdenciários do SUPSEC, o menor sob tutela judicial do segurado falecido, que viva sob a dependência econômica deste.

Art. 7º Presume-se a dependência econômica do cônjuge supérstite e dos filhos menores, não emancipados, de qualquer condição. Os demais dependentes deverão comprovar a dependência econômica, mediante procedimento judicial de natureza contenciosa.

§1º - A pensão por morte somente será devida a filho inválido, maior e solteiro, se for comprovada a existência de invalidez total para o trabalho até a data do óbito do segurado. No caso de a invalidez vir a acometer, após a morte do segurado, filho menor pensionista do Sistema, será devida a pensão.

§2º - A invalidez deve ser comprovada mediante laudo médico-pericial emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado.

Art. 8º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge:

- a)** pela separação judicial ou divórcio;
- b)** pela anulação do casamento por sentença judicial transitada em julgamento;

II – para a companheira, que tenha satisfeito as condições indicadas nos arts. 6º e 7º deste Decreto, quando:

- a)** contrair núpcias;

b) estabelecer nova união estável; ou,

c) cessar a dependência econômica;

III – para filho ou filha menor:

a) na data em que atingir a maioridade civil; ou

b) quando de sua emancipação;

IV – para filho ou filha maior, solteiro e inválido:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pela cessação da dependência econômica,

V – para o menor sob tutela, que tenha satisfeito as condições indicadas nos arts. 6º e 7º deste Decreto:

a) na data em que atingir a maioridade civil, salvo se inválido totalmente para o trabalho até a data do óbito do segurado;

b) pela revogação da tutela; ou,

c) pela cessação da dependência econômica;

VI – para quaisquer dos dependentes acima:

a) pelo casamento ou constituição de união estável.

b) pelo casamento ou constituição de união estável.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Os benefícios concedidos pelo SUPSEC serão requeridos pelo segurado ou seu dependente, conforme o caso, junto ao Órgão ou Entidade de origem, instruídos com a documentação necessária, na forma de Instrução Normativa baixada pelo Secretário da Fazenda.

SEÇÃO II
DA INATIVIDADE

Art. 10. Os benefícios da aposentadoria dos servidores públicos estaduais, dos agentes públicos e membros de Poder serão custeados na forma estabelecida na Lei Complementar nº 12/99, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, e concedidos em conformidade com a legislação de regência da matéria.

Art. 11. Os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 331 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39/99, de 5 de maio de 1999, terão os proventos de suas aposentadorias fixados de acordo com a média das

remunerações que serviram de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas a entidade estadual responsável pela previdência social, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

SEÇÃO III **DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 12. Aos dependentes do segurado, devidamente inscritos, será concedida pensão mensal correspondente a totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, membro de Poder ou agente público falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável e o disposto no inciso XXI do Art. 154 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 5 de maio de 1999, e na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999.

§1º - A pensão por morte prevista no *caput* deste artigo, será devida a partir:

I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II – do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso anterior ou no caso de inclusão *post mortem*, qualquer que seja o status do dependente;

III – da data do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§2º - Reaparecendo o ausente, extinguir-se-á a pensão concedida, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de comprovada má fé, que implicará em responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 13. A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e a outra metade, em partes iguais, aos demais dependentes indicados no Art. 6º deste Decreto..

Art. 14. Cessa o pagamento da pensão:

I – em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair novas núpcias, constituir nova união estável ou falecer;

II – em relação a filho ou filha menor e ao tutelado, quando atingir a maioridade civil, quando de sua emancipação ou quando revogada a tutela, salvo no caso de invalidez vir a acometer estes ainda na condição de pensionista do Sistema, ou quando falecer;

III – em relação a filho ou filha, maior e solteiro (a), inválido totalmente para o trabalho, quando cessar a invalidez, quando passar

a exercer atividade lucrativa ou obtiver meios próprios que assegure a sua manutenção, ou quando falecer.

Parágrafo único. Ocorrendo a cessação de parte do pagamento da pensão, observar-se-á o seguinte:

I – em relação a quaisquer dos filhos, a sua cota-parte será revertida em favor dos demais,

II – na falta dos filhos, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a todos estes, a pensão passará a ser paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

III – na falta de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento em relação a estes, a pensão será integralmente, em partes iguais, aos filhos.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 15. O auxílio-reclusão será devido após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais e consecutivas, e durante o período máximo de 12 (doze) meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso, que tenha remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 16. O auxílio-reclusão em valor correspondente à remuneração mensal do segurado, observado o limite previsto no artigo anterior, será concedido a pessoa que, comprovando encontrar-se na chefia da família do segurado, apresentar certidão firmada pelo Juízo das Execuções Penais, comprobatória do efetivo recolhimento do recluso ou detento.

CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECEITA

SEÇÃO I DOS RECURSOS

Art. 17. Os recursos do SUPSEC integrarão o orçamento geral do Estado, compreendidos no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 18. O SUPSEC será financiado:

I - pela contribuição previdenciária dos segurados nominados no art. 5º deste Decreto;

II - pela contribuição do Estado do Ceará, a título de contribuição patronal;

III - por transferências do Tesouro Estadual;

IV - por doações e auxílios de qualquer origem;

V - por transferências provenientes de convênios e acordos;

VI - pela renda do seu patrimônio.

Art. 19. A base de cálculo da contribuição previdenciária do SUPSEC, corresponderá ao subsídio e ao vencimento do cargo efetivo, este acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza e ao local de trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagem;

II - a ajuda de custo em razão de viagem ou de mudança de sede;

III - o salário-família;

IV - a gratificação de representação, quando em exercício de cargo de provimento em comissão;

V - a gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função a nível de cargo de provimento em comissão;

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 20. Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos não contribuirão para o SUPSEC, ressalvados os inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC, anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a ser recolhida pelos serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, será aquela devida em conformidade com o disposto no § 2º - do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 21. As contribuições oriundas do pessoal ativo serão descontadas *ex-officio*, pelos órgãos ou entidades responsáveis pelo respectivo pagamento e recolhidas ao Banco utilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para movimentação dos recursos financeiros do Estado ou qualquer outro credenciado pela mesma, sempre a crédito da conta de gestão do SUPSEC, até o quinto dia útil subsequente à efetivação do pagamento, instruído com a correspondente relação discriminativa.

Art. 22. As contribuições devidas pelos serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, serão por eles recolhidas à rede bancária arrecadadora credenciada, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, até o quinto dia útil do

mês subsequente ao do mês de referência da contribuição, instruído com a correspondente documentação discriminativa.

§1º - As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

§2º - No mês de pagamento ou vencimento a taxa referencial será de 1% (um por cento).

§3º - O atraso das contribuições devidas por serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, por período superior a 3 (três) meses consecutivos, acarretará seu automático desligamento do SUPSEC, sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo tempo em que permaneceu na condição de segurado.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO ÚNICA
DA GESTÃO ECONÔMICO E FINANCEIRA

Art. 23. O SUPSEC e o respectivo Fundo Especial serão geridos pela Secretaria da Fazenda.

Art. 24. Aplica-se, no que couber, à administração econômico-financeira do SUPSEC, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado do Ceará e suas alterações posteriores.

Art. 25. O SUPSEC sujeitar-se-á as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

CAPÍTULO V
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Nas ações judiciais de que resulte o pagamento de valores sujeitos à incidência da contribuição previdenciária do SUPSEC, será providenciado, por ocasião do pagamento, o prévio desconto previdenciário, sob pena de responsabilidade pessoal do causador do dano.

Art. 27. Os Poderes Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas e o Ministério Público enviarão, mensalmente, os dados relativos aos seus membros e servidores necessários ao gerenciamento do SUPSEC.

Art. 28. A Secretaria da Fazenda exigirá o cadastramento periódico de todos aqueles que recebam benefícios previdenciários do

SUPSEC, em conformidade com Instrução Normativa a ser baixada pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese de representação por instrumento procuratório, a cada seis meses, contados da respectiva outorga, deverá o mandato ser renovado junto ao órgão ou entidade de atendimento, sob pena de ficar susgado o pagamento do benefício até a regularização devida.

Art. 29. Os contribuintes e seus dependentes ficam obrigados a comunicar ao SUPSEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de seus dados cadastrais, inclusive a ocorrência de óbito e mudança de estado, sob pena de responsabilidade.

Art. 30. O saldo do SUPSEC, apurado no fim de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 31. Os bens adquiridos com recursos do SUPSEC serão contabilmente incorporados ao acervo da Secretaria da Fazenda, onde ficarão até a criação do Fundo mencionado no art. 14 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, quando para o mesmo serão transferidos.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, aos 22 de março de 2.000.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ednilton Gomes de Soárez

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO Nº 26.001 DE 11 DE SETEMBRO DE 2000.
(PUBLICADO NO DOE Nº. 177, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000).**

Aprova o Regimento Interno do Gabinete de Gerenciamento de Crises – RI/GCRISES, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a instituição de um Gabinete de

Gerenciamento de Crises GCRISES, incluído na estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania - SSPDC, através do Decreto nº 25.389, de 23 de fevereiro de 1999, destinado ao equacionamento de situações conjunturais graves, afetas ao campo de ação da Segurança Pública;

CONSIDERANDO que o citado Gabinete, pelas suas características, para poder entrar em funcionamento definitivo, necessita de diversas adequações técnicas, principalmente na parte operacional, com vistas ao seu pleno funcionamento.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o REGIMENTO INTERNO do GABINETE DE GERENCIAMENTO DE CRISES – RI/GCRISES, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará, constante do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º O GCRISES, objetivando prevenir situações de crises, facilitar o equacionamento de situações conjunturais ou aprimorar suas atividades intrínsecas, poderá expedir normas, recomendações ou diretrizes específicas complementares, mediante "Resolução".

Parágrafo único. As "Resoluções" do GCRISES, representando atos deliberativos do Gabinete, são assinadas pelo seu Presidente e demais membros que participem das respectivas decisões.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos que atuam, dentro do Estado do Ceará, nas áreas relacionadas com eletricidade, telefonia, água e esgoto, devem apresentar à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste Decreto, seus respectivos esquemas de apoio técnico visando aos eventuais acionamentos do GCRISES.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 dias de setembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Gen. Div. Cândido Vargas de Freire

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

**ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 26.001, DE 11 DE
SETEMBRO DE 2000**

**REGIMENTO INTERNO DO
GABINETE DE GERENCIAMENTO DE CRISES – RI/GRISES -**

**TÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO “GCRISES”**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º O GABINETE DE GERENCIAMENTO DE CRISES - GCRISES, Órgão integrante da Estrutura Organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania - SSPDC, do Estado do Ceará, subordinado diretamente ao Titular da Pasta, instituído pelo Decreto nº 25.389, de 23 de fevereiro de 1999, tem como finalidade equacionar crises no campo de ação dos órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado.

§1º - Nos termos do Art. 3º, do Decreto nº 25.389, de 23/02/1999, considera-se CRISE todo o incidente ou situação crucial não rotineira, que exija uma resposta especial da Polícia, em razão da possibilidade de agravamento conjuntural, inclusive com risco de vida para as pessoas envolvidas, e que possa manifestar-se através de motins em presídios, assaltos a bancos com reféns, seqüestros, atos de terrorismo, tentativas de suicídio, ocupação ilegal de terras, bloqueio de estradas, dentre outras ocorrências de vulto, surpreendendo as autoridades e exigindo uma postura imediata das mesmas, com emprego de técnicas especializadas.

§2º - Nos termos do art. 4º, do Decreto nº 25.389, de 23/02/1999, considera-se GERENCIAMENTO DE CRISE o processo eficaz de se identificar, obter e aplicar, de conformidade com a legislação vigente e com o emprego das técnicas especializadas, os recursos estratégicos adequados para a solução de CRISE, por meio de medidas de antecipação, prevenção ou resolução, a fim de assegurar o completo restabelecimento da ordem pública e da normalidade da situação.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º O GABINETE DE GERENCIAMENTO DE CRISES - GCRISES, tem como atribuições:

I - assessorar o Governador do Estado em assuntos relacionados com situações cruciais;

II - aplicar as medidas necessárias para a resolução de crises, com plena autonomia e responsabilidade em todas as deliberações, no decorrer de um possível evento crucial;

III - manter em condições de emprego, equipes de Gerentes de Crise e de Negociadores, Equipe Tática de Resgate e Equipes de Assessoramento Especializado (jurídica, psicológica, de inteligência, de comunicação social e de empresas prestadoras de serviço público) para atuarem no evento de acordo com as necessidades conjunturais;

IV - designar um Gerente de Crise, um Subgerente e, no mínimo, dois Negociadores para emprego no local da ocorrência, transmitindo-lhes todas as orientações e decisões de governo, de forma a subsidiar os trabalhos de mediação do conflito;

V - supervisionar a execução das ações e assegurar ao Gerente de Crise todos os recursos necessários para a solução da crise;

VI - exigir de todos os componentes das equipes envolvidas, o fiel cumprimento das normas jurídicas, considerando-se a ordem axiológica de preservação de vidas e de aplicação das leis, objetivo duplo doutrinário do Gerenciamento de Crise.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO**

CAPÍTULO I **DA COMPOSIÇÃO DO GABINETE**

Art. 3º O GCRISES, presidido pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, é composto das seguintes autoridades:

I - Subsecretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

II - Coordenador Institucional da SSPDC;

IV - Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará;

IV - Superintendente da Polícia Civil do Ceará;

V - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

VI - Um representante da Casa Militar do Governo do Estado;

§1º - São membros facultativos do GCRISES, um representante do Ministério Público e um representante do Poder Judiciário.

§2º - Os representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário devem ser convidados pelo Presidente do GCRISES e indicados pelo Procurador-Geral da Justiça e pelo Presidente do

Tribunal de Justiça, respectivamente, observada a legislação pertinente, inclusive, sendo o caso, a Lei de Execução Penal.

§3º - Identificada a abrangência do evento, o GCRISES poderá convidar outra instituição, inclusive externa, nos níveis Federal, Estadual e Municipal, relacionada com o tipo de problema enfrentado, para se integrarem ao GCRISES, de acordo com a necessidade.

§4º - As atividades de Secretaria do GCRISES são exercidas pela Diretoria de Articulação Interna-DAI, da SSPDC (Art.52).

CAPÍTULO II ***DO COMITÊ DE CRISES***

Art. 4º Para equacionamento de uma crise, o GCRISES organizará um COMITÊ DE CRISES, de caráter circunstancial, com a composição básica de um Gerente de Crise, um Subgerente de Crise e, no mínimo, dois Negociadores.

§1º - O COMITÊ DE CRISES deve ter a seguinte estrutura de apoio:

I - GRUPO DE AÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS da Polícia Militar (GATE-PM) para emprego controlado de força policial a fim de evitar, impedir, abortar ou neutralizar ações delituosas agravantes;

II - GRUPO DE APOIO ESPECIALIZADO formado por técnicos ou especialistas das áreas de inteligência, vigilância técnica, administração, logística e outros que se fizerem necessários para o equacionamento da crise.

§2º - As funções de Gerente de Crise, Subgerente de Crise e Negociador são privativas de Policiais Militares ou Cíveis e de Bombeiros Militares, credenciados pelo GCRISES, nos termos do Título XI, Capítulo Único, arts. 39 a 45 deste Regimento interno.

TÍTULO III ***DAS ATRIBUIÇÕES***

CAPÍTULO I ***DO PRESIDENTE DO GCRISES***

Art. 5º São atribuições do Presidente do GCRISES:

I - convocar e presidir as reuniões do Gabinete;

II - administrar juntamente com os demais membros e por intermédio do Gerente de Crise os eventos cruciais do interesse do Gabinete;

- III** - submeter à discussão do Gabinete assuntos de seu interesse;
- IV** - decidir sobre questões de ordem;
- V** - designar, dentro das linhas de ação definidas pelo próprio Gabinete, o Gerente de Crise, o Subgerente de Crise e os Negociadores necessários para solucionar crises surgidas;
- VI** - definir sobre pedidos de vistas em assuntos do interesse do GCRISES;
- VII** - decidir, quando necessário, sobre projetos, planos e programas inerentes à preparação, avaliação e implementação estrutural e operacional, a serem executados sob supervisão direta, dos membros que compõem o GCRISES;
- VIII** - aprovar, ouvindo os demais membros do Gabinete, diretrizes, normas e instruções gerais ou específicas, relacionadas com a competente missão do GCRISES.

CAPÍTULO II ***DO GERENTE DE CRISE***

Art. 6º São tarefas essenciais do GERENTE DE CRISE ou COMANDANTE DA ÁREA DE OPERAÇÕES:

- I** - Representar o GCRISES na administração da crise para a qual foi designado;
- II** - Exercer o papel de autoridade máxima em todas as ações no local da crise; inclusive, decidindo, coordenando, orientando ou assumindo o controle direto das ações nas diversas fases de gerenciamento previstas no art. 20;
- III** - Determinar estratégias;
- IV** - Rever ou decidir sobre os planos que tenham impacto sobre a área da crise, obedecendo sempre aos referenciais estabelecidos no art. 17.
- V** - Estabelecer a cadeia de comando, mantendo todo o pessoal científico sobre a mesma;
- VI** - Autorizar todas as ações táticas, com execução das chamadas ações de emergências (ocorridas quando de um súbito e inesperado ataque dos elementos causadores da crise contra policiais ou reféns);
- VII** - Decidir sobre o emprego do Grupo de Ações Táticas Especiais da Polícia Militar - GATE/PM;
- VIII** - Manter estreita coordenação com o Subgerente de Crise (art. 7º), na execução das tarefas deste, quando necessário.

CAPÍTULO III
DO SUBGERENTE DE CRISE

Art. 7º São atribuições do SUBGERENTE DE CRISE:

- I** - coordenar e dirigir os elementos de apoio;
- II** - instalar, organizar e controlar o funcionamento do Posto de Comando-PC;
- III** - assegurar ao Gerente de Crise e aos demais usuários do Posto de Comando-PC informações pertinentes e oportunas;
- IV** - assegurar comunicação e coordenação eficientes entre o pessoal de inteligência e o GATE/PM;
- V** - substituir o Gerente de Crise em suas ausências;
- VI** - assegurar a existência de relações adequadas com a mídia.

CAPÍTULO IV
DO CHEFE DOS NEGOCIADORES

Art. 8º São atribuições do CHEFE DOS NEGOCIADORES:

- I** - ter controle direto sobre os Negociadores que foram designados para a situação;
- II** - determinar as opções viáveis de negociação e recomendá-las ao Gerente de Crise ou Comandante da Área de Operações;
- III** - empenhar-se na busca de uma solução negociada aceitável para o evento crítico;
- IV** - assegurar o cumprimento, por parte dos Negociadores, das estratégias determinadas pelo Gerente de Crise;
- V** - formular táticas de negociação específicas e apresentá-las ao Gerente de Crise para aprovação;
- VI** - envidar esforços para que as informações obtidas por intermédio da negociação cheguem rápida e precisamente ao pessoal de inteligência;
- VII** - assegurar a coordenação de iniciativas tácitas com os demais integrantes do GATE/PM;
- VIII** - realizar o levantamento periódico da situação psicológica dos causadores do evento.

Parágrafo Único - O papel fundamental do Negociador é o de servir de intermediário entre os causadores do evento crítico e o Comandante da Área de Operações, colhendo informações, otimizando a efetividade do risco, apoiando as ações táticas e promovendo entendimentos para controle e solução da crise.

CAPÍTULO V

DO COMANDO DO GRUPO DE AÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS

Art. 9. São tarefas do COMANDANTE DO GRUPO DE AÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS da Polícia Militar:

- I** - assessorar o Gerente de Crise, em assuntos de sua especialidade;
- II** - controlar o pessoal do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE-PM) no local da crise;
- III** - controlar, na área de operações, o perímetro tático interno, em torno do ponto crítico;
- IV** - definir as opções táticas viáveis, inclusive resgate, e recomendá-las ao Gerente de Crise, alertando-o sobre os reais riscos de cada uma dessas opções;
- V** - formular planos táticos específicos, visando apoiar as estratégias concebidas pelo Gerente de Crise;
- VI** - explicar para o pessoal do GATE-PM a missão a ser executada e o plano a ser implementado, de acordo com a orientação do Gerente de Crise;
- VII** - supervisionar os ensaios do plano;
- VIII** - supervisionar a inspeção do pessoal a ser empregado na ação;
- IX** - dirigir, pessoalmente, a implementação dos planos táticos autorizados pelo Gerente de Crise;
- X** - assegurar a comunicação rápida das informações obtidas pelos atiradores de escol, aos encarregados do processamento das informações;
- XI** - assegurar a coordenação das ações táticas com os demais integrantes do GATE/PM;
- XII** - ordenar a aplicação do plano de emergência durante a fase da resposta imediata (art.20, inciso II), antes da autorização superior, somente em casos de extrema necessidade e de atual e iminente risco de perda de vidas humanas.

CAPÍTULO VI

DO CHEFE DA EQUIPE DE INTELIGÊNCIA

Art. 10. São atribuições do CHEFE DA EQUIPE DE INTELIGÊNCIA:

- I** - assessorar o Gerente de Crise em assuntos de sua especialidade;
- II** - coletar, processar, analisar e difundir informações atuais e oportunas para todos os usuários;

III - desenvolver e assegurar a consecução de diretrizes investigatórias, com vistas à coleta de informações;

IV - manter um quadro atualizado da situação da crise;

V - prover resumos de situação para o Gerente de Crise e, quando necessário, para o próprio GCRISES.

§1º - O Chefe da Equipe de Inteligência, de acordo com a necessidade, e ouvindo o Gerente de Crise, pode convocar ou requisitar, pessoal ou equipamentos especializados da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da Casa Militar do Governo do Estado.

§2º - A Equipe de Inteligência a ser deslocada para o local do evento, no surgimento de uma crise, é aquela que é subordinada à Diretoria de Inteligência da SSPDC, ficando vedada a presença de outras unidades afins, salvo convocação expressa pelo Gerente de Crise.

CAPÍTULO VII

DO CHEFE DA EQUIPE DE VIGILÂNCIA TÉCNICA

Art. 11. São atribuições do CHEFE DA EQUIPE DE VIGILÂNCIA TÉCNICA:

I - assessorar o Gerente de Crise em assuntos de sua especialidade;

II - determinar as opções de vigilância técnica e recomendá-las ao Gerente de Crise;

III - formular planos específicos de vigilância técnica para apoio às estratégias e para apreciação do Gerente de Crise;.

IV - dirigir e coordenar a instalação de equipamentos de vigilância técnica na área de operações;

V - assegurar a coordenação da vigilância técnica com os demais integrantes do GATE/PM;

VI - envidar esforços para que as informações obtidas por meio da vigilância técnica sejam difundidas aos usuários, especialmente ao pessoal de inteligência (Art. 10, inciso II);

VII - realizar a manutenção dos equipamentos de vigilância técnica, utilizados na área de operações.

Parágrafo único. O Chefe de Equipe de Vigilância Técnica, credenciado pela Diretoria de Inteligência-DIN, da SSPDC, pode ser assessorado por pessoal especializado da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar ou da Casa Militar, a critério do Gerente de Crise.

CAPÍTULO VIII
DO ENCARREGADO ADMINISTRATIVO

Art. 12 São atribuições básicas do ENCARREGADO ADMINISTRATIVO:

- I** - assessorar o Gerente de Crise, em assuntos de sua especialidade;
- II** - realizar coordenação com o objetivo de assegurar recursos financeiros e administrativos para um adequado gerenciamento da crise;
- III** - prover funcionários de apoio, destinados a funções de digitador, estenógrafo, radiotransmissor, fotógrafo, filmador, desenhista etc.;
- IV** - realizar os pagamentos de bens e de serviços, utilizados na área de operações;
- V** - manter o fluxo burocrático, necessário ao gerenciamento da crise.

CAPÍTULO IX
DO ENCARREGADO DA LOGÍSTICA

Art. 13. São funções do ENCARREGADO DA LOGÍSTICA:

- I** - assessorar o Gerente de Crise, em assuntos de sua especialidade;
- II** - prover e coordenar o sistema de transporte;
- III** - prover e coordenar os serviços de manutenção;
- IV** - prover alimentação e alojamento;
- V** - determinar a aquisição de materiais e equipamentos necessários à operação;
- VI** - prover apoio médico e de enfermagem;
- VII** - manter um completo inventário dos equipamentos e demais insumos utilizados na área de operações.

TÍTULO IV
DOS PRECEITOS DOUTRINÁRIOS
CAPÍTULO I

DO OBJETIVO PRINCIPAL DO GERENCIAMENTO DE CRISES

Art.14. O Gerenciamento de Crises tem como principais objetivos, em absoluta ordem axiológica:

- I. preservar vidas;
- II. aplicar a lei.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DE INTELIGÊNCIA

Art. 15 Para orientar as suas decisões, o Gabinete de Gerenciamento de Crises e o Gerente de Crise devem sempre buscar informações atuais e oportunas que possibilitem diagnosticar a realidade dos chamados "Elementos Essenciais de Inteligência", entendidos como sendo tudo aquilo que se possa saber sobre os causadores do feito, as pessoas tomadas como reféns, as armas utilizadas para a prática do evento e o móvel, imóvel ou semovente em que estejam confinadas essas pessoas.

§1º - No que tange aos causadores da crise, procura-se diagnosticar, entre outras coisas julgadas importantes, a sua quantidade, as suas identidades, a sua motivação, o seu estado psicológico, o seu grau de periculosidade, a sua habilidade no manejo de armas, os seus antecedentes criminais e, também, a sua participação anterior em eventos, da mesma natureza.

§2º - Com relação às vítimas, entre outros dados julgados necessários, deve ser verificada a sua quantidade, sexo, idade, estado de saúde, condições psicológicas e relevância social.

§3º - No que se refere ao ponto crítico do evento, deve ser diagnosticada a sua posição ou localização exata no ambiente operacional, o seu tamanho e extensão, a sua vulnerabilidade física em termos de condições ofensivas e de resistência ou proteção, as vias de acesso diretas e indiretas e outras peculiaridades intrínsecas ou extrínsecas, porventura existentes.

§4º - Quanto ao material ofensivo dos agentes causadores da crise, entre outros aspectos considerados importantes, deve ser pesquisado o tipo, calibre, quantidade, nível de letalidade das armas, munições e outros tipos de equipamentos de caráter também lesivo, porventura usados na ocasião, bem como, sua localização ou posicionamento espacial dentro do ponto crítico.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA NEGOCIAÇÃO

Art. 16. No Gerenciamento de Crises, a NEGOCIAÇÃO tem como objetivo:

- I** - ganhar tempo;
- II** - abrandar exigências;
- III** - coletar informações;
- IV** - prover suporte tático.

CAPÍTULO IV
DOS REFERENCIAIS PARA TOMADA DE DECISÃO

Art. 17. São referenciais para a TOMADA DE DECISÃO nos eventos críticos:

I - NECESSIDADE - caracterizada pela existência de indispensabilidade de providências;

II - VALIDADE DO RISCO - caracterizada pela existência de probabilidade de redução da ameaça, excedendo os perigos a serem enfrentados e a continuidade do *status quo*;

III - ACEITABILIDADE - caracterizada pela existência de amparos legal e ético.

CAPÍTULO V
DOS GRAUS DE RISCO

Art. 18. Os GRAUS DE RISCO de uma crise são avaliados mediante a seguinte escala:

I - 1º GRAU (ALTO RISCO) - quando o número de causadores do evento não exceder a dois e nenhum deles dispuser de armas de fogo ou explosivos, ou quando, havendo armas de fogo, essas forem de pequeno calibre;

II - 2º GRAU (ALTÍSSIMO RISCO) - quando houver um número de reféns superior a cinco e os causadores do evento dispuserem de explosivos, armas de fogo de grosso calibre ou portadoras de mecanismos de tiro de rajada;

III - 3º GRAU (AMEAÇA EXTRAORDINÁRIA) - quando o evento se desenrolar em locais naturalmente sensíveis ao risco de incêndios, explosões ou outras catástrofes, e os causadores do evento dispuserem de algum dos armamentos mencionados no inciso anterior; e

IV - 4º GRAU (AMEAÇA EXÓTICA) - quando as armas ou os instrumentos de ameaça utilizados pelos causadores do evento forem de natureza radioativa, química, ou biológica e se evidenciem como capazes de causar danos consideráveis a uma determinada comunidade ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. O nível da resposta tem de ser compatível com a gravidade do momento conjuntural da crise, considerando-se que a cada grau de risco ou ameaça, corresponde um nível de resposta, que exige criteriosa avaliação.

CAPÍTULO VI
DAS RESPOSTAS AOS EVENTOS

Art. 19. As RESPOSTAS a cada grau de risco ou ameaças estão classificadas nos seguintes níveis:

- I - NÍVEL UM** - com emprego de recursos locais não especializados;
- II - NÍVEL DOIS** - com recursos locais de cunho especializado;
- III - NÍVEL TRÊS** - com recursos especializados, em conjunto com recursos da SSPDC e de suas instituições vinculadas;
- IV - NÍVEL QUATRO** - com emprego de recursos do nível três acrescidos ou apoiados por recursos exógenos oriundos de outras organizações, inclusive materiais ou equipamentos não-policiais.

CAPÍTULO VII
DAS FASES DO GERENCIAMENTO

Art. 20. Na fenomenologia da crise, são as seguintes as FASES DO GERENCIAMENTO:

- I - PRÉ-CONFRONTAÇÃO** - representada pela preparação do sistema de Segurança Pública, apresentando-se para o enfrentamento de eventuais crises na área de sua competência;
- II - RESPOSTA IMEDIATA** - representada pela reação ao evento crítico, com o acionamento automático do GCRISES e as designações do Gerente de Crise, do Subgerente de Crise e dos Negociadores, e pela adoção das medidas policiais no local;
- III - PLANEJAMENTO ESPECÍFICO** - representada pela discussão e elaboração de uma solução estratégica para o evento;
- IV - RESOLUÇÃO** - representada pela decisão, ordenando a execução ou a implementação do Plano de Ação Específico;
- V - DESMOBILIZAÇÃO OPERACIONAL** - representada pela efetivação de ações conclusivas relacionadas com o evento.

SEÇÃO I
DA RESPOSTA IMEDIATA AO EVENTO

Art. 21. A FASE DE RESPOSTA IMEDIATA compreende:

- I** - diagnose preliminar da situação;
- II** - verificação da existência de um plano de emergência para eventos críticos daquela natureza e, se for o caso, declará-lo acionado;
- III** - convocação de especialistas para o atendimento à ocorrência, tais como, Negociadores, Grupo de Ações Táticas

Especiais, técnicos em explosivos, bombeiros, médicos para atendimento a feridos, pessoal de comunicação social para trato com a mídia e com os parentes das vítimas ou reféns, etc.;

IV - montagem do Posto de Comando - PC em local seguro, próximo ao ponto crítico; isolamento da área, de operações estabelecendo os perímetros táticos internos e externo, providenciando um firme patrulhamento ostensivo desses perímetros;

V - posicionamento do pessoal do Grupo de Ações Táticas Especiais em pontos estratégicos da área de operações;

VI - entrevistas ou interrogatórios de pessoas que de qualquer modo escaparam do ponto crítico;

VII - início imediato das negociações, anotando-se as exigências dos elementos envolvidos, procurando identificar quem exerce a liderança entre eles;

VIII - comunicação da crise aos escalões superiores da organização policial, fornecendo-lhes relatórios periódicos sobre a evolução dos acontecimentos;

IX - registro, se for o caso, fotográfico e milimétrico (diagramas ou plantas baixas) do ponto crítico, para uso do Grupo de Ações Táticas Especiais;

X - estabelecimento de uma rede de comunicação que cubra toda a área de operações;

XI - estabelecimento de esquemas de controle do ingresso de pessoas na área isolada;

XII - autorização de entrada de pessoas (médicos, peritos, técnicos, etc.) na área isolada;

XIII - corte dos meios de comunicações dos elementos causadores da crise com o "mundo exterior", interrompendo-lhes a rede telefônica externa, a energia elétrica (no caso da existência de rádios ou televisores no ponto crítico) e outros meios que possibilitem tais comunicações;

XVI - preparação de escalas de serviço do pessoal, no caso de protraimento da crise.

SEÇÃO II **DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES**

Art. 22. A FASE DE PLANEJAMENTO ESPECÍFICO compreende:

- I** - reuniões com os Negociadores e o Comandante do Grupo de Ações Táticas Especiais, visando diagnosticar situações, traçando diretrizes e alternativas para a solução da crise;
- II** - reuniões com o GCRISES ou com o Comitê de Crises e demais autoridades encarregadas do gerenciamento da crise, oferecendo-lhes sugestões e informações para o processo decisório;
- III** - análise e discussão das alternativas táticas com o GATE/PM;
- IV** - estabelecimento claro e definido das missões de cada elemento que deve participar da execução do plano específico selecionado;
- V** - difusão entre todos os participantes, dos detalhes do plano, a fim de que cada um conheça o seu papel no conjunto das ações a serem desencadeadas;
- VI** - solicitação de reforço de pessoal, caso haja necessidade, para o desencadeamento do plano;
- VII** - realização periódica de reuniões ou entrevistas com os representantes dos meios de comunicação, informando-os acerca da evolução da crise, evitando-se sempre revelar qualquer informação sobre táticas, técnicas ou decisões tomadas com relação à solução da crise;
- VIII** - comprovação da existência dos recursos materiais necessários à execução do plano específico;
- IX** - providências, pelo menos uma vez a cada doze horas, quanto ao provimento de alimentação para os reféns e para os outros elementos que os mantêm nessa condição;
- X** - no caso de se tratar de uma situação de ameaça extraordinária, ou de ameaça exótica, que possa desencadear alguma catástrofe, ou evento de elevado grau de risco para a comunidade, providenciar a presença, *in loco*, de representantes ou especialistas da atividade respectiva (meio-ambiente, recursos hídricos, energia nuclear, aeronáutica, epidemiologista, corpo de bombeiros, etc.);
- XI** - solicitações de ambulâncias, helicópteros e leitos em hospitais de emergência e prontos-socorros para o atendimento de feridos, caso o plano específico preveja o uso de força letal;
- XII** - verificação do plano específico, observando os denominados critérios de ação, isto é, necessidade, validade do risco e aceitabilidade;

- XIII** - realização de ensaio do plano, corrigindo as deficiências e cronometrando as ações previstas;
- XIV** - verificação se a ação tática escolhida está dentro da capacidade de desempenho dos policiais envolvidos;
- XV** - execução, sempre que possível, de vigilância técnica do ponto crítico para coleta de informações;
- XVI** - coordenação, com as autoridades policiais e escrivães para a lavratura de autos de prisão em flagrante que porventura se façam necessários;
- XVII** - fornecimento de alimentação e alojamento para os policiais, no caso de crises que se protraíam excessivamente;
- XVIII** - previsão de descanso ou substituição temporária do Gerente de Crise, evitando que a fadiga lhe aumente o stress e afete a sua capacidade de decisão;
- XIX** - no caso de transferência da crise, comunicação com as autoridades policiais do local de destino, fornecendo-lhes as informações mais detalhadas e atualizadas sobre o evento crítico.

SEÇÃO III **DA RESOLUÇÃO DA CRISE**

Art. 23. A FASE DE RESOLUÇÃO compreende:

- I** - adaptação dos perímetros táticos à distância da ação tática escolhida, com informações aos elementos de patrulha para se protegerem, no caso de eventual tiroteio;
- II** - difusão de aviso a todos os policiais para se posicionarem em locais apontados como seguros, pelo Comandante do GATE/PM;
- III** - identificação correta dos causadores da crise e dos reféns, após o término do trabalho do GATE/PM;
- IV** - resguardo, em local seguro, evitando-se, assim, prejudicar o desenrolar da RESOLUÇÃO com a ocorrência de qualquer acidente com a pessoa Gerente de Crise;
- V** - resgate dos eventuais feridos, dando-se prioridade aos reféns e aos policiais, cuidando para que aqueles em situação mais grave sejam socorridos em primeiro lugar;
- VI** - recolhimento dos causadores da crise, devidamente algemados, a local seguro;
- VII** - adoção de medidas cabíveis de polícia judiciária com relação aos criminosos;

VIII - medidas, visando à proteção da integridade física dos causadores da crise, no caso de rendição; e

IX - medidas destinadas a evitar que a ação de terceiros possa interferir ou dificultar a fuga dos causadores da crise.

SEÇÃO IV **DA DESMOBILIZAÇÃO OPERACIONAL**

Art. 24. A FASE DE DESMOBILIZAÇÃO OPERACIONAL compreende:

I - provimento de perícias do local, com vistas a virtuais indenizações de terceiros, cujo patrimônio tenha sido lesado em decorrência da crise;

II - provimento de apoio psicológico necessário para os policiais, porventura afetados por traumas resultantes do evento crítico;

III - provimento de recolhimento e devolução do material, porventura cedido ao Posto de Comando;

IV - contato com os representantes da mídia, informando-os sobre os resultados da crise;

V - elaboração de relatórios circunstanciados (parciais e final ou conclusivo) sobre o evento para o GCRISES, consignando, obrigatoriamente, os casos de desobediência registrados, dentro do que prevê o §4º, do Art. 14, do Decreto nº 25.389, de 23/02/1999;

VI - realização, tão logo que possível, de reunião com todos os policiais participantes do evento, com o objetivo de fazer uma avaliação crítica dos resultados e apresentar ao Presidente do GCRISES, a título complementar, um relatório especial de avaliação.

Parágrafo único. Na Desmobilização Operacional somente os Relatórios Parciais terão caráter opcional, sendo, portanto, obrigatória a apresentação de Relatório Conclusivo, assinado pelo respectivo Gerente de Crise.

TÍTULO V **DO SURGIMENTO DE CRISES** **CAPÍTULO I** **DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS**

Art. 25. Tão logo tenham conhecimento da eclosão de uma crise a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, imediatamente, devem colocar de prontidão seus respectivos dispositivos operacionais inerentes ao GCRISES, podendo deslocar para o ponto crítico da área de operações, aqueles mais apropriados à conjuntura, dentro dos princípios

técnicos de coerência e simplicidade, observando o que está previsto neste Regimento Interno.

SEÇÃO I **DO ÓRGÃO POLICIAL MILITAR LOCAL**

Art. 26. Tão logo surja uma crise, a autoridade policial militar da área mais próxima, que venha tomar conhecimento do fato, deve adotar as seguintes medidas:

I - tentar conter a crise, inclusive, iniciando negociação para evitar um agravamento da situação e facilitar o conhecimento da mesma;

II - isolar o ponto crítico, extremando o local, (Perímetro Tático Externo);

III - comunicar o fato, imediatamente, à SSPDC.

§1º - A unidade móvel policial que primeiro atender a uma ocorrência com conotações de crise deve de imediato comunicar o fato à autoridade policial militar da área para as devidas providências, dando início, prontamente, ao isolamento do local e à negociação preliminar.

§2º - A comunicação de que trata o inciso III, deste Artigo, deve ser efetivada diretamente ao Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, ou na sua ausência, em ordem, ao Subsecretário ou ao Coordenador Institucional, para o necessário acionamento do GCRISES.

SEÇÃO II **DA INTERVENÇÃO DO GCRISES**

Art. 27. Tomando conhecimento de uma crise, o GCRISES deve organizar, imediatamente um Comitê de Crises, adotando as seguintes providências:

I - designação do Gerente de Crise para aquela situação específica;

II - designação de um Subgerente de Crise;

III - designação de, no mínimo, dois Negociadores;

IV - transmissão ao Gerente de Crise e aos Negociadores, das primeiras diretrizes consideradas necessárias naquela conjuntura.

§1º - Tão logo ecloda uma crise, e o GCRISES acionado, deve ser deslocado imediatamente para o local do evento um "Trailer" Especial do Posto de Comando, do GCRISES.

§2º - A autorização para o deslocamento do Trailer Especial é da responsabilidade:

I - durante o expediente normal; pela Divisão de Serviços Gerais-DISERG, da Diretoria Administrativa Financeira - DAF, da SSPDC;

II - fora dos horários normais de expediente, do Centro Integrado de Operações de Segurança - CIOPS.

§3º - A DAF deve manter, permanentemente, uma escala de serviço de motoristas para eventuais deslocamentos do Trailer Especial da SSPDC, inclusive, fora dos horários normais de expediente.

§4º - Na inexistência de Trailer Especial para o Posto Comando, o Comitê de Crise pode ser instalado em qualquer espaço físico considerado conveniente ao desenvolvimento de suas atividades, durante o evento.

§5º - Eclodida uma crise, oficialmente comunicada pela SSPDC, devem ser adotadas, imediatamente, as seguintes providências, por parte dos Órgãos Vinculados:

I - Deslocamento pela Polícia Militar de:

a) três motociclistas para atuarem como elementos de ligação exclusiva do Gerente de Crise;

b) dois policiais militares para atuarem como "anotadores", junto ao Gerente de Crise, sendo;

(1) - um para registros escritos;

(2) - um para registros sonoros, mediante utilização de gravador de som (tarefa opcional, a critério do GCRISES);

c) um dispositivo Policial Militar de caráter especial constituído do Grupo de Ações Táticas Especiais - GATE/PM, de que tratam os Artigos 4º, §1º Inciso I, 9º e 47, inciso I, deste Regimento Interno.

II - Deslocamento pelo Corpo de Bombeiros Militar de:

a) um veículo ABT; e

b) uma ambulância do GSU.

§6º - Ao chegar ao local, o GATE/PM deve assumir, imediatamente o controle da área correspondente ao Perímetro Tático Interno, em torno do ponto crítico, deixando o Perímetro Tático Externo aos cuidados do dispositivo policial militar de que trata o Art. 26, deste Regimento Interno.

§7º - O GCRISES, quando se fizer necessário, pode acionar a Defesa Civil do Estado para apoiar o Comitê de Crise.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 28. Tão logo chegue à área de operações, o Gerente de Crise deve providenciar a descontaminação do ponto crítico, estabelecendo perímetros táticos na forma prevista no art. 31 e, no caso de existência de reféns, afastar aqueles estranhos do local, de forma a interromper definitivamente todo e qualquer contato que eles, porventura, tenham estabelecido com os envolvidos (criminosos ou reféns).

§1º - Na ocasião da chegada do Comitê de Crise ao local, os Negociadores devem assumir, imediatamente, os trabalhos de intermediação.

§2º - Os policiais militares ou civis, presentes ao local do evento, quando da chegada do Comitê de Crise, devem se colocar, automaticamente à disposição do Gerente de Crise, designado para aquela situação, podendo ser dispensados aqueles que não se enquadrarem nos termos deste Regimento Interno.

§3º - Todos os dispositivos administrativos e operacionais, direta ou indiretamente, relacionados com o gerenciamento da Crise, presentes no local do evento, devem permanecer, direta e automaticamente, subordinados ao Gerente de Crise, por intermédio de seus respectivos responsáveis.

§4º - O Subgerente de Crise deve iniciar, imediatamente, a instalação do Posto de Comando (art. 30).

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES PARA A MÍDIA

Art. 29. A divulgação de informações à mídia, em princípio, deve ficar a cargo do responsável pela atividade de Comunicação Social da SSPDC, devendo todos os assuntos serem previamente submetidos à apreciação do Gerente de Crise para liberação, a fim de evitar eventuais repercussões negativas na administração da crise.

§1º - Deve ser preestabelecido, pelo Gerente de Crise, no limite externo do Perímetro Tático Externo, um local específico para facilitar o trabalho da Imprensa.

§2º - O responsável pela atividade de Comunicação Social da SSPDC deve, no surgimento de uma crise, colocar à disposição do Comitê de Crise um fotógrafo e um cinegrafista operador de vídeo, visando ao registro histórico do evento, quando se fizerem necessários.

TÍTULO VI
DA ÁREA DE OPERAÇÕES (LOCAL DA CRISE)
CAPÍTULO I
DO POSTO DE COMANDO

Art. 30. Nas proximidades do ponto crítico, em local seguro, deve ser instalado o POSTO DE COMANDO do Comitê de Crises, centro de decisões do Gerente de Crise para o enfrentamento da crise eclodida.

§1º - São requisitos básicos para instalação e funcionamento do POSTO DE COMANDO:

I - COMUNICAÇÃO - representada pela existência ou possibilidade de instalação dos meios necessários para agilizar as comunicações que se fizerem necessárias;

II - SEGURANÇA - representada pela localização e adoção de medidas destinadas a garantir a execução controlada e segura dos trabalhos;

III - INFRA-ESTRUTURA - representada pelo conjunto básico de material, ambiente físico e outros meios, mínimos e suficientes para facilitar o desenvolvimento de trabalhos demorados, reuniões, guarda de materiais, toaletes, emergências médicas, estacionamentos e local especial para a imprensa;

IV - PROXIMIDADE FÍSICA DO PONTO CRÍTICO - para facilitar as atividades de gerenciamento;

V - FACILIDADE DE ACESSO E CIRCULAÇÃO AMBIENTE - para assegurar a movimentação de veículos e de pessoas envolvidas;

VI - ESPAÇO FÍSICO - para permitir ocupação pelos responsáveis diretos pelas atividades operacionais, de apoio administrativo e, inclusive, pelo Comando do Grupo de Ações Táticas Especiais da de Ações Polícia Militar.

§2º - Integram o POSTO DE COMANDO:

I - o Gerente de Crise (Comandante da Área de Operações);

II - o Subgerente de Crise;

III - o Chefe da Equipe de Negociadores;

IV - o Comandante do GATE/PM;

V - os responsáveis pelas áreas técnicas do Grupo de Apoio Especializado;

VI - o Delegado de Polícia Civil responsável pelas atividades de Polícia Judiciária, após a solução da crise.

§3º - No POSTO DE COMANDO, durante o evento deve, também, funcionar:

I - o Posto de Comando Tático (PCT) do Comandante do GATE/ PM;
II - o Centro de Operações de Emergência, de caráter opcional, para atendimentos eventuais de socorro e assistência médica, sob controle direto do Corpo de Bombeiros Militar.

§4º - O Grupo de Apoio Especializado compreende, de acordo com a necessidade:

I - Assessor Jurídico (art. 10, do Decreto nº 25.389, de 23 de fevereiro de 1999);

II - Equipe de Inteligência;

III - Equipe de Vigilância Técnica;

IV - Psicólogo(s);

V - Encarregado do Apoio Administrativo;

VI - Encarregado da Logística;

VII - Técnicos do Setor de Eletricidade;

VIII - Técnicos do Setor de Telefonia;

IX - Técnicos do Setor de Água e Esgotos;

X - Outros técnicos especializados, convocados ou solicitados pelo Gerente de Crise.

§5º - O Comandante do Dispositivo Policial Militar encarregado do isolamento do Perímetro Tático Externo, permanece, direta e automaticamente, à disposição do Gerente de Crise, até ulterior deliberação dessa autoridade

§6º - Podem ser também integrados ao POSTO DE COMANDO, a critério do Gerente de Crise, na situação de assistente, representantes de órgãos públicos e privados, ou outros tipos de pessoas, relacionadas com o local ou a natureza do evento.

§7º - A organização do POSTO DE COMANDO, configurada esquematicamente no Anexo I deste Regimento Interno, deve ser adaptada de acordo com o nível de gravidade ou complexidade da crise existente.

§8º - O POSTO DE COMANDO, em princípio, deve funcionar no "trailer" especial do próprio GCRISES, a que se refere o art.27, §1º, deste Regimento Interno, com ou sem reforço de outros veículos apropriados.

§9º - Para o Comitê de Crise (Gerente de Crise, Subgerente de Crise e Chefe da Equipe de Negociadores), devem ser, pronta e imediatamente, disponibilizados, pela Diretoria Administrativa Financeira - DAF, da SSPDC, aparelhos telefônicos (celulares e fixos) e fax.

§10 - Ao eclodir uma crise, o Centro Integrado de Operações de Segurança - CIOPS, deve disponibilizar um canal de radiocomunicação para uso exclusivo do Comitê de Crise, visando, principalmente, facilitar a comunicação entre os envolvidos no gerenciamento da crise.

CAPÍTULO II DO ISOLAMENTO DO PONTO CRÍTICO

Art. 31. Para o isolamento do ponto crítico da área de operações (local da crise), devem ser estabelecidos dois perímetros táticos específicos (Anexo II), através de patrulhamento ostensivo, assim representados:

I - Perímetro Tático Interno, que circunda todo o ponto crítico, formando uma zona estéril, onde somente devem permanecer os causadores do evento, os reféns (se houver) e os policiais especialmente designados na forma do artigo 27, §6º;

II - Perímetro Tático Externo que forma uma zona livre entre o perímetro interno e o público, e nele são instalados o Posto de Comando (PC) (art. 30) e o Posto de Comando Tático (PCT), do GATE/PM (art. 30, §3º, Inciso I).

§1º - No interior do Perímetro Tático Externo, somente são admitidos o trânsito e a permanência de policiais ou pessoal de assessoramento e de apoio diretamente envolvidos com o gerenciamento do evento crítico; e a imprensa, quando da realização de entrevistas.

§2º - A conformação e a abrangência dos perímetros táticos dependem, a critério do Gerente de Crise, da natureza, da localização e do grau de risco do ponto crítico.

§3º - O isolamento da área, deve ser realizado de modo a se evitar uma descontrolada afluência de pessoas (policiais e bombeiros não envolvidos no fato, curiosos, transeuntes, parentes e amigos, etc.), transtornando e tumultuando, ainda mais, a situação, que por natureza, tende a ser demasiadamente complicada. Este procedimento tem por objetivos:

I - Permitir um maior controle da área e da situação, de sorte a viabilizar uma maior desenvoltura operacional;

II - Facilitar a implementação da cadeia de comando, para a desenvoltura do fluxo de decisões, mediante uma exata delimitação do espaço físico, sob responsabilidade do Gerente de Crise, evitando interferências no processo do gerenciamento;

III - Facilitar as manobras táticas no curso da crise;

IV - Garantir maior segurança para todos os circunstantes, evitando-se incidentes e acidentes;

V - Oferecer maior garantia de execução da Resolução, conforme planejada, evitando-se contratempos.

Art. 32. O isolamento do local deve ter início na Fase de Resposta Imediata (art.20, inciso II), isto é, com a chegada da polícia ao local da crise, e deve perdurar até o pós-crise, ou seja, o período de tempo que se segue à Resolução, quando o local da crise for o objeto de exames periciais, para fins de instrução do inquérito policial a ser instaurado para apurar os fatos delituosos, porventura imputados aos elementos causadores da crise.

§1º - O isolamento inicial da área deve ser providenciado, obrigatoriamente, pela primeira Unidade Policial que chegar ao local.

§2º - Somente após a liberação do local pelos peritos criminais, e mediante ordem do Gerente de Crise é que deve ser suspenso o isolamento do ponto crítico, devendo a Corregedoria-Geral apurar todo e qualquer descumprimento desta norma.

TÍTULO VII **DO EQUACIONAMENTO DE CRISES**

Art. 33 Para equacionamento da Crise, o Gerente de Crise ou Comandante da Área de Operações, responsável maior e principal pelo local da crise, deve desempenhar as atividades que se fizerem necessárias, dentro do que está previsto neste Regimento Interno, sempre observando os preceitos estratégicos e doutrinários do Gerenciamento de Crises.

§1º - A "Diagnose da Situação" deve ser realizada, direta ou indiretamente, pelo Gerente de Crise, observando-se, basicamente, os "Elementos Essenciais de Inteligência".

§2º - Em situações de extorsão mediante seqüestro, e quando houver um pedido peremptório da família do sequestrado para que a polícia se afaste das negociações, o Comitê de Crises deve adotar os seguintes procedimentos:

I - colocar à disposição dos familiares todos os recursos para, direta ou indiretamente, viabilizar um bom êxito da crise; e

II - se solicitado, orientar os eventuais negociadores não-policiais para que não sejam vítimas de golpes por parte de elementos que, efetivamente, não tenham o sequestrado em seu poder.

§3º - O Presidente do GCRISES deve providenciar imediata substituição do(s) Negociador(es), quando existir envolvimento emocional que indique o favorecimento, de alguma forma, das ações

diretas ou indiretas do(s) causador(es) do evento crítico, ou que possa gerar prolongamento ou agravamento da situação.

§4º - No planejamento operacional, devem ser levadas em conta as possíveis contribuições de todas as origens, que possam influenciar no desenrolar da crise, atuando tanto no sentido de distendê-la, como retrai-la ou equacioná-la definitivamente.

§5º - O reforço do Grupo de Ações Táticas Especiais da PM pode ser autorizado pelo Presidente do GCRISES, quando se fizer necessário e oportuno.

§6º - O esforço organizado para solução de crise tem, em princípio, salvo uma interrupção pura e simples do próprio evento, as seguintes opções para o equacionamento do evento crítico:

I - Solução negociada, mediante acordos consensuais;

II - Solução tática, mediante emprego de força policial para pôr termo imediato e firme ao evento crítico;

III - Transferência da crise, mediante deslocamento do cerne do problema, para outro ponto distinto, onde o gerenciamento da crise deve ter continuidade.

§7º - Para a solução da crise, deve ser dada prioridade absoluta à solução negociada.

§8º - Deve ser orientada a gradação do emprego dos meios de força, quando se fizer oportuno, para neutralizar, conter ou abortar ações indesejáveis de cunho agravante, sempre levando-se em conta a preservação de vidas e a aplicação das leis.

§9º - O emprego de força, de regular ou de grande magnitudes, somente deve ser autorizado, respectivamente, pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania (Presidente do GCRISES) ou pelo Governador do Estado, quando o componente de ordem política assim o exigir, com base nas informações ou sugestões firmemente justificáveis do Gerente de Crise.

TÍTULO VIII ***DAS PEQUENAS CRISES***

Art. 34. As situações conjunturais com conotações de pequenas crises, que não exigem, portanto, o acionamento imediato do GCRISES, devem ser administradas preferencialmente pelo Distrito Policial da área respectiva, ou pela Delegacia Especializada diretamente relacionada com a natureza da ocorrência, com o apoio direto do Comando da Unidade Policial Militar que também atua na mesma área, ou ainda, do

Comando da Unidade Operacional apropriada do Corpo de Bombeiros Militar.

§1º - Na Região Metropolitana de Fortaleza, o Diretor do Departamento de Polícia Metropolitana (DPM) da Polícia Civil, ou o Comandante do Comando de Policiamento de Capital (CPC) da Polícia Militar, excepcionalmente, podem assumir o gerenciamento de pequenas crises, sem prejuízo do papel intrínseco do Delegado de Polícia Distrital da área respectiva ou do Delegado de Polícia da Delegacia Especializada, cuja esfera de atuação esteja relacionada diretamente com o fato.

§2º - O mesmo critério estabelecido no parágrafo anterior deve ser aplicado em relação ao interior do Estado, com a participação eventual do Diretor do Departamento de Polícia do Interior (DPI) ou do Comandante do Comando de Policiamento do Interior (CPI), ou ainda, do Comandante do Batalhão da Polícia Militar da respectiva região.

TÍTULO IX

DAS CRISES NO INTERIOR DO ESTADO

Art. 35. Na existência de situações conjunturais, com conotação de crises no Interior do Estado, o Comandante da unidade policial militar mais próximo do local do evento, dentro do Município, deve adotar, imediatamente, as primeiras providências necessárias para o controle da situação, com base no que estabelecem as incisos I e II do Art. 26 deste Regulamento Interno.

§1º - O policial civil ou militar, ou bombeiro militar, que primeiro tomar conhecimento do fato deve, imediatamente, fazer a devida comunicação à autoridade policial do Município, a quem caberá repassar a informação à SSPDC, dentro do princípio da oportunidade.

§2º - As principais autoridades policiais militar e civil da região respectiva, devem ser imediatamente notificadas da existência de evento crítico.

§3º - O policiamento ostensivo deve ser automaticamente engajado nas providências da autoridade policial, em decorrência do surgimento da crise.

§4º - A SSPDC deve credenciar, nos termos das incisos III e IV, do art.5º, do Decreto nº25.389, de 23/02/1999, junto a cada Delegacia Regional de Polícia Civil, no mínimo três pessoas (policiais civil ou militar, ou bombeiro militar), para atuarem como Gerente de Crise, Subgerente de Crise e Negociadores, no surgimento de eventuais crises.

§5º - No caso de inexistência, no Interior do Estado, de pessoal devidamente qualificado para atuação em gerenciamento de crises ou negociações, cabe ao GCRISES fazer as designações oficiais que se fizerem necessárias, podendo autorizar deslocamentos temporários de pessoal credenciado para o local da crise.

Art. 36. No caso de surgimento de crise no interior do Estado, o GCRISES deve considerar duas opções:

I - administrar a situação empregando policiais ou bombeiros credenciados pelo GCRISES, que trabalham no Município, ou em outro Município da área coberta pela Delegacia Regional respectiva;

II - designar Gerente de Crise, Subgerente de Crise e Negociadores, especialmente para aquela situação.

Art. 37. No caso de crises no interior do Estado, todos os órgãos policiais ligados à SSPDC, seja do Município respectivo, dos Municípios circunvizinhos ou da sede Regional devem permanecer, automaticamente, à disposição das autoridades designadas pelo GCRISES.

§1º - Os dispositivos de apoio e de assessoramento do gerenciamento da crise, no interior de Estado, devem ser alocados aproveitando-se, em ordem de prioridade e complementação, os meios Estaduais disponíveis no Município da ocorrência, nos Municípios circunvizinhos e na sede da Regional respectiva, de acordo com a necessidade.

§2º - O GCRISES pode adotar outras providências para disponibilizar meios complementares de apoio e assessoramento para uma situação enfrentada em determinada área do interior do Estado.

TÍTULO X **DA PREVENÇÃO DE CRISES**

Art. 38. O GCRISES deve adotar postura procedimental proativa, caracterizada pela implementação de ações preventivas ou de antecipação para impedir ou dificultar ocorrências de eventos críticos ainda não identificados, mas que se apresentem de uma forma puramente potencial.

§1º - A SSPDC, por intermédio do GCRISES, deve constituir uma Comissão Especial de Trabalho para identificar situações específicas que apresentem potencial de crise e delinear as subseqüentes contramedidas que visem neutralizar, conter ou abortar tais processos, por meio de planos de contingência,

estabelecendo normas e rotinas de caráter interno com vistas a disciplinar a operacionalidade do GCRISES, na administração dessas eventuais crises potenciais.

§2º - Os planos de contingência devem conter:

I - regras apropriadas para cada tipo de situação conjuntural orientadas para o aprestamento, treinamento, ensaios e reciclagem, dentro do que prevê os artigos 49 e 50, deste RI;

II - rotinas e responsabilidades especificadas para que a resposta imediata da SSPDC possa ocorrer dentro de um padrão de desempenho que facilite o subseqüente processo de gerenciamento do evento pelo GCRISES;

III - normas que permitam, em todas as fases do gerenciamento da crise, orientar as tomadas de decisão na adoção de medidas que sejam compatíveis com os critérios de ação e com os objetivos básicos de preservação de vidas e de aplicação da lei, preconizados pela doutrina de Gerenciamento de Crises.

TÍTULO XI
DO CREDENCIAMENTO TÉCNICO
CAPÍTULO ÚNICO
DO CADASTRAMENTO TÉCNICO

Art. 39. Devem ser cadastrados na SSPDC os policiais militares, civis, e os bombeiros militares, portadores de certificados/diplomas de cursos específicos da área de gerenciamento de crises ministrados por instituições oficiais de ensino policial, e que tenham apresentado *curriculum vitae* devidamente instruídos com os comprovantes respectivos e que preencherem os formulários padronizados pela Secretaria do GCRISES.

§1º - Para o cadastramento, o interessado deve comprovar, também:

I - sua experiência prática em situações de crises (sempre atualizada); e

II - que está no efetivo exercício de cargo/função junto à SSPDC ou Instituições vinculadas.

§2º - Para efeito de cadastramento, somente terão validade os currículos oficialmente apresentados à Diretoria de Articulação Interna - DAI, da SSPDC, a partir da data da publicação deste Regimento Interno, no Diário Oficial do Estado - DOE.

Art. 40. Devem ser também cadastrados na SSPDC, para apoio eventual às equipes de negociadores durante as crises, psicólogos portadores de certificados ou diplomas de cursos da área

de gerenciamento de crises, ministrados por instituições oficiais da área policial.

§1º - Para o cadastramento de psicólogos, os interessados devem comprovar que estão no efetivo exercício de cargo/função dentro da área do Poder Executivo do Governo do Estado do Ceará.

§2º - O GCRISES deve estabelecer os critérios complementares para o credenciamento de psicólogos.

Art. 41. São os seguintes os níveis de habilitação técnica para inclusão de nomes no Quadro de Disponibilidade Operacional para Gerenciamento e Negociações em situações de crises:

I - NÍVEL I - habilitação em curso oficial da área e sem nenhum tipo de experiência prática em reais situações de crise.

II - NÍVEL II - habilitação em curso oficial da área e com pouquíssima experiência prática comprovada em até nove situações de crise;

III - NÍVEL III - habilitação em curso oficial da área, e com razoável experiência prática comprovada entre dez e menos de vinte situações de crise;

IV - NÍVEL IV - habilitação em curso oficial da área, e com elevada experiência comprovada em vinte ou mais situações de crises;

Art. 42. Cabe ao GCRISES, em reunião específica, avaliar a qualificação técnica e decidir pela elevação de nível dos especialistas cadastrados junto ao Gabinete.

Art. 43. Somente serão designados para atuar como Gerente de Crise, Subgerente de Crise ou Chefe de Equipe de Negociadores, aqueles profissionais que estiverem no maior nível de habilitação técnica no Quadro de Disponibilidade Operacional para Gerenciamento e Negociações, de acordo com o escalonamento estabelecido no art. 41, sendo vedada a escolha de nomes dos níveis I e II.

§1º - O GCRISES deve estabelecer uma Escala Especial de Serviço de Gerentes de Crise, Subgerentes de Crises, e de Negociadores, para facilitar os eventuais acionamentos do GCRISES.

§2º - Para a escalação de Subgerente de Crises, devem ser ouvidos os Gerentes de Crise.

§3º - Devem ser excluídos do Quadro de Disponibilidade Operacional para Gerenciamento e Negociações aqueles servidores que estiverem respondendo a Inquérito Policial, Inquérito Administrativo Disciplinar ou Sindicância.

§4º - O GCRISES tem competência para requisitar exames médicos ou psicológicos de servidores cadastrados junto ao Gabinete de Gerenciamento de Crises da SSPDC, quando se fizer necessário.

Art. 44. Àqueles policiais cadastrados com pouca ou sem nenhuma experiência prática comprovada que estiverem nos níveis I e II, deve ser dada oportunidade para aprimoramento técnico ou acompanhamento de situação, em atividades de assessoria junto a um Gerente de Crise ou a um Chefe de Equipe de Negociadores já experimentados, em determinadas situações, sob administração do GCRISES, a critério do seu Presidente.

§1º - O assessoramento previsto neste artigo não permite ao estagiário nenhum tipo de interferência no trabalho do Gerente de Crise ou dos Negociadores, sob pena de descredenciamento imediato e definitivo junto ao GCRISES.

§2º - O assessoramento desenvolvido por policial (militar e civil) ou bombeiro militar credenciados nos níveis I e II, será consignado, para efeito de elevação de nível, cada duas participações correspondendo a uma experiência em situação de crise (proporção de 2x1).

§3º - Os policiais (militares e civis) e bombeiros militares credenciados nos níveis I e II, que eventualmente atuarem com eficiência comprovada em pequenas crises (art. 34); portanto, em situações fora do controle do GCRISES, podem ter consignados para efeito de elevação de nível, cada participação correspondendo a uma experiência em situação de crise (proporção de 1x1).

Art. 45. A SSPDC deve levantar, para fins de cadastramento, junto às entidades públicas do Estado, os potenciais de apoio técnico material, que possam ser aproveitados na administração de eventuais crises.

TÍTULO XII **DOS DISPOSITIVOS OPERACIONAIS**

Art. 46. Os interesses institucionais do GCRISES definem as prioridades de mobilização, acionamento e ação dos dispositivos operacionais da Polícia Militar, Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar, vinculados diretamente ao Gabinete.

Parágrafo único. A definição de prioridade estabelecida do *caput* deste artigo não impede outras ações operacionais do interesse das instituições vinculadas, desde que o emprego dos dispositivos vinculados ao GCRISES, não represente nenhum tipo de

prejuízo para o funcionamento regular daquele Gabinete, principalmente durante os seus eventuais acionamentos.

Art. 47. São dispositivos operacionais diretamente ligados ao GCRISES, dentro do Sistema de Segurança Pública do Estado:

I - o Grupo de Ações Táticas Especiais – GATE/PM;

II - os Grupos ou Equipes da Polícia Civil eventualmente constituídos para apoiar determinadas intervenções do GCRISES; e

III - os dispositivos operacionais do Corpo de Bombeiros Militar com potencial de atendimento relacionado, direta ou indiretamente, com o tipo de situação conjuntural que estiver sendo administrado pelo GCRISES.

§1º - A montagem circunstancial de dispositivos operacionais emergenciais da Polícia Civil para atender determinados acionamentos do GCRISES, devem obedecer aos critérios estabelecidos por aquele Gabinete da SSPDC.

§2º - Uma vez estando cumprindo qualquer missão, independentemente de ordem do GCRISES, o dispositivo operacional de que trata o item I deste artigo, deve ser imediatamente substituído quando existir algum tipo de acionamento por aquele Gabinete.

Art. 48. Os integrantes, em todos os níveis, do dispositivo operacional de que trata o inciso I do art. 47, deste RI, para atuarem junto ao GCRISES, serão devida e antecipadamente cadastrados junto aquele Gabinete da SSPDC, ficando vedado o credenciamento no caso de existência de registro de falta disciplinar.

Parágrafo único - A inexistência de registro de falta disciplinar deve ser comprovada através de certidão negativa da instituição de origem, principal requisito para cadastramento junto ao GCRISES, com renovação semestral.

TÍTULO XIII

DO APRIMORAMENTO TÉCNICO DO GCRISES

Art.49 - Os exercícios de adestramento ou simulações operacionais com vistas ao aprimoramento técnico dos dispositivos do GCRISES, em termos gerais ou particulares, devem ser planejados, organizados, programados, orientados, acompanhados ou avaliados pela própria SSPDC, por intermédio da Diretoria de Articulação Interna.

§1º - Cabe ao Titular da Pasta da Segurança Pública aprovar todos os exercícios ou simulações operacionais, relacionados com o GCRISES.

§2º - As programações de exercícios ou simulações devem contar com a colaboração direta da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar, principais interessados pelos êxitos operacionais.

§3º - A execução de exercícios ou simulações operacionais devem observar o nível de compartimentação necessário para a garantia do êxito pedagógico de cada iniciativa da SSPDC.

§4º - A SSPDC poder recorrer a outras Instituições externas relacionadas com a área de Segurança Pública, visando ao aprimoramento técnico do GCRISES.

Art. 50. A participação de policiais militares, civis e de bombeiros militares em qualquer tipo de treinamento relacionado com a Área de Gerenciamento de Crises e Técnicas de Negociação, com administração alheia ao GCRISES, deve ser previamente referendada por aquele Gabinete.

Art. 51. Na existência de dúvidas quanto às reais condições técnico-operacionais de qualquer seguimento das atividades-fim do Sistema de Segurança Pública do Estado, que possam comprometer o nível de eficiência do GCRISES a SSPDC deve adotar medidas gerais ou publicadas, para o seu aprimoramento.

TÍTULO XIV
DO EXPEDIENTE DO GCRISES
CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES DE SECRETARIA DO GCRISES

Art. 52. As atividades de secretaria do GCRISES são de responsabilidade da Diretoria de Articulação Interna - DAI, da SSPDC, à qual cabe, inclusive, a designação de Secretários para as reuniões formais do Gabinete.

Parágrafo único. São atribuições da Secretaria do GCRISES:

I - apoiar a movimentação de reuniões do Gabinete;

II - relacionar e apresentar ao Presidente, quando for o caso, matérias ou assuntos, devidamente instruídos, para serem submetidos a apreciações nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Gabinete;

III - lavrar atas de reuniões;

IV - organizar e manter o arquivo específico do Gabinete;

- V** - registrar a cronologia das principais ações orientadas pelo Gabinete;
- VI** - assessorar o Gabinete na organização, preparação, manutenção e avaliação de sistemas pertinentes;
- VII** - providenciar diligências determinadas pelo Presidente;
- VIII** - prestar informações solicitadas pelo Gabinete;
- IX** - preparar, organizar, registrar, divulgar ou arquivar documentos do Gabinete, de acordo com as orientações do Presidente;
- X** - executar outras atribuições afins determinadas ou orientadas pelo Presidente do Gabinete;
- XI** - programar, nos níveis geral ou particular, eventos didático-pedagógicos, de caráter eminentemente prático para o aperfeiçoamento técnico dos dispositivos operacionais ligados ao Gabinete;
- XII** - elaborar ou processar relatórios de avaliação técnica para apreciação do Presidente do Gabinete de Gerenciamento de Crises.

CAPÍTULO II ***DAS REUNIÕES DO GCRISES***

Art. 53. O GCRISES reunir-se-á, ordinariamente, com frequência bimensal ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Governador do Estado ou pelo próprio Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou, ainda, quando da realização de qualquer exercício operacional programado pelo GCRISES.

CAPÍTULO III ***DOS REGISTROS HISTÓRICOS***

Art. 54. Todas as atividades do GCRISES devem ser, devida e cronologicamente, consignadas para efeito de registro histórico.

§1º - Consideram-se atividades do GCRISES:

- I** - as reuniões formais;
- II** - as Resoluções baixadas pelo Presidente;
- III** - os acontecimentos conjunturais que sofrerem intervenção do Gabinete;
- IV** - o recebimento de:
- a)** relatórios elaborados por Gerente de Crise;
 - b)** relatórios elaborados por Chefes de Equipes de Negociadores;

c) relatórios operacionais, inclusive de avaliação, das instituições vinculadas à SSPDC;

d) outros tipos de expedientes, internos e externos, do interesse direto ou indireto do GCRISES;

e) qualquer tipo de recurso material externo, encaminhado e devidamente aceito pelo GCRISES.

V - a expedição de documentos pelo GCRISES;

VI - os contatos oficiais externos;

VII - as visitas oficiais recebidas;

VIII - os treinamentos, exercícios, simulações e demonstrações operacionais relacionados com o GCRISES.

§2º - Os Relatórios (art. 24, inciso V) decorrentes de gerenciamentos de crise devem ser remetidos pelo Gerente de Crise, diretamente ao Presidente do GCRISES, visando à apreciação pelo Gabinete.

§3º - Todos os documentos ligados às situações de crise devem ser reunidos em "dossiês" distintos, e devidamente registrados e identificados em sistema alfanumérico, para fins de controle de manuseio e arquivamento.

§4º - Anotações, filmagens e gravações de som, independentemente de utilização normal pelo Comitê de Crise e pela Polícia Judiciária, devem ser devidamente arquivados na Secretaria do GCRISES, para manter o registro histórico dos acontecimentos.

TÍTULO XV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55. A SSPDC pode requisitar, junto a qualquer organização do Governo do Estado, o(s) equipamento(s) ou pessoal especializado, que se fizerem necessários, para apoiar o perfeito funcionamento dos Postos de Comando no local do evento.

§1º - Cabe à Diretoria de Inteligência (DIN), da SSPDC, definir as orientações técnicas básicas para as atividades de Inteligência e Vigilância Técnica necessárias ao perfeito funcionamento dos Postos de Comando.

§2º - Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), da SSPDC, estabelecer as necessárias orientações técnicas básicas para o apoio de telemática ao perfeito funcionamento dos Postos de Comando.

§3º - O Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS), além do apoio normal, no caso de surgimento de crise, deve

disponibilizar os necessários canais de comunicações via rádio, exclusivos para o trabalho do Comitê de Crise, a que se refere o Art.4º, deste RI., devendo o Posto Rádio respectivo funcionar junto ao Posto de Comando.

§4º - As companhias que exploram a telefonia, tanto a celular como a convencional, dentro de protocolos e acordos firmados com a SSPDC, podem adotar medidas de ordem técnica, para interrupção ou complementação de linhas, no local do evento crítico, para apoiar a administração de crises.

Art. 56. Nenhum dispositivo policial ou de bombeiro militar, não previsto neste Regimento Interno, pode deslocar-se para o local do evento sem a devida autorização do GCRISES.

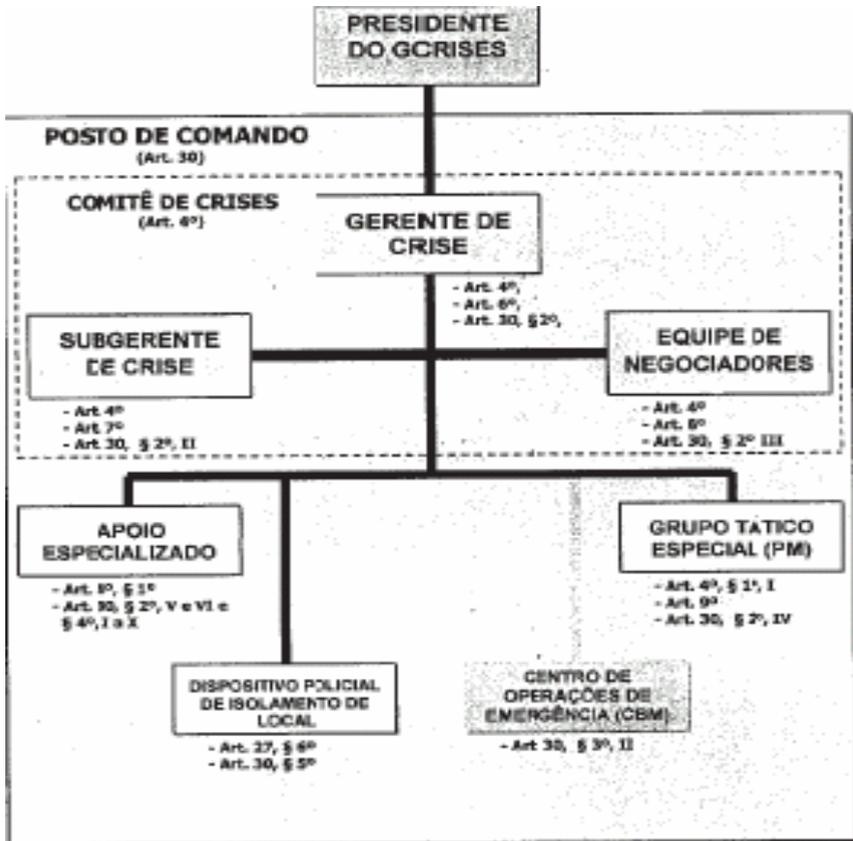
Art. 57. As situações reais, os exercícios de adestramento e as simulações operacionais devem orientar os estudos, sob responsabilidade do GCRISES, para a introdução de modificações na doutrina constante deste Regulamento Interno.

Art. 58. No Anexo III estão configurados, esquematicamente, os fluxos alternativos existentes para administração de situações conjunturais nos níveis político (comum nos impasses sociais) e de segurança pública (nas situações com conotação de crise), dentro das diretrizes definidas neste Regimento Interno.

Art. 59. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, Presidente do GCRISES.

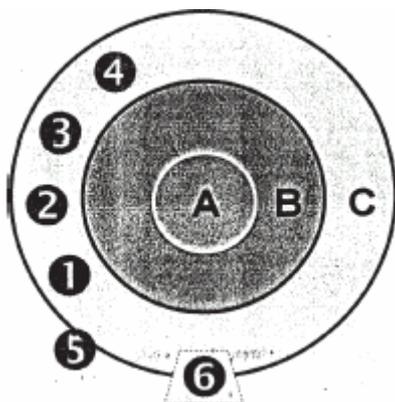
**ANEXO I DE QUE TRATA O §7º DO ART. 30 DO
REGIMENTO INTERNO DO GABINETE DE
GERENCIAMENTO DE CRISES – GCRISES.**

POSTO DE COMANDO DO COMITÊ DE CRISES



**ANEXO II DE QUE TRATA O ART. 31, DO REGIMENTO
INTERNO DO GABINETE DE GERENCIAMENTO DE CRISES
GCRISES CONFIGURAÇÃO**

ESQUEMÁTICA DO CENÁRIO OPERACIONAL



LEGENDA:

A - PONTO CRÍTICO DO EVENTO.

B- PERÍMETRO TÁTICO INTERNO (Art. 31, Inciso I e §2º)

C- PERÍMETRO TÁTICO EXTERNO (ART. 31 INCISO II E §2º)

1 - POSTO DE COMANDO – PC (Art. 30)

2 - POSTO DE COMANDO TÁTICO – PCT (Art. 30, §3º, Inciso I)

3 - GRUPO DE APOIO ESPECIALIZADO (Art. 30, §4º)

4 - CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA – COE (Art. 30,

§3º, Inciso II)

5 - IMPRENSA (Art. 29, §1º).

6 - ACESSO CONTROLADO (Art. 31, §1º e §3º)

**DECRETO Nº26.015, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000.
(PUBLICADO NO DOE Nº 188, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000).**

Disciplina os afastamentos de policiais militares, de bombeiros militares e de policiais civis e demais integrantes do grupo Atividades de Polícia Judiciária-APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e de acordo com o que dispõem os Artigos 2º e 3º da Lei nº11.809, de 22 de maio de 1991;

CONSIDERANDO que o afastamento de pessoal do seu órgão ou entidade de origem deve atender, preponderantemente, ao superior interesse público; e **CONSIDERANDO** que se faz necessário disciplinar atos de afastamento e, particularmente, corrigir as distorções existentes, caracterizadas pelo elevado número de pessoal afastado das atividades inerentes à Segurança Pública e Defesa da Cidadania, no âmbito de todo o Estado, o que contraria as necessidades do serviço;

DECRETA:

Art.1º. Os afastamentos de Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Civis e demais integrantes do Grupo Atividades de Polícia Judiciária -APJ, assim como de outros servidores da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e de seus órgãos vinculados, somente ocorrerão, em caráter excepcional, por determinação direta do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Os Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Civis e demais integrantes do Grupo Atividades de Polícia Judiciária - APJ, assim como outros servidores da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e de seus órgãos vinculados que estiverem afastados das atividades inerentes às suas respectivas instituições, exercendo cargos ou funções não previstos em seus Quadros de Organização e Distribuição de Pessoal, ou não enquadrados como de natureza policial militar ou civil ou de bombeiro militar, ou ainda, exercendo cargos ou funções passíveis de serem exercidos por qualquer outra categoria de servidor, deverão retornar à origem, até 30 de outubro de 2000, impreterivelmente.

Parágrafo único. Os militares estaduais e policiais civis, assim como os demais integrantes do Grupo Atividades de Polícia Judiciária - APJ, afastados de seus órgãos que não retornarem à origem

conforme o definido neste artigo, terão seus nomes excluídos da folha de pagamento e as faltas computadas, sendo-lhes imputadas as responsabilidades administrativo-funcionais de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º A partir da data de publicação deste Decreto, cessa a vigência de todos os atos e regras que tenham concedido afastamento de militares estaduais, bombeiros militares, policiais civis, assim como dos demais integrantes do Grupo APJ, de seus respectivos órgãos de origem.

Parágrafo único. Ficam excetuados das disposições contidas neste artigo, os servidores que se enquadram no §4º, do Art.4º, do Decreto nº25.684, de 22 de novembro de 1999.

Art. 4º Fica vedada a renovação de afastamento ou cessão de Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Civis e demais integrantes do Grupo Atividades de Polícia Judiciária - APJ, assim como de outros servidores da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e de seus órgãos vinculados por Convênios ou Ajustes, em contrariedade no disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Gen. Div. Cândido Vargas de Freire

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

**DECRETO Nº26.049, DE 27 DE OUTUBRO DE 2000.
(PUBLICADO NO DOE Nº 208, DE 30 DE OUTUBRO DE 2000).**

Altera o decreto nº26.015, de 29 de setembro de 2000, que disciplina os afastamentos de policiais militares, de bombeiros militares e de policiais civis e demais integrantes do Grupo Atividade de Polícia Judiciária-APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere art.88, incisos IV e VI e 187 da Constituição Estadual

e de acordo com o que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº11.809, de 22 de maio de 1991;

CONSIDERANDO que o Decreto nº26.015, de 29 de setembro de 2000, determinou a data de 30 de outubro de 2000 para o retorno à origem dos servidores alcançados por seus efeitos; e **CONSIDERANDO** a necessidade de ser analisada a conveniência e oportunidade do atendimento as solicitações dos Poderes e órgãos citados neste Decreto para, com base no art.1º do Decreto nº26.015, de 29 de setembro de 2000, permanecerem contando com o apoio total ou parcial dos efetivos que já se encontram as suas disposições.

DECRETA:

Art. 1º O prazo previsto no art.2º do Decreto nº26.015, de 29 de setembro de 2000, fica prorrogado até 30 de novembro de 2000, improrrogavelmente, para os Policiais Militares que estejam prestando serviço no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal Regional Eleitoral, Poder Judiciário Estadual, Procuradoria Geral da Justiça, Procuradoria Geral do Estado, Defensoria Pública-Geral e Secretaria da Justiça.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Wilton Bessa Macêdo Sá

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Gen. Div. Cândido Vargas de Freire

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

**DECRETO Nº 26.052, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000.
(PUBLICADO NO DOE Nº. 216, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000)**

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento dos Colégios Militares estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, com fundamento na Lei Estadual nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, e:

CONSIDERANDO a importância da criação de colégios militares estaduais e de dispor sobre suas estruturas e funcionamento, contribuindo, inclusive, para o atendimento da demanda escolar no ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO a necessidade de preparação de candidatos ao ingresso nas corporações militares estaduais; e

CONSIDERANDO o interesse de se fomentar nas crianças e nos jovens o sentimento de amor à Pátria, a sadia mentalidade de disciplina consciente, o culto às tradições nacionais e regionais, e o respeito aos direitos humanos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS COLÉGIOS MILITARES ESTADUAIS E SUA ESTRUTURA

Art. 1º Ficam criados dois colégios militares estaduais, com as seguintes denominações:

I - o Colégio da Polícia Militar, integrando a estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará; e,

II - o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, integrando a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Art. 2º O Colégio da Polícia Militar absorverá o corpo de alunos do atual Colégio da Polícia Militar do Ceará, instituição de educação criada nos termos da Lei estadual nº 4.945, de 9 de setembro de 1960, que fica extinta.

Art. 3º O Colégio Militar do Corpo de Bombeiros absorverá o corpo de alunos atualmente matriculados na instituição comunitária de educação, administrada por associação civil, que vem funcionando com apoio do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Absorvido o corpo de alunos na forma indicada no *caput* deste artigo, cessa toda e qualquer colaboração do Corpo de Bombeiros Militar com a instituição comunitária de educação indicada.

Art. 4º Os colégios militares estaduais integram o sistema de ensino estadual e seu regular funcionamento será objeto de autorização ou reconhecimento perante o Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º Os Colégios Militares estaduais terão a seguinte estrutura organizacional:

1. Comando;
2. Subcomando;
3. Ajudância;

4. Assessoria de Comunicação Social;
5. Diretoria Administrativa Financeira;
6. Diretoria de Ensino e Instrução;
7. Diretoria Pedagógica;
8. Comando do Corpo de Alunos.

Art. 6º O Comando dos Colégios Militares é estruturado da seguinte forma:

1. Comando;
2. Subcomando;
3. Ajudância;
4. Assessoria de Comunicação Social.

Art. 7º A Diretoria Administrativo-Financeira compreende:

1. Diretor Administrativo Financeiro;
2. Tesouraria;
3. Pelotão ou Seção de Comando de Serviço;
4. Almoxarifado e Aprovisionamento.

Art. 8º A Diretoria de Ensino e Instrução compreende:

1. Diretor de Ensino;
2. Seção Técnica, com setor de meios, constituído por:
 - 2.1. Laboratório de Biologia;
 - 2.2. Laboratório de Química;
 - 2.3. Laboratório de Física;
 - 2.4. Laboratório de Informática;
 - 2.5. Matemática;
 - 2.6. Videoteca;
 - 2.7. Biblioteca; e,
 - 2.8. Centro de Atividades Lúdicas.
3. Seção de Coordenação de Ensino - (SCE), compreendendo:
 - 3.1. Coordenação A - de Ensino Fundamental da 1ª a 4ª série;
 - 3.2. Coordenação B - de Ensino Fundamental da 5ª a 8ª série;
 - 3.3. Coordenação C - de Ensino Médio da 1ª a 3ª série;
 - 3.4. Coordenação D - Educação Física.

Art. 9º A Diretoria Pedagógica compreende:

1. Diretor Pedagógico;
2. Assessoria Pedagógica;

3. Secretaria Escolar;
4. Seção de Orientação Escolar.

Art. 10. O Corpo de Alunos - CA, compreende:

1. Comando;
2. Subcomando;
 - 2.1. - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Companhias;
 - 2.2. - Serviço de Assistência ao Aluno - SAA:
 - 2.2.1. Serviço de Assistência Social;
 - 2.2.2. Gabinete Médico;
 - 2.2.3. Gabinete Odontológico;
 - 2.2.4. Gabinete Psicológico.

Art. 11. O Comando de Colégio Militar Estadual será exercido por Coronel da ativa, do quadro de oficiais da respectiva corporação militar, de livre indicação do Comandante-Geral, nomeado e exonerado livremente pelo Governador do Estado.

Art. 12. O Subcomando de Colégio Militar Estadual será exercido por Tenente-Coronel da ativa, do quadro de oficiais da respectiva corporação militar, de livre indicação do Comandante-Geral, nomeado e exonerado livremente pelo Governador do Estado, acumulando as funções de Diretor de Ensino e Instrução.

Art. 13. A Diretoria Pedagógica dos Colégios Militares Estaduais será exercida por oficial superior da respectiva corporação militar ou por civil devidamente habilitado, seguindo-se os critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação Básica.

Art. 14. A Diretoria Administrativo-Financeira será exercida por Major da ativa do quadro de oficiais da respectiva corporação militar.

Art. 15. O Comandante, Subcomandante e Diretores de Colégio Militar estadual serão indicados pelos Comandantes-Gerais das respectivas corporações militares, tendo seus nomes homologados pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 16. A competência de cada órgão da estrutura dos Colégios Militares será definida em Regimento Interno, aprovado pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 17. Fica estabelecido o efetivo dos Colégios Militares Estaduais, conforme discriminado no Quadro de Organização e Distribuição Anexo I deste Decreto, que será provido mediante remanejamento de pessoal das demais unidades das respectivas corporações militares.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 18. Compete aos colégios militares estaduais, observada a legislação federal e estadual em vigor:

I - preparar candidatos para ingresso nas forças militares estaduais;

II - atender ao ensino assistencial para os dependentes legais de militares estaduais e de policiais civis;

III - ministrar ensino básico (fundamental e médio) para alunos de ambos os sexos, inclusive para filhos de civis;

IV - desenvolver nos alunos o sentimento de amor à Pátria, a sã mentalidade de disciplina consciente, o culto às tradições nacionais, regionais e o respeito aos direitos humanos;

V - aprimorar as qualidades físicas do educando;

VI - despertar vocações para a carreira militar.

Art. 19. Ficam reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas pelas Corporações Militares para os exames de seleção aos Cursos de Formação de Oficiais - CFO, de Formação de Sargentos - CFS e de Formação de Soldados de Fileiras -CFSF aos alunos dos Colégios Militares do Estado, aprovados nos correspondentes concursos, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos.

Parágrafo único. Tendo em vista a duração dos cursos a que se refere o *caput* deste artigo e a época de aquisição da maioridade pelo possível futuro concludente, assim como os limites máximos de idade fixados nas normas militares estaduais, ficam estabelecidas as seguintes faixas de idade, na data da inscrição, para ingresso no respectivo Curso, conforme discriminado a seguir:

Curso	Idade de ingresso
Curso de Formação de Oficiais:	De 16 a 22 anos
Curso de Formação de Sargentos:	De 18 a 24 anos
Curso de Formação de Soldados de Fileiras:	De 18 a 24anos

Art. 20. Ficam autorizados os Colégio Militares Estaduais a celebrar convênios com outras instituições de ensino, a fim de oferecer vagas em cursos prevestibulares ou supletivos.

SEÇÃO I - DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 21. A Secretaria da Educação Básica, a Secretaria de Ciência e Tecnologia, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Secretaria de Administração proverão os colégios militares estaduais de recursos financeiros, patrimoniais e humanos

dentre profissionais da educação integrantes do corpo docente, técnicos, auxiliares e membros do núcleo gestor e outros recursos humanos, garantindo assim o seu bom funcionamento.

Art. 22. Os colégios militares estaduais submeter-se-ão às fiscalizações, inspeções e orientações emanadas da Administração Pública Estadual.

SEÇÃO II - DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 23. Os colégios militares estaduais cobrarão dos seus alunos as seguintes contribuições:

I - uma contribuição de material correspondente ao valor de uma quota mensal escolar, destinada a prover as despesas decorrentes do ingresso do aluno na instituição de ensino;

II - doze quotas mensais escolares (contribuições) no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada uma, destinadas a prover as despesas gerais de ensino, reajustável por ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

III - uma quota-etapa no valor de meia etapa, quando se tratar de aluno semi-interno, e, de uma etapa, quando se tratar de aluno interno, destinadas a prover despesas com alimentação, estabelecida pelo Serviço de Aproveitamento das Corporações;

IV - indenização de despesas não previstas, feitas pelo aluno.

§1º - Dentre os contribuintes, os dependentes legais de militares do Estado do Ceará gozarão dos seguintes abatimentos:

a) alunos dependentes de militares de graduação de soldado a subtenente terão abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor das contribuições;

b) alunos dependentes de militares dos postos de oficiais subalternos (PM ou BM) a major terão abatimento de 30% (trinta por cento) no valor das contribuições;

c) alunos dependentes de militares dos postos de Tenente Coronel e Coronel terão abatimento de 20% (vinte por cento) no valor das contribuições.

§2º - Os alunos contribuintes dependentes legais de policiais civis de carreira ocupantes dos cargos de:

a) Auxiliar de Perícia, Inspetor de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Operador de Telecomunicações Policiais, Técnico de Telecomunicações Policiais terão direito ao abatimento previsto na alínea "a" do parágrafo anterior;

b) Delegado de Polícia Civil de 1ª e 2ª Classes, Perito Legista de 1ª, 2ª e 3ª Classes, Perito Criminalista de 1ª, 2ª e 3ª Classes e Professor

da Academia de Polícia Civil terão direito ao abatimento previsto na alínea "b" do parágrafo anterior; e

c) Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe e Especial, Perito Legista Classe Especial e Perito Criminalista Classe Especial terão direito ao abatimento previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.

§3º - Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, ficam os Comandantes dos Colégios Militares Estaduais, mediante aprovação do Comandante-Geral, autorizados a conceder, a partir do terceiro dependente do mesmo pai ou responsável, de qualquer condição, abatimento de 20% (vinte por cento) por dependente, até o máximo de 80% (oitenta por cento), sobre os valores das quotas mensais e de contribuição de material, mediante requerimento da parte interessada.

§4º - A dispensa das contribuições previstas no artigo 8º deste Decreto fica assegurada, exclusivamente, aos alunos carentes, assim considerados mediante comprovação em sindicância, instaurada pelo comando do colégio, nos termos do regulamento, e submetida à apreciação do Comandante Geral.

Art. 24. A gestão dos recursos para a administração e manutenção dos Colégios será feita através de Fundo a ser criado para este fim.

CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO ***SEÇÃO I - DO INGRESSO***

Art. 25. O número de vagas para ingresso nos colégios militares, por concurso de admissão, será fixado anualmente pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, mediante proposta dos Comandantes dos Colégios.

§1º - Os candidatos a ingresso nos colégios militares estaduais pagarão taxa de inscrição no concurso de admissão, no valor de uma quota mensal escolar, observando-se a possibilidade de dispensa desta contribuição, exclusivamente, aos alunos carentes, assim considerados mediante comprovação em sindicância, instaurada pelo comando do colégio, nos termos do regulamento, e submetida à apreciação do Comandante Geral.

§2º - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes no concurso de admissão, por série, serão destinadas ao preenchimento por parte de candidatos aprovados, dependentes legais de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis de carreira do Estado do Ceará, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados.

§3º - Fica reservado o quantitativo de 20 vagas em cada colégio que serão preenchidas de acordo com a determinação dos Comandantes-

Gerais, a fim de atender dependentes de militares ou policiais civis em trânsito ou que estejam participando de cursos com duração de mais de seis meses, sendo as eventuais vagas remanescentes preenchidas por candidatos aprovados.

Art. 26. Havendo vaga, é permitida a transferência de aluno entre os colégios militares estaduais, desde que reconhecida a conveniência e oportunidade da medida por ambos os respectivos Comandos, em consonância com os Comandantes-Gerais, mediante requerimento da parte interessada.

SEÇÃO II - DO CORPO DOCENTE

Art. 27. O corpo docente dos colégios militares será constituído de instrutores e monitores militares, dentre oficiais e praças das Corporações Militares e professores civis oriundos da Secretaria da Educação Básica e/ou professores visitantes.

Art. 28. Os instrutores e monitores dos Colégios Militares perceberão por hora-aula os valores discriminados no art. 100 da Lei estadual nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, com as alterações promovidas pelo art. 8º da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2000, observando-se a seguinte correspondência de níveis:

CORRESPONDÊNCIA	INSTRUÇÃO
Nível I Ensino médio	Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, e demais cursos e estágios a Cargo da Academia de Polícia Militar.
Nível II Ensino fundamental	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância
CORRESPONDÊNCIA	MONITORIA
Nível I Ensino médio	Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, e demais cursos e estágios a Cargo da Academia de Polícia Militar.

<p style="text-align: center;">Nível II Ensino fundamental</p>	<p>Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância.</p>
--	--

§1º - As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores.

§2º - Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o art. 132, inciso IX, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, regulamentado pelo art. 1º do Decreto nº 24.982, de 15 de junho de 1998.

§3º - Fica vedada a concessão da gratificação de que trata o *caput* deste artigo aos militares que atuam com base no Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 29. A nomeação de instrutores e monitores especificada no art. 27 deste Decreto será feita mediante Portaria do Comandante-Geral de cada Corporação, observados rigorosamente os requisitos e critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação Básica.

CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO

Art. 30. Integram o patrimônio dos colégios militares estaduais todo o acervo de bens e direitos a eles destinados pelos Comandos-Gerais das respectivas Corporações Militares.

Parágrafo único. Todos os valores arrecadados pela associação civil que anteriormente administrava a instituição comunitária de educação, que vem funcionando com apoio do Corpo de Bombeiros Militar, deverão ser objeto de prestação de contas e repasse ao Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, através do Comando-Geral da Corporação, devendo os outros bens públicos ainda de posse da associação civil serem requisitados com a mesma finalidade.

Art. 31. O uso das dependências dos prédios dos colégios militares por terceiros, deverá obedecer ao disposto na legislação aplicável, inclusive à Lei de Licitações.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os colégios militares estaduais terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação deste Decreto, para elaborarem seus regulamentos, regimentos e normas, necessárias ao seu pleno funcionamento, devendo ser submetidos à aprovação dos Secretários da Educação Básica e de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Gen. Div. Cândido Vargas de Freire

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

José Wilton Bessa Macêdo Sá

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

**DECRETO Nº26.075, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000.
(PUBLICADO NO DOE Nº 228, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000).**

Define os critérios para afastamento de policiais militares para prestar serviços policiais junto a poderes e órgãos, federais e estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os Artigos 88, incisos IV e VI, e 187 da Constituição Estadual e de acordo com o que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº11.809, de 22 de maio de 1991;

CONSIDERANDO que o Decreto nº26.049, de 27 de outubro de 2000, prorrogou, até 30 de novembro de 2000, o prazo de retorno à origem dos Policiais Militares que estivessem prestando serviços a Poderes e Órgãos, Federais ou Estaduais, citados em seu artigo 1º.

CONSIDERANDO a necessidade de ser evitada a generalização na excepcionalidade de concessões de afastamento de servidores, com base na aplicação do art.1º, do Decreto nº26.015, de 29 de setembro de 2000.

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que aos Poderes e Órgãos, Federais e Estaduais, a seguir enunciados serão designados, com a finalidade específica de garantia do regular desempenho de suas atribuições, os seguintes efetivos de Policiais Militares em serviço ativo:

I - Tribunal Regional Eleitoral, incluídos o edifício sede e o Fórum Eleitoral Péricles Ribeiro - um Sargento, um Cabo e cinco Soldados;

II - Poder Judiciário Estadual - fóruns de comarcas metropolitanas e interioranas, excetuando-se o Fórum Clóvis Beviláqua - efetivos a serem definidos pelo Titular da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

III - Procuradoria-Geral da Justiça, incluídos o Setor de Ordem Tributária e o Serviço Especial de Defesa Comunitária (DECOM) - dois Cabos e três Soldados;

IV - Procuradoria-Geral do Estado - um Cabo e dois Soldados;

V - Defensoria Pública-Geral - um Soldado;

VI - Secretaria da Justiça - um Tenente, um Sargento, um Cabo e dois Soldados.

§1º - Os Poderes e Órgãos, Federais e Estaduais, citados no art. 1º do Decreto nº26.049, de 27 de outubro de 2000, e não constantes deste artigo, deverão fazer retomar às respectivas organizações de origem, em 24 horas após a publicação deste Decreto, os Policiais Militares que lhes estejam prestando serviços.

§2º - Na mesma condição de prazo estabelecida no parágrafo anterior deverão retomar os efetivos de Policiais Militares que prestavam serviços em Poderes ou Órgãos, Federais e Estaduais, e que se tornaram excedentes em função do determinado neste

Art. 2º Os Policiais Militares designados para prestar serviços junto a Poderes e Órgãos da Administração devem ser periodicamente substituídos, obedecendo a uma periodicidade fixada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, possibilitando-se, desta forma, as participações em escalas de serviço ou em operações policiais militares, no âmbito de suas respectivas unidades de origem.

Art. 3º Os Policiais Militares que contarem, na data de publicação deste Decreto, com mais de dois anos de afastamento de sua Instituição, devem retomar à origem, não devendo ser designados para prestarem serviços nos mesmos ou em outros Poderes ou Órgãos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, nenhum Policial Militar poderá ultrapassar o prazo de dois anos participando da

escala de serviço a ser prestado a um mesmo Poder ou Órgão, Federal e Estadual.

Art. 4º Os Poderes e Órgãos, Federais e Estaduais, citados ou não no art.1º deste Decreto que, extraordinariamente e por tempo limitado, necessitem do poder de polícia para o desempenho de suas atribuições, poderão solicitar o efetivo de Policiais Militares por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, qualquer que seja o tipo ou necessidade de afastamento, não é permitida aos Policiais Militares a percepção de remunerações extraordinárias, vantagens, inclusive relativa a cargo comissionado, gratificações, inclusive por serviços relevantes técnico ou científico, ou outros quaisquer benefícios diferentes daqueles previstos em sua remuneração na origem, sendo também vedado o emprego de policiais em funções burocráticas ou como motoristas ou motociclistas.

Art. 6º Os afastamentos de Policiais Militares para exercerem a segurança pessoal de autoridades, serão avaliados e definidos pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, no que se refere a: fixação do número de efetivos; tempo de permanência e outros aspectos que julgar relevantes.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Gen. Div. Cândido Vargas de Freire

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

**DECRETO Nº 26.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.
(PUBLICADO NO DOE Nº 028, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2002)
– MODIFICADO PELO DECRETO Nº28.161, DE 23 DE
FEVEREIRO DE 2006, PUBLICADO NO DOE Nº 041, DE 01 DE
MARÇO DE 2006.**

Dispõe sobre a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens no serviço público estadual,

inclusive nas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974; - a necessidade de cobrir as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem realizadas por servidor público, militares e agentes políticos, quando de seu deslocamento da sede do órgão/entidade de origem para outras localidades, dentro e fora do Estado e do País, a serviço da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proceder a regulamentação para a concessão de Diárias e Ajuda de Custos e atualização de seus valores;

DECRETA:

Art. 1º O servidor público civil, da Administração Pública direta, das autarquias, inclusive especiais, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas, o militar estadual e o agente político que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, fará jus à percepção de diárias e ajuda de custo, segundo as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo do servidor, ou quando o deslocamento ocorrer dentro do território do mesmo município ou dentro da região metropolitana de Fortaleza.

Art. 2º Aplicam-se aos servidores públicos federais do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde que estão desenvolvendo atividades que foram estadualizadas, as disposições estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede da repartição de origem, destinando-se ao pagamento da despesa efetuada pelo servidor com deslocamento, hospedagem e alimentação, nas localidades para onde viajar.

§1º - O servidor fará jus somente a metade do valor da diária nos seguintes casos:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede;

c) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem em instalações pertencentes a administração pública de qualquer esfera de governo, e de instituições privadas.

§2º - Quando a viagem do servidor tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares, este fica obrigado a comprová-lo mediante a entrega de cópia do certificado ou declaração de participação do referido evento.

§3º - Quando a Administração disponibilizar para o servidor recursos financeiros ou bilhete de passagem para o seu deslocamento, este fica obrigado, quando do seu retorno, a comprovar sua utilização, inclusive com certificado de embarque, quando for o caso.

Art. 4º Considera-se viagem, em objeto de serviço, o afastamento do servidor de sua sede de trabalho para, em cumprimento à determinação superior, desempenhar tarefa oficial, participar de cursos seminários, treinamentos ou similares, desde que ocorra para localidade fora da área metropolitana de Fortaleza, para outro Estado da federação ou para outro país.

Art. 5º As diárias para viagens em objeto de serviço serão concedidas segundo as classes discriminadas nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 6º Nas viagens a serviço para fora do Estado e do País será concedida, para cobertura das despesas com deslocamento do aeroporto rodoviária até o local de hospedagem, e vice-versa, ajuda de custo no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária estabelecida para a classe II dos Anexos I e II, respectivamente, em relação a cada cidade onde houver prestação de serviço.

Art. 7º A quantidade de diárias por servidor, concedidas por mês, não poderá exceder de 20 (vinte), salvo expressa autorização do Governador, nos casos de comprovada necessidade de serviço.

Art. 8º Para o deslocamento em viagem deverá o servidor utilizar prioritariamente transporte coletivo e nos casos de passagem aérea, a de classe econômica.

§1º - Mediante prévia e competente autorização, e comprovada a absoluta conveniência do serviço a ser desempenhado fora da sede de trabalho, mas dentro do Estado, o servidor poderá deslocar-se em veículo oficial, devendo as despesas com combustível e manutenção serem devidamente comprovadas.

§2º - Em caso de deslocamento de servidor dentro do território do Município em que trabalha ou dentro da Região Metropolitana de Fortaleza, poderão ser proporcionadas pelo titular do órgão regional condições para a sua locomoção.

Art. 9º O ato individual ou coletivo concessivo de diárias, ajudas de custo e passagens, expedido pela autoridade competente, conterá as seguintes informações essenciais.

I - o nome do cargo do Dirigente Máximo do Órgão/Entidade;

II - o nome, o cargo/função, emprego e a matrícula do beneficiário;

III - a descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV - a indicação dos locais do serviço a ser executado;

V - o período do provável afastamento;

VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância a ser paga;

VII - valor da passagem;

VIII - valor da ajuda de custo.

Parágrafo único. A viagem em objeto de serviço será autorizada, segundo as competências estabelecidas no Anexo IV deste Decreto, e o ato concessivo de que trata este artigo será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. Sempre que o servidor, em viagem a serviço, representar, prestar assessoramento ou ajudância de ordem, a autoridade hierarquicamente superior, fará jus à diária no mesmo valor a esta atribuída.

Art. 11. Na hipótese de prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus às diárias correspondentes ao período em excesso, respeitado o que dispõe o art.7º deste Decreto.

Art. 12. É vedada a concessão de diárias ao servidor ou autoridade que viajar a convite de organização ou entidade privada, salvo em caso de relevante, interesse público, a critério da autoridade competente para a autorização.

Art. 13. Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que ocorrer o afastamento do servidor em objeto de serviço.

Art. 14. As diárias pagas a maior ou indevidamente serão restituídas pelo servidor, de uma só vez, no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao do retorno, recebimento ou da constatação.

Art. 15. Os valores das diárias para as respectivas classes de servidores são os fixados nos Anexos I e II, parte integrante deste Decreto.

§1º - Os valores das diárias para fora do Estado, definidos no Anexo I deste Decreto, serão acrescidos da importância correspondente aos percentuais definidos no Anexo III deste Decreto.

§2º - Os valores das diárias para fora do país, constantes do Anexo II deste Decreto, são em dólares norte-americanos.

Art. 16. Nos casos em que estiver o servidor relacionado em mais de uma das classificações constantes dos Anexos I e II deste Decreto, a diária concedida será sempre a de maior valor.

Art. 17. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas situações a seguir:

I - em caso de emergência ou de exiguidade de tempo, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderá ser paga parceladamente, a critério da Administração.

Parágrafo único. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, ficando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesa condicionada a aceitação da justificativa.

Art. 18. As viagens para fora do país serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Os valores das diárias não poderão servir de base para a concessão de quaisquer outros benefícios especialmente os concedidos pela Lei estadual nº. 11.167, de 7 de janeiro de 1986.

Art. 20. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto, a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 2001, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os Decretos nºs 23.651, de 28 de março de 1995, 23.888, de 18 de outubro de 1995 e 24.237, de 4 de outubro de 1996, 25.032, de 03 de julho de 1998, 26.234, de 31 de maio de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Republicado por incorreção.

ANEXO I, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 26.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 28.162, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

VALORES DE DIÁRIAS NO PAÍS

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO	VALOR DA DIÁRIA (R\$)		
		DE CAMPO	NO ESTADO	FORA DO ESTADO
I	Governador e Vice-Governador, Secretário de Estado, Chefe da Casa Militar, Procurador Geral do Estado, Presidente do Conselho de Educação do Ceará, Chefe do Gabinete do Governador, Defensor Público Geral e Conselheiro da ARCE.		125,88	279,74
II	Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, Subchefe da Casa Militar, Dirigente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, Subsecretário, Procurador Geral Adjunto, Subprocurador Geral da Justiça, Secretário Executivo de Regulação, Delegado Superintendente da Polícia Civil e Defensor Público Geral Adjunto.		69,94	188,82
III	Subcomandante da Polícia Militar, Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar, Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, Procurador do Estado, Assessor Especial, Ajudante de Ordens do Governador, Ocupante de Cargo de Direção e Assessoramento Superior Símbolo DNS-2, DNS-3, DAS-1, FC-1, FCS-3, CED II, CED-III, CED-IV, Oficial da Polícia Militar a serviço da Casa Militar, Presidente de Comissões que integram a Estrutura da Procuradoria Geral do Estado, Representante do Ceará na COTEPE/ICMS, excluídas as Comissões de Licitações.		61,54	151,06
IV	Oficial Superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Ocupante		51,75	132,88

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO	VALOR DA DIÁRIA (R\$)		
		DE CAMPO	NO ESTADO	FORA DO ESTADO
	de cargos de Direção e Assessoramento de Símbolos DAS-2, DAS-3, FC-2, FC-3, Defensor Público, Delegados de Polícia Civil, Militar que se deslocar do País, tendo como objetivo a formação, aperfeiçoamento e especialização, e Servidores de Nível Superior, desde que não abrangidos por nenhuma das situações acima configuradas.			
V	Oficial Intermediário, Subalterno e Aspirante a Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento de Símbolos DAS-4, DAS-5, DAS-6, DAS-7, DAS-8, FC-4, Praças de Polícia Militar a serviço da Casa Militar, Subtenentes, Sargentos e Alunos do Curso de Formação de Oficial de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar Oficiais que estejam cursando a Escola de Adestramento Bombeirístico, Policiais Cíveis de Carreira e demais servidores desde que não abrangidos por nenhuma das situações acima configuradas.		48,95	113,29
VI	Cabos, Soldados e Alunos do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Ceará, bem como os similares do Corpo de Bombeiros Militar.		41,96	95,11
VII	Servidores designados para trabalho de Campo, Campanha de Demarcação e Topografia, Pesquisas, Vistoria, Serviços de Emergência e outros que precisam ser executados fora do Município Sede, fora da Zona Urbana do município de Fortaleza e da Região Administrativa do Município.			12,59

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº26.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

VALORES DE DIÁRIAS NO EXTERIOR (US\$)

GRUPO DE PAÍSES	CLASSES*			
	I	II	III	IV
GRUPO A Butão, Myamar, Nairu e Tuvalu	99,00	84,00	79,00	74,00
GRUPO B Albânia, Argélia, Belize, Bolívia, Botsuana, Equador, Entreia, Honduras, Laos, Lesoto, Líbia, Libéria, Mali, Mongólia, Namíbia, Niue, Quirguistão, Quinbati, Suazilândia, Suriname, Tadjiquistão, Tanzânia, Togo, Tongo, Trinidad e Tobago e Tunísia.	143,00	122,00	114,00	107,00
GRUPO C Austrália, Bereine, Belaurus, Cabo Verde, Canadá, Catar, Chade, Chipre, Costa Rica, Dominica, Egito, El Salvador, Eslováquia, Estônia, Fiji, Filipinas, Gâmbia, Gana, Guatemala, Guiana, Guiné-Bissau, Haiti, Ilhas Marshal, Irã, Iugoslávia, Lituânia, Macedônia, Guiné-Equatorial, Malau, Mauritânia, Moldova, Nepal, Panamá, Paquistão, Paraguai, Quênia, República Centro Africana, Republica Dominicana, Salomão, Samoa Ocidental, San Marino, Senegal, Serra Leoa, Sri Lanka, Turquia, Uruguai, Venezuela e Zimbabue.	176,00	150,00	141,00	132,00
GRUPO D África do Sul, Arábia Saudita, Armênia, Áustria, Azerbaijão, Bangladesh, Benin, Bósnia Herzegovina, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Colômbia, Comores, Congo, Costa do Marfim, Croácia, Cuba, Emirados Árabes, Eslovênia, Etiópia, Finlândia, Granada, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Jamaica, Jordânia, Letônia, Macau, Malásia, Madagascar, Maurício, Micronésia, Nicarágua, Niger, Nigéria, Nova Zelândia, Omã, Palau, Papuá Nova Guiné, Portugal, Ruanda, São Cristovão e Nevis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granaldinas, Tailândia, Taiti, Uganda, Vanuatu e Zâmbia.	220,00	188,00	176,00	166,00

GRUPO DE PAÍSES	CLASSES*			
	I	II	III	IV
GRUPO E Meganistão, Chile, China, Cingapura, Coréia do Norte, Dinamarca, Djibuti, Gabão, Geórgia, Lêmem, Líbia, Marrocos, Peru, Seicheles, Somália, Suíça e Turcomenistão.	242,00	206,00	194,00	182,00
GRUPO F Barbados, Cambodja, Cazaquistão, Guiné-Conacri, Iraque, Irlanda, Islândia, Itália, Liechtenstein, México, Moçambique, Noruega, Polônia, República Tcheca, Santa Lúcia, Sudão, Suécia, Taiwan (Formosa) e Uzbequistão.	264,00	225,00	212,00	199,00
GRUPO G Angola, Argentina, Brunei, Coréia do Sul, Luxemburgo, Maldivas, Países Baixos, Reino Unido, Ucrânia e Vietnã.	297,00	253,00	238,00	224,00
GRUPO H Alemanha, Antígua e Barbuda, Bélgica, Espanha, Estados Unidos, França, Kuwait, Romênia, Rússia, Síria e Zaire.	330,00	282,00	265,00	249,00
GRUPO I Bahamas, Hong Kong e Israel.	385,00	329,00	309,00	290,00
GRUPO J Japão e Mônaco.	462,00	394,00	371,00	348,00

*Estas classes se referem àquelas inseridas no Anexo I deste Decreto

ANEXO III, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº26.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

CIDADES	PERCENTUAL
Brasília/DF Manaus/AM	60%
Belém/PA Belo Horizonte/MG Porto Alegre/RS Recife/PE Rio de Janeiro/RJ Salvador/BA São Paulo/SP	50%
Demais Capitais de Estado	40%
Cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.	30%

**ANEXO IV, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº26.478, DE 21
DE DEZEMBRO DE 2001**

COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO

AUTORIDADE	NO ESTADO	FORA DO ESTADO	EXTERIOR
Governador do Estado	Chefe da Casa Militar	Chefe da Casa Militar	Vice-Governador
	Chefe de Gabinete do Governador	Chefe de Gabinete do Governador	Titular dos Órgãos da Administração Defensor Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
	Defensor Público Geral	Defensor Público Geral	
	Presidente do Conselho de Educação do Ceará	Presidente do Conselho de Educação do Ceará	
	Procurador Geral do Estado	Procurador Geral do Estado	
	Secretários de Estado	Secretários de Estado	
	Vice-Governador	Vice-Governador	Ocupantes de Cargos em Comissão Servidores civis em geral Militares estaduais
Vice-Governador	Servidores da Vice-Governadoria	Servidores da Vice-Governadoria	G O V E R N A D O R E
Secretários de Estado	Servidores em geral dos órgãos que dirige titulares de entidades vinculadas	Servidores em geral dos órgãos que dirige titulares de entidades vinculadas	
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	Todos os servidores	Todos os servidores	
Comandante da PM	Todos os seus comandados	Todos os seus comandados	
Comandante do Corpo de Bombeiros	Todos os seus comandados	Todos os seus comandados	
Superintendente e da Polícia Civil	Todos os servidores	Todos os servidores	

AUTORIDADE	NO ESTADO	FORA DO ESTADO	EXTERIOR
Procurador Geral do Estado	Todos os servidores da PGE	Todos os servidores da PGE	
Defensor Público Geral	Todos os Defensores servidores do órgão	Todos os Defensores servidores do órgão	
Titular de Autarquia, Fundação e Sociedade de Economia Mista	Servidores em geral da entidade que dirige	Servidores em geral da entidade que dirige	

**DECRETO Nº 26.548, DE 04 DE ABRIL DE 2002.
(PUBLICADO NO DOE Nº. 67, DE 12 DE ABRIL DE 2002).**

Institui o Campus Virtual de Segurança Pública do Estado do Ceará - CVSP, para capacitação permanente do Sistema de Segurança Pública, o Comitê de Estudos Avançados em Segurança Pública - CEASP e a Comissão Executiva do Sistema de Ensino da Segurança Pública do Estado do Ceará - CESPEC, altera o Decreto nº 25.852, de 12 de abril de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os itens IV e VI do Art.88 da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o Art.1º, §2º, da Lei nº12.691, de 16 de maio de 1997, que estabeleceu a existência de macrodiretrizes acerca de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos no Sistema de Segurança Pública do Estado;

CONSIDERANDO a existência dos Decretos nºs 25.852, de 12 de abril de 2000, e 26.497, de 21 de janeiro de 2002, tratando, respectivamente, das Diretrizes Gerais de Ensino no âmbito do Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará, e da redefinição da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

CONSIDERANDO o engajamento do Estado, através da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania - SSPDC ao Plano Nacional de Segurança Pública;

CONSIDERANDO as “Bases Curriculares para a Formação dos Profissionais da Área de Segurança do Cidadão” expedidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de assegurar a equidade no atendimento das demandas sociais e garantir no processo de formação, entre as instituições vinculadas à SSPDC, a unidade de pensamento e de ações em relação às referidas demandas sociais vigentes; e

CONSIDERANDO, ainda, os êxitos dos resultados alcançados no processo de capacitação desenvolvidos no âmbito da SSPDC com a participação pedagógica da Universidade Estadual do Ceará - UECE, através de Convênio de Cooperação Técnica, celebrado;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Campus Virtual de Segurança Pública do Estado do Ceará - CVSP, para sinergia e integração das políticas de capacitação e desenvolvimento de Recursos Humanos do Sistema de Segurança Pública Estadual.

Art. 2º Ficam criados e inseridos na estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o CEASP - Comitê de Estudos Avançados em Segurança Pública e a CESPEC - Comissão Executiva do Sistema de Ensino da Segurança Pública do Estado do Ceará.

Art. 3º Compete ao CEASP - Comitê de Estudos Avançados em Segurança Pública, órgão de estudo, pesquisa, análise e planejamento do Campus Virtual de Segurança Pública do Estado do Ceará - CVSP:

I - desenvolver o estudo, a pesquisa, a avaliação, a consolidação e a divulgação técnica de modelos e procedimentos de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos referentes à Segurança Pública;

II - realizar o levantamento, o diagnóstico, a preparação, a aplicação, a avaliação e a adequação dos programas de capacitação desenvolvidas no âmbito dos órgãos e Instituições Vinculados à SSPDC;

III - proceder à análise histórico-documental integrada de dados secundários e de dados primários relativos às representações sociais no âmbito da SSPDC;

IV - formular, elaborar e difundir os conhecimentos relacionados com políticas, práticas, conceitos, idéias e valores

da matriz doutrinária do Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará; e

V - no campo da capacitação e desenvolvimento de Recursos Humanos, tratar, com exclusividade, dos temas complementares de caráter estritamente técnico de interesse da Segurança Pública do Estado.

§1º - Dentro do contexto de Segurança Pública do Estado, o CEASP - Comitê de Estudos Avançados em Segurança Pública funcionará, também, como órgão especial de assessoramento do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, do Conselho Estadual de Segurança Pública e do Conselho Superior de Polícia.

§2º - O Comitê de Estudos Avançados em Segurança Pública do Estado do Ceará será coordenado pelo Diretor de Desenvolvimento Organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§3º - O CEASP funcionará através de Grupos Especiais de Trabalho (GETs), de caráter transitório e com finalidades específicas, com constituição referencialmente eclética (servidores da SSPDC, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiro Militar e/ou da Fundação Universidade Estadual do Ceará - UECE), tendo seus nomes indicados pela Coordenação do Comitê, junto ao Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, para efeito de homologação.

§4º - Cada GET constituído será orientado, de acordo com o trabalho a ser desenvolvido, por um Supervisor de Estudo escolhido pelo Coordenador do CEASP, podendo tal função ser ocupada, em situações excepcionais do interesse da SSPDC e UECE, por professor universitário ou especialista externo particularmente convidado.

§5º - Os resultados dos trabalhos desenvolvidos pelos GETs do CEASP serão materializados através de RELATÓRIOS ESPECIAIS específicos, a serem apreciados, com exclusividade inicial, pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§6º - Concluídos os estudos ou trabalhos para os quais foi constituído, o GET respectivo ficará automaticamente dissolvido.

Art. 4º Compete à CESPEC - Comissão Executiva do Sistema de Ensino da Segurança Pública do Estado do Ceará, órgão executivo e colegiado do Campus Virtual de Segurança Pública do Estado do Ceará - CVSP, facilitar as atividades de capacitação no âmbito do Sistema de Segurança Pública do Estado, atuando na

implementação dos programas de ensino definidos pela Comissão, pugnando pela obtenção de sinergia e utilização racional de recursos, geradas pela integração dos Recursos Humanos das Instituições envolvidas e pela adoção de postura doutrinária única em torno da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§1º - A CESPEC - Comissão Executiva do Sistema de Ensino da Segurança Pública do Estado do Ceará, será composta de onze (11) membros, assim definidos:

I - Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

II - Diretor de Desenvolvimento Organizacional da SSPDC;

III - Gerente da Academia de Polícia Civil;

IV - Diretor de Ensino da Polícia Militar;

V - Chefe da 3ª Seção do Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - Diretor da Academia de Polícia Militar Gen. Edgard Facó - Polícia Militar

VII - Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, da Polícia Militar;

VIII - Comandante da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Bombeiros Militares;

IX - Chefe de Ensino da Academia de Polícia Civil;

X - Representante do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO; e

XI - Representante do Centro de Educação da Universidade Estadual do Ceará.

§2º - São membros honorários do CESPEC o Delegado Superintendente da Polícia Civil e os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

§3º - O CESPEC será presidido pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§4º - As Funções de Coordenador Executivo do CESPEC serão exercidas pelo Diretor de Desenvolvimento Organizacional da SSPDC.

§5º - As decisões geradas na CESPEC, aprovadas por maioria simples de seus membros, comporão as Diretrizes Complementares às Diretrizes Gerais de Ensino - DGEs e, na conformidade do disposto no Decreto nº 25.852, de 12 de abril de 2000, será por RESOLUÇÃO referendada pelo seu Presidente,

o Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, devidamente publicadas.

Art. 5º Caberá ao Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, como autoridade máxima do Sistema de Segurança Pública do Estado, definir junto ao CEASP os empreendimentos do interesse da SSPDC, que deverão ser trabalhados no contexto do Campus Virtual de Segurança Pública do Estado do Ceará - CVSP.

Parágrafo único. Uma das primeiras e imediatas atividades do CEASP após a sua instalação, observados os critérios estabelecidos no art. 3º e seus parágrafos deste Decreto, será o desenvolvimento de estudos, no prazo de até 90 (noventa) dias, por um único GET, sob supervisão direta do próprio Coordenador do Comitê, para:

a) consolidação e uniformização técnico-pedagógicas da legislação do ensino e instrução do Sistema de Segurança Pública do Estado; e

b) criação de um único Conselho de Ensino do Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará, absorvendo a concepção original da CESPEC com a sua efetiva vinculação ao CVSP, devidamente complementada com um esquema de reformulação, dentro dos princípios de racionalização técnica e integração filosófica, das estruturas setoriais de ensino e instrução das Instituições Vinculadas à SSPDC, preservando-se as atribuições institucionais da coordenação geral da área de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 6º As atividades do Campus Virtual da Segurança Pública serão supervisionadas, em conjunto, pela Universidade Estadual do Ceará, através do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos (IEPRO), e pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, por intermédio da Diretoria de Desenvolvimento Organizacional (DDO).

Parágrafo único. A Coordenação Acadêmico-Pedagógica do CEASP e da CESPEC será exercida pelo representante do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE.

Art. 7º O CEASP e a CESPEC contarão com específicos Serviços de Secretaria para prover os trabalhos de expediente e apoio nas suas atividades ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. Na fase de implantação e consolidação do Campus Virtual de Segurança Pública as atividades de Secretaria do CEASP e da CESPEC, pelo princípio da eficácia administrativa,

ficarão a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Organizacional da SSPDC.

Art. 8º Os integrantes dos Órgãos tratados neste Decreto não serão remunerados, mas os seus serviços serão considerados de relevante interesse do Estado.

Art. 9º As instituições de ensino e instrução do Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará, oficialmente existentes na data da publicação deste Decreto (Academia de Polícia Civil - APC; Academia de Polícia Militar General Edgard Facó - APMGEF; Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMCE - CFAP; e Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Bombeiros - ESFAB), passam a funcionar como unidades onde se darão as ações do Campus Virtual de Segurança Pública - CVSP.

Parágrafo único. O novo modelo, decorrente da criação do CVSP, reconhece e valoriza a atuação das unidades de ensino da Segurança Pública do Estado, ao longo de suas respectivas histórias, estando preservadas suas atuais nomenclaturas e estruturas.

Art. 10. O Campus Virtual de Segurança Pública do Estado do Ceará - VSP, cuja configuração gráfica é a constante do Anexo Único deste Decreto, entrará em funcionamento na data das instalações simultâneas do CEASP e da CESPEC, o que deverá acontecer, em um único ato solene, em sistema de parceria pela UECE e SSPDC, dentro de trinta (30) dias a contar da data de publicação deste Decreto, devendo a ata respectiva ser publicada, na íntegra, no Diário Oficial do Estado.

Art. 11. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da instalação do Campus Virtual de Segurança Pública, todos os Estabelecimentos de Ensino e Instrução, referenciados no *caput* do Art.9º deste Decreto, serão devidamente identificados por meio de programação visual externa padronizada da qual constará, em princípio, além dos brasões oficiais, os indicativos: "Estado do Ceará"; "Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania"; "Universidade Estadual do Ceará", nomenclatura da Instituição Vinculada à SSPDC correspondente; a nomenclatura original (com destaque) do Estabelecimento de Ensino e Instrução; e, por último, a expressão "Unidade Avançada do Campus Virtual de Segurança Pública" (também com destaque).

Art. 12. A Universidade Estadual do Ceará e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, em conjunto, e no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto,

elaborarão o Regulamento Geral do Campus Virtual da Segurança Pública do Estado do Ceará.

§1º - Os trabalhos de elaboração do Regulamento Geral do CVSP, a cargo de um Grupo de Trabalho Especial (UECE - SSPDC), serão coordenados pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO/UECE, em conjunto com a Diretoria de Desenvolvimento Organizacional - DDO/SSPDC.

§2º - O CEASP e a CESPEC, isoladamente e no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Decreto, deverão elaborar os seus respectivos Regimentos Internos, cuja aprovação, em sistema de parceria, ficará a cargo do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e do Reitor da Universidade Estadual do Ceará.

§3º - Os Regimentos Internos do CEASP e do CESPEC integrarão o Regulamento Geral do Campus Virtual da Segurança Pública do Estado do Ceará, que por sua vez, integrará o Regulamento Geral da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 13. As despesas relativas à implantação e funcionamento do Campus Virtual de Segurança Pública - CVSP, sobretudo na parte relacionada com atividades de expediente, ficarão incluídas na dotação orçamentária da SSPDC.

Art. 14. O art. 5º do Decreto nº 25.852, de 12/04/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A coordenação geral da Área de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará é atribuição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, através da Diretoria de Desenvolvimento Organizacional."

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2002.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Gen. Div. Cândido Vargas de Freire

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

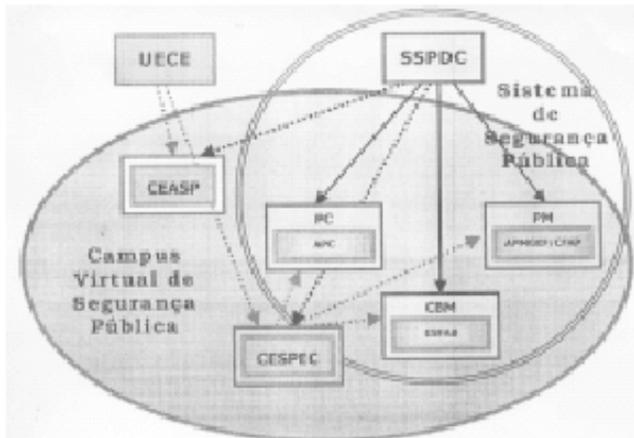
Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO Francisco

Ariosto Holanda

SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 10 DO
DECRETO Nº 26.548, DE 04 DE ABRIL DE 2002.**



**DECRETO Nº 26.608, DE 16 DE MAIO 2002. (PUBLICADO NO
DOE Nº. 92, DE 20 DE MAIO DE 2002)**

*Regulamenta a concessão da gratificação especial
por desempenho de atividade policial ou militar de
radiopatrulhamento aéreo.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e V do art.88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.212, de 04 de abril de 2002, que instituiu a GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLICIAL OU MILITAR DE RADIOPATRULHAMENTO AÉREO; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 26.255-A, de 04 de julho de 2001, que instituiu o Centro Integrado de Operações Aéreas – CIOPAER, na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de que trata o Art. 1º da Lei nº 13.212, de 04 de abril de 2002, será concedida aos Policiais Militares, Policiais Civis e aos Bombeiros Militares pertencentes aos quadros do CIOPAER, nas seguintes situações:

I - Para os Pilotos em Comando (Oficiais PMs, BMs ou Delegados de Polícia Civil), desde que possuam mais de 500 horas de voo em

helicóptero e sejam possuidores do Certificado de Habilitação Técnica de Piloto Comercial de Helicóptero e estejam efetivamente desempenhando a respectiva função;

II - Para os Co-pilotos (Oficiais PMs, BMs ou Delegados de Polícia Civil), desde que possuam o Certificado de Habilitação Técnica em Helicóptero (PPH) e estejam efetivamente desempenhando a respectiva função;

III - Para os Pilotos Alunos (Oficiais PMs, BMs ou Delegados de Polícia Civil), desde que devidamente Habilitados com a credencial de Piloto Aluno emitida pelo Departamento de Aviação Civil;

IV - Para os Tripulantes Operacionais (PMs, BMs ou Escrivães e Inspetores de Polícia Civil, desde que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação de Tripulante Operacional e que estejam efetivamente desempenhando a respectiva função;

V - Para os Mecânicos de Avião (PMs, BMs e Policiais Cíveis), desde que possuam o Certificado ou Licença para o exercício da atividade, concedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, e que estejam efetivamente desempenhando a respectiva função;

VI - Para os componentes do Apoio de Solo (PMs, BMs ou Escrivães e inspetores de Polícia Civil), desde que estejam no efetivo exercício da respectiva função.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Decreto, consideram-se integrantes do Grupo de Apoio de Solo os policiais e militares responsáveis pela execução das seguintes atividades:

- a) - Segurança das instalações físicas (hangares) onde permanecem as aeronaves quando não estão em vôo;
- b) - Segurança contra incêndio nas operações de pouso e decolagem;
- c) - Sinalização às aeronaves nas operações de táxi, pouso e decolagem;
- d) - Limpeza de hangares, pátios e oficinas.

Art. 2º. Os valores da gratificação Especial por Desempenho de Atividade Policial ou Militar de Radiopatrulhamento Aéreo serão os a seguir discriminados:

I - Piloto Comandante R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais);

II - Co-piloto R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais);

III - Piloto Aluno R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV - Tripulação Operacional R\$ 600,00 (seiscentos reais);

V - Mecânico de Avião R\$ 600,00 (seiscentos reais);

VI - Apoio de Solo R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º. Para efeito do disposto neste Decreto, o efetivo previsto em função de cada helicóptero ou avião pertencente ao CIOPAER deverá ser composto por no máximo:

I - 6 (seis) Comandantes e 6 (seis) Co-pilotos por cada aeronave;

II - 12 (doze) Tripulantes Operacionais por cada aeronave;

III - 6 (seis) Mecânicos de Avião por cada aeronave;

IV - 5 (cinco) integrantes do Apoio de solo para cada aeronave.

Art. 4º Fica vedada a concessão da Gratificação de que trata este Decreto, ao servidor ou militar afastado, exceto em virtude de:

I - treinamento operacional na atividade que desempenha;

II - férias;

III - licença para tratamento de saúde de até 60 (sessenta) dias;

IV - licença gestante.

Art. 5º Os valores referentes a gratificação de que trata o artigo 2º deste Decreto não serão incorporados como vantagem de qualquer espécie.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 16 de maio de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Gen. Div. Cândido Vargas de Freire

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO Nº26.782, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002.
(PUBLICADO NO DOE Nº. 200, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002)**

Dispõe sobre a transformação da 2ª Companhia do 3º Batalhão Policial-Militar no 7º Batalhão Policial-Militar da Polícia Militar do Ceará, e cria as 1ª, 2ª e 3ª companhias do 7º BPM e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV, VI e IX, da Constituição do Estado, e o art.58 da Lei nº10.145, de 29 de novembro de 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura da Polícia Militar do Ceará às mudanças sócio-econômicos e demográficas do Estado;

CONSIDERANDO que a cidade de Crateús constitui um importante pólo de desenvolvimento da região oeste deste Estado;

CONSIDERANDO, finalmente, as modificações implementadas na Corporação Policial-Militar Estadual;

DECRETA:

Art. 1º Na estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará, a 2ª Companhia do 3º Batalhão Policial-Militar (2ª CIA/3º BPM) fica transformada no 7º Batalhão Policial-Militar (7º BPM), sediado na cidade de Crateús, neste Estado.

Art. 2º Incorporar-se-ão à área circunscricional do 7º BPM, e deixam de pertencer às estruturas organizacionais do 2º BPM, 3º BPM e 4º BPM, os Municípios de:

I - Catarina, da área do 2º BPM;

II - Catunda e Ipueiras, da área do 3º BPM;

III - Croatá e Hidrolândia, da área do 4º BPM.

Art.3º O 7º BPM, instituído por este Decreto, terá sua estrutura organizacional definida em Quadro de Organização e Distribuição (QOD), a ser publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O Comando-Geral da Polícia Militar do Ceará definirá as funções de comando necessárias ao funcionamento do 7º BPM e suas respectivas Companhias.

Art. 4º O 7º BPM contará com 03 (três) Companhias Policiais-Militares (CIAS.PPMM), na forma a seguir:

I - a 1ª CIA/7º BPM, incorporada, com sede em Crateús-CE;

II - a 2ª CIA/7º BPM, avançada, com sede no Município de Tauá-CE;

III - a 3ª CIA/7º BPM, avançada, com sede no Município de Nova Russas-CE.

Art. 5º O 7º BPM terá a distribuição circunscricional na forma seguinte:

I - 1ª CIA/7º BPM, sediada em Crateús-Ce, com circunscrição Policial-Militar sobre os Municípios de:

a) Crateús;

b) Novo Oriente;

c) Independência;

- d) Tamboril;
- e) Monsenhor Tabosa;
- f) Catunda.

II - 2ª CIA/7º BPM, sediada em Tauá-CE, com circunscrição Policial-Militar sobre os Municípios de:

- a) Tauá;
- b) Quiterianópolis;
- c) Parambu;
- d) Arneiroz;
- e) Catarina.

III - 3ª CIA/7º BPM, sediada em Nova Russas-CE, com circunscrição Policial-Militar sobre os Municípios de:

- a) Nova Russas;
- b) Hidrolândia;
- c) Ipaporanga;
- d) Poranga;
- e) Ararendá;
- f) Ipueiras;
- g) Croatá.

Art. 6º A Organização Policial Militar, instituída nos termos deste Decreto, será implantada na seguinte ordem, e nos prazos abaixo:

I - Comando do 7º BPM, dentro de 30 dias após a publicação deste Decreto;

II - 1º CIA/7º BPM, na data da implantação do Comando do 7º BPM;

III - 2ª CIA/7º BPM, 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto;

IV - 3ª CIA/7º BPM, 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 7º Com as modificações previstas neste Decreto, a 4ª CIA/3º BPM, sediada em Tianguá, receberá a denominação de 2ª CIA/3º BPM.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Cândido Vargas de Freire

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA
CIDADANIA

**DECRETO Nº 27.187, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003.
(PUBLICADO NO DOE Nº 183, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003)**

*Cria a 4ª Companhia de Polícia Militar do 1º
Batalhão da Polícia Militar do Ceará, sediada em
Limoeiro do Norte, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos II, IV, VI e IX, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o elevado índice de criminalidade que vem se registrando na região de Limoeiro do Norte, com a atuação de grupos criminosos armados, e a necessidade de combater e inibir as graves práticas delituosas através da presença mais efetiva dos órgãos estaduais de segurança pública e de defesa social;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 27, 33, inc. I, e 58 da Lei estadual nº 10.145, de 29 de novembro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Ceará;

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a 4ª Companhia de Polícia Militar do 1º Batalhão da Polícia Militar do Ceará, com sede na cidade de Limoeiro do Norte, para a efetiva execução dos serviços de policiamento ostensivo, a pé e motorizado, na região compreendida pelos Municípios de Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe e Quixeré, com um efetivo de 105 (cento e cinco) policiais militares.

Art. 2º O efetivo referido no artigo anterior será preenchido por integrantes remanejados de outras Organizações Policiais Militares, respeitados os limites estabelecidos em Lei, relativamente aos postos e graduações existentes.

Art. 3º Fica transferido, temporariamente, para a cidade Limoeiro do Norte, o Comando do 1º Batalhão da Polícia Militar do Ceará, contando com um Pelotão de Polícia de Choque da Capital, deslocado para a missão de apoio às operações policiais na região, sob o comando de um capitão e de três tenentes, para melhor distribuição das atividades.

Art. 4º Cabe à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comando-Geral da Polícia Militar do Ceará a adoção das medidas necessárias ao imediato cumprimento do disposto neste Decreto, que

entra em vigor a partir de 19 de setembro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Wilson Vieira do Nascimento

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DECRETO Nº 27.393, DE 11 DE MARÇO DE 2004. (PUBLICADO NO DOE Nº 51, DE 17 DE MARÇO DE 2004).

Regulamenta a Lei Estadual nº 13.326, de 15 de julho de 2.003, publicada em 18 de julho de 2003, que institui a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos e Auxiliares de Saúde e de Defesa Civil na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições contidas a Lei Estadual nº 13.326, de 15 de julho de 2.003, que trata sobre a Prestação Voluntária de Serviços na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

CONSIDERANDO que a Prestação Voluntária de Serviços se configura como uma importante ferramenta do Governo do Estado, tendo como escopo intervir, efetivamente, na prevenção imediata da violência e da criminalidade, buscando evitar o envolvimento de jovens oriundos de família de baixa renda em atividades anti-sociais, através da promoção da sua inclusão econômica e social;

CONSIDERANDO que a Prestação Voluntária de Serviços, através de participação, parceria, integração de ações, complementariedade e inclusão social, objetiva capacitar e promover estágio para os jovens candidatos ao primeiro trabalho, preparando-os para assumir uma atividade profissional no âmbito do mercado de trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, que a Prestação Voluntária de Serviços contribuirá, significativamente, para aumentar o contingente de policiais militares e de bombeiros militares nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

DECRETA:

Art. 1º. A Prestação Voluntária de Serviços, de natureza profissionalizante, com foco no primeiro emprego e no estabelecimento de um programa de renda mínima, objetiva promover qualificação profissional, estágio e inclusão econômica e social, tendo como público alvo jovens, maiores de 18 (dezoito) e menores de 23 (vinte e três) anos, oriundos de famílias de baixa renda.

Art. 2º. A Prestação Voluntária de Serviços tem por finalidade a execução voluntária de serviço em atividades administrativas e auxiliares de saúde no âmbito da Polícia Militar do Ceará e em atividades administrativas e auxiliares de saúde e de defesa civil no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. O voluntário, uma vez satisfeitos os requisitos da Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2.003, os deste Decreto e os do Edital de Seleção, é denominado Soldado Policial Militar Temporário ou Soldado Bombeiro Militar Temporário.

Art. 3º O Soldado Temporário tem regime jurídico especial nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2.000, e da Lei Estadual nº 13.326/2.003, não se confundindo com o regime estatutário dos militares estaduais e, consequentemente, não lhes assegurando as garantias e direitos ali previstos.

Parágrafo Único. O Soldado Temporário é considerado agente público credenciado para as atividades indicadas neste Decreto, remunerado por bolsa a título de auxílio indenizatório, a serviço da administração estadual.

Art. 4º O Soldado Temporário integra a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar, por intermédio da Prestação Voluntária de Serviços, nas condições especiais descritas no artigo anterior.

Art. 5º O tratamento dispensado ao Soldado Temporário pela corporação e por seus integrantes deve objetivar a que, vencido seu tempo de serviço, retorne o voluntário ao meio civil levando os valores da Corporação, com orgulho de nela ter servido em prol da coletividade e se sentindo melhor preparado para os desafios da vida profissional, comunitária e pessoal.

Art. 6º O interessado em exercer a Prestação Voluntária de Serviços deverá inscrever-se, em períodos e locais designados e divulgados no Diário Oficial do Estado, para se submeterem à prova seletiva para composição de cadastro de voluntários por atividade, conforme disposto no art.19 deste Decreto.

Parágrafo Único. Edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado definirá as condições de seleção para formação do respectivo

cadastro, bem como o limite máximo de vagas a serem eventualmente preenchidas pelos voluntários devidamente cadastrados, respeitando-se a necessidade, a conveniência e a oportunidade da Administração quanto ao preenchimento das citadas vagas até o seu limite no prazo de validade do cadastro.

Art. 7º Poderão inscrever-se homens maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas, e mulheres que estejam nessa mesma faixa etária, que deverão, ainda, satisfazer os seguintes requisitos:

I – estar em dia com as obrigações eleitorais;

II – ter concluído o ensino fundamental;

III – ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico na Corporação onde pretende prestar serviços, a critério desta, ou junto a órgão ou entidade pública ou privada credenciados, sempre a critério da respectiva Corporação Militar;

IV – ter aptidão física, comprovada por testes realizados na corporação onde pretende prestar serviços;

V – não registrar antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, e gozar de bom conceito social, sendo este presumido, salvo na hipótese de obter-se notícia em contrário, a ser devidamente apurada por investigação;

VI – estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

VII – não ser beneficiário de qualquer programa assistencial;

VIII – não haver outro beneficiário da Prestação Voluntária de Serviços em seu núcleo familiar.

Parágrafo Único. Contará como título no processo de seleção à Prestação Voluntária de Serviços, a participação do candidato nos cursos realizados no Corpo de Bombeiros, Escola de Aprendizes Marinheiro, Base Aérea e Exército Brasileiro através do Núcleo de Iniciação ao Trabalho Educativo – NITEC, da Secretaria da Ação Social.

Art. 8º O ingresso na Prestação Voluntária de Serviços dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, sendo que os aprovados freqüentarão Curso Específico de Treinamento - CET, ministrado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, ocasião em que o candidato terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos indispensáveis:

I – conduta social ilibada;

II – disciplina;

III – aproveitamento escolar;

IV – aptidão para o desempenho de pelo menos uma das atividades da Prestação Voluntária de Serviços;

V – dedicação ao serviço que lhe for designado executar;

VI – adequação física e mental para o exercício da atividade;

VII – perfil psicológico compatível com o desempenho da atividade.

§1º - O processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo será coordenado por uma Comissão composta de representantes da Corporação Militar respectiva, e das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social e da Administração.

§2º - Na conformidade do art. 6º, VII, da Lei nº 13.326/2003, ter-se-á por presumida a ilibada conduta social de que trata o Inciso I deste artigo, salvo notícia em contrário que poderá abranger também o tempo anterior ao ingresso na Prestação Voluntária de Serviços, a ser apurada nas condições previstas no art.10, §2º, deste Decreto.

§3º - O CET a que se refere este artigo dar-se-á em caráter de estágio inicial de 60 (sessenta) dias de treinamento destinado à adaptação, conhecimento da instituição e formação profissional e de mais 30 (trinta) dias de estágio prático na Organização Militar Estadual para a qual for designado.

§4º - Por ocasião da realização do estágio prático na Organização Militar Estadual em que for designado para servir, o Soldado Temporário participará, diariamente, das atividades que irá desenvolver, acompanhado por militar estadual do setor que possa lhe transmitir experiência.

Art. 9º O voluntário será admitido para a Prestação Voluntária de Serviços por período de 1 (um) ano, prorrogável por igual tempo, desde que haja manifestação expressa do Soldado Temporário e permaneça o interesse da Corporação em que serve.

§1º - O pedido de prorrogação deverá ser dirigido ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual onde o Soldado Temporário estiver exercendo suas atividades, devidamente protocolado no lapso entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias de antecedência da data de encerramento do período inicial da Prestação Voluntária de Serviços, sob pena de decadência.

§2º - O requerimento, devidamente instruído com manifestação favorável ou desfavorável do Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual, avaliando a conveniência da prorrogação do período da Prestação Voluntária de Serviços, deverá

ser encaminhado ao gestor do órgão de pessoal da Corporação em 5 (cinco) dias para decisão e publicação.

§3º - Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado Temporário, interesse da Corporação pela prorrogação ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício, por ato do gestor do órgão de pessoal da Corporação.

Art. 10. O desligamento do Soldado Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – automaticamente, ao final do período de prestação de serviços, nos termos do artigo anterior;

II – espontaneamente, a qualquer tempo, mediante requerimento por escrito do soldado Temporário;

III - compulsoriamente:

a) quando o soldado temporário apresentar conduta incompatível com os serviços a serem prestados;

b) em razão da natureza do serviço prestado.

§1º - O desligamento automático e o espontâneo dar-se-ão por meio de dispensa do Soldado Temporário da Prestação Voluntária de Serviços mediante ofício motivado e endereçado ao gestor do órgão de pessoal da Corporação em que serve, sem quaisquer formalidades administrativo-processuais.

§2º - O desligamento compulsório será precedido da instauração de sindicância simplificada para apuração dos fatos, a cargo da corporação em que serve, onde se garantirá ampla defesa ao sindicado.

§3º - O Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual onde o Soldado Temporário estiver exercendo suas atividades é competente para dar início ao ato de desligamento, devendo fundamentar sua decisão na ocorrência de uma, ou mais, situações estabelecidas neste artigo, dando ciência ao interessado e publicidade do ato, mediante publicação em boletim interno.

§4º - Ao término das apurações, o Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual, por meio de ofício devidamente fundamentado, encaminhará o procedimento contendo a proposta de desligamento ao gestor do órgão de pessoal da Corporação, a quem compete praticar o ato de desligamento.

Art. 11. Para os fins previstos no artigo anterior e, em consonância com o disposto no art. 8º, Inciso III, alínea "a" da Lei nº 13.326/2003, considera-se conduta incompatível, ensejando o desligamento do

Soldado Temporário da Prestação Voluntária de Serviços tanto durante quanto após o Curso Específico de Treinamento:

I - a não conclusão com aproveitamento do Curso Específico de Treinamento;

II - a sujeição do Soldado Temporário ao cumprimento de prisão, mesmo que não decorrente de sentença transitada em julgado;

III - outros motivos e fatos reais que revelem inaptidão ou desídia;

IV - o cometimento de transgressão disciplinar tipificada na Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2.003 (Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará), na seguinte conformidade:

a) a prática, a qualquer tempo, de transgressão disciplinar classificada como Grave;

b) a prática, no período de um ano, de duas transgressões disciplinares classificadas como Média, ou a de uma classificada como Média e a de duas classificadas como Leves;

c) a prática, no período de um ano, de quatro transgressões disciplinares classificadas como Leves.

§1º - Qualquer das Autoridades Administrativas arroladas no Código Disciplinar a quem o Soldado Temporário estiver subordinado deve determinar a apuração da transgressão disciplinar a este atribuída e, comprovando tratar-se de transgressão de natureza grave, proporá o seu desligamento.

§2º - Nas hipóteses prevista no inciso IV, alíneas "b" e "c", deste artigo, quando da última transgressão disciplinar cometida dentro dos limites estabelecidos, o Comandante, Diretor ou Chefe deixará de aplicar a punição correspondente, propondo o desligamento do Soldado Temporário.

Art. 12. O Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual providenciará o arquivamento dos documentos, registrando os fatos determinantes do desligamento, fornecendo cópia ao interessado ou a seu representante legal e encaminhará cópia de toda a documentação ao gestor do órgão de pessoal, que providenciará a preparação e a publicidade do ato de desligamento.

Art. 13. O afastamento por motivo de saúde será autorizado pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual, mediante a expedição de parecer firmado por Oficial médico do Hospital da Polícia Militar ou do corpo clínico do Corpo de Bombeiros Militar, conforme legislação e normas internas que regulam o assunto, observados os limites estabelecidos em instruções

complementares a serem baixadas pelo Comandante Geral da Corporação em que serve.

Art. 14. O Soldado Temporário fará jus ao recebimento de uma bolsa, a título de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, fixada em até R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), a ser estipulada no edital de seleção, destinada ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere a Lei Estadual nº 13.326/2003.

Art. 15. Ao Soldado Temporário, em face das disposições do art. 6º da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, e do art. 9º, Inciso II, da Lei Estadual nº 13.326/2003, não fará jus por parte do erário estadual, sob nenhuma hipótese, a qualquer acréscimo pecuniário à bolsa de que trata o artigo anterior, não se lhe aplicando nenhuma disposição legal que estabeleça algum tipo de benefício pecuniário aos integrantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 16. O Soldado Temporário estará sujeito às disposições das leis penais e processuais penais militares e ao Código Disciplinar da Corporação em que serve, desde que não contrariem a Lei Federal nº 10.029/00 e a Lei Estadual nº 13.326/2003.

Parágrafo único. o Soldado Temporário, quando sujeito ao cumprimento de prisão preventiva ou em flagrante delito ou de pena privativa de liberdade antes da condenação definitiva, pela prática de delitos não previstos na legislação penal militar, será desligado da Corporação e recolhido a prisão comum, à disposição da autoridade judiciária competente.

Art. 17. O regime da Prestação Voluntária de Serviços a que está subordinado o Soldado Temporário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, e compreende:

I – obrigatória frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pela Corporação a que pertence, cuja duração será de 90 (noventa) dias;

II – direito à percepção de bolsa a título de auxílio mensal, nas condições a que se referem os arts. 14 e 15 deste Decreto;

III – sujeição à jornada média semanal de até 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, inclusive em finais de semana e feriados, sendo autorizado o afastamento de até duas horas diárias, do voluntário que freqüente curso regular de ensino médio ou superior;

IV - alimentação, quando de serviço;

V – uso de uniforme diferenciado - com identificação ostensiva da condição de Soldado Temporário - e de equipamentos e aprestos necessários, exclusivamente em serviço;

VI – assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pela Corporação e extensiva a seus dependentes, nas unidades que prestam serviços de saúde aos militares efetivos, e que extinguir-se-á com o desligamento do voluntário;

VII - seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades que desenvolverá no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§1º - A Prestação Voluntária de Serviços de que tratam a Lei Federal nº 10.029/00, a Lei Estadual nº 13.326/2003 e este Decreto, pelo tempo regularmente previsto, contará como título em concurso público para ingresso na graduação de Soldado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, 1 (um) ponto para cada ano de serviço prestado.

§2º - Aplicam-se ao Soldado Temporário as normas relativas aos seguintes institutos:

I – férias remuneradas, após um ano de efetiva prestação voluntária de serviços;

II – elogios e dispensa do serviço, nos termos das instruções complementares de que trata o art. 27 deste Decreto.

§3º - Em caso de núpcias ou falecimento de um familiar, parente ou afim, o Comandante, Diretor ou Chefe da respectiva Organização Militar Estadual concederá ao Soldado Temporário dispensa do serviço nos termos das instruções complementares de que trata o art. 27 deste Decreto, cabendo ao beneficiário, posteriormente, encaminhar cópia reprográfica autenticada da Certidão de Casamento ou Óbito, para regularizar, em sua ficha de controle, os dias em que esteve dispensado.

§4º - O Soldado Temporário desligado da Prestação Voluntária de Serviços deverá devolver na Organização Militar Estadual onde estiver desenvolvendo suas atividades o uniforme, documento de identificação funcional e todo o material ou equipamento que lhe tiver sido fornecido durante sua permanência na Corporação.

§5º - O Soldado Temporário que por ocasião do desligamento estiver internado sob os auspícios da Corporação em que serve deverá ser transferido para unidade hospitalar da rede pública, salvo se houver contra-indicação médica.

Art. 18. O Soldado Temporário, preferencialmente, exercerá suas atividades na região onde foi efetuada a sua inscrição, podendo ser

removido para outra Organização Militar Estadual, quando a atividade que exerce for remanejada ou extinta ou quando houver interesse da administração policial-militar ou bombeiro-militar.

§1º - Para o atendimento do pedido de movimentação do Soldado Temporário o Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual levará em consideração, primeiramente, a conveniência para o serviço; a existência de vaga na Organização Militar Estadual e, por último, as da conveniência para o Soldado Temporário.

§2º - O pedido de movimentação deverá ser encaminhado pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual diretamente ao gestor do órgão de pessoal que deliberará sobre o assunto e adotará as providências para publicação em Boletim Geral.

§3º - Para a mudança de atividade do Soldado Temporário o Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual levará em consideração, primeiramente, a conveniência da mudança para o serviço e, em seguida, a conveniência da mudança para o Soldado Temporário.

§4º - O ato de mudança de atividade deverá ser anotado na Ficha de Controle do Soldado Temporário, que será remetida ao órgão de pessoal por ocasião do encerramento do respectivo período na Prestação Voluntária de Serviços.

Art. 19. Para fins do que dispõem o art. 1º da Lei Federal nº 10.029/00, o art. 1º da Lei Estadual nº 13.326/2003 e o art. 2º deste Decreto, O Soldado Temporário será selecionado para uma das seguintes atividades:

I – Auxiliar administrativo;

II – Auxiliar de informática;

III – Auxiliar de almoxarife;

IV – Auxiliar de saúde;

V - Auxiliar Veterinário;

VI – Auxiliar de cozinha;

VII – Auxiliar de manutenção de instalações (eletricista, bombeiro hidráulico, pintor de paredes, pedreiro, carpinteiro, etc.);

VIII – Auxiliar de manutenção de viaturas (mecânica, pintura, eletricidade, funilaria, montagem, etc.)

IX - Serviços Gerais (faxineiro, frentista, barbeiro, desenhista, sapateiro, ferrador, rádio-eletrônico, etc.);

X – Atendente de telecomunicações (tele-atendente);

XI – Atendente do público;

XII – Guarda de Quartel;

XIII - Guarda de Delegacias de Polícia e de outras instalações estaduais, exclusivo para o Soldado Policial Militar Temporário;

XIV- Motorista Administrativo;

XV– Prevenção de sinistros;

XVI – Busca e Salvamento;

XVII – Emergência Médica Pré-hospitalar.

§1º - No desenvolvimento de quaisquer dessas atividades o Soldado Temporário ficará sujeito, no que couber, às normas administrativas aplicáveis aos integrantes efetivos da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar que desenvolvam atividades semelhantes.

§2º - No exercício de suas atividades, ficam vedados ao Soldado Temporário nas vias públicas, sob quaisquer hipóteses, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

§3º - A qualquer título fica vedado o emprego de Soldado Temporário fora do âmbito do seu local de atividade, ainda que embarcado e acompanhado.

§4º - O Soldado Temporário, ainda que empregado no serviço de guarda de quartel, de delegacias de polícia civil ou de outras instalações estaduais, não poderá ser designado como encarregado do armamento ali existente.

§5º - O Soldado Temporário desenvolverá suas atividades, respeitada a jornada média semanal de até quarenta e quatro horas de trabalho:

a) no expediente administrativo, preferencialmente de segunda a sexta-feira, com 1 (uma) hora de intervalo para almoço, em um total máximo de oito horas diárias;

b) na atividade de guarda, de auxiliar de saúde, de defesa civil, de prevenção de sinistros, de busca e salvamento, de emergência médica pré-hospitalar e como atendente de telecomunicações, preferencialmente em plantão corrido de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de folga diárias, a critério do órgão em que estiver prestando serviço voluntário.

Art. 20. O Soldado Temporário somente poderá portar arma de fogo quando no exercício da atividade descrita nos incisos XII e XIII do artigo anterior, mediante autorização do Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual a que estiver subordinado e desde que tenha sido previamente aprovado em Prova Prática de Tiro e exames psicológicos realizados na Corporação a que pertence.

§1º - O porte de arma de fogo estará restrito ao exercício da atividade de guarda interna de quartel, de delegacias de polícia e de outras instalações estaduais em que a Polícia Militar mantenha efetivo militar para o desenvolvimento de atividades específicas, vedando-se qualquer deslocamento armado em via pública, mesmo que no interior de viatura policial ou de bombeiros.

§2º - É vedada a expedição de autorização para aquisição de arma de fogo ao Soldado Temporário.

§3º - Quando no desenvolvimento de atividade de guarda do quartel, de delegacias de polícia e de outras instalações estaduais, o Soldado Temporário deverá estar sempre sob o comando e supervisão direta de oficiais ou praças graduadas.

§4º - A instrução de tiro, bem como a Prova Prática de Tiro aplicar-se-á apenas aos Soldados Temporários que forem empregados na atividade de guarda de quartel, de delegacias de polícia e de outras instalações estaduais.

Art. 21. O Soldado Temporário será responsabilizado por prejuízos que causar à corporação a que estiver vinculado, por dolo, imprudência, imperícia ou negligência no desempenho de suas atividades, aplicando-se, no que couber, as disposições do Código Civil Brasileiro, devendo a apuração dos fatos ser realizada por meio de sindicância, assegurada a ampla defesa.

Art. 22. Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social coordenar a Prestação Voluntária de Serviços, cabendo ao Comandante Geral de cada Corporação, dentre outras atribuições:

I – sob a coordenação da Diretoria de Desenvolvimento Organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, prover a carga horária e as matérias a serem ministradas no Curso Específico de Treinamento, para que a finalidade e os objetivos da Lei nº 13.326/2.003 sejam alcançados;

II – acompanhar o andamento do Curso Específico de Treinamento;

III – distribuir o efetivo para fins de frequência no Curso Específico de Treinamento, nas Organizações Militares Estaduais que comportem a referida formação;

IV - providenciar a realização de estudos visando a definição, aprovação, aquisição e distribuição de uniformes e equipamentos que serão utilizados pelos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços;

V - desenvolver estudos e aplicativos que viabilizem o controle e a administração, pelos vários órgãos da Corporação, dos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços;

VI - viabilizar a assistência médica, hospitalar e odontológica, aos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços;

VII – cadastrar e controlar a situação administrativa dos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços;

VIII – fornecer a identidade funcional ao Soldado Temporário;

IX – realizar, por turmas, após 8 (oito) meses de integração do Soldado Temporário na Corporação, o censo visando preparar a substituição daqueles que deixarão a Corporação ao final do período de 1 (um) ano.

X – providenciar para que o demonstrativo da jornada serviço dos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços seja elaborado separado das escalas normais do Serviço Policial Militar ou Bombeiro Militar;

XI – providenciar para que a jornada de trabalho da Prestação Voluntária de Serviços seja cumprida na forma estabelecida no art. 19, §5º, deste Decreto;

XII – fiscalizar o emprego dos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços, para que ocorra exclusivamente nas atividades para as quais se voluntariaram;

XIII – fazer cumprir o efetivo deslocamento dos militares substituídos por Soldados Temporários para o exclusivo emprego na atividade operacional da Corporação;

XIV– não permitir o emprego do Soldado Temporário em qualquer atividade operacional;

XV– coibir qualquer transporte ou utilização, pelo Soldado Temporário, de viaturas, embarcações e aeronaves operacionais;

XVI – providenciar para que o Soldado Temporário preste serviço sob responsabilidade direta de, no mínimo, um Cabo;

XVII – providenciar para que o Soldado Temporário seja devidamente identificado, mediante a expedição de cédula de identidade específica;

XVIII – Para fins do que dispõe o art. 11 da Lei Estadual nº 13.326/2.003, orientar os Comandantes das Organizações Militares Estaduais do Interior do Estado a buscar a formalização de convênios com os municípios que se predisponham a se responsabilizar pelos custos dos Soldados Temporários, liberando os militares estaduais substituídos para o exercício de atividades operacionais no território do município conveniado.

Art. 23. Compete à Secretaria da Administração providenciar, em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e

em parceria com outras secretarias setoriais afins, o processo seletivo dos candidatos à Prestação Voluntária de Serviços.

Art. 24. Para a efetiva implementação da Prestação Voluntária de Serviços, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social poderá articular suas ações com outros programas estaduais afins, bem como com programas a cargo dos Governos Federal e Municipal.

Art. 25. Compete à Secretaria do Planejamento e Coordenação providenciar a adequada dotação orçamentária para as despesas referentes à seleção e à bolsa de que trata o art. 14 deste Decreto, bem como para a aquisição de equipamentos, utensílios e uniformes destinados aos integrantes da Prestação Voluntária de Serviços.

Art. 26. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição da Prestação Voluntária de Serviços.

Art. 27. Os Comandantes Gerais poderão baixar instruções complementares necessárias à aplicação do disposto na Lei regulamentada por este Decreto, complementando esta regulamentação, sendo tais instruções válidas e aplicáveis aos Soldados Temporários pertencentes à respectiva Corporação.

Art. 28. Para fins do que dispõe o art. 13 da Lei nº 13.326/2.003, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social deverá informar às Corporações o número de Soldados Temporários que substituirão os policiais militares e bombeiros militares a sua disposição, bem como as atividades a serem desenvolvidas, para que possam compor o Plano Geral de Distribuição de cada Corporação, bem como o respectivo edital de seleção.

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza,
aos 11 dias de março de 2004.

Lúcio Gonçalves de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Francisco Wilson Vieira do Nascimento

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DECRETO Nº 27.623, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004. (DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 221, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004).

Regulamenta a Lei Complementar nº 47, de 16 julho de 2004, que institui o Fundo de Defesa Social e cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, com fundamento na Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, e CONSIDERANDO a necessidade de definição das atribuições, funcionamento e disciplinamento da gestão das receitas do Fundo de Defesa Social e do Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica aprovado o regulamento do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, criado pela Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS consubstanciado nos princípios da transparência, participação, controle, sustentabilidade, responsabilidade social, efetividade, além dos demais princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, tem como objetivos:

I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não-governamentais, relativas às questões de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, estas voltadas especificamente para os problemas penitenciários no Estado, com vistas ao controle social das instituições e políticas públicas, possibilitando o acompanhamento das ações e metas inseridas nos Planos de Governo e Plurianual;

II - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos Órgãos de Segurança Pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de respostas às expectativas da sociedade de tranquilidade e paz social;

III - reformular e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação dos órgãos de Segurança Pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pela definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

IV - fortalecer os mecanismos de comunicação do governo com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos de Segurança Pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

V - promover o processo de descentralização, fortalecimento e integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

VI - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, e buscar a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

VII - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos órgãos de segurança pública e dos da Secretaria da Justiça e Cidadania;

VIII - desenvolver os recursos humanos, mediante a qualificação dos servidores que integram os órgãos de segurança pública e os da Secretaria da Justiça e Cidadania, nas áreas técnico, gerencial, acadêmica, e desenvolver uma nova cultura, com foco no modelo de gestão gerencial; e

IX - modernizar a infra-estrutura física, de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte técnico e material necessário, garantindo padrões aceitáveis de modernidade aos órgãos da segurança pública e aos da Secretaria da Justiça e Cidadania.

CAPÍTULO II ***DO OBJETO***

Art. 2º O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS tem por objeto o aperfeiçoamento e a modernização da gestão, a elaboração de diagnósticos, formulação, implementação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas, das estratégias, programas, projetos, reestruturação organizacional, construção e reforma da infra-estrutura física, o reaparelhamento com móveis, máquinas, armas, munições, equipamentos de apoio, veículos, transporte, comunicação, modernização da tecnologia da informação, formação do capital humano, redesenho dos processos e programas, aquisição de fardamentos, despesas com hospitais e o

desenvolvimento de novos modelos de gestão dos Órgãos da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria da Justiça e Cidadania.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E GESTÃO DO FUNDO

Art. 3º O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS será integrado por um Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará e por uma Gerência Executiva - GEF, composta de uma gerência geral e gerências administrativo - financeira e operacional.

Art. 4º O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS tem como instância máxima de decisão o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, que será integrado pelos titulares e/ou substitutos legais da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Controladoria, da Secretaria da Administração e dos Órgãos vinculados da SSPDS, Superintendência da Polícia Civil, Comandante da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros.

§1º - O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará será presidido pelo titular da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

§2º - Os titulares das Secretarias Estaduais nominadas neste artigo, serão membros do Conselho de Defesa Social, e seus substitutos os suplentes.

§3º - O titular da Gerência Executiva do Fundo - GEF, assumirá a função de Secretário do Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará.

Art. 5º Compete ao Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, estabelecer as políticas e normas próprias para o funcionamento do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, promover o controle dos seus objetivos e metas, aprovar os instrumentos financeiros e sociais, exercer a coordenação intersetorial, aprovar os programas e orçamentos anuais e os demonstrativos financeiros.

Art. 6º A Gerência Executiva do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS é uma unidade de apoio ao funcionamento e acompanhamento das ações do Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Gerência Executiva do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS será composta por técnicos designados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

CAPÍTULO IV
DAS POLÍTICAS, PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 7º Os Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e os da Secretaria da Justiça e Cidadania deverão elaborar políticas, planejar, desenvolver e executar programas a serem custeados pelo Fundo, voltados para as suas respectivas áreas de atuação, com vistas ao investimento e custeio da atividade administrativa visando o combate e prevenção da violência e criminalidade em geral, ações de prevenção e combate aos sinistros, salvamento e resgate, e à segurança nos presídios e solução dos problemas de superpopulação carcerária.

CAPÍTULO V
DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 8º O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, destinado a financiar o desenvolvimento institucional Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS e da Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS, será operacionalizado através dos planos locais e setoriais das Secretarias, de prevenção e combate aos sinistros, salvamento e resgate, inclusive de bombeiros voluntários, combate à violência e criminalidade, mormente nas regiões de maior incidência, na capital e interior, conforme planejamento operacional a ser seguido na elaboração dos planos e administrados pela gerência executiva do Fundo, em parceria com outros órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil em atuação no Estado, União e Exterior, Conselho Estadual de Segurança, Conselhos Comunitários Estaduais e Municipais de Segurança e Penitenciário, além de Organizações não Governamentais- ONGS atuantes na área de segurança pública e na de justiça e cidadania e da Liga Nacional de Comandantes de Bombeiros.

Art. 9º O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará coordenará a elaboração e a análise dos planos, observando:

I - os princípios norteadores da transparência e sustentabilidade do Fundo, bem como da garantia de sua execução obedecendo-se aos planos, metas e objetivos;

II - os requisitos e normas previstos nos "Termos de Referência" concebidos pela Gerência Executiva e aprovados pelo Conselho Consultivo.

Art. 10. O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, visando reduzir os níveis de violência e criminalidade no Estado, poderá priorizar bairros em todos os Municípios cearenses, com base no índice de violência e criminalidade de cada região, podendo

hierarquizar também os programas e projetos com base em critérios técnicos.

Art. 11. O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará será responsável pela análise e monitoramento da execução dos planos através de suas gerências e executores locais, utilizando-se do sistema de avaliação, monitoramento e de controle, previamente implantado para os Programa/Projetos.

Art. 12. O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará realizará avaliações intermediárias de desempenho das ações, com vistas a detectar o impacto das intervenções e/ou, quando necessário, proceder às devidas correções.

Art. 13. As Secretarias Setoriais componentes do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS encaminharão ao final de cada ano, para a o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, para fins de inclusão no Programa de Capacitação, um projeto de capacitação e assistência técnica do pessoal que executa as ações do Fundo relativas à sua área de atuação.

Art. 14. A Gerência Executiva do Fundo - GEF, elaborará anualmente, em conjunto com técnicos designados pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, o Programa de capacitação e desenvolvimento humano dos servidores, e encaminhará ao Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará para análise e aprovação.

Art. 15. Após aprovação pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, os órgãos setoriais implementarão a execução do Programa de Capacitação e Desenvolvimento Humano que será avaliado pelo cumprimento de objetivos, metas e prazos.

CAPÍTULO VI ***DOS RECURSOS FINANCEIROS***

Art. 16. Constituem receitas do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS:

I - transferências à conta do orçamento estadual;

II - receitas oriundas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;

III - saldos financeiros de Fundos extintos;

IV - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos Órgãos de Segurança Pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

- VI** - receitas decorrentes de aplicações financeiras;
- VII** - doações, legados e outros recursos a este título destinados ao Fundo;
- VIII** - taxas pela prestação de serviços e atividades de fiscalização e controle, pelo exercício do poder de polícia;
- IX** - contribuições de policiais militares, taxas de inscrição, de matrícula e da realização de cursos mantidos pelas corporações militares;
- X** - contribuições dos alunos, taxas de inscrição dos colégios militares;
- XI** - recursos provenientes da venda de produtos originários de granjas, olarias, pequenas fábricas e do exercício de atividades produtivas localizadas e desenvolvidas nos presídios.

Parágrafo único. O ingresso dos recursos no Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo.

Art. 17. A Lei orçamentária do Estado consignará dotações próprias para o FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, que serão aplicadas com observância ao disposto na Lei Complementar de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 18. Os recursos do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, além da sua destinação própria e específica, poderão também ser destinados ao apoio financeiro visando à capacitação profissional dos policiais civis, policiais, bombeiros militares, agentes penitenciários inclusive em participações em cursos realizados fora do Estado e no Exterior.

Art. 19. A aplicação dos recursos do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS somente serão fixados para a execução das ações conforme limites previamente definidos, cronograma financeiro aprovado no plano, comprovação dos gastos e aval do Conselho Executivo atestando o cumprimento da etapa referente ao recurso.

Art. 20. As ações incorporadas aos planos deverão seguir a estrutura financeira que consta no Termo de Referência, que orientará a elaboração dos planos.

Art. 21. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, que serão depositados no Banco do Estado do Ceará-BEC, ou, a critério da Administração Estadual, noutra instituição bancária oficial, em conta especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título "FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ".

§1º. O FDS terá contabilidade própria, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes;

§2º. O exercício financeiro do FDS coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

Art. 22. A aplicação dos recursos disponíveis no FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos do FDS, e claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados através da taxa de incêndio, contribuições dos alunos, taxas de inscrição dos colégios militares, serão destinados prioritariamente as despesas correntes de gestão e administração do órgão ou entidade arrecadadora, mediante prévia aprovação do Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. A Gerência Executiva do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – FDS, de acordo com Resolução emitida pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, realizará trimestralmente a prestação de contas, composta dos seguintes documentos:

I - plano/programa/projeto aplicados pelo FDS;

II - relação dos pagamentos efetuados (empenhos e pagamentos);

III - relação dos bens adquiridos;

IV - cópia do extrato bancário com a movimentação dos recursos recebidos.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 24. Ficará suspensa a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e atividades quando:

I - ocorrer desvio de finalidade do plano;

II - houver irregularidade(s) técnica(s) constatada(s) pela Gerência Executiva durante o monitoramento do projeto.

Art. 25. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, será rejeitada a prestação de contas e devolvidos os respectivos recursos, quando comprovada a existência de fraude ou

simulação em relação a finalidade de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 26. As sanções previstas neste Decreto serão aplicadas pelo Conselho Gestor do Fundo, não excluindo outras sanções nas esferas administrativa, cível e penal que venham ocorrer em decorrência do objeto deste Decreto.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Francisco Wilson Vieira do Nascimento

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

José Evânio Guedes

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

DECRETO Nº 27.874, DE 16 DE AGOSTO DE 2005.

(PUBLICADO NO DOE Nº. 158, DE 18 DE AGOSTO DE 2005)

Institui o sistema estadual de inteligência de segurança pública e defesa social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a atividade de Inteligência de Segurança Pública representa um valioso instrumento para resposta e apoio ao combate à violência em geral e, principalmente, aos crimes de alta complexidade;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar os procedimentos das atividades de inteligência no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará passou a integrar o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (criado pelo Decreto Federal nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000), por

intermédio de convênio celebrado com a União Federal/Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social com o objetivo de integrar as atividades de inteligência do Estado ao Subsistema Nacional que trata o Decreto Federal nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000; e

CONSIDERANDO, por fim, a existência do Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública (CIISP) na Estrutura Organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), Decreto nº 27.806, de 31/05/2005.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Governo do Estado do Ceará, o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social, para integrar as ações de planejamento e execução das Atividades de Inteligência do Estado, e destinado a subsidiar o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e, quando for o caso, o Governador do Estado, no processo decisório.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social é o responsável, no âmbito do Estado do Ceará, pelo processo de obtenção, análise e disseminação de informações necessárias à adoção de providências para a manutenção da Segurança Pública, bem como pela salvaguarda dos conhecimentos sensíveis do interesse do Governo do Estado, sempre observando os fundamentos da defesa do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana e da preservação dos direitos e das garantias individuais dos cidadãos, bem como dos demais preceitos constitucionais vigentes.

Art. 2º Integram o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social:

I - o Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública (CIISP) da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS);

II - os Órgãos de Inteligência da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; e

III - os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual que direta ou indiretamente possam contribuir com dados de interesse para a manutenção da segurança pública.

Art. 3º O Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública (CIISP), da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, será o Núcleo Estadual de Gerenciamento do Sistema

Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social, competindo-lhe, dentre outras atividades:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as atividades de inteligência e contra-inteligência com ações especializadas para a produção e proteção de conhecimentos necessários à prevenção e repressão da criminalidade em geral;

II – coletar, analisar e produzir informações que viabilizem a neutralização do crime organizado;

III – integrar-se às atividades de inteligência de segurança pública em harmonia com os órgãos de inteligência estaduais e federais que compõem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública;

IV – produzir análise e tendências estatísticas da criminalidade;

V – executar as operações técnicas de interceptações telefônicas a serem realizadas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, quando determinadas ou autorizadas judicialmente.

Parágrafo único. O Núcleo Estadual de Gerenciamento do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará terá ligação técnica com a Coordenação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Ministério da Justiça (MJ) e com os Núcleos de Gerenciamento de Inteligência das demais Unidades da Federação que integrem ou venham a integrar o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública do Governo Federal, de conformidade com o que prevê o §2º do art. 2º do Decreto Federal nº 3.695, de 21/12/2000.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Théo Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DECRETO Nº 27.878, DE 18 DE AGOSTO DE 2005.
(PUBLICADO NO DOE Nº. 160 DE 22 DE AGOSTO DE 2005)

Disciplina o tempo máximo de permanência dos militares estaduais no comando de Unidades, Subunidades e demais frações operacionais, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV, VI e IX do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a conveniência de disciplinar e limitar o tempo de permanência dos militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará no comando de unidades, subunidades e demais frações operacionais previstas na estrutura organizacional das respectivas Corporações;

CONSIDERANDO que o rodízio periódico na ocupação de cargos de direção previstos nos quadros de organização das Corporações Militares Estaduais é medida administrativa salutar, contribuindo para a motivação do pessoal no cumprimento de suas atribuições deveres e responsabilidades;

DECRETA:

Art. 1º Fica definido como de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do início do exercício, o tempo máximo de permanência dos militares estaduais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará em cargo militar de comando de unidades, subunidades e demais frações operacionais, previsto na estrutura organizacional das respectivas Corporações.

§1º - Excepcionalmente, quando situação especialíssima assim recomendar e por expressa determinação da autoridade competente, o tempo máximo de permanência de que trata este artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, igual período, comunicando-se a medida ao Comando-Geral.

§2º - Para os fins previstos neste Decreto, a autoridade competente é a legalmente autorizada a nomear, designar ou determinar expressamente o provimento do cargo militar.

Art. 2º O disposto neste Decreto, em nada inibe a autoridade competente de livremente, a qualquer momento, exonerar, dispensar ou determinar expressamente ao militar estadual que deixe o cargo de direção ocupado, por ser de provimento em comissão.

Art. 3º As disposições deste Decreto alcançam os atuais detentores de cargos militares de direção, a contar da data do início do

respectivo exercício, cabendo aos Comandos-Gerais a adoção das medidas administrativas necessárias à fiel observância do estabelecido.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Théo Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO Nº 27.955, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005.
(PUBLICADO NO DOE Nº 199, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005).**

Regulamenta a Lei nº 13.622, de 15 de julho de 2005, que instituiu o sistema de premiação pecuniária aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a Lei nº 13.622, de 15 de julho de 2005, que instituiu o sistema de premiação pecuniária aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições;

CONSIDERANDO os altos índices de lesões e óbitos causados pelo uso indevido de armas de fogo, figurando o Brasil em 2º lugar em número de homicídios, dentre 57 países ou territórios, de acordo com dados apresentados pela UNESCO;

CONSIDERANDO que, no Ceará, a arma de fogo é o instrumento utilizado em 56% (cinquenta e seis por cento) dos homicídios dolosos, representando uma grave ameaça à vida e à integridade física do cidadão, a necessitar de uma maior intervenção dos órgãos de segurança pública e defesa social no seu combate;

CONSIDERANDO que o programa de desarmamento do Governo Federal motivou as pessoas de boa índole a, espontaneamente, entregarem armas de fogo em seu poder, mas não trouxe incentivo

para a apreensão de armas de fogo irregulares pelos policiais civis e militares;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado identificou a conveniência de instituir a premiação pecuniária por apreensão de armas de fogo, acessórios e munição, como uma importante medida de incentivo aos profissionais de segurança pública para execução de ações que busquem uma significativa redução das armas de fogo em circulação;

DECRETA:

Art. 1º Com apoio no disposto na Lei estadual nº 13.622, de 15 de julho de 2005, este Decreto estabelece normas e procedimentos para a concessão de premiação pecuniária aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, que estejam em situação irregular, conforme definido na Lei federal nº10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Parágrafo único. A premiação de que trata o *caput* denomina-se Prêmio, pela Apreensão de Armas de Fogo, Acessórios e Munições.

Art. 2º Os valores dos Prêmios pela Apreensão de Armas de Fogo, Acessórios e Munições são os indicados, por item, no Anexo Único deste Decreto.

§1º - Apreendida mais de uma arma de fogo, acessório e munição, no mesmo evento, o responsável pelas apreensões fará jus ao valor correspondente ao somatório de cada item apreendido.

§2º - No caso da mais de um policial participar diretamente do evento, o valor correspondente a cada arma de fogo, acessório ou munição apreendidos, será rateado igualmente entre os participantes.

§3º - Considera-se para fins deste artigo, quando em condição de uso:

a) acessório: a mira a laser, a luneta, o silenciador, todos acopláveis à arma de fogo, e ainda o carregador rápido de munição, os quais se agregam à referida arma com o intuito de melhorar seu desempenho;

b) munição: o conjunto contendo estojo, espoleta, pólvora e projétil;

§4º - O valor referente à munição apreendida equivalerá a 1% (um por cento) do valor estipulado para a correspondente arma de fogo constante no Anexo Único deste Decreto.

§5º - Fica atribuído o valor de R\$25,00 (Vinte e cinco reais) por cada acessório apreendido.

Art. 3º Para ter direito à percepção do Prêmio o policial civil ou militar deverá:

I - pertencer ao quadro de ativos da Superintendência da Polícia Civil ou da Polícia Militar do Ceará, respectivamente;

II - comprovar que a apreensão ocorreu em razão do cumprimento de missão oficial voltada para a prevenção ou o restabelecimento da ordem e segurança públicas, executada por guarnições, equipes ou individualmente, ou de ação policial legítima em face de dever de ofício e das prerrogativas funcionais.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se pertencente ao quadro de ativos, o policial civil ou militar que esteja no pleno exercício de suas funções dentro do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado.

Art. 4º O recebimento do prêmio dar-se-á mediante implantação na folha de vencimentos do policial, conforme sistemática a ser definida e processada pela Secretaria da Administração do Estado, vedada qualquer outra forma de pagamento.

Art. 5º As armas de fogo, acessórios e munições apreendidos, na conformidade deste Decreto, bem como seu portador ou possuidor, deverão ser apresentados pelo policial responsável à autoridade competente mais próxima do local da apreensão, para a formalização dos procedimentos policiais necessários.

Art. 6º Para fazer jus à concessão do Prêmio, o policial deverá apresentar requerimento ao seu Chefe, Comandante ou Diretor imediato, acompanhado de cópia do termo de apresentação e apreensão legal, assinado por autoridade competente.

§1º - Recebida a solicitação, o Chefe, Comandante ou Diretor deverá encaminhar o requerimento, de imediato, ao gestor maior de seu órgão para fins de análise e encaminhamento ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§2º - Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social nomear, por meio de portaria, comissão permanente para verificação e reconhecimento da procedência da solicitação de premiação.

§3º - A comissão de que trata o parágrafo anterior terá o prazo de 30 (Trinta) dias para conclusão dos trabalhos, após o recebimento da documentação pertinente.

§4º - Reconhecido o direito à premiação, o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social encaminhará à Secretaria da Administração, para publicação no Diário Oficial do Estado, portaria contendo relação dos beneficiados para o processamento do pagamento.

§5º - Para fins de concessão do Prêmio, as armas de fogo, acessórios e munições apreendidos, deverão ser devidamente periciadas para a comprovação da sua condição de uso.

Art. 7º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social estabelecerá outras normas e procedimentos necessários à implementação do disposto neste Decreto e resolverá os casos omissos.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, os quais serão suplementados, se insuficientes.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Théo Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 27.955, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

REVÓLVER	VALOR
Cal. 22	R\$100,00
Cal. 32	R\$100,00
Cal. 38	R\$100,00
Cal. 357 Magnum	R\$100,00
Cal. 44	R\$100,00
Cal. 44 Magnum	R\$100,00

PISTOLA	VALOR
Cal. 22	R\$100,00
Cal. 6,35	R\$100,00
Cal. 7,65	R\$100,00
Cal. 380	R\$100,00

Cal. 9mm	R\$200,00
Cal. 10mm	R\$200,00
Cal. 40	R\$200,00
Cal. 357	R\$200,00
Cal. 44 Magnum	R\$200,00
Cal. 45	R\$200,00

ESPINGARDAS	VALOR
-------------	-------

Cal. 40	R\$100,00
Cal. 36	R\$100,00
Cal. 32	R\$100,00
Cal. 28	R\$100,00
Cal. 24	R\$100,00
Cal. 20	R\$100,00
Cal. 16	R\$100,00
Cal. 12	R\$100,00

CARABINAS	VALOR
-----------	-------

Cal. 17	R\$100,00
Cal. 22	R\$100,00
Cal. 22 Magnum	R\$100,00
Cal. 32.20	R\$100,00
Cal. 38	R\$100,00
Cal. 38.40	R\$100,00
Cal. 44.40	R\$100,00

FUZIS	VALOR
-------	-------

Cal. 7mm	R\$200,00
Cal. 762/308	R\$200,00
Cal. 223/556	R\$200,00
Cal. 243	R\$200,00
Cal. 375	R\$200,00
Cal. 338	R\$200,00
Cal. 30	R\$200,00
Cal. 30 carabina	R\$200,00

**DECRETO Nº 28.065, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.
(PUBLICADO NO DOE Nº. 247, DE 28 DE DEZEMBRO DE
2005).**

Dispõe sobre a estrutura organizacional e denominação dos cargos de direção e assessoramento superior da Polícia Militar do Ceará (PMCE), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.684, de 19 de outubro de 2005, que cria e extingue Cargos de Direção e Assessoramento Superior com lotação na estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará, bem como o Decreto nº 22.474, de 02 de abril de 1993, que dispõe sobre a remoção de Cargo de Direção e Assessoramento Superior para a Polícia Militar do Ceará – PMCE;

CONSIDERANDO, ainda, os crescentes esforços do Governo do Estado no sentido de ampliar e melhorar os serviços de segurança pública;

DECRETA:

Art. 1º Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior criados pela Lei nº 13.684, de 19 de outubro de 2005, integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará (PMCE) são os constantes do Anexo Único deste Decreto, com denominação e quantificação ali previstas, incluindo-se o cargo removido para a Polícia Militar por meio do Decreto nº 22.474, de 02 de abril de 1993.

§1º - Os valores das simbologias correspondentes às gratificações de representação dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior de que trata o *caput* deste artigo, são os estabelecidos em Lei sobre a matéria.

§2º - A nomeação de militar ou servidor público civil para o exercício dos cargos de que trata este Decreto, terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º A nomeação para os cargos de direção e Assessoramento Superior de que trata este Decreto é da livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Théo Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 1º E 2º DO
DECRETO Nº 28.065, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA POLÍCIA MILITAR DO
CEARÁ (PMCE)**

UNIDADES ORGÂNICAS / CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
GABINETE DO COMANDANTE GERAL		
SECRETÁRIO EXECUTIVO	DNS-2	1
COORDENADOR	DNS-2	1
ARTICULADOR	DNS-3	1
ASSESSOR TÉCNICO	DAS-1	1
AJUDANTE-DE-ORDENS DO COMANDANTE GERAL	DAS-2	1
ASSISTENTE TÉCNICO	DAS-2	1
AUXILIAR TÉCNICO	DAS-3	1
ESTADO MAIOR		
SUBCHEFE DO ESTADO MAIOR	DNS-2	1
ADJUNTO AO CHEFE DO ESTADO MAIOR	DAS-2	1
AJUDÂNCIA GERAL		
AJUDANTE GERAL	DAS-1	1
DIRETORIA DE FINANÇAS		
DIRETOR DA DIRETORIA DE FINANÇAS	DNS-3	1
DIRETORIA DE PESSOAL		
DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL	DNS-3	1
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO		
DIRETOR DA DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO	DNS-3	1
DIRETORIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
DIRETOR DA DIRETORIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	DNS-3	1
HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR		

UNIDADES ORGÂNICAS / CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
DIRETOR DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR	DAS-1	1
CENTRO ODONTOLÓGICO		
DIRETOR DO CENTRO ODONTOLÓGICO	DAS-2	1
DIRETORIA DE ENSINO		
DIRETOR DA DIRETORIA DE ENSINO	DNS-3	1
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR		
COMANDANTE DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR	DAS-1	1
CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS		
COMANDANTE DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS	DAS-1	1
COLÉGIO DA POLICIA MILITAR		
COMANDANTE DO COLÉGIO DA POLICIA MILITAR	DAS-1	1
COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL		
COMANDANTE DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL	DNS-2	1
5º BATALHÃO POLICIAL MILITAR		
COMANDANTE DO 5º BATALHÃO POLICIAL MILITAR	DAS-1	1
COMANDANTE DE COMPANHIA DESTACADA PM DO 5º BPM	DAS-2	7
6º BATALHÃO POLICIAL MILITAR		
COMANDANTE DO 6º BATALHÃO POLICIAL MILITAR	DAS-1	1
COMANDANTE DE COMPANHIA DESTACADA PM DO 6º BPM	DAS-2	4
BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE		
COMANDANTE DO BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE	DAS-1	1
COMANDANTE DE COMPANHIA DO BPCHOQUE	DAS-2	3
2ª COMPANHIA DE POLICIAMENTO DE GUARDA		
COMANDANTE DA 2ª COMPANHIA DE POLICIAMENTO DE GUARDA	DAS-2	1
ESQUADRÃO DE POLÍCIA MONTADA		
COMANDANTE DO ESQUADRÃO DE POLÍCIA MONTADA	DAS-2	1
COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR		
COMANDANTE DO COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR	DNS-2	1
1º BATALHÃO POLICIAL MILITAR		
COMANDANTE DO 1º BATALHÃO POLICIAL MILITAR	DAS-1	1
COMANDANTE DE COMPANHIA DESTACADA PM DO 1º BPM	DAS-2	4
2º BATALHÃO POLICIAL MILITAR		

UNIDADES ORGÂNICAS / CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
COMANDANTE DO 2º BATALHÃO POLICIAL MILITAR	DAS-1	1
COMANDANTE DE COMPANHIA DESTACADA PM DO 2º BPM	DAS-2	4
3º BATALHÃO POLICIAL MILITAR		
COMANDANTE DO 3º BATALHÃO POLICIAL MILITAR	DAS-1	1
COMANDANTE DE COMPANHIA DESTACADA PM DO 3º BPM	DAS-2	2
4º BATALHÃO POLICIAL MILITAR		
COMANDANTE DO 4º BATALHÃO POLICIAL MILITAR	DAS-1	1
COMANDANTE DE COMPANHIA DESTACADA PM DO 4º BPM	DAS-2	2
7º BATALHÃO POLICIAL MILITAR		
COMANDANTE DO 7º BATALHÃO POLICIAL MILITAR	DAS-1	1
COMANDANTE DE COMPANHIA DESTACADA PM DO 7º BPM	DAS-2	2
COMPANHIA DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO		
COMANDANTE DA COMPANHIA DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO	DAS-2	1
TOTAL		61

DECRETO Nº28.224, DE 28 DE ABRIL DE 2006, PUBLICADO NO DOE Nº 80 DE 28 DE ABRIL DE 2006, ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 28.279, DE 16 DE JUNHO DE 2006, PUBLICADO NO DOE Nº 115, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Regulamenta o Estatuto dos militares estaduais do Ceará, Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, em relação às promoções dos oficiais e das praças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos. II, IV, VI e IX, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 80, parágrafo único, 94, §1º, 98, 103, 109, 119, parágrafo único, 131, 152, §3º, 155 e 213, todos do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e a necessidade de regulamentar e aplicar tais dispositivos relativos às promoções dos Oficiais e das Praças;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará quanto às promoções dos Oficiais e das Praças, estabelecendo o calendário de processamento das

promoções, com as normas e critérios para aplicação da Quota Compulsória para os Oficiais, bem como identificando as atribuições e deveres dos órgãos de cada Corporação Militar incumbidos do processamento das promoções, conforme os Anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Observar-se-á, em toda e qualquer hipótese, o disposto nos arts. 79 e 140 do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, que vedam, com as únicas exceções previstas nos respectivos §§2º, a possibilidade de promoção sem a existência de vaga em conformidade com o número de cargos existentes para cada posto ou graduação, de acordo com a Lei de Fixação do Efetivo.

Art. 3º As promoções nas Corporações Militares Estaduais serão efetuadas semestralmente, pelos critérios de antiguidade e/ou merecimento, de acordo com o posto ou graduação, nos dias 24 de maio e 24 de dezembro na Polícia Militar do Ceará e 02 de julho e 24 de dezembro no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, conforme calendário de atividades e demais disposições constantes nos Anexos I, II, III e IV, deste Decreto.

Art. 4º A Quota Compulsória para os Oficiais, prevista no art. 131 do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, que visa manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso aos Quadros de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará - QOPM e QOBM -, terá como primeiro ano-base o ano do início da vigência da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

§1º - Os anos-base, referentes à promoção obrigatória, para os anos subsequentes, terão continuidade ano a ano a partir do período fixado no *caput*.

§2º - Após a reunião ordinária para apuração e fixação do número mínimo de vagas à promoção a preencher, caso não alcançado esse número mínimo de vagas para os postos de Coronel, Tenente-Coronel e Capitão, o órgão de Recursos Humanos da respectiva Corporação Militar Estadual providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a relação dos militares que compulsoriamente serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.

§3º - O número mínimo de vagas para as promoções aos postos de Coronel, Tenente-Coronel e Capitão será implementado nas datas de promoções estabelecidas no artigo anterior, iniciando-se a apuração em 24 de maio para a Polícia Militar do Ceará e em 02 de Julho para o Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prosseguindo na data de promoção seguinte, até se obter o número mínimo de vagas, dentro de cada ano base.

§4º - As proporções da Quota Compulsória serão estipuladas em números inteiros, fazendo-se o arredondamento da seguinte maneira:

I - se a fração for menor que cinco décimos, deverá ser arredondada, para menos, para o número inteiro correspondente;

II - se a fração for maior ou igual a cinco décimos, deverá ser arredondada, para mais, para o primeiro número inteiro subsequente ao correspondente à fração.

Art. 5º Sempre que necessário, por ato fundamentado, o Comandante-Geral poderá fazer pequena alteração na data da promoção semestral fixada neste Decreto, prorrogando-a por até quinze dias corridos.

Art. 6º Quando houver necessidade do serviço militar estadual, o Governador do Estado, por Decreto, poderá deslocar a data de promoção semestral em determinado ano, sem prejuízo da regra de que o evento deverá ocorrer a cada semestre.

Art. 7º São válidos, para as promoções dos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Ceará em 24 de maio de 2006, e do *Corpo de Bombeiros Militar do Ceará em 2 de julho de 2006*, os atos administrativos regularmente praticados na vigência da Lei nº 10.273, de 22 de junho de 1979, do Decreto nº 13.503, de 26 de outubro de 1979, e do Decreto nº 26.472, de 20 de dezembro de 2001, inclusive os referentes a limites quantitativos, atas de inspeção de saúde, alterações de punições, ficha de informações, ficha de apuração de tempo de serviço, ficha de promoção, dentre outros.

- *Artigo com redação dada pelo Decreto Estadual nº 28.279 de 16 de junho de 2006.*

Art. 8º O processamento das promoções ao posto de Capitão na Polícia Militar do Ceará e no *Corpo de Bombeiros Militar do Ceará* pelos critérios de merecimento e antiguidade, conforme o art.120, inciso I, do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, somente será efetivado a partir do segundo semestre do ano de 2006, ocasião que os referidos oficiais somente então poderão ser avaliados para efeito também de merecimento.

Parágrafo único. As promoções ao posto de Capitão da Polícia Militar do Ceará, em 24 de maio de 2006 e do *Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, em 02 de julho de 2006*, somente se darão pelo critério de antiguidade, face ao disposto na Lei nº 10.273, de 22 de junho de 1979, e no Decreto nº 13.503, de 26 de outubro de 1979.

- *Caput do artigo e parágrafo único com redação dada pelo Decreto Estadual nº 28.279 de 16 de junho de 2006.*

Art. 9º As promoções das Praças da Polícia Militar do Ceará referentes a 24 de maio de 2006, terão como data final para o encerramento das alterações o dia 30 de abril de 2006, e as dos *Militares Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará*, referentes a 2 de julho de 2006, o dia 31 de maio de 2006.

- *Artigo com redação dada pelo Decreto Estadual nº 28.279 de 16 de junho de 2006.*

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Théo Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

ANEXO I

CALENDÁRIO DE PROMOÇÕES DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

Processamento	Promoções de 24 de maio/PM e 02 de julho/ BM				Promoções de 24 de dezembro/ PM e BM			
	Órgãos ou autoridades responsáveis							
	OPM/OBM CPO	CPO	CMT GERAL	GOVERNADOR	OPM/OBM CPO	CPO	CMT GERAL	GOVERNADOR
1. Encerramento das alterações dos oficiais para organização dos QAs.	31 dez PM/ 31 de jan BM				30 jun* PM 31 de jul BM			
2. Remessa à CPO	Das folhas de alterações	Até 25 de jan PM/ Até 28 de fev BM			Até 25 de agosto PM/BM			
	Das fichas de informações	Até 25 de jan PM/ Até 28 de fev BM			Até 31 de agosto PM/BM			
	Das fichas de apuração de tempo de serviço	Até 31 de mar PM/ Até 06 de mar BM			Até 31 de agosto PM/BM			
3. Fixação de limites para organização dos QAs		Até 1º de março PM e 15 mar BM			Até 1º de out PM/BM			
4. Organização dos QAs		Até 15 mar PM Até 31 mar BM			Até 15 de out PM/BM			
5. Remessa dos QAA e QAM para aprovação pelo Comandante Geral da Corporação.		Até 25 mar PM Até 10 abr BM			Até 25 de out PM/BM			
6. Publicação dos QAs em Boletim Reservado da Corporação		Até 10 dias após a aprov. dos QAs PM/BM			Até 10 dias após a aprov. dos QAs			
7. Apuração e publicação das vagas a preencher		Até 20 abr PM Até 10 mai BM			Até 20 de nov PM/BM			
8. Publicação do prazo para a realização de exames de saúde		Até 20 abr PM Até 10 mai BM			Até 20 de nov PM/BM			
9. Remessa à CPO das Atas de Inspeção de Saúde	Até 10 de maio PM Até 05 de jun BM				Até 10 de dez PM/BM			
10. Remessa do QAM ao Sr. Governador do Estado para proceder a(s) escolha(s)				1º dia útil após a apuração das vagas				1º dia útil após a apuração das vagas
11. Remessa de proposta de promoções por antiguidade e merecimento ao Comandante Geral da corporação			Até 12 maio PM Até 05 jun BM				Até 12 de dez PM/BM	
12. Remessa de Minuta de Ato Governamental de promoção				Até 14 maio PM Até 15 jun BM				Até 15 de dez PM/BM
13. Promoções				24 maio PM 02 jul BM				24 de dez PM/BM

* data referida ao ano anterior

**ANEXO II DO DECRETO Nº 28.224, DE 28 DE ABRIL DE 2006,
COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 28.279
DE 16 DE JUNHO DE 2006**

***FLUXO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÕES DOS OFICIAIS
MILITARES ESTADUAIS
PROMOÇÕES DE MAIO/PM E JULHO/BM***

31 DEZ* PM Encerramento das alterações dos oficiais para organização dos QAs

31 JAN BM Encerramento das alterações dos oficiais para organização dos QAs

***ANO CONSIDERADO
PROMOÇÕES DE MAIO/PM E JULHO BM***

Até 25 jan PM e 28 fev BM - Remessa à CPO das folhas de alterações e Fichas de informação.

Até 31 jan PM e 6 de mar BM - Remessa à CPO das fichas de Apuração de tempo de serviço.

Até 01 MAR PM E 15 MAR BM - Fixação de limites para organização dos QAs.

Até 15 MAR PM E 31 MAR BM - Organização dos QAs.

Até 25 MAR PM E 10 DE ABR BM - Remessa dos QAs para aprovação do Comandante Geral da Corporação.

Até 10 dias após a aprovação dos Qas - Publicação dos QAs em Boletim Reservado da Corporação.

Até 20 ABR PM E 10 DE MAIO BM - Apuração a publicação das vagas à preencher.

Até 20 ABR PM E 10 DE MAIO BM - Publicação do prazo para realização de exames de saúde.

Até 10 MAI PM E 05 DE JUNHO BM - Remessa à CPO das atas de inspeção de saúde.

1º dia útil após o apuração de vagas PM/BM - Remessa do QAM ao Sr. Governador de Estado para proceder à(s) escolhas(s)

Até 12 MAI PM E 05 DE JUNHO BM - Remessa de proposta de promoções por antiguidade e merecimento ao comandante Geral da Corporação.

Até 14 MAI PM E 15 DE JUNHO BM - Remessa da minuta de ato governamental de promoção.

24 MAI PM E 02 DE JULHO BM - Promoções

PROMOÇÕES DE DEZEMBRO PM/BM

30 JUN PM 31 JUL BM - Encerramento das alterações dos oficiais para organização dos QAs.

Até 25 AGO PM/BM - Remessa à CPO das folhas de Alterações.

Até 31 AGO PM/BM - Remessa à CPO das fichas de Informação e Fichas de apuração de tempo de serviço.

Até 01 OUT PM/BM - Fixação de limites para organização dos QAs.

Até 15 OUT PM/BM - Organização dos QAs.

Até 25 OUT PM/BM - Remessa dos QAs para aprovação do Comandante Geral da Corporação.

Até 10 dias após a aprovação dos QAs PM/BM - Publicação dos QAs em Boletim Reservado da Corporação.

Até 20 NOV PM/BM - Apuração e publicação das vagas à preencher.

Até 20 NOV PM/BM - Publicação do prazo para realização de exames de saúde.

Até 10 DEZ PM/BM - Remessa à CPO das atas de inspeção de saúde.

1º dia útil após a apuração de vagas PM/BM - Remessa do QAM ao Sr. Governador do Estado para proceder à(s) escolha(s).

Até 12 DEZ PM/BM - Remessa de proposta de promoções por antiguidade e merecimento ao Comandante Geral da Corporação.

Até 15 DEZ PM/BM - Remessa da minuta de Ato Governamental de promoção.

24 DEZ PM/BM - Promoções.

ANEXO III

CALENDÁRIO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS

	Órgãos ou autoridades responsáveis					
	OPMOBM CPP	CPP	CMT GERAL	OPMOBM CPP	CPP	CMT GERAL
1. Encerramento das alterações dos graduados para organização dos QAA e QAM.	30 de dez PM*/ 31 de jan BM			30 Ago PM/ 31 de Jul BM		
2. Remessa à CPP das folhas de alterações	30 de dez PM*/ 31 de jan BM			30 de Set PM/ 30 de Jul BM		
3. Fixação de limites para organização dos QAs		1º de Março PM 15 de Março BM			1º de Out PM/ 15 de Ago BM	
4. Apuração e publicação das vagas existentes.		30 de Abril PM 31 de Março BM			1º de dez PM/ 30 de Set BM	
5. Aprovação e publicação dos QAs em Boletim Interno da Corporação		30 de Abril PM 31 de Maio BM			1º de dez PM/ 30 de Nov BM	
6. Realização de exames de saúde.		Até 15 dias após a abertura das vagas			Até 15 dias após abertas as vagas	
7. Entrada das Atas de Inspeção de Saúde na CPP.	16 de maio PM 25 de Abril BM			17 de dez PM/ 25 de Out BM		
8. Promoção			24 de maio PM 20 de Abril BM			24 de dez PM/BM

* data referida ao ano anterior

ANEXO IV

FLUXO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÕES DAS PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS

ANO ANTERIOR

PROMOÇÕES DE MAIO

30 DEZ PM E 31 DE JAN BM - Encerramento das alterações das praças para organização dos QA

Até 30 DEZ PM E 31 DE JAN BM - Remessa à CPP das Folhas de Alterações

ANO CONSIDERADO

PROMOÇÕES DE MAIO

Até 15 MAR PM e 28 de FEV BM - Solicitação ao órgão de Direção de Pessoal dos quantitativos referentes a Efetivo Previsto. Efetivo existente e agregados.

Até 15 MAR PM e 28 de FEV BM - Solicitação ao órgão de Direção de Ensino da relação daqueles graduados possuidores do curso de habilitação ao desempenho das atividades da graduação superior.

Até 1º de ABR PM e 1º de MAR BM - Solicitação ao órgão de Direção de Pessoal das informações cadastrais, atualizadas, sobre aqueles graduados possuidores do curso de habilitação ao desempenho das atividades da graduação superior.

20 a 30 ABR PM e 15 a 31 MAR BM - Reunião da CPP, à se realizar dentro do referido período, para análise e aprovação dos QAA e QAM, além da apuração de Vagas.

30 ABR PM e 31 de MAR BM - Apuração e publicação das vagas existentes.

30 ABR - Aprovação e publicação dos QAs em Boletim Interno da Corporação, de acordo com o art. 159, da Lei nº 13.729, de 13.01.2006.

30 ABR PM e 31 de MAR BM - Publicação do prazo para exames laboratoriais e inspeção de saúde, conforme o disposto no art. 152, da Lei nº 13.729, de 13.01.2006.

16 MAI PM e 25 de ABR BM - Entrada das atas de Inspeção de Saúde na CPP.

Até 22 MAI PM e 15 de JUN BM - Remessa da Portaria de promoção ao Gabinete do Comando Geral para homologação e

posterior encaminhamento, visando às publicações em Boletim Interno e Diário Oficial do Estado.

24 MAI PM e 02 de JUL BM - Promoções

PROMOÇÕES DE DEZEMBRO PM/BM

30 AGO PM e 31 de JUL BM - Encerramento das alterações das praças para organização dos QAs

Até 30 SET PM e 31 de JUL BM - Remessa à CPP das Folhas de Alterações

Até 15 OUT PM e 31 de AGO BM - Solicitação ao órgão de Direção de Pessoal dos quantitativos referentes a Efetivo Previsto, Efetivo Existente e Agregados.

Até 15 OUT PM e 31 AGO BM - Solicitação ao órgão de Direção de Ensino da relação daqueles graduados possuidores do curso de habilitação ao desempenho das atividades da graduação superior.

Até 1º NOV PM e 1º de SET BM - Solicitação ao órgão de Direção de Pessoal das informações cadastrais, atualizadas, sobre aqueles graduados possuidores do curso de habilitação ao desempenho das atividades da graduação superior.

20 a 30 NOV PM e 15 a 30 SET BM - Reunião da CPP, à se realizar dentro do referido período, para análise e aprovação dos QAA e QAM, além da apuração de vagas.

1º DEZ PM e 30 de SET BM - Apuração e publicação das vagas existentes.

1º DEZ PM e 30 de NOV BM - Aprovação e publicação dos QAs em Boletim Interno da Corporação de acordo com o art.159, da Lei nº13.729, de 13.01.2006.

1º DEZ PM e 30 de SET BM - Publicação do prazo para exames laboratoriais e inspeção de saúde, conforme o disposto no art.152, da Lei nº13.729, de 13.01.2006.

17 DEZ PM e 25 de OUT BM - Entrada das atas de Inspeção de saúde na Secretaria da CPP.

Até 22 de DEZ PM e 30 de NOV BM - Remessa da Portaria de promoção ao Gabinete do Comando Geral para homologação e posterior encaminhamento, visando às publicações em Boletim Interno e Diário Oficial do Estado.

24 DEZ - Promoções.

**DECRETO Nº 28.232, DE 04 DE MAIO DE 2006. (PUBLICADO
NO DOE Nº. 85, DE 08 DE MAIO DE 2006).**

*Institucionaliza na Polícia Militar do Ceará, o
Programa Educacional de Resistência às Drogas e
à Violência (PROERD) e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV, VI e IX da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO que o Estado, como pessoa jurídica de direito público interno, tem o "munus" de proporcionar o bem-estar geral da sociedade;

CONSIDERANDO que o programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) recebe o apoio da Polícia Militar do Ceará (PMCE), no que pertine a pessoal e instalações;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parceria com segmentos da sociedade civil, para a consecução de recursos indispensáveis à manutenção e ampliação do PROERD.

DECRETA:

Art. 1º Fica institucionalizado, na Polícia Militar do Ceará (PMCE), o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), a ser administrado pela PMCE.

Art. 2º O PROERD funcionará nas dependências de Organização Policial Militar.

Parágrafo único. A Polícia Militar do Ceará apoiará o programa com os meios necessários para o seu pleno funcionamento.

Art. 3º Os cursos ministrados pelo PROERD serão proferidos por Policiais Militares fardados, devidamente qualificados para o exercício da missão, sem ônus para os discentes.

Art. 4º A coordenação do PROERD, no Estado do Ceará, ficará a cargo de um oficial superior da Corporação, do serviço ativo ou da inatividade, designado pelo Comandante-Geral da PMCE.

Parágrafo único. A função de Coordenação do PROERD tem o caráter de voluntariado e não será remunerada.

Art. 5º Fica autorizado a Polícia Militar do Ceará a manter convênios com pessoas jurídicas de direito público (governamentais) ou de direito privado (não governamentais) com vistas a conseguir os recursos necessários para a manutenção e ampliação do PROERD em todo o Estado do Ceará, observando-se as formalidades legais.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão depositados em conta única do Fundo de Defesa Social (FDS) e serão movimentados pelo órgão responsável pelas finanças da Corporação.

Art. 6º Compete ao órgão responsável pelas finanças da corporação, o controle e a prestação de contas dos recursos adquiridos de conformidade com o disposto no art. 5º deste Decreto.

Art. 7º O Comandante-Geral da PMCE, por meio de Portaria, normatizará a estrutura e o funcionamento do PROERD, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, aos 04 de maio de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Théo Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DECRETO Nº 28.277, DE 14 DE JUNHO DE 2006. (PUBLICADO NO DOE Nº. 115, DE 20 DE JUNHO DE 2006)

Dispõe sobre a Indenização por Reforço para o Serviço Militar Operacional (IRSO), regulamentando a Lei nº 13.765, de 20 de abril de 2006, que cria, com base no art. 217 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, a Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional para os militares estaduais, nas condições que estabelece.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos. II, IV, IV e IX, da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 217 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 13.765, de 20 abril de 2006, que cria a Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional para os militares estaduais, nas condições que estabelece;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder à regulamentação da Lei nº 13.765/2006, para efeito da concessão da Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional (IRSO):

DECRETA:

Art. 1º A concessão para os militares estaduais da Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional (IRSO) nas Corporações Militares, criada pela Lei nº 13.765, de 20 de abril de 2006, será efetuada nos termos deste Decreto, visando a reforçar e ampliar as atividades operacionais militares em período de normalidade do serviço, observadas as hipóteses, limites, vedações e demais condições previstas na Lei e no art. 217 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

Art. 2º A Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional será paga ao militar estadual da ativa que, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em período de normalidade, conforme definido no §1º do art. 217 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, seja utilizado pelo Comando-Geral, a título de reforço para o serviço operacional da respectiva Corporação Militar, em escala especial de serviço durante parte do período de sua folga relativa à escala normal de serviço.

Art. 3º Para participar de atividade de reforço do serviço militar operacional, habilitando-se à percepção da respectiva Indenização, o militar estadual da ativa deverá:

I – estar em pleno gozo da saúde física e mental;

II – estar, no mínimo, no bom comportamento;

III – aderir voluntariamente, inscrevendo-se, perante a Organização Militar (OM) a cujo efetivo pertencer, para participar do reforço do serviço militar operacional, durante parte do período de sua folga relativa à escala normal de serviço.

§1º - O militar estadual inscrito para participar do reforço do serviço militar operacional somente poderá desligar-se voluntariamente mediante comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§2º - Salvo no caso de motivo relevante, assim reconhecido pelo Comando-Geral, o militar estadual que solicitar desligamento sem observância do disposto no parágrafo anterior somente poderá inscrever-se novamente após transcorrido 90 (noventa) dias de seu

desligamento, ficando sujeito à punição disciplinar, caso sua conduta provoque prejuízo ao planejamento ou à execução do reforço do serviço militar operacional.

§3º - O prazo previsto no parágrafo anterior será computado em dobro a cada reincidência.

Art. 4º A participação em escala especial de reforço do serviço militar operacional não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias, nas seguintes condições:

I – haverá, no máximo, 2 (duas) escalas especiais por semana para o militar estadual da ativa, observando-se os militares de, no máximo, 12 (doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais em atividade de reforço do serviço militar operacional;

II – deverá ser observado, entre as escalas especiais de serviço, um intervalo mínimo para repouso, de 12 (doze) horas ininterruptas, quando o serviço for diurno, e de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, quando for noturno.

Parágrafo único. O intervalo mínimo para repouso, de que trata o inciso II do *caput*, também deve ser respeitado entre uma escala especial de reforço do serviço militar operacional e a escala normal do serviço operacional.

Art. 5º Enquanto permanecer voluntariamente inscrito para participar do reforço do serviço militar operacional, o militar estadual da ativa estará obrigado a participar da escala especial de serviço, conforme designações.

Art. 6º Será punido disciplinarmente, na forma do Código Disciplinar dos Militares Estaduais, e ficará impedido de participar do reforço do serviço militar operacional, pelo período de 90 (noventa) dias, o militar estadual da ativa que, cumulativamente:

I – houver feito a opção voluntária de participar do reforço do serviço militar operacional;

II – for incluído em escala especial de serviço; e,

III – vier a faltar ou abandonar o serviço da escala especial, sem motivo justificável.

Art. 7º O militar estadual que durante o serviço de reforço do serviço militar operacional for acusado de cometer transgressão disciplinar, de acordo com o Código Disciplinar dos Militares Estaduais, ficará impedido de participar do reforço do serviço militar operacional por 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, nos casos de transgressão leve, média ou grave, sem prejuízo da apuração para efeito de aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

§1º - Os impedimentos de que trata o *caput* são medidas administrativas automáticas, acautelatórias do interesse do serviço público militar estadual, não constituindo sanções disciplinares.

§2º - Cumpridos os prazos previstos no *caput* deverá ser observado se o militar estadual estará em condições de atender às disposições legais e regulamentares previstas para participação no reforço do serviço militar operacional.

Art. 8º O militar estadual voluntariamente inscrito e que efetivamente venha a participar da atividade de reforço do serviço militar operacional para o qual foi escalado, fará jus à percepção da Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional (IRSO) como vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal, nos valores indicados no Anexo Único da Lei nº 13.765, de 20 de abril de 2006, de acordo com o respectivo posto ou graduação.

§1º - A Indenização de que trata o *caput* não integra a remuneração do militar estadual, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer gratificação ou vantagem ou desconto previdenciário.

§2º - O valor mensal a ser utilizado para o pagamento da indenização deverá ser submetido à Secretaria da Administração, que autorizará conforme disponibilidade de recurso do Erário junto à Secretaria da Fazenda.

Art. 9º O número máximo de militares participantes do reforço do serviço militar operacional será de acordo com a disponibilidade orçamentária para o pagamento das indenizações, obedecida à seguinte proporcionalidade:

I - Oficiais: até 10% (dez por cento) do efetivo total escalado por dia;

II - Subtenentes e Sargentos: até 20% (vinte por cento) do efetivo total escalado por dia;

III - Cabos e Soldados: pelo menos 70% (setenta por cento) do efetivo total escalado por dia.

Art. 10. O planejamento, a administração e o acompanhamento da execução do reforço militar operacional caberá à Comissão de Planejamento, Administração e Acompanhamento (CPAA), integrada por 4 (quatro) membros, nomeada por ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, formada por um representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, que será o Presidente, e por 3 (três) oficiais superiores da ativa da respectiva Corporação Militar, indicados pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. A CPAA poderá contar com o apoio de auxiliares, para o bom desempenho de suas funções, mediante solicitação junto ao respectivo Comando-Geral, com a anuência do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 11. Cada Organização Militar (OM) elaborará e encaminhará à CPAA da respectiva Corporação Militar, até o último dia útil de cada mês, a lista dos militares estaduais da ativa que compõem seu efetivo, voluntariamente inscritos para participar do reforço do serviço militar operacional, segundo a ordem de inscrição.

Art. 12. A CPAA, de posse das listas de que trata o artigo anterior, fará o planejamento, a administração e o acompanhamento da execução do reforço do serviço militar operacional, consolidando listas dos militares voluntários, elaborando as escalas especiais, obedecendo aos seguintes critérios e prioridades de preenchimento, dentre os interessados:

I – estejam no exercício de atividade operacional institucional;

II – tenham realizado o menor número de participação no reforço do serviço militar operacional;

III – sejam mais antigos.

§1º - No mínimo setenta por cento das vagas disponíveis para atividade de reforço do serviço militar operacional deverão ser destinadas:

I – a militares que estejam no desempenho de atividade-fim da respectiva Corporação Militar;

II – as escalas especiais de reforço do serviço militar operacional na Capital e Região Metropolitana de Fortaleza;

§2º - Os locais, datas e horários para execução das atividades de reforço do serviço militar operacional serão definidos nas escalas especiais elaboradas pela CPAA.

§3º - A CPAA deverá observar, quando possível, na elaboração das escalas especiais, o emprego do militar estadual da ativa de acordo com a especialidade de cada OM.

§4º - A CPAA poderá apresentar ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para prévia aprovação, mediante Portaria, normas complementares, julgadas necessárias à orientação e fiel aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 13. A CPAA deverá elaborar e remeter ao setor financeiro da respectiva Corporação Militar, até o quinto dia útil de cada mês, planilha contendo nome e dados identificadores do militar estadual da ativa e respectivas horas, datas e locais de atividade de reforço do

serviço militar operacional efetivamente executados, referentes ao mês de competência anterior.

Art. 14. O pagamento da IRSO ocorrerá mediante inclusão em folha de pagamento e depósito em conta corrente do militar estadual credor, ficando vedada qualquer outra forma de quitação.

Art. 15. É vedada a participação em atividade de reforço do serviço militar operacional do militar estadual que esteja em situação de:

I – inatividade;

II – prisão provisória, enquanto não for revogada ou relaxada;

III – denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

IV – submetido a inquérito ou respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorre no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;

V – afastado do serviço por motivo de saúde, de férias ou de licença, na forma de legislação específica;

VI – cumprimento de sanções disciplinares;

VII – considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

VIII – não estar exercendo atividade dentro do Sistema da Segurança Pública e Defesa Social;

IX – cedido ou à disposição de órgão não pertencente ao Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado, mesmo que esteja desempenhando função de natureza policial militar ou bombeiro militar.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Théo Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DECRETO Nº 28.317, DE 14 DE JULHO DE 2006. (PUBLICADO NO DOE Nº. 135, DE 18 DE JULHO DE 2006).

Dispõe sobre o modelo da Cédula de Identidade do Soldado PM Temporário, assegura a sua expedição e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e o Decreto Federal nº 89.238, de 23 de dezembro de 1983;

CONSIDERANDO que o Soldado PM Temporário foi criado pela Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003;

CONSIDERANDO o Decreto nº 27.393, de 11 de março de 2004, que regulamentou a Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003;

CONSIDERANDO que se faz necessário disciplinar o modelo da Cédula de Identidade do Soldado PM Temporário, a sua expedição e validade;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, como documento de identificação do Soldado PM Temporário da Polícia Militar do Ceará (PMCE), o modelo da Cédula de Identidade a que se refere o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A Cédula de Identidade terá as dimensões 10,2 cm x 6,8 cm e será confeccionada em papel especial gravado em talho-doce e impressa em *offsete*, em formulário plano.

§1º - A Cédula de Identidade conterá as seguintes características de segurança:

a) Armas da República Federativa do Brasil em marca d'água na frente;

b) fundo invisível fluorescente;

c) tarja em talho-doce na cor verde-oliva em alto relevo nas duas faces;

d) inscrição, na frente:

d.1) na parte superior da tarja, "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", em caixa-alta, fonte arial black, tamanho 9, cor branca e posição horizontal; nas laterais da tarja, "POLÍCIA MILITAR", em caixa-alta, fonte arial black, tamanho 9, cor branca e posição vertical;

d.2) na parte inferior, "VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL", em caixa-alta, fonte arial black, tamanho 9, cor branca e posição horizontal;

e) inscrição, no verso:

e.1) na tarja superior, "CÉDULA DE IDENTIDADE", em caixa-alta, fonte arial black, tamanho 9, cor branca e posição horizontal;

e.2) na tarja inferior, "NÃO É PERMITIDO O PORTE DE ARMA", em caixa-alta, fonte arial black, tamanho 9, cor branca e posição horizontal;

e.3) na lateral esquerda, "POLÍCIA MILITAR", em caixa-alta, fonte arial black, tamanho 9, cor branca e posição vertical;

f) fundo medalhão simples na cor verde;

g) carimbo da Subseção de Identificação;

h) texto em *offset*;

i) numeração do Registro Geral anterior no verso na posição horizontal;

j) número de série no verso, na lateral direita, fonte arial, tamanho 9, cor preta e posição vertical.

§2º - A Cédula de Identidade do Soldado PM Temporário, objeto deste Decreto, contará, ainda, os seguintes elementos:

a) nome da Unidade da Federação;

b) Armas da Corporação incorporada ao texto nas cores vermelha, amarela, azul, verde e preta;

c) identificação do Órgão expedidor;

d) nome do Identificado;

e) número da Cédula de Identidade, que é a própria matrícula funcional do Estado, data da emissão e validade;

f) espaços vazios destinados à impressão digital do polegar direito, fotografia recente, no formato 3 x 4 cm, colorida, de frente e fardado;

g) características individuais como: sexo, tipo sanguíneo e fator RH, cor dos olhos, cor dos cabelos e cor da cutis;

h) data da admissão, número do CPF e filiação;

i) assinatura do Órgão expedidor e data da expedição da Cédula de Identidade;

j) referência à Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, ao Decreto Federal nº 89.238, de 23 de dezembro de 1983, antecedidos da expressão "FÉ PÚBLICA", em caixa-alta, fonte arial black, tamanho 8, cor preta e posição horizontal;

k) contará, na frente, a palavra "SOLDADO PM TEMPORÁRIO", em caixa-alta, fonte arial black, tamanho 14, cor vermelha e posição horizontal.

Art. 3º A Cédula de Identidade fará prova de todos os dados nela contidos, dispensada a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou nela tenham referência.

Art. 4º O Soldado PM Temporário deverá registrar, imediatamente, a perda, furto ou roubo da Cédula de Identidade na Delegacia de Polícia competente, bem como no Órgão de Pessoal da Corporação.

Parágrafo único. A emissão da segunda via da Cédula de Identidade será efetuada mediante requisição do interessado ao Diretor de Pessoal da PMCE, após devidamente investigada, com solução publicada em Boletim do Comando Geral.

Art. 5º Compete ao Diretor de Pessoal da Corporação, por intermédio da Subseção de Identificação, expedir as Cédulas de Identidade e manter o controle e a fiscalização de seu uso.

Parágrafo único. O Comandante Geral baixará normas regulamento a exposição e uso da Cédula de Identidade a que se refere este Decreto.

Art. 6º A Cédula de Identidade, objeto deste Decreto, terá a validade de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição, ocasião em que se tornará inválida.

Parágrafo único. O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Ceará, por intermédio da Subseção de Identificação, deverá recolher, imediatamente, a Cédula de Identidade do Soldado PM Temporário ao término de sua validade ou quando este perder esta qualidade.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/Ce, aos 14 de julho de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Théo Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DO
DECRETO Nº 28.317, DE 14 DE JULHO DE 2006**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		SECRETARIA DE IDENTIDADE	
 REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO CEARÁ POLÍCIA MILITAR Pública LEI FEDERAL Nº 7.116/83 Decreto Federal Nº 28.226/83 SOLDADO PM TEMPORÁRIO		DATA DA ADMISSÃO: ____/____/____ CNPJ: _____	
IDENTIDADE Nº: _____		NOME: _____	
VALIDADE: _____		ASSINATURA DO IDENTIFICADO: _____	
ASSINATURA DA AUTORIDADE IDENTIFICADORA: _____		ASSINATURA DA AUTORIDADE EXPEDIDORA: _____	

N.º 00001 - Série B

**DECRETO Nº28.451 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006.
(PUBLICADO NO DOE Nº. 211, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006)**

*Dispõe sobre a instituição da Medalha
“GENERAL ASSIS BEZERRA” na Secretaria da
Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, na
forma que indica e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e XIV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento público daquelas personalidades que colaboraram de forma expressiva para o desenvolvimento das atividades próprias da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de homenagear “post mortem” a pessoa do General Assis Bezerra e sua família, dada a sua importância e relevância para a SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, cuja passagem pela respectiva Pasta representou um verdadeiro marco na história da Segurança Pública do Estado e do País;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, na SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, a MEDALHA “GENERAL ASSIS BEZERRA”, regulamentada na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 1º de novembro de 2.006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Théo Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DO
DECRETO Nº 28.451, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2.006**

**REGULAMENTO DA MEDALHA “GENERAL ASSIS
BEZERRA”**

TÍTULO I

CAPÍTULO I

***DA FINALIDADE E DIREITO, DA OUTORGA, DO CERIMONIAL E
ENTREGA, DO USO E DAS CARACTERÍSTICAS MEDALHA
“GENERAL ASSIS BEZERRA”***

Art. 1º A Medalha “General Assis Bezerra” é a maior condecoração da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, para distinguir pessoas e entidades civis ou militares, bombeiros militares, policiais civis e militares, que, comprovadamente, tenham colaborado de forma emérita para o desenvolvimento das atividades próprias da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL-SSPDS.

Art. 2º A concessão da Medalha “General Assis Bezerra” será feita conforme estabelece o presente Regulamento, acompanhada do respectivo Diploma, após apreciação do mérito devido à pessoa ou instituição a ser agraciada, por comissão especial designada e presidida pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

§1º - As propostas apresentadas, visando à concessão da Medalha “General Assis Bezerra”, poderão ser formuladas pelo Secretário, Secretários Adjunto e Executivo, Coordenadores e Diretores ou equivalentes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

§2º - A outorga da Medalha tratada neste Decreto far-se-á por Portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º A solenidade de entrega será organizada pela SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL-SSPDS, obedecidas as formalidades oficiais e, no aplicável à espécie, as

prescrições contidas no Regulamento de Cerimonial do Governo do Estado do Ceará.

§1º - A entrega da condecoração será efetuada no dia "16 DE MAIO", aniversário de criação da "SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA", que, por força da Lei 13.297 \ 2003, passou a denominar-se "SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL".

§2º - Em caráter excepcional e a critério do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, poderá ser concedida a comenda fora da data prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º A Medalha "General Assis Bezerra" poderá ser usada em atos e cerimônias civis e militares, e em apresentações individuais em solenidade oficial.

Art. 5º A Medalha "General Assis Bezerra" terá seu padrão em metal dourado, devendo ser usada pendente no peito.

§1º - Somente militares da ativa, federais ou estaduais, poderão usar a barreta representativa da medalha "General Assis Bezerra".

§2º - Os civis e os militares da reserva agraciados com a Medalha somente poderão usar na lapela o seu broche representativo.

Art. 6º Não fará jus à condecoração e perderá o direito de uso da Medalha o civil, o militar federal ou estadual que tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado em qualquer dos Foros, e ainda quando punido administrativamente pela prática de transgressão disciplinar atentatória ao pudor individual ou da classe, à moral e aos bons costumes.

Art. 7º A Medalha "General Assis Bezerra", a barreta e o broche de lapela têm as seguintes dimensões, características e modelos a seguir:

I - MEDALHA:

a) DIMENSÃO: circular com 40 mm de diâmetro;

b) ANVERSO: gravados a esfinge do General Assis Bezerra e o nome da Medalha (FIG.1);

c) VERSO: gravado o nome, bem como o escudo da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL de 30 mm de comprimento por 25 mm de largura, em metal dourado; (FIG. 02) e

d) FITA: de seda (chamalotada) de cor verde e amarela (15mm cada cor), com 30mm de largura e 60mm de comprimento.

II - BARRETA: de metal dourado, de 10mm de altura por 30mm de largura, tendo ao centro a miniatura do escudo da medalha sobre material acrílico, nas cores idênticas à da fita; (FIG.03)

III - BROCHE DE LAPELA: uma miniatura do anverso da medalha com 10 mm de diâmetro. (Fig.04)

TITULO II
CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A barreta representativa da Medalha criada por este Decreto somente poderá ser usada pelos militares estaduais nos seguintes uniformes:

- 1º A, B;
- 2º A, B e C;
- 3º B.

Art. 9º À Diretoria Administrativo Financeira da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social compete a aquisição, guarda, recolhimento, registro de agraciados e expedições de diplomas da medalha "General Assis Bezerra".

Art. 10. A medalha será concedida sem qualquer ônus para os agraciados.

Art. 11. A confecção da medalha, da barreta e do broche deverá obedecer às medidas e desenhos constantes do Anexo Único deste Regulamento.

Art. 12. Serão concedidas por ano, no máximo, 10 (dez) medalhas.

**DECRETO Nº 28.711, DE 20 DE ABRIL DE 2007. (PUBLICADO
NO DOE Nº. 076, DE 24 DE ABRIL DE 2007)**

*Dispõe sobre o afastamento dos policiais militares
e dos bombeiros militares, e dá outras
providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os afastamentos dos policiais militares e de bombeiros militares,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras relativas a contribuição previdenciária dos militares afastados da sua origem, consoante a previsão do parágrafo único do artigo 14, da Lei Complementar nº 38, de 31 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Os afastamentos dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares ocorrerão sem ônus para a origem, em caráter excepcional, por determinação direta do Chefe do Poder Executivo.

§1º - Nos afastamentos a que se refere este artigo, os Cessionários ou os Policiais Militares e os Bombeiros Militares afastados deverão repassar mensalmente a alíquota de 33% (trinta e três por cento) sobre a remuneração do cargo, sendo 22% (vinte e dois por cento) de contribuição patronal e 11% (onze por cento) de contribuição do Policial ou Bombeiro Militar, em favor do Sistema Único da Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

§2º - Será da responsabilidade do Policial Militar ou do Bombeiro Militar afastado informar a seu órgão origem, o repasse mensal efetuado pelo órgão ou entidade Cessionária ou o repasse por ele efetuado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Mesa Diretora 2007 – 2008

Dep. Domingos Filho
Presidente

Dep. Gony Arruda
1º Vice - Presidente

Dep. Francisco Caminha
2º Vice - Presidente

Dep. José Albuquerque
1º Secretário

Dep. Fernando Hugo
2º Secretário

Dep. Hermínio Resende
3º Secretário

Dep. Osmar Baquit
4º Secretário

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ
INESP**

Presidente

Antonio Nóbrega Filho

Gráfica do INESP

Equipe Gráfica: Ernandes do Carmo, Francisco de Moura,
Hadson Barros e João Alfredo

Diagramação: Mário Giffoni

Av. Desembargador Moreira 2807

Dionísio Torres Fortaleza Ceará.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707



home page: www.al.ce.gov.br
e-mail: epovo@al.ce.gov.br



Instituto de Estudos e Pesquisas
para o Desenvolvimento do
Estado do Ceará

home page: www.al.ce.gov.br/inesp
E-mail: inesp@al.ce.gov.br



POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA¹

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, ***EU ME COMPROMETO*** - em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 PRESERVAR O PLANETA.** Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

¹ Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência.

Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao “Manifesto 2000” com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.

METAS DO MILÊNIO



Em 2000, as "8 Metas do Milênio" foram aprovadas por 191 países da ONU, em Nova Iorque, na maior reunião de dirigentes mundiais de todos os tempos. Estiverem presentes 124 Chefes de Estado e de Governo. Os países, inclusive o Brasil, se comprometeram a cumprir os 8 objetivos, especificados, até 2015.

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
- Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Letra: Tomás Lopes

Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que tua glória conta!
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha - esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E despertando, deslumbrada, ao vê-.las
Ressoa a voz dos ninhos...
Há de florar nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada!
Que importa que no seu barco seja um nada
Na vastidão do oceano,
Se à proa vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em meses, nos estios
E bosques, pelas águas!
selvas e rios, serras e florestas
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal
sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfraldado diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi na paz da cor das hóstias brancas!